



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2016 – São Paulo, terça-feira, 30 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6647

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013228-94.2016.403.6100 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA NETO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0911130-64.1986.403.6100 (00.0911130-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ENCALSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049828-13.1999.403.6100 (1999.61.00.049828-0) - ANTONIO TOSIO ODA X CIRCE GONCALVES ODA X TEREZA KEIKO ODA SUGUIMOTO(Proc. ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se vista à exequente quanto às alegações trazidas pela CEF às fls. 544/547 no prazo legal. Int.

0033057-81.2004.403.6100 (2004.61.00.033057-2) - DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP174434 - LUCIANE DALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIAMENTO LTDA

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0003503-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003503-8) - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista à CEF sobre as alegações trazidas pela executada às fls. 301/302 no prazo legal. Int.

0000177-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000177-0) - ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR X OLGA TEPERMAN AIZEMBERG(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Mantenho a decisão de fls. 334 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Ciência à CEF quanto ao resultado do sistema renajud constante às fls. 202/203 no prazo legal. Int.

0020600-02.2013.403.6100 - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Defiro a prova testemunhal e documental requerida pela autora às fls. 1748/1749. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/16 às 14:00 horas. Depositam as partes, no prazo de 15(quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada na petição, conforme art. 357, parágrafo 4º do CPC. No que atine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local do trabalho. Defiro, igualmente, a juntada de documentos até a data designada para a audiência. Intimem-se as partes.

0008129-17.2014.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls. 304. Os requerimentos apontados pela ré Bradesco Vida e Previdência S/A serão devidamente analisados quando da prolação da sentença. Ciência às partes. Int.

0016031-21.2014.403.6100 - UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Dê-se vista à parte autora quanto à resposta do ofício de fls. 167/168 no prazo legal. Int.

0003493-71.2015.403.6100 - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista a perícia grafotécnica requerida pela autora à fl. 391, determino que seja cancelada a audiência designada à fl. 522 a fim de que seja realizada a prova pericial solicitada. Assim, defiro a perícia grafotécnica requerida pela autora. Nomeio o perito deste juízo, o senhor SEBASTIÃO EDISON CINELLI, perito grafotécnico, que deverá ser intimado da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15(quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício após a entrega do laudo pericial. Após concluída perícia, tomem os autos conclusos para designação da audiência. Int.

0003773-42.2015.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância manifestada pela autora à fl. 267, determino o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0010546-06.2015.403.6100 - M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0011451-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0020696-46.2015.403.6100 - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 48 horas, para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls. 193/194. Int.

0009819-13.2016.403.6100 - WALTER NELSON RUBBA MONTGOMERY X ELISIA MARIA DA SILVA X GISELE APARECIDA RUBBA(SP227450 - ELIANE GARCIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as últimas três declarações de imposto de renda para análise da impugnação à assistência judiciária oposta às fls. 62/68. Sem prejuízo, dê-se vista à autora quanto às alegações trazidas pela CEF às fls. 150/172. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da impugnação ofertada pela CEF. Int.

0012445-05.2016.403.6100 - O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013136-19.2016.403.6100 - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento da autora às fls. 102/103. Assim, desentranhe-se os documentos de fls. 95/96, substituindo-os por cópias simples, mediante recibo nos autos. Int.

0013401-21.2016.403.6100 - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014516-77.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Sem prejuízo do despacho de fl. 156, dê-se vista à autora sobre as alegações trazidas pelo DNIT às fls. 157/163. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCOS ALVES DA SILVA(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022810-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-62.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PEREIRA GOES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001231-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-89.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Ciência ao impugnado quanto ao requerido pela contadoria judicial à fl. 10 no prazo de 15(quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008769-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4)) JANOPI PARTICIPACOES LTDA. X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a planilha apresentada pela União Federal às fls. 322/326 no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5071

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2) - ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal alegando omissões ocorridas na sentença de fls. 928/934 verso. Sustenta a parte embargante que ocorreram as seguintes omissões na sentença, em relação à fundamentação da responsabilidade entre os devedores ser solidária, uma vez que tal solidariedade não se presume, tanto para os danos materiais e morais, bem como deixou de fundamentar porque a CEF foi condenada a restituir aos autores juntamente com as outras rés o valor de R\$ 500.116,40, sendo certo, que a Caixa não recebeu tais valores. Decido. No tocante a omissões alegadas, entendo que não assista razão a Caixa Econômica Federal, num primeiro momento, está claro na sentença que a CEF concorreu para o evento danoso, por não acompanhar o cumprimento do cronograma da obra, a fim de viabilizar a disponibilização das parcelas, nos termos da cláusula 20ª do contrato efetuado entre a CEF e Construtora Pereira e Incorporadora Ltda. Em seguida, na sentença embargada constou que após o atraso da obra a CEF deveria ter acionado o seguro para a continuidade do empreendimento para a sua conclusão, dessa forma, as rés concorreram para o evento danoso, uma descumprindo as obrigações de construir o edifício e a outra de não se conduzir do modo determinado contratualmente. Assim, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida e pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 928/934 verso. Sustenta a parte embargante contradição ocorrida na parte dispositiva da sentença, que constou a condenação das rés em danos morais arbitrando o montante em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), quando o correto seria o montante de R\$ 33.759,00, que constou na fundamentação, ou seja, um valor fixo equivalente a dez por cento do requerido a título de ressarcimento, nos termos indicados às fls. 27. Decido. No tocante alegação de contradição apontada constato que a mesma ocorreu e passo a sanar o vício apontado para que do tópico final da sentença conste o seguinte: (...) Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno solidariamente os Réus ao pagamento, a título de danos materiais, o valor de R\$ 500.116,40 (quinhentos mil, cento e dezesseis reais e quarenta centavos) valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença e dos danos morais R\$ 33.759,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais), também corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, bem como ao acionamento do seguro-garantia. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima mencionados. Retifique-se em livro próprio. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018551-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRA REGINA JODAS CORREA

Designo a audiência de justificação da posse para o próximo dia 22 de setembro de 2016, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a parte ré, com urgência, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562 de CPC, acompanhada de advogado, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação por mandado. Ressalto que na mesma oportunidade, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial. Int. São Paulo, 25.08.2016.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9584

HABEAS DATA

0007390-15.2012.403.6100 - REGIS PEREIRA ALVES(PI008820 - ANDRE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por decisão lançada às fls. 126/127 e 136/139, anulou a sentença de fls. 83/85. A mencionada decisão considerou que a via utilizada é adequada, motivo pelo qual determino que as informações sejam requisitadas às autoridades impetradas. No caso da primeira autoridade (Presidente do INSS), a notificação dar-se-á por meio de carta precatória, endereçada a uma das varas federal do Distrito Federal. Para viabilizar a notificação das autoridades, o impetrante deverá providenciar cópia da inicial, bem como de todos os documentos que a instruíram, nos termos do art. 9.^o, da Lei 9.507/97. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para prolação de nova sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 307/308: Embora a destempo, verifico que o Banco Bradesco não descumpriu as determinações judiciais emanadas. Nesse sentido, deixo de executar a referida instituição financeira à pena de multa. Contudo, dos documentos de fls. 56, 58 e 59, extrai-se que o numerário depositado na conta nº 43.869-3 no Banco Bradesco na agência 0302-6 lá permaneceu. Sendo assim, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Banco Bradesco esclareça o destino desse valor. Por fim, indefiro a expedição de ofício ao Detran, ante a ineficácia de tal medida. Int.

0029699-26.1995.403.6100 (95.0029699-3) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Prossiga-se nos autos principais.

0000540-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000540-6) - JOSE PAULO VAZ PACHECO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 100: Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante se manifeste quanto ao pedido da parte contrária. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0008644-81.2016.403.6100 - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/166V^o: Intime-se a Impetrante das manifestações das autoridades impetradas, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à pessoa jurídica interessada e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, venham conclusos para sentença. Int.

0010997-94.2016.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL X TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA. X CARGILL BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP319906A - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Fls. 267/270: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0013561-13.2016.403.0000, na qual defere a liminar para permitir o registro dos atos societários ou contábeis da agravante, independentemente da comprovação de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, desde que esse seja o único óbice ou exigência feita pela JUCESP, até o julgamento final do presente recurso, comunique-se à autoridade coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0011404-03.2016.403.6100 - AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante manifeste-se quanto à alegação de ilegitimidade passiva apontada pela autoridade impetrada, bem como comprove a efetivação do depósito no valor de R\$1.415,68. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0012447-72.2016.403.6100 - G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X GERENTE GERAL DE OPERACOES DE SEGURANCA CORPORATIVA GESTAO INTELIGENCIA E SEGURANCA CORPORATIVA DA PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO)

Fls. 347/351: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0014100-76.2016.403.0000/SP, na qual defere em parte a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento daquele recurso, comuniquem-se as autoridades impetradas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, aguarde-se a decisão definitiva do recurso interposto. Int.

0014451-82.2016.403.6100 - EDNALVA AQUINO DOS SANTOS(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 41/41^v como lançada. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014656-14.2016.403.6100 - J. RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. RAU METALÚRGICA INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste as verbas não salariais, tais como o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro sobre o aviso prévio, o adicional de hora-extra, as férias vencidas e proporcionais, o 1/3 de férias, o abono pecuniário, o salário-maternidade, o auxílio-doença/auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias do afastamento, a participação nos lucros, o abono especial, e o abono por aposentadoria da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal e no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração. Pleiteia, por fim, a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora impugnada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições ao FGTS, até julgamento final da ação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 26/102). Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 107/108. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, assiste razão, ao menos parcialmente, à impetrante. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vejamos o caso em tela. I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter de natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. II) ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50%

(cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). III) FÉRIAS VENCIDAS, 1/3 CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO. Entendo que o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 27.02.2013). Entretanto, entendo que os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, de sorte que, conforme o julgado abaixo colacionado, estando impossibilitado o gozo das férias in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização, afastando a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, a da Constituição Federal e no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 9. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 10. Consoante o disposto no artigo 28, 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. 11. Na hipótese do seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 12. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não

integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 13. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas e proporcionais, inclusive os respectivos adicionais atinentes às contribuições sociais. 14. Em relação ao salário-família e à multa por atraso na rescisão contratual prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, observo que há previsão legal expressa, prevista na legislação previdenciária (artigo 28, parágrafo 9º , alíneas a e x, da Lei 8213/91), para tais verbas não integrarem o salário-de-contribuição para efeitos de aposentadoria, porque não constituem remuneração. A consequência lógica desse preceito é o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. 15. Entendo que é necessária a prova da ausência do interesse de agir da parte autora relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, em dobro, ao salário-família e à multa por atraso na rescisão contratual prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, não demonstrada nesta sede pela autoridade fazendária. 16. Agravo legal desprovido.(AI 00320247120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Já no que tange ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal verba serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, férias indenizadas e terço constitucional de férias.IV) SALÁRIO-MATERNIDADEO artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009).V) AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO)O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados da impetrante nos 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, ante o seu caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).VI) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROSEm que pese a Constituição Federal desvincule a participação nos lucros ou resultados da empresa da remuneração de seus funcionários, a orientação do STJ é de que a isenção tributária sobre os valores pagos a esse título deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a Lei 10.101/2000, que dispõe em seu art. 2º:Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)II - convenção ou acordo coletivo.(...)Como se nota, para que a verba paga a título de participação nos lucros da empresa não constitua base de incidência de encargos trabalhistas, necessário se faz que o pagamento seja decorrente de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II).No entanto, a via estreita do mandado de segurança reclama a demonstração de plano de violação de direito líquido e certo e, no caso dos autos, não restou comprovado que o programa de participação nos lucros da Impetrante obedeceu os ditames supracitados.Assim, não é possível a este Juízo aferir a existência do direito líquido e certo da Impetrante em relação à exclusão das verbas pagas a título de participação nos lucros da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em recente decisão (g.n.):EMEN: PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). (...) 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. 8. O acórdão recorrido não destoa da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000. 9. Recursos Especiais não providos. ..EMEN;(RESP 201503145613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB.:VII) ABONOS ESPECIAIS/ ABONO POR APOSENTADORIA Já é firme a jurisprudência no sentido de que, tanto os abonos especiais quanto o abono por aposentadoria, são verbas de natureza remuneratória, pagas em retribuição ao trabalho do funcionário, compondo, assim, o salário-de-contribuição:CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) - ABONO ESPECIAL POR ACORDO E/OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO (? COMPENSAÇÃO) - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO- CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE (STF) - TAXA SELIC - APELAÇÃO DA FN INEPTA. 1. Descabida a remessa oficial quando a sentença é fundada em Súmula Vinculante (art. 475, 3º, CPC). 2. É inepta a apelação adesiva interposta após expressa manifestação de não recorrer. 3. A empresa não tem legitimidade para, em nome próprio, postular em nome ou em favor de seus diretores. 4. Os abonos especiais pagos aos empregados em razão de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho ostentam a característica de contraprestação por um serviço, possuindo natureza remuneratória, não indenizatória, compondo, ainda indenizatória fosse, o salário-de-contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária. 5. O termo compensação, em sua expressão vernacular, tem conteúdo principal de estabelecer equilíbrio, movido unicamente pelo elemento subjetivo de mera liberalidade em ato unilateral (faculdade) e, ainda quando se aplique a alguma circunstância de dano ou prejuízo em sua expressão coloquial, não encerra, em tema jurídico, caráter indenizatório, pois indenização jurídica é expressão consagrada de conteúdo de reparar ou substituir, compulsoriamente, perda, mesmo parcial, de um direito de que se privou seu particular. 6. Convenções particulares não são oponíveis ao fisco, isto é, não afastam o fato gerador do tributo porventura devido no ato. 7. (...) 12. Apelação adesiva da FN de que não se conhece; apelação da autora não provida. 13. Peças liberadas pelo Relator, em 20/04/2010, para publicação do acórdão.(AC 2006.38.00.012538-9, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:03/05/2010 PAGINA:135.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO ESPECIAL. ABONO POR APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) 8. A participação nos lucros da empresa, não obstante a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XI, a desvincule da remuneração, deve ser realizada nos termos da lei específica, tendo em conta que a aplicação do referido dispositivo constitucional, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, depende de regulamentação. E, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea j, no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica. E a Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 9. Quanto ao abono especial (fls. 25), previsto em convenções coletivas de trabalho, consiste em pagamento efetuado pela empresa aos seus empregados, correspondente a percentual do salário do trabalhador. Não se trata, pois, de abono pago eventualmente e desvinculado do salário, devendo incidir sobre ele as contribuições previdenciárias. 10. No tocante ao abono de aposentadoria, consistente em pagamento efetuado ao empregado, que permanece na empresa após sua aposentadoria, quando do seu desligamento definitivo (vide fls. 25), deve ser considerado verba de natureza remuneratória. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que têm natureza remuneratória os valores pagos aos empregados a título de gratificação por liberalidade da empresa por ocasião da extinção do contrato de trabalho (REsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; REsp nº 978637 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/12/2008; AgRg no REsp nº 1120488 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/09/2009), sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. (...)16. Recurso de apelação da impetrante parcialmente provido, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-acidente e a título de abono pecuniário (abono de férias). Recurso de

apelação da União e à remessa oficial parcialmente providos, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, nos termos explicitados no voto.(AMS 00090851520104036119, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:VIII) 13º SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADOEm que pese a divergência jurisprudencial existente, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo de que o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, conforme a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp: 1379550 RS 2013/0097490-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ou creditados aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio doença (15 primeiros dias) e auxílio-acidente (15 primeiros dias).Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0016565-91.2016.403.6100 - PAULISTA SAUDE S/A(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade coatora às fls. 124/135, esclarecendo ainda quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0017263-97.2016.403.6100 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA. X PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 49/50: Em que pese o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009prever a ciência da pessoa jurídica interessada com a entrega de cópia da inicial, o artigo 20, da Lei nº 11.033/2004 preceitua que a intimação dirigida a Procuradores da Fazenda Nacional dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.Sendo assim, a intimação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional será feita, após a vinda das informações, mediante a entrega dos autos com vista.Aguardem-se as informações.Após, abra-se vista à pessoa jurídica interessada e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017604-26.2016.403.6100 - CAROLINE DE SOUZA ALMEIDA(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINE DE SOUZA ALMEIDA contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à eliminação da impetrante do concurso para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Biologia, assegurando-lhe a posse e exercício do mesmo.Narra a impetrante que fora aprovada em primeiro lugar no concurso para provimento de cargo de Técnico de Laboratório - Área Biologia, do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Edital nº 864, de 17 de dezembro de 2015.Aduz que o presente mandado de segurança visa assegurar a posse e exercício da impetrante no cargo para o qual foi aprovada, tendo em vista que possui qualificação superior à exigida no edital e a autoridade impetrada já desqualificou candidatos em concursos anteriores por esta razão.Esclarece que o Anexo I do Edital do concurso exigiu para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Biologia a comprovação do candidato de conclusão de curso de Ensino Médio Profissionalizante na área ou Médio completo acrescido de Curso Técnico na área. No entanto, a impetrante possui bacharelado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, além do título de Doutora pela Universidade de São Paulo e de Mestre em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG.Requer, ao final, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.Juntou documentos (fls.31/287).É O RELATÓRIO.DECIDO.Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fúmus boni juris e o periculum in mora.Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante.Cinge-se a controvérsia em saber se o diploma de Bacharel em Ciências Biológicas e título de Mestrado em Ciências Biológicas suprem os requisitos previstos no

edital para o cargo, especialmente em relação ao grau de escolaridade exigido (Ensino Médio Profissionalizante na Área ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico na Área - fl. 42). Da análise da grade curricular exigida no Curso de Graduação em Ciências Biológicas (fls. 83/84), resta evidente que o grau superior de escolaridade apresentado pela impetrante, na mesma área de conhecimento, mostra-se perfeitamente capaz de suprir as exigências previstas no edital (fls. 44). Importa ressaltar, nesse passo, que, como bem apontado pela Exma. Juíza Federal Claudia Cristina Cristofani, nos autos do mandado de segurança nº 5003652-54.2011.404.700, o objetivo da Administração, ao realizar um concurso público, é preencher os cargos com os candidatos mais qualificados, de sorte que o fato de a candidata não possuir o diploma de Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na mesma área (mais específico), mas sim de curso superior em Ciências Biológicas com mestrado em Ciências Biológicas (mais amplo), não a desqualifica, mas, pelo contrário, demonstra que possui plena capacidade para desempenhar as atribuições exigidas. Com efeito, da leitura das atribuições do cargo para o qual concorreu a impetrante (fls. 44) não verifico qualquer singularidade ou especialidade que não tenha sido estudado e/ou não possa ser executado por alguém graduado e pós-graduado em Ciências Biológicas. Ademais, não há como negar que o Curso Superior em Ciências Biológicas abrange as matérias estudadas pelos estudantes do Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na mesma área de conhecimento, possuindo, no entanto, uma grade curricular mais ampla. Assim, entendo que a impetrante está perfeitamente capacitada para exercer a função pública para a qual concorreu e fora aprovado, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. Quanto ao tema, já se posicionaram nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.660 - RS (2010/0144027-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO (S) RECORRIDO : FERNANDA MILANI ADVOGADO : FÁBIO BORBA FERREIRA E OUTRO (S) DECISÃO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CEFET/RS. CARGO TÉCNICO. REQUISITOS. CANDIDATO APROVADO. BACHAREL EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. 1. Resguardado o direito líquido e certo do candidato que, convocado para tomar posse no certame, apresenta qualificação superior à exigida pelo edital, tem direito líquido e certo à permanência no certame. 2. In casu, a candidata, aprovada para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RS, e para o qual já havia sido nomeada, convocada para tomar posse, apresentou documentos que comprovam escolaridade superior à requerida pelo edital regulador do certame, cuja exigência era a de curso de Nível Médio Profissionalizante na Área de Informática ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico em Eletrônica com Ênfase em Sistemas Computacionais. Sendo o candidato Bacharel em Ciência da Computação, verifica-se sua qualificação acima da exigida pelo edital, devendo, por isso, ser mantido no certame. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1245578 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.12.2010; REsp. 1071424/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.9.2009; Ag 1245578 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 3/9/2010; REsp 1001378 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 19/08/2010; REsp 1107550 Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO DJe 03/08/2010. (...) Noticiam os autos que FERNANDA MILANI impetrou mandado de segurança contra ato administrativo que lhe negou o direito à posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RS, para o qual havia sido nomeada, ao entendimento de que não havia sido apresentada a habilitação exigida no edital do certame. A impetrante justifica o mandado de segurança, no fato de ter curso superior em Ciência da Computação, possuindo, portanto, habilitação superior à requerida no edital do concurso, o qual exigia como requisito para o cargo pretendido apenas a escolaridade de Curso de nível Médio Profissionalizante na área de Informática ou Ensino Médio completo mais Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, ou habilitação legal equivalente. Em primeiro grau o sentenciante julgou procedente o pedido para determinar ao impetrado que proceda ao imediato ato de posse da impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação reativamente a 08.07.2008 (fl. 90 e-stj). Dessa decisão, o impetrado interpôs apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negado provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. Exigindo o edital nível técnico para posse em cargo público, resta satisfeito o requisito por alguém que tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fins de prequestionamento. Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 535, II, do CPC, 9º, 1º e 2º, da Lei 11.091/05 e 41 da Lei 8.666/93. Alega preliminarmente omissão do julgado. No mérito diz não ter amparo legal a posse de quem tem qualificação mais ampla do que a exigida, devendo haver observância às normas previstas no edital. Menciona, ainda, que o concurso atendeu aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Impessoalidade, eis que é prerrogativa da Administração contratar profissional adequado e específico às atividades dos cargos postos em concurso. Apresentadas contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, sob alegação de não ter havido qualquer ofensa a dispositivos da legislação infraconstitucional e que não houve qualquer desrespeito às regras editalícias, trazendo farta jurisprudência para embasar sua tese. O recurso foi inadmitido na origem, subindo a esta Corte após julgamento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não merece acolhida a pretensão do recorrente no que diz respeito à alegada omissão apontada. Da leitura dos autos, verifica-se que a violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram submetidas à análise. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. À guisa de exemplo, vejam-se os julgados oriundos da Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. VALORES REFERENTES A TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. VEDAÇÃO. LEI 8.981/95, ART. 41. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONTRARIEDADE AO ART. 43 DO CTN. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. 1. Prejudicial: violação do art. 535 do CPC. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal a quo examina todas as questões postas a julgamento e acolhe fundamentação clara e suficiente à solução da controvérsia. 2.

Mérito: contrariedade ao art. 43 do CTN. Não se conhece de recurso especial na parte em que se indica violação do artigo 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e a do art. 41 da Lei 8.981/95 é tema de índole constitucional. 3. Precedente da Primeira Turma: REsp 490.719/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 28.02.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1.042.266- RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09 de maio de 2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 973.834 - PR, Relator, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 08 de maio de 2008). Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente. O tribunal a quo exarou decisão com seguintes os fundamentos, verbis: O Edital n. 51/2006 prevê que para o cargo de Técnico de Tecnologia de Informação a escolaridade exigida é Curso de nível Médio Profissionalizante na área de Informática ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais. Possuindo a impetrante graduação de Bacharel em Ciência da Computação, qualificação técnica superior à exigida pelo edital e na mesma área, não parece razoável impedir o acesso ao cargo público ao candidato mais qualificado para o desempenho da função, nada impedindo que o candidato com nível superior habilite-se para o cargo. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. POSSIBILIDADE. Diploma de graduação em Licenciatura em Química, apresentado por candidato em substituição ao certificado de curso técnico de nível médio exigido, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico de Laboratório/Química, promovido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves (CEFET-BG). (TRF4, AG2008.04.00.014014-3, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 20/08/2008)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO/ANÁLISES CLÍNICAS. TÍTULO DE BACHAREL EM FARMÁCIA. HABILITAÇÃO. POSSE. POSSIBILIDADE. Improvimento das apelações e da remessa oficial. Prejudicados os agravos retidos. (TRF4, AC2006.71.02.004450-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 06/02/2008)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA. - Em se pondo a exigência de nível técnico (segundo grau ou ensino médio), com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo frequentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. - A relação jurídica entre autor e Administração surge com a posse no cargo. A partir de então, é que começam a correr os efeitos dela decorrentes. - Como o autor decaiu em parte mínima, o réu deve arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. (TRF4, AC 2007.71.02.002546-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 28/01/2008)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não merece reparos a decisão a quo que tornou definitiva a posse do autor em cargo de nível médio em Técnico de Laboratório/Biologia, pois, sendo graduado em curso de nível superior de Ciências Biológicas, está mais habilitado do que o exigido no Edital. 2. Pretender-se que ao emprego de nível médio só possam habilitar-se candidatos de nível médio, afastando-se aqueles de nível superior, é atentar contra o princípio da liberdade de exercício de trabalho e de livre acessibilidade de todos aos cargos públicos. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AC 2006.71.02.005997-3, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/10/2007)

Assim sendo, na esteira dos precedentes acima transcritos, mantenho a sentença que concedeu a segurança. (fls. 116/120) Não merece reparos a decisão, que está fundamentada em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de ser assegurado o direito do candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital a tomar posse no certame. Nesse sentido os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO FUNDAMENTAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL. DEMONSTRADA A APTIDÃO PARA ASSUMIR O CARGO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS ANTES DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme depreende-se dos autos, a candidata aprovada no concurso público para Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental do Município de Porto Alegre, tendo diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, possui qualificação superior à requisitada no edital, restando demonstrada sua aptidão para assumir o cargo. 2. Não prospera a insurgência do agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos pela candidata até a data de encerramento das inscrições para o concurso, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1245578 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.12.2010)

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público

realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido. (REsp. 1071424/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.9.2009). E ainda: Ag 1245578 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 3/9/2010; REsp 1001378 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 19/08/2010; REsp 1107550 Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO DJe 03/08/2010. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 25 de outubro de 2010. MINISTRO LUIZ FUX Relator(STJ - REsp: 1207660, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 03/03/2011) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO NA ÁREA. CANDIDATO GRADUADO EM INFORMÁTICA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - Na hipótese dos autos, torna-se desnecessária a citação dos demais candidatos habilitados para o concurso público para o cargo de técnico de tecnologia da informação, tendo em vista ter figurado o impetrante em segundo lugar no certame em evidência, pelo que não estaria prejudicando terceiros interessados, que teriam somente expectativa de direito de nomeação ao cargo indicado na espécie. II - Ademais, afigura-se esboçada uma sentença monocrática, que afastou a exigência da apresentação de comprovante profissionalizante de técnico, ao fundamento de que o impetrante possui grau de escolaridade em muito superior à que restou exigida para o cargo para o qual concorreu, mostrando-se, pois, desarrazoado obstaculizar o acesso do impetrante ao serviço público, na espécie. Ademais, em se tratando de candidato detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido, sendo graduado em informática, o impetrante demonstrou que possui a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo público, pretendido nos autos. III - Por fim, é de se ter presente que, na espécie, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da tutela mandamental postulada nos autos, em 24/08/2010, assegurando a posse do impetrante no cargo em referência, que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AMS: 2334 MG 2010.38.00.002334-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 1 p.526 de 05/09/2012). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aceite a titulação mais ampla da impetrante, de modo que o Diploma de Graduação em Ciências Biológicas não configure óbice à efetivação de sua posse e entrada em exercício no cargo público para o qual foi aprovada no certame. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0017785-27.2016.403.6100 - PATRICIA ROCHA RODRIGUES(SP349805 - PATRICIA ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0017793-04.2016.403.6100 - PROJETO ACADEMIA CLUBES LTDA(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 212, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0017878-87.2016.403.6100 - ALAN JOSE PIRES X CELIO FARIAS DA SILVA X ADONIS VIEIRA DA SILVA(SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR GERAL DO CENTRO BRAS PESQUISA AVALIACAO SELECAO PROMOCAO EVENTOS - CEBRASPE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAN JOSE PIRES E OUTROS contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO, objetivando:i) a suspensão, provisória, dos efeitos do ato de alteração do gabarito preliminar, com a ordenação de atribuição de mais dois (2,0) pontos referentes à questão nº 57 da prova ALGA (58 da CUBO) que assinalaram como c, como alternativa correta;ii) a determinação que os impetrados considerem, provisoriamente, anuladas, a questão nº 88 e, conseqüentemente, atribuam 1,0 (hum) ponto na pontuação dos impetrantes ALAN JOSÉ PIRES E ADONIS VIEIRA DA SILVA, uma vez que deixaram a questão em branco na folha de resposta e 2,0 (dois) pontos para o impetrante CELIO FARIAS DA SILVA, também referente à questão nº 88 que assinalou como c na folha de resposta, questão essa que versa sobre matéria não prevista no edital para o cargo de técnico de seguro social, nos termos do item 8.15.2 do edital combinado com o 8.17.7 até o julgamento final do writ.A petição foi instruída com documentos (fls. 33/67).É o breve relato. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.Nesse sentido, entende o STJ:EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei)Nessa medida, estando as autoridades impetradas sediadas em Brasília/DF e tratando-se de ordem pública, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018066-80.2016.403.6100 - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 171/172: Defiro a decretação do segredo de justiça em relação aos documentos. Anote-se.Aguardem-se as informações.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0018136-97.2016.403.6100 - ARNALDO PASMANIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 42/43, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0010995-27.2016.403.6100, perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002131-88.2016.403.6103 - CHRISTHOFER AUGUSTO MIGUEL(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHRISTHOFER AUGUSTO MIGUEL contra ato do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL DA AERONÁUTICA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à correção da pontuação atribuída ao impetrante na fase de avaliação curricular e sua consequente reclassificação no concurso público EAP/EIP 2016, na especialidade motorista. Alega que em um dos itens do edital foi especificado que seria considerada a experiência do candidato de acordo com a data de expedição da CNH. Afirma que a autoridade impetrada cometeu equívoco em não considerar a efetiva data da 1ª habilitação do autor, levando-se em conta a data da renovação da CNH, além de não considerar um período em que o impetrante atuou como motorista militar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que o processo seletivo impugnado visa a formar militares, sargentos temporários do quadro QSCON, de diversas especialidades, ressaltando que as atividades desempenhadas por um militar não se restringem a sua especialidade e que as exigências profissionais da vida militar ultrapassam o desempenho ordinário do exercício de motorista. Assim, assevera que não merece prosperar a indignação do Impetrante quanto à nota que lhe foi atribuída na avaliação curricular, que lhe rendeu a 14ª (décima quarta) colocação e, por conseguinte, o excluiu do certame, já que existiam apenas 3 (três) vagas para o cargo pretendido. Afirma, ainda, que, embora o autor fundamente sua tese no princípio da razoabilidade, aduzindo que não seria razoável seguir a letra fria da lei e desclassificá-lo do certame porque não atendeu a certos itens do edital, no âmbito do Direito Administrativo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram aplicação especial no que concerne à prática de atos discricionários. Porém, no caso em tela, trata-se de ato vinculado, já que está estritamente previsto na legislação do concurso a exclusão do candidato não classificado dentro do número de vagas. É O RELATÓRIO.DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente do Relatório de Avaliação Curricular de fls. 95/96, depreende-se que algumas experiências profissionais do Impetrante foram rejeitadas pela autoridade apontada como coatora em razão do exposto nos itens 4.2.1 (anexo J), 4.2.7 e 4.2.6 do Edital de Convocação, que dispõem: 4.2.1. A Avaliação Curricular será realizada de acordo com os documentos apresentados pelo candidato ou por seu procurador, em conformidade com os Parâmetros de Qualificação Profissional relacionados nos Anexos J e K deste Aviso de Convocação. 4.2.6 Para a especialidade de Motorista, somente serão considerados, para contagem de pontuação, a experiência profissional conquistada após a data da expedição da Carteira Nacional de Habilitação de categoria D ou categoria E. 4.2.7 Não serão consideradas frações de mês e nem sobreposição de tempo na apreciação de experiência profissional. Neste cenário, para o deslinde do feito se faz necessário aferir se houve alguma irregularidade no indeferimento que culminou com a eliminação do demandante do certame. Com efeito, nos termos do item 4.2.1, justifica-se o indeferimento da experiência do Impetrante como auxiliar de laboratório (de 22/04/2008 a 05/06/2008), uma vez que a experiência não está especificamente relacionada à CNH de categoria D ou E. Já o período comprovado como motorista de caminhão pipa (de 12/06/2008 a 04/07/2008) fora rejeitado, pois, nos termos do item 4.2.7, não serão consideradas frações de mês e nem sobreposição de tempo na apreciação de experiência profissional. Desta feita, considerando que o período comprovado é inferior a um mês, justifica-se o indeferimento da autoridade impetrada. Por sua vez, o período comprovado como motorista de micro-ônibus (de 18/11/2008 a 18/08/2009) foi indeferido por apresentar experiência profissional anterior à data de expedição da CNH categoria D apresentada, nos termos do item 4.2.6. Neste ponto, importa consignar que, embora a expedição de sua atual Carteira Nacional de Habilitação tenha ocorrido 13/02/2014, o Impetrante está habilitado na categoria D desde 13/06/2006, conforme a Certidão de Prontuário do Detran juntada às fls. 101/102. Sendo assim, não merece prosperar o indeferimento do aludido período, para o qual deve ser atribuída a respectiva pontuação, de acordo com os critérios utilizados no concurso. Enfim, a experiência comprovada como motorista na empresa Transpas - Transporte de Passageiros Ltda. fora rejeitado porque, além de não restar comprovada que a experiência esteja especificamente relacionada à CNH de categoria D ou E, o período comprovado é anterior à data de expedição da CNH categoria D apresentada. Como já dito, embora a expedição de sua atual Carteira Nacional de Habilitação tenha ocorrido 13/02/2014, o Impetrante está habilitado na categoria D desde 13/06/2006. Assim, não pode prevalecer o indeferimento amparado pelo item 4.2.6. Tampouco se sustenta o indeferimento amparado no item 4.2.1, tendo em vista que restou comprovado, através da juntada da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 106), que o Impetrante exerceu, de 20/01/2010 a 28/03/2013, o cargo de motorista em empresa de transporte de passageiros, de modo que é lícito concluir que, durante este período, o demandante exerceu atividade especificamente relacionada à CNH de categoria D. Como se nota, o Impetrante faz jus à pontuação relativa à experiência profissional comprovada como motorista de micro-ônibus (18/11/2008 a 18/08/2009) e como motorista da empresa Transpass - Transporte de Passageiros (de 20/01/2010 a 28/03/2013). Quanto à validação do período como motorista militar, experiência adquirida quando o Impetrante tinha apenas 19 (dezenove) anos de idade, não é possível o deferimento da liminar da forma como pleiteada, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro só permite a habilitação para transporte de passageiros às pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à correção da pontuação atribuída ao impetrante na fase de avaliação curricular, considerando, para tanto, os períodos comprovados como motorista de micro-ônibus na empresa Transportes Cidade de Ubatuba Ltda. (fls. 18/11/2008 a 18/08/2009) e como motorista na empresa Transpass - Transporte de Passageiros (de 20/01/2010 a 28/03/2013). Com efeito, determino a reclassificação do Impetrante no certame de acordo com a pontuação corrigida nos termos acima, aplicando-se-lhe todos os direitos inerentes à nova classificação obtida. Já prestadas as informações, oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003289-54.2016.403.6112 - JOSE ALTEMIER OTTONI(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/188: Objetivando aclarar a decisão que deferiu a liminar, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a embargante, em suma, que a r. decisão de fls. 181/182 é omissa em relação ao pedido formulado na petição de emenda à inicial, juntada às fls. 159/160, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover a inscrição da multa imposta à impetrante na Dívida Ativa da União até decisão definitiva da lide. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que a decisão atacada realmente não se manifestou acerca do pedido formulado às fls. 159/160, merecendo, portanto, ser reparada. Com efeito, considerando a celeridade do rito utilizado no mandado de segurança, entendo que não acarretará qualquer prejuízo à Impetrada em aguardar a prolação da sentença para, em caso de denegação da ordem, promover a inscrição da multa imposta à impetrante na Dívida Ativa da União. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da decisão de fls. 181/182 passe a ser o seguinte: Assim, nesta fase de cognição sumária, considerando a irreversibilidade da medida caso seja concedida somente ao final, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade coatora suspenda os efeitos do ato lesivo, assegurando-se ao impetrante o direito de que não sejam realizados os atos próprios para a destruição das sementes até o julgamento final deste mandamus. Outrossim, determino que a autoridade impetrada se abstenha de promover a inscrição da multa imposta ao impetrante através do o Auto de Infração nº 016/1712/SP/2015 na Dívida Ativa da União, até a prolação da sentença. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016075-69.2016.403.6100 - SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 238/265: Recebo como emenda à inicial. Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cumprido o item 1 do despacho de fl. 235, notifique a autoridade impetrada para prestar as informações. Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014500-80.2003.403.6100 (2003.61.00.014500-4) - FUNDACAO VOLKSWAGEN(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO VOLKSWAGEN

Vistos, etc... Fls. 364/365: Objetivando aclarar o despacho que reconheceu a inexistência de condenação em honorários, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição no tocante à condenação em honorários advocatícios em favor da União Federal, vez que prevalece a sentença de fls. 125/126, que condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, já que a requerente em sua apelação não pleiteou acerca dessa questão e nem o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região pronunciou-se a respeito quando proferiu o acórdão. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que a requerente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. Colho dos autos que às fls. 125/126 foi proferida sentença, extinguindo este feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 807 e 808, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, houve condenação da autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Às fls. 156/165, consta sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.037520-0, que declarou improcedente a ação e cessou a eficácia da presente Medida Cautelar, incidentalmente distribuída por dependência àqueles autos. A requerente, por sua vez, interpôs o recurso de apelação (fls. 132/142), pugnando pelo afastamento da extinção da medida cautelar sem julgamento do mérito, face à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação principal. Devidamente processada, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal que proferiu o seguinte acórdão (fl. 314), já transitado em julgado (fl. 317): AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. 1. O julgamento da ação principal, da qual é dependente o presente feito cautelar, realizado nesta Seção de julgamento, constitui fato superveniente conducente à não apreciação do mérito desta ação, por perda do objeto. 2. A decisão da questão posta nos autos do processo principal esvazia a pretensão deduzida no presente feito, tornando sem razão, e até inconveniente, a análise do mérito da presente ação. 3. Cautelar prejudicada. Reza o artigo 1.008, do Código de Processo Civil: O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso. Considerando que, em sede de apelação, nada foi pedido acerca da verba honorária fixada em desfavor da apelante e, tampouco, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se a respeito, fica mantida a condenação ao pagamento em honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 125/126. Pelo exposto, razão assiste à embargante, motivo pelo qual acolho os presentes embargos. Intime-se a requerente para que deposite o valor apresentado na fl. 350, utilizando-se, para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 349/351. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Int.

0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2) - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERDAU S.A.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido da União Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5) - MARSEGROUP DO BRASIL LTDA X AGDA NEIRI DE BARROS SILVA X EDMO ANTONIO SILVA (SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E SP120847 - CARLA ALVES GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARSEGROUP DO BRASIL LTDA

Cuida-se de execução da sentença (fls. 163/164), transitada em julgada (fl. 219), que condenou a executada no pagamento de custas processuais e da verba honorária. Apresentada a memória de cálculo e intimada a recolher os valores em execução (fl. 237), a executada ficou-se inerte (fl. 239), motivo pelo qual se expediu o competente mandado de penhora, cujo cumprimento restou negativo (fls. 273/274), onde ficou consignado que a executada não mais exerce suas atividades no endereço indicado. A exequente comparece aos autos (fls. 277/279) para requerer a intimação do sócio-administrador (Sr. Edmo Antonio Silva) para pagar o valor devido. Intimado, o mandado de penhora restou negativo (fl. 290). A exequente comparece aos autos (fls. 294/295) para requerer a inclusão do sócio no polo passivo da execução, uma vez que restou demonstrada a dissolução irregular da executada. É o relato. O art. 50, do Código Civil, prevê: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Prevê o mesmo diploma em seu art. 1016, que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Na hipótese posta nos autos a executada intimada a depositar o quantum devido, não só não o procedeu como todas as pesquisas encetadas para localizá-la ou para identificar bens penhoráveis restaram negativas, não restando outra alternativa senão presumir que houve a dissolução irregular da executada. A jurisprudência é firme no sentido que verificada a dissolução irregular, impõe-se a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela INFRAERO visando à reforma de Decisão proferida pelo Juízo da 06ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que nos autos da Execução Extrajudicial n. 2006.5101007655-4, indeferiu o requerimento da Exequente de inclusão das sócias da Executada no pólo passivo, tendo em vista que não ficou comprovado a conduta faltosa dos sócios que ensejasse a desconconsideração da personalidade jurídica da executada e mais, nos termos do art. 596 do CPC, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei e, ainda assim, têm os sócios o direito de ver executados os bens da sociedade. 2- O redirecionamento da execução para os sócios da empresa para garantia da dívida exequenda, fundado na desconconsideração da personalidade jurídica, deve ser aplicado apenas excepcionalmente em face do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, tendo lugar nas hipóteses em que se verifica verdadeiro abuso da personalidade jurídica e de manipulação de sua autonomia patrimonial, quando os sócios, no intuito de atender a pretensões pessoais, nela se escudam, desvirtuando a sociedade de seus próprios fins e interesse, se esquivando da cobrança de débito. Tudo conforme o art. 50 do Código Civil e entendimento jurisprudencial (Súmula 435 STJ). 3- In casu, restou atestado o insucesso tanto na citação válida da empresa devedora como na constrição patrimonial, existindo indícios de abuso de direito da empresa devedora e o encerramento irregular das atividades comerciais, o que aponta para a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus sócios, a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar diretamente os sócios para que com relação a estes prossiga a execução com a citação dos mesmos, assegurando-lhes a ampla defesa e o contraditório, e também para alcançar os seus bens pessoais que devem responder de forma subsidiária e solidária pelos passivos da Sociedade. 4- Agravo de Instrumento provido. (AG 200902010046240 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175148 - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - TRF2 - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R - Data: 28/11/2013). Da análise dos autos decorre inelutavelmente que ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica, uma vez que alterou sua sede sem fazer as alterações devidas junto à JUCESP (fls. 299/300), restando negativas todas as pesquisas para sua localização ou a de bens que pudessem garantir a execução, motivo pelo qual defiro a inclusão de AGDA NEIRI DE BARROS SILVA, C.P.F. n.º 119.730.358-80 e EDMO ANTÔNIO SILVA, C.P.F. n.º 607.059.068-68, no polo passivo da execução, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a intimação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Silente, dê-se nova vista à exequente para que forneça memória atualizada do cálculo, com a adição da multa prevista no art. 523, 1.º e venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 298. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0009824-69.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MAKRO ATACADISTA S.A.(SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP248463 - DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA E SP329193 - ANDRESSA YAMAZATO SIMABUCO)

Trata de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MAKRO ATACADISTA S.A, por meio da qual postula, em sede de liminar (fls. 02/23):1) Que a requerida seja condenada em obrigação de não fazer no sentido de que se abstenha de dar saída a veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar em todas as notas fiscais o peso real da carga transportada, as placas do veículo (carreta e do cavalo);2) Que seja determinado que a requerida junte aos autos com a contestação todas as notas fiscais, conhecimentos de transporte e tickets de pesagem, emitidos de agosto de 2009 a agosto de 2014, em forma sequencial, em meio magnético;3) Que seja fixada multa, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 para cada hipótese em que se constatar o descumprimento da obrigação postulada no item a e b.O autor alega que em 17/10/2012, a Polícia Rodoviária Federal autuou a ré após encontrar veículo na BR 365 Km 637 com excesso de carga de 5.530Kg. De acordo com o auto de infração, as notas fiscais encontradas não tinham declarado o peso líquido e bruto das respectivas mercadorias. Esse fato foi informado ao MPF por meio de ofícios ao PRF, ensejando a instauração do Inquérito Civil Público 1.22.003.000522/2012-19 com o intuito de apurar eventuais lesões ao patrimônio público federal.O autor narra que, segundo informações do DNIT, no período de 30/07/2010 a 11/03/2014, ocorreram 305 Notificações de Autuação por excesso de carga em desfavor da ré ou de suas filiais. Ademais, apenas quatro das notificações foram impugnadas por defesa pela ré. Aduz que a empresa se recusou a assinar termo de ajustamento de conduta.O MPF sustenta que o embarcador é responsável pelas infrações de carga com excesso de peso na hipótese de preencher dois requisitos: i) for o único remetente da carga; ii) o peso declarado na nota fiscal for inferior ao efetivamente aferido pela autoridade. No caso, a ré é a única remetente da carga e não declarou o peso líquido e bruto das cargas, o que equivale à declaração a menor, com o evidente propósito de fugir à fiscalização. De conseguinte, sua conduta tipifica a infração prevista no art. 231, V do Código de Trânsito Brasileiro c.c. art. 257, caput e 4º do mesmo diploma legal. De conseguinte, em assim agindo, a conduta da ré configura violação aos direitos à vida, integridade e saúde, aos direitos à segurança pessoal e patrimonial, aos direitos à preservação do patrimônio público federal e aos serviços de transporte, à ordem econômica, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.Requereu ao final: a confirmação dos pedidos liminares, a condenação da ré: 1) ao pagamento de uma indenização, a título de reparação pelo dano material causado ao pavimento das rodovias federais, cujo montante deverá ser arbitrado por este juízo, levando-se em conta o valor de R\$ 10.000,00 para cada operação com excesso de peso realizada nos últimos cinco anos e 2) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 3.000.000,00.O MPF apresentou documentos (fls. 24/297).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 300/302).O MPF requereu a juntada de documentação (fls. 305/306), comprovou a interposição de agravo de instrumento e requereu fosse proferido juízo de retratação (fls. 307/322).A decisão que indeferiu a liminar foi mantida (fl. 324).O MPF requereu fossem desconsideradas as seguintes notificações que se referem a terceiros estranhos ao feito: B001036024, B001047732, B005028073, B013027291, B030005233, B070031923, B071033015, B075004278, B091018165 e B097001920. Na mesma oportunidade foi esclarecido que os processos administrativos em trâmite não são formados por documentos materiais ou físicos, sendo que os dados são registrados e processados a fim de se constituir os autos de infração. Ademais, as notificações já representam os próprios autos de infração (fls. 326/337 e 340/349).Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, alegou a inexistência de infração ou ato ilícito imputável ao Makro e a inexistência de danos materiais e morais. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 363/397). Apresentou documentos (fls. 398/554).O MPF apresentou réplica (fls. 556/585) e documentos (fls. 586/619).Foi dada ciência ao réu, que apresentou nova manifestação (fls. 626/644).Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 645), o MPF reiterou o pedido de exibição de documentos (fls. 647/649) e o réu requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 652/658).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o disposto no art. 9º do CPC e considerando o pedido de condenação em obrigação de não fazer e imposição de astreinte, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse de agir na perspectiva da intromissão do Poder Judiciário em matéria afeta a outro poder. Após, tornem conclusos para novas deliberações.Intemem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017685-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VINICIUS PEREIRA RIBEIRO

Registro nº _____. Presente o requisito previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, visto que comprovada a mora pela notificação do devedor fiduciante, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão da coisa descrita na inicial, ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pelo credor. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 9º, do Decreto-Lei nº 911/69, proceda a Secretaria à anotação da restrição junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo, bem como para a citação do réu, com a ressalva de que será de 15 (quinze) dias da execução da liminar, o prazo para apresentação da resposta pelo devedor fiduciante, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, ou para requerer a purgação da mora, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 3º do referido diploma legal, que deverá ocorrer somente após a execução da liminar. Quando da citação, deverá o devedor fiduciante ser cientificado de que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio da autora, se não for purgada a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, conforme o previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Caso o devedor não seja localizado no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027411-18.1989.403.6100 (89.0027411-2) - RITA HELENA QUESSADA MANZANO X ANTONIO FELIX DA SILVA X JOSE BALDASSIN X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X MARCIO FERNANDO BALDASSIM X DOLORES FERNANDES BALDASSIM (SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RITA HELENA QUESSADA MANZANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BALDASSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERNANDO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL (SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 515/517 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026472-62.1994.403.6100 (94.0026472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018666-73.1994.403.6100 (94.0018666-5)) SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO S PAULO X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA (SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA X TREZE LISTAS VIGILANCIA LTDA X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009106-36.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 467/470 e 497/498 - Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, no prazo de trinta dias, em atenção aos artigos 535 e 536, do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (anular a decisão prolatada nos autos do Procedimento Disciplinar n.º 310/2006, bem como seus efeitos, devendo realizar as devidas comunicações, após o trânsito em julgado, aos órgãos que tomaram ciência da penalidade imposta). Após, venham os autos conclusos. Intime-se a ré (via Diário Eletrônico).

0015474-68.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ordinária proposta pelo SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO por meio da qual pretende a confirmação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, caso o Auditor-Fiscal da Receita Federal lotado na 8ª Região Fiscal demonstre que recebeu adicional de periculosidade, penosidade ou insalubridade, a requerida seja obrigada a realizar a consequente averbação do tempo em que trabalhou em condições especiais, com os devidos acréscimos percentuais decorrentes da contagem especial do tempo para fins de aposentadoria (fls. 25/26). Relata que por força de decisões proferidas pelo STF na análise dos Mandados de Injunção nº 880 e 1616, foi reconhecida a existência de omissão legislativa e determinado que enquanto não fosse editada norma regulamentadora sobre aposentadoria especial de servidor público, fosse utilizada supletivamente a regra do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Com fundamento nestas decisões, diversos substituídos do autor vieram a apresentar pedidos de aposentadoria especial e de conversão de tempo especial em tempo comum, junto à 8ª Região Fiscal. Todavia, tais pedidos foram negados, utilizando-se os seguintes argumentos: a) o STF apenas garantiu que o pedido de aposentadoria especial seja analisado à luz do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; b) o STF não determinou expressamente a conversão do tempo especial em tempo comum; c) que o pagamento de adicionais não é suficiente a comprovar tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como; d) o descumprimento de exigências contidas na Instrução Normativa MPS nº 01/2010. Sustenta, em suma, que de acordo com as decisões proferidas pelo STF, é necessária a aplicação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 em sua integralidade. Alega, ainda, que a Instrução Normativa MPS nº 01/2010 ofende à Constituição Federal e à Lei nº 9.784/99 (fls. 02/27). Apresentou procuração e documentos (fls. 28/166). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 167/168). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, ausência de documento essencial, incompetência da Justiça Federal para executar decisão do STF, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 174/222). Apresentou procuração e documentos (fls. 223/257). Réplica (fls. 262/268). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 269), a parte autora requereu que a União apresentasse todos os documentos e laudos técnicos existentes na própria Administração pertinentes à concessão do adicional de insalubridade ou equivalente (fl. 271/272) e a União discordou do pedido formulado pela parte autora ou, requereu fosse individualizado os documentos a ser apresentados, indicando quais seriam os servidores, os períodos, os locais de trabalho e as funções (fls. 274/275). A análise das preliminares foi postergada e o pedido de produção de apresentação dos laudos foi indeferido, diante da inexistência da pertinência, pois o pedido formulado é exatamente no sentido da desnecessidade de qualquer laudo, bastando o mero recebimento dos adicionais referidos (fls. 277/278). É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARES .PA 1,10 Ilegitimidade ativa ad causam A União alega que, tratando o caso em tela de direitos individuais dos filiados, está a parte autora investida na qualidade de representante processual deles. Em consequência, age em nome e no interesse daquele que representa, o que exige a autorização expressa de seus representados para que assim atue. Todavia, a parte autora não juntou cópia da ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou (fls. 187/190). O autor sustenta que possui legitimidade para atuar em defesa dos direitos e interesses da categoria ou de seus filiados na condição de substituto processual. Por consequência, dispensada a previa autorização (fls. 263/265). Assiste razão ao autor. Isso porque ele atua na qualidade de substituto processual da categoria profissional de modo que é desnecessária a juntada de autorização assemblear. No mesmo sentido a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG / AL - ALAGOAS, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, Julgamento: 18/06/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015). Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Sindicato. Legitimidade. Execução de sentença. Autorização expressa. Desnecessidade. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte reconhece aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo certo que, atuando nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos substituídos para o ajuizamento de ações em seu benefício. 2. Ao reconhecer a repercussão geral desse tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (RE nº 883.642/AL-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25/6/15). 3. É pacífica a orientação da Corte de que não se presta o recurso extraordinário para a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 888477 AgR / PE - PERNAMBUCO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/10/2015, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015) Afasto, portanto, referida preliminar. .PA 1,10 Ausência de documento essencial A União alega que a parte autora descumpriu o art. 2º-A, caput e parágrafo único da Lei nº 9.494/97, pois deixou de instruir a inicial com a indicação dos endereços dos servidores vinculados à entidade demandante (fls. 190/192). O autor discorda da alegação da União, diante da sua qualidade de substituto processual (fls. 265/266). O art. 2º-A, caput e parágrafo único da Lei nº 9.494/97 estabelecem que: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Cumpre registrar que a jurisprudência tem entendido pela aplicação de referido dispositivo legal no que se refere à limitação dos substituídos, exceto no caso de a ação ser proposta no Distrito Federal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/6/2009. IPCA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE IMEDIATO. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes. 2. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no 2º do art. 109, 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF. 3. A orientação desta Corte é no sentido de não ser necessário o sobrestamento dos feitos em que deve haver pronunciamento acerca da atualização das dívidas fazendárias até o julgamento final ou até a modulação de efeitos da ADI 4.357/DF (AgRg no AREsp 79.101/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013). 4. Agravo regimental do Sindicato provido para determinar que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em ação coletiva, abranja todos os substituídos domiciliados no território nacional. Agravo regimental da União não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.442 - DF (2011/0163889-3), RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES). Todavia, as mesmas razões que levaram o c. Superior Tribunal de Justiça a decidir sobre a abrangência nacional no caso de ação proposta em face da União no Distrito Federal podem ser invocadas para possibilitar a abrangência estadual da decisão no caso de ação proposta em face da União na capital do respectivo estado. Nesse sentido, verifica-se que o pedido está restrito aos auditores-fiscais (substituídos) lotados na 8ª Região Fiscal. A 8ª Região Fiscal, por sua vez, abrange o Estado de São Paulo. Portanto, não vislumbro motivos para restringir a eficácia da sentença a ser prolatada a apenas os Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra, que integram a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014. Por outro lado, tal limitação (8ª Região Fiscal) não implica a necessidade de juntada de relação dos substituídos e seus endereços, mas mero reconhecimento na sentença. Por ocasião da execução da sentença é que o substituído deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos para fazer jus aos efeitos da coisa julgada. Por consequência, não é caso de extinção do feito sem resolução de mérito. Afasto referida preliminar. PA 1,10 Incompetência da Justiça Federal para executar decisão do STF. A União sustenta que a competência para julgar o mandado de injunção e a execução dessa decisão é do c. Supremo Tribunal Federal. Desse modo, se o STF reconheceu que deve ser aplicado aos auditores fiscais o disposto no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, cabe a ele estabelecer os parâmetros desta aplicação, para que a Administração Pública possa cumprir corretamente a decisão judicial. Em outras palavras, cabe ao STF definir se deve ser aceitos os comprovantes de pagamento como meio [de] prova de prestação de serviço em condições especiais (fl. 195). Em decorrência, de acordo com a União, se a Administração Pública deixou de cumprir a decisão judicial no MI 1.616, deve o sindicato autor ajuizar uma reclamação constitucional junto ao STF, sendo incabível a via busca nesta ação, qual seja, a execução na Justiça Federal de São Paulo de decisão do STF (fl. 195). Consta da decisão prolatada nos autos nº MI 1.616 que: Registro, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal, apreciando questão de ordem suscitada, em sessão plenária, no MI 795/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, reconheceu assistir, ao Relator da causa, competência para julgar, monocraticamente, em caráter definitivo, os mandados de injunção que objetivem garantir, ao impetrante, o direito à aposentadoria especial a que se refere o art. 40, 4º, da Constituição da República. [...] Passo, desse modo, a analisar a pretensão injuncional em causa. Cumpre assinalar, nesse contexto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação injuncional em que também se pretendia a concessão de aposentadoria especial, não só reconheceu a mora do Presidente da República (mora agenda) na apresentação de projeto de lei dispor sobre a regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição, como, ainda, determinou a aplicação analógica do art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, com o objetivo de colmatar a lacuna normativa existente: (...) APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - grifei) Registro, ainda, que esta Suprema Corte, em sucessivas decisões, reafirmou essa orientação (MI 758/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MI 796/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - MI 809/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - MI 824/DF, Rel. Min. EROS GRAU - MI 834/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - MI 874/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MI 912/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - MI 970/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - MI 1.001/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MI 1.059/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), garantindo, em consequência, aos servidores públicos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos II e III do 4º do art. 40 da Constituição (execução de trabalhos em ambientes insalubres ou exercício de atividades de risco), o direito à aposentadoria especial. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Ante a prolongada mora legislativa, no tocante à edição da lei complementar reclamada pela parte final do 4º do art. 40 da Magna Carta, impõe-se ao caso a aplicação das normas correlatas previstas no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sede de processo administrativo. 2. Precedente: MI 721, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 3. Mandado de injunção deferido nesses termos. (MI 788/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei) MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91. (MI 795/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA -

grifei)Vale referir, em face da pertinência de que se reveste, fragmento de decisão que o eminente Ministro EROS GRAU proferiu no âmbito do MI 1.034/DF, de que é Relator:31. O Poder Judiciário, no mandado de injunção, produz norma. Interpreta o direito, na sua totalidade, para produzir a norma de decisão aplicável à omissão. É inevitável, porém, no caso, seja essa norma tomada como texto normativo que se incorpora ao ordenamento jurídico, a ser interpretado/aplicado. Dá-se, aqui, algo semelhante ao que se há de passar com a súmula vinculante, que, editada, atuará como texto normativo a ser interpretado/aplicado.....34. A este Tribunal incumbirá - permito-me repetir - se concedida a injunção, remover o obstáculo decorrente da omissão, definindo a norma adequada à regulação do caso concreto, norma enunciada como texto normativo, logo sujeito a interpretação pelo seu aplicador. 35. No caso, o impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos.37. No mandado de injunção, o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia a norma regulamentadora que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito da impetrante, servidora pública, à aposentadoria especial.38. Na Sessão do dia 15 de abril passado, seguindo a nova orientação jurisprudencial, o Tribunal julgou procedente pedido formulado no MI n. 795, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, reconhecendo a mora legislativa. Decidiu-se no sentido de suprir a falta da norma regulamentadora disposta no artigo 40, 4º, da Constituição do Brasil, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, atendidos os requisitos legais. Foram citados, no julgamento, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: o MI n. 670, DJE de 31.10.08, o MI n. 708, DJE de 31.10.08; o MI n. 712, DJE de 31.10.08, e o MI n. 715, DJU de 4.3.05. (grifei) Cabe assinalar, finalmente, que a douta Procuradoria Geral da República, ao pronunciar-se pela parcial procedência do pedido formulado na presente sede injuncional (fls. 165), reportou-se ao parecer oferecido no MI 758/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em cujo âmbito foi suscitada controvérsia idêntica à ora veiculada nesta causa (fls. 166):MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, 4, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR EXERCENTE DE ATIVIDADE INSALUBRE. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. MI N 721. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO LEGISLATIVA. SUPRIMENTO DA MORA COM A DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO SISTEMA REVELADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ATÉ QUE SOBREVENHA A REGULAMENTAÇÃO PRETENDIDA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (grifei)Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria Geral da República, concedo a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora que se imputou ao Senhor Presidente da República, garantir, aos filiados à entidade sindical ora impetrante, o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, não assiste razão à parte ré, pois naquele Mandado de Injunção apenas restou decidido que a análise do pedidos de aposentadoria especial seja realizada com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que trata da concessão da aposentadoria especial do segurado do Regime Geral da Previdência Social. A questão colocada neste feito é a necessidade de apresentação de laudo pericial, que não era objeto daqueles autos. Referida preliminar também é afastada. .PA 1,10 Impossibilidade jurídica do pedido A União aduz que o pedido formulado é juridicamente impossível, pois o que a parte autora pretende é a concessão de tempo especial para fins de aposentadoria aos seus substituídos, mas essa providência cabe ao Poder Legislativo (fls. 196/201). Não vislumbro a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido, pois a possibilidade de concessão de tempo especial para fins de aposentadoria já foi reconhecida no MI 1.616, conforme transcrição acima. O presente feito apenas discute o modo pelo qual a comprovação da exposição aos agentes nocivos deve ser realizada. Uma vez afastadas as preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. .PA 1,10 Prescrição de fundo A União defende a prescrição do fundo do direito em relação aos substituídos do sindicato autor que se aposentaram há mais de cinco anos. Desse modo, a União requereu a extinção do processo com resolução de mérito em relação aos substituídos do autor que se aposentaram há mais de cinco anos (fls. 201/203). Não há que se falar em prescrição do fundo do direito sem a negativa expressa da Administração. Nesse sentido a Súmula 85 do c. Supremo Tribunal de Justiça: Nas relações jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A Instrução Normativa que se pretende afastar foi editada em 22 de julho de 2010 e a presente ação foi proposta em 28/08/2013. Desse modo, afasto essa preliminar. .PA 1,10 Prescrição quinquenal No caso de não acolhimento da alegação da prescrição do fundo do direito, a União alega a ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 203). Também não há que se falar em prescrição quinquenal, pois conforme já afirmado, a Instrução Normativa que se pretende afastar foi editada em 22 de julho de 2010 e a presente ação foi proposta em 28/08/2013. Uma vez analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. 7. Mandados de Injunção nºs 1616 ou 880 e efeitos inter partes Primeiramente cumpre destacar que não restou demonstrado que o autor é também autor nos Mandados de Injunção nºs 1616 ou 880. O MI nº 1616 tem como parte o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO Sindical. Já o Mandado de Injunção nº 880 tem como parte diversos Sindicatos e Associações, mas não consta como parte o autor Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Desse modo, a princípio, as decisões proferidas naqueles autos não são aplicáveis imediatamente aos substituídos do autor, exceto se eles também estão representados nos autos nº 1616 ou 880 por outro Sindicato ou Associação. Por outro lado, verifica-se que o autor impugna a Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, que estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção (grifo ausente no original). A análise da dispensabilidade da apresentação do laudo pericial, que é objeto destes autos, está restrita, portanto, aos substituídos que estão amparados por Mandado de Injunção. 8. Laudo pericial A parte autora pretende com a presente demanda o reconhecimento do tempo especial dos servidores filiados da 8ª Região Fiscal, bastando para tanto, a demonstração do recebimento do adicional de periculosidade, penosidade ou insalubridade. A parte autora defende a desnecessidade de apresentação de qualquer laudo. O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa

renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Já o art. 58 do referido diploma legal estabelece que: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, por sua vez, dispõe que: Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público. 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos regimes próprios dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições. 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente. Art. 3º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, o enquadramento de atividade especial admitirá os seguintes critérios: I - por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; ou II - por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Art. 4º De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério inscrito no inciso II do art. 3º desta Instrução Normativa. Art. 5º De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Art. 6º A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Desse modo, verifico que a Lei nº 8.213/91, que disciplina o reconhecimento do tempo especial no Regime Geral, exige a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos. Por consequência, o art. 2 e seus parágrafos da Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010 estão em total consonância com a legislação aplicada no caso de reconhecimento de tempo especial para o servidor público. Ainda no Regime Geral, para a comprovação da atividade especial em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 e dispensável o exame pericial. Ademais, certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador e havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Também o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Observa-se que a Instrução Normativa também tratou dessas hipóteses nos artigos 3º e 4º. De conseguinte, por aplicação da mesma sistemática ao Regime Próprio por força dos Mandados de Injunção, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial em decorrência da atividade

profissional, conforme reconhecido pela própria Instrução Normativa. Após referida data, mesmo no Regime Geral faz-se necessária a elaboração de laudo pericial. Portanto, a partir de 29/04/1995 o mero recebimento do adicional de periculosidade, penosidade ou insalubridade não é suficiente para o reconhecimento do tempo especial como pretende o autor, sendo imprescindível a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico. No mesmo sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO COMO CELETISTA. DECRETO 83080/79. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMO ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. LEI 9032/95. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer ao Impetrante o direito à contagem de tempo especial das atividades exercidas como Médico Veterinário no período compreendido entre 15.02.1980 até a passagem para o regime estatutário (11.12.1990), bem como a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1.4 e, em consequência, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais. 2. Considerando que a matéria afeta a agravo retido está intrinsecamente relacionada à questão central debatida nos autos, sua apreciação fica postergada para o momento oportuno, quando do exame do mérito da contenda. 3. Quanto ao período especial prestado anteriormente à instituição do regime estatutário, entende-se que, nos moldes da jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STF, é cabível ao servidor público a contagem desse tempo sob o regime celetista para fins de aposentadoria, desde que a atividade considerada especial esteja catalogada nos anexos dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79 e que se prove o exercício dessa atividade. 4. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo postulante no cargo de médico veterinário no período de 15 de fevereiro de 1980 até 11 de dezembro de 1990, um dia antes da publicação da Lei nº 8112/90, tendo em vista que essa profissão foi classificada dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83080/79, e os documentos juntados aos autos provam que o autor permaneceu no exercício dessa profissão por muitos anos, adentrando pela década de 90. 5. A partir de 12 de dezembro de 1990, momento em que os servidores públicos passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único e a ostentar a natureza de estatutários, o art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previu a necessidade de lei complementar específica para regular a matéria afeta ao reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público. Não obstante isso, a jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado favoravelmente ao cômputo do tempo de serviço especial do servidor público, mesmo após a conversão do regime para o estatutário, em razão de decisão proferida no Mandado de Injunção nº 721/DF, que teria criado um regime transicional, ao mandar aplicar o disposto no art. 57 da Lei nº 8213/91 também aos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, até que haja a efetiva regulamentação do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição por lei complementar. 6. Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8112/90, somente para o intervalo que antecede a Lei nº 9032/95 não se faz a exigência de comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde do servidor nem da apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Após sua edição, passou-se a exigir a comprovação pelo interessado, por meio de laudo técnico individualizado, do tempo de trabalho, de forma permanente - e não ocasional nem intermitente - em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos. 7. Os documentos juntados aos autos pelo autor não se prestam a provar a alegada insalubridade no período posterior à edição da Lei nº 9032/95, mormente porque o laudo técnico pericial individualizado não se encontra assinado, não tendo, portanto, força probante. 8. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo requerente a partir de 15 de fevereiro de 1980 até 28 de abril de 1995, um dia antes da entrada em vigor da Lei nº 9032/95, tempo esse que deverá ser multiplicado pelo fator 1.4 e, posteriormente, somado ao período já reconhecido pelo INSS e àquele relativo à licença-prêmio não gozada, para fins de concessão de aposentadoria. Agravo retido improvido. Apelações da União e do INSS e remessa obrigatória improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (Processo APELREEX 200105000016555, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20708, Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte, DJE - Data::03/08/2012 - Página::377) - grifo ausente no original. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 85, 3o, inc. I do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 2º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022786-95.2013.403.6100 - CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CASTOR & LEÃO - ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Autora pretende obter, em sede antecipatória e posteriormente em caráter definitivo, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880-658.667/2011-52 (Despacho Decisório nº de rastreamento: 013585779) e no Processo Administrativo nº 10880-973.525/2012-01 (Despacho Decisório nº de rastreamento: 040208919), relativos às compensações de saldo negativo dos exercícios de 2006 e 2007, respectivamente, até que haja o julgamento definitivo no bojo do Processo Administrativo nº 10880-946.014/2009-11, atinente à compensação do saldo negativo de IRPJ de 2005, bem como que impeça a Ré de realizar qualquer ato tendente à cobrança daqueles créditos, de oferecer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e de inscrever o nome da Autora no CADIN. A Autora narra que verificou um saldo negativo de IRPJ ao realizar a sua apuração no período de 01.01.2005 a 31.05.2005 e o submeteu à compensação com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da transmissão do PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457 (Processo Administrativo nº 10880-946.014/2009-11). Contudo, em virtude de um erro cometido pela Autora quando do preenchimento daquele PER/DCOMP, a Ré houve por bem não homologar as compensações declaradas. Ao ser intimada do Despacho Decisório (nº de rastreamento: 842093552 - fl. 59) que não homologou a compensação pretendida, a Autora apresentou Manifestação de Inconformidade em 08.07.2009, a qual encontra-se pendente de

juízo. Alega que diante da sua convicção plena quanto ao direito à compensação do saldo negativo de IRPJ no exercício de 2005, continuou a realizar a compensação daquele saldo nos exercícios seguintes, por meio da PER/DCOMP nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 (Processo Administrativo nº 10880-658.667/2011-52), atinente ao período de apuração de 01.01.2006 e 31.12.2006 e da PER/DCOMP nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 (Processo Administrativo nº 10880-973.525/2012-01), referente ao período de apuração de 01.01.2007 a 31.12.2007. Alega que a Ré não homologou as compensações constantes dos PER/DCOMPs relativas aos anos fiscais de 2006 e de 2007, haja vista a não homologação do PER/DCOMP referente ao exercício de 2005. Sustenta que a Ré não pode deixar de reconhecer compensações pleiteadas pelo Contribuinte por não restar provada a origem do direito creditório, quando isso resulta de culpa da própria Ré. Por fim, ressalta que as decisões no âmbito dos PER/DCOMPs nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 e nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 devem condicionar-se ao julgamento definitivo no âmbito da PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 32/188. Intimada a regularizar a inicial, a Autora o fez às fls. 202/205. Por meio da decisão de fl. 206, o pedido antecipatório foi postergado para a vinda da contestação. Às fls. 213/220, a União Federal ofertou a sua contestação defendendo, em síntese, a impossibilidade de se compensar crédito que não goza dos atributos de liquidez e certeza. Por meio da petição de fls. 224/230, a Autora comunicou o recebimento da Carta de Cobrança nº 799/2014 (fl. 228/230), encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, relativa ao Processo Administrativo nº 10880.963.877/2012-67 e pugnou pela urgente antecipação da tutela jurisdicional em razão de tal fato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 232/234. A Autora interpôs recurso de Embargos de Declaração, ao argumento da decisão de fls. 232/234 ser omissa acerca de fundamentos legais essenciais ao deslinde da controvérsia. Às fls. 245/281, a Autora informou a interposição do recurso de agravo de instrumento. Na decisão de fl. 282, os Embargos de declaração foram recebidos, posto que tempestivo e, no mérito, rejeitados. As partes foram instadas a manifestarem o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. Nas manifestações de fls. 287/288 e 300/301, a parte Autora requereu a produção de prova consistente na exibição pela Ré dos processos administrativos indicados a fl. 287. Comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0013787-86.2014.4.03.0000, que negou seguimento ao recurso (fls. 291/295). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 297). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido da Autora de exibição de cópia integral dos processos administrativos indicados a fl. 287, tendo em vista ser desnecessária para fins de análise do feito, conforme constou expressamente a fl. 30 ((Por fim, frise-se que a presente ação não tem por objetivo a homologação do saldo negativo declarado, nem tampouco de adentrar no mérito das compensações efetuadas nos processos administrativos nº 10880-658.667/2011-52 (nº de rastreamento: 013585779) e nº. 10880-973.525/2015-01 (nº de rastreamento: 040208919), relativos às compensações de saldo negativo dos exercícios de 2006 e 2007, respectivamente, e no processo administrativo nº 10880-946.014-2008-11 (PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-457), que se refere à compensação do saldo negativo de 2005, mas apenas o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos compensados em 2006 e 2007 enquanto não houver o julgamento administrativo definitivo da compensação do saldo negativo de 2005.). Verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e estão presentes as condições da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. Observo que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que invoco os argumentos tecidos como razão de decidir, a saber: Dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que a compensação pressupõe, além de outros requisitos, crédito que goze dos atributos de liquidez e certeza. No caso dos autos, em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457 quanto ao saldo negativo de IRPJ de 2005 (fl. 59), a Autora apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 60/61). É certo que o julgamento daquela Manifestação pela Receita Federal do Brasil encontra-se pendente, o que confere efeito suspensivo para o primeiro pedido de compensação não homologado. Entretanto, referida manifestação não gera qualquer efeito aos dois outros pedidos de compensação não homologados (PER/DCOMP nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 - Processo Administrativo nº 10880-658.667/2011-52 e PER/DCOMP nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 - Processo Administrativo nº 10880-973.525/2012-01). Logo, diante da discussão em sede administrativa, a Autora ainda não possui um crédito certo e líquido apto a ser utilizado como saldo negativo nos exercícios subsequentes de forma a evidenciar a verossimilhança da alegação para embasar o presente pedido de suspensão da exigibilidade. Ademais, considerando que não é objeto da presente demanda a homologação do saldo negativo declarado, nem tampouco de adentrar no mérito das compensações efetuadas (...) mas apenas o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos compensados em 2006 e 2007 enquanto não houver o julgamento administrativo definitivo da compensação do saldo negativo de 2005 (conforme inicial de fl. 30), não verifico, nesta análise sumária e provisória, o direito de se conferir efeito suspensivo próprio da manifestação de inconformidade por via judicial. Nesse sentido, causa estranheza o fato da Autora não ter se utilizado da Manifestação de Inconformidade quando da não homologação das PER/DCOMPs nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 (período de 01.01.2006 a 31.12.2006) e nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 (período de 01.01.2007 a 31.12.2007), eis que seu manejo tem o condão de suspender a exigibilidade do débito ali discutido, conforme os parágrafos 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o inciso III do CTN, in verbis: Art. 74. - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (omissis) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (omissis) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (omissis) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor do salário mínimo (R\$ 880,00), condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, 2º c.c. 3º inc. I e II e 5º do novo Código de

Processo Civil, conforme as seguintes faixas= 10% sobre até 200 salários mínimos e = 8% sobre o valor que exceder os 200 salários mínimos. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004945-53.2014.403.6100 - BRASIL RACING COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação anulatória de penalidade administrativa em que a Parte Autora postula obstar a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração n.º 801.102.2011.34.347941 e da multa aplicada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), imposta pelo não atendimento do disposto no artigo 18 da Resolução ANP n.º 17, de 18/06/2009 e pela paralisação injustificada da atividade de importação de óleo lubrificante acabado. A inicial veio acompanhada da procuração (fl. 64) e documentos (fls. 49). Relata que ao se cadastrar na Agência Nacional de Petróleo, tinha a intenção de importar óleos lubrificantes, contudo, em razão de desacordo comercial com o fornecedor localizado nos Estados Unidos, ficou impossibilitado de dar prosseguimento à importação. Aduz que não importou sequer uma única vez, não tendo ocorrido nenhuma venda de óleo lubrificante acabado no Brasil. No entanto, por lapso, deixou de informar a ANP o ocorrido, bem como a suspensão de suas atividades, de modo que foi autuada. Afirma ter acreditado que com a ausência de movimentação, automaticamente seria excluída do sistema da ANP, sem a necessária prestação de informações à agência. Aduz que em 15/08/2012 o seu cadastro junto à ANP foi devidamente cancelado, sem que tivesse prejudicado terceiros ou a Agência. Assim, não haveria má-fé em sua conduta. Defende, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de motivação, a sua boa-fé na tentativa de reparar o erro, requerendo de imediato o cancelamento de seu cadastro na ANP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido na decisão de fls. 65/66. Na mesma decisão restou determinada a juntada cópia integral dos processos administrativos n.ºs. 48610.006983/2011-05 e 48610.016861/2011-19 pela ANP, no prazo para apresentação da contestação. A ANP apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 71/1). Juntou documentos (fls. 116/323). Réplica às fls. 327/330, na qual a Autora reiterou os termos da inicial. Requereu, alternativamente, no caso de improcedência do pedido, aplicação da multa no valor mínimo, ou, ainda, a possibilidade de parcelar a dívida. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, a Autora requereu a produção de prova oral, depoimento pessoal e documental (fl. 333/334). Por seu turno, a ANP pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 336/337). Na decisão de fl. 338, foi indeferido o pedido de produção de depoimento pessoal e testemunhal. Na mesma ocasião, foi deferida a produção e prova documental, já produzida nos autos. Por fim, o pedido da Autora de composição amigável, restou prejudicado em face da ausência de manifestação da ANP. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Da análise dos autos observa-se ter sido instaurado, em desfavor do Autor os processos administrativos n.ºs 48610.006983/2011-05 e 48610.016861/2011-19, bem como lavrado o Auto de Infração n.º 801.102.2011.34.347941. Depreende-se, ainda, que no bojo do processo administrativo n.º 48610.006983/2011-05 que em 15/08/2012 o Autor foi cientificado acerca do cancelamento do registro e a autorização da empresa para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, bem como foi notificado a cessar a atividade de importação, sob pena de se sujeitar aos ditames da Lei n.º 9.847/99 (fls. 34). Consta também dos autos, decisões relativas ao processo administrativo n.º 48610.016861/2011-19, no bojo do qual há indicativo de que em recurso, foi mantida a decisão impugnada (fls. 20/21) e que o Autor foi notificado para o pagamento de multa (fls. 19). A Lei n.º 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, enumera, no artigo 3.º, as condutas passíveis de aplicação de multa, entre elas, aquelas indicadas nos incisos VI e XIX, nos seguintes termos: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...)VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...)XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (...)XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). De fato, tanto a ausência de apresentação do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP como deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos constituem infrações passíveis de aplicação de penalidade, nos termos da Lei n.º 9.847/99. A aplicação das penalidades se deu mediante regular procedimento administrativo, os quais, embora não tenham sido juntados integralmente aos autos, gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Do auto de infração depreende-se que em 27/03/2008 a empresa autora foi intimada para apresentar documentos, mas desde 2008 quedou-se inerte (fl. 17). Ademais, a decisão de fls. 35/40 indica que a empresa deixou de atender a Agência no que toca à documentação solicitada no bojo do processo administrativo n.º 48610.006983/2011-05 e, por isso, incidiu em infração à determinação legal. Nem mesmo pela boa-fé alegada pela Autora é possível concluir na medida em que não há prova e nem indícios de que a empresa procurou reparar o erro, informando a falta à Agência Reguladora (fls. 06-verso). Ao contrário, ao que tudo indica, e como já mencionado, a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados pela ANP em 2008 e no bojo do citado processo administrativo. Ainda que a parte Autora não tenha importado sequer uma vez o óleo lubrificante em razão de rescisão contratual, restou demonstrado nos autos que deixou de prestar as informações a que era obrigada por lei. Também não vislumbro qualquer irregularidade nos procedimentos administrativos cujas cópias foram juntadas com a contestação. Por fim, no que se refere ao valor da multa fixada, verifico que ela está de acordo com as penalidades das infrações imputadas à parte autora e foram fixadas no valor mínimo. Isso porque no que tange à infração prevista no artigo 3º, inciso VI da Lei nº 9.484/99 (inciso retificado em sede recurso - fl. 12) o valor mínimo da multa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e no que se refere ao artigo 3º, inciso XVI da mesma Lei, o valor mínimo da multa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - cuja soma resulta em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor este correspondente à multa aplicada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor do salário mínimo (R\$ 880,00), condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre até 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, 2º e 3º inc. I do novo Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende seja declarada a inexigibilidade dos créditos tributários lançados objeto do processo administrativo fiscal de nº 10711.728129/2013-46, o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.14.009340-06 e a exclusão do CADIN. Alega que, em 22 de agosto de 2013, foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10711.728129/2013-46, sob o seguinte fundamento: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Aduz que não praticou qualquer infração, pois não criou embarço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira. Afirma que, na condição de agente de carga, munida das cópias do Conhecimento de Transporte Marítimo que lhe foram encaminhados procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico master (MBL) nº 130.805.219.235.240, com a inclusão do Conhecimento Eletrônico house (HBL) nº 130.805.220.682.297. Desse modo, o agente de navegação prestou todas as informações necessárias a Receita quanto à Escala Eletrônica nº 080.002.755.60, em porto sob jurisdição da Anfândega do Porto do Rio de Janeiro e as informações a respeito das cargas transportadas por meio do Conhecimento Eletrônico master acima mencionado. Alega que é evidente o excessivo zelo da fiscalização, considerando que a retificação das informações prestadas pela autora, bem como os demais fatos demonstrados não geraram prejuízo a ela, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de qualquer penalidade (fls. 02/16). Apresentou procuração e documentos (fls. 17/133). Foi determinada a emenda da inicial (fl. 136), o que foi cumprido às fls. 138/140. A emenda à inicial foi recebida (fl. 141). A parte autora comprovou a realização do depósito judicial da multa discutida nos autos (fl. 144/145). A parte autora requereu o cancelamento do protesto da multa (fls. 146/151). Foi determinada a intimação da União para manifestação quanto à integralidade do depósito (fl. 152). Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, que o depósito foi realizado na integralidade e a multa está com a exigibilidade suspensa. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 155/169). Apresentou documentos (fls. 170/214). Réplica (fls. 223/229). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 230), as partes requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 232 e 234). É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado neste feito consiste na anulação do processo administrativo fiscal de nº 10711.728129/2013-46 e o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.14.009340-06. Estabelece o art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (grifo ausente no original). A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 dispõe: Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. De acordo com o art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003: Art. 107. Aplicam-se, ainda, as seguintes multas: [...] IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); [...] e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; [...] - grifo ausente no original. Para melhor compreensão, oportuno transcrever excerto do auto de infração, referente ao procedimento administrativo nº 10711.728129/2013-46: A agência de carga SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.425.661/0001-69, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMN - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 16 e 17, solicitou as retificações de dados discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 18, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 19 a 20. A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento, por sua vez, estabeleceu o prazo limite para que a empresa SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008. Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu status de Aprovada (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido. Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada

pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (fl. 42). Verifica-se da planilha de fl. 187 e telas de fls. 188/189, que o conhecimento eletrônico nº 130805220682297 foi alterado por funcionário da autora após a data e horário da atracação, pois a atracação ocorreu no dia 03/12/2008, às 00h21min e o pedido de alteração de dados básicos foi solicitado em 04/12/2008, às 18h. Dessarte, forçoso concluir que a parte autora foi autuada por obrigação própria e não por ser representante de terceiro. Ademais, o fato de não prestar informações e de prestar informação errada equipara-se. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacifica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEAESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013). Dessa forma, a conduta conta com expressa previsão legal e a multa foi aplicada conforme previsto no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 acima transcrito (valor único), de forma que não vislumbro violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. No que se refere à denúncia espontânea, também não prospera a alegação da parte autora, uma vez que ela não tem o condão de afastar a multa em caso de obrigação acessória autônoma, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 209663 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0160749-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/04/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013). No mesmo sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MULTA. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA/OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 12. Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 13. Em relação à situação específica da multa em discussão, não difere a jurisprudência firmada, ao reconhecer a ilegalidade de tal pretensão, em vista do que dispõe o Código Tributário Nacional. 14. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 00212643320134036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2090165, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015). Por fim, cumpre salientar que o mero descumprimento de referida obrigação acessória por si só impede ou gera dificuldades na fiscalização realizada pelo Fisco e já é causa suficiente para a incidência da multa, como bem salientado no auto de infração (fl. 40): O planejamento das ações de Fiscalização, a partir da implementação do Siscomex Carga, está fundamentado em critérios de análise de risco. O gerenciamento de risco constitui a ferramenta que tem permitido a transformação das administrações aduaneiras, possibilitando conjugar, por um lado, maior celeridade no processo de despacho de mercadorias e conseqüentemente redução dos custos incidentes sobre o comércio internacional acarretando maior competitividade dos produtos fabricados no País, no exterior, e por outro lado, mais rigor no controle da aplicação da legislação pertinente. Esta análise deve ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados informados nos sistemas Mercante e Siscomex Carga que nortearão os atos da Receita Federal do Brasil, providenciando os devidos controles fiscais ou administrativos e prevenindo a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros. [...] Conseqüentemente, a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos, seja por alteração ou retificação dos dados inviabiliza, em tese, uma análise criteriosa e um planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e/ou descaminho, do tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria. Cabe salientar que uma solicitação de retificação, por alterar uma informação original, representa uma nova informação para os itens que ela pretende modificar. Dessa forma, se o transportador não insere no Sistema Carga suas informações, o que se faz pelo registro dos dados corretos do conhecimento eletrônico/ítem, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 2º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, solicite-se à União os dados para a conversão do depósito em renda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019635-87.2014.403.6100 - CASTOR & LEO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CASTOR & LEÃO - ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Autora pretende obter, em sede antecipatória e posteriormente provimento jurisdicional definitivo, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880-953.328/2013-49 (nº de rastreamento: 068632513), relativo à compensação de saldo negativo do período de apuração de 2008, enquanto não houve decisão administrativa definitiva e irrecurável no bojo do Processo Administrativo nº 10880-946.014/2009-11 (PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457), atinente à compensação do saldo negativo de IRPJ de 2005, bem como que impeça a Ré de realizar qualquer ato tendente à cobrança daqueles créditos, de oferecer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e de inscrever o nome da Autora no CADIN. A Autora narra que verificou um saldo negativo de IRPJ ao realizar a sua apuração no período de 01.01.2005 a 31.05.2005 e o submeteu à compensação com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da transmissão do PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457 (Processo Administrativo nº 10880-946.014/2009-11). Contudo, em virtude de um erro cometido pela Autora quando do preenchimento daquele PER/DCOMP, a Ré houve por bem não homologar as compensações declaradas. Ao ser intimada do Despacho Decisório (nº de rastreamento: 842093552) que não homologou a compensação pretendida, a Autora apresentou Manifestação de Inconformidade em 08.07.2009, a qual encontra-se pendente de julgamento. Aduz que diante da sua convicção plena quanto ao direito à compensação do saldo negativo de IRPJ no exercício de 2005, continuou a realizar a compensação daquele saldo nos exercícios seguintes, por meio da PER/DCOMP nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 (Processo Administrativo nº 10880-658.667/2011-52), atinente ao período de apuração de 01.01.2006 a 31.12.2006, da PER/DCOMP nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 (Processo Administrativo nº 10880-973.525/2012-01), referente ao período de apuração de 01.01.2007 a 31.12.2007 e da PER/DCOMP nº 22513.81750.050609.1.3.02-9088, referente ao período de apuração de 1.1.2008 a 31.12.2008 (apenas este último é objeto da presente demanda). Alega que a Ré não homologou as compensações constantes dos PER/DCOMPS relativos aos anos fiscais de 2006, 2007 e 2008, haja vista a não homologação do PER/DCOMP referente ao exercício de 2005. Sustenta que a Ré não condicionou sua decisão final nos PER/DCOMPS referentes aos anos fiscais de 2006, 2007 e 2008 à decisão final no PER/DCOMP referente ao ano fiscal de 2005, valendo-se do caledado costume de celeridade na cobrança de débitos e morosidade no reconhecimento de créditos. Por fim, ressalta que as decisões no âmbito dos PER/DCOMPS nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 e nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 devem condicionar-se ao julgamento definitivo no âmbito da PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457, conforme já tratado nos autos nº 0022786-95.2013.4.03.6100. De igual forma, o exame da PER/DCOMP nº 22513.81750.050609.1.3.02-9088, referente ao período de apuração de 1.1.2008 a 31/12/2008 - objeto destes autos - também deveria condicionar-se ao julgamento definitivo no âmbito da PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 31/226. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 17ª Vara Cível Federal e, em razão da possibilidade de prevenção existente entre estes autos e a ação ordinária nº 0022786-95.2013.4.03.6100, foi determinada a remessa dos autos para esta 5ª Vara Federal Cível (fl. 232). Foi reconhecida a prevenção desta 5ª Vara Federal Cível, por conexão, para o conhecimento e processamento do feito, bem como o apensamento dos autos. Na mesma ocasião foi determinada a emenda da inicial (fl. 235). Emenda à inicial à fl. 237. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido na decisão de fls. 238/241. Às fls. 249/257, a União Federal ofertou a sua contestação defendendo, em síntese, a impossibilidade de se compensar crédito que não goza dos atributos de liquidez e certeza. A Autora informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fl. 258). Comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 000986-07.2015.4.03.0000, que negou seguimento ao recurso (fls. 262/266). Réplica às fls. 268/275. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 282 e 283). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e estão presentes as condições da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. Observo que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que invoco os argumentos tecidos como razão de decidir, a saber: Dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que a compensação pressupõe, além de outros requisitos, crédito que goze dos atributos de liquidez e certeza. No caso dos autos, em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457 quanto ao saldo negativo de IRPJ de 2005 (fl. 59), a Autora apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 60/61). É certo que o julgamento daquela Manifestação pela Receita Federal do Brasil encontra-se pendente, o que confere efeito suspensivo para o primeiro pedido de compensação não homologado. Entretanto, referida manifestação não gera qualquer efeito aos dois outros pedidos de compensação não homologados (PER/DCOMP nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 - Processo Administrativo nº 10880-658.667/2011-52 e PER/DCOMP nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 - Processo Administrativo nº 10880-973.525/2012-01). Logo, diante da discussão em sede administrativa, a Autora ainda não possui um crédito certo e líquido apto a ser utilizado como saldo negativo nos exercícios subsequentes de forma a evidenciar a verossimilhança da alegação para embasar o presente pedido de suspensão da exigibilidade. Ademais, considerando que não é objeto da presente demanda a homologação do saldo negativo declarado, nem tampouco de adentrar no mérito das compensações efetuadas (...) mas apenas o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos compensados em 2006 e 2007 enquanto não houver o julgamento administrativo definitivo da compensação do saldo negativo de 2005 (conforme inicial de fl. 30), não verifico, nesta análise sumária e provisória, o direito de se conferir efeito suspensivo próprio da manifestação de inconformidade por via judicial. Nesse sentido, causa estranheza o fato da Autora não ter se utilizado da Manifestação de Inconformidade quando da não homologação das PER/DCOMPS nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 (período de 01.01.2006 a 31.12.2006) e nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 (período de 01.01.2007 a 31.12.2007), eis que seu manejo tem o condão de suspender a exigibilidade do débito ali discutido, conforme os parágrafos 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o inciso III do CTN, in verbis: Art. 74. - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (omissis) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (omissis) 11. A manifestação de

inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário;(omissis) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(...)De conseguinte, a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457 quanto ao saldo negativo de IRPJ de 2005 também não gera qualquer efeito ao pedido de compensação não homologado (PER/DCOMP nº 22513.81750.050609.1.3.02-9088, referente ao período de apuração de 1.1.2008 a 31/12/2008), que é objeto destes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor do salário mínimo (R\$ 880,00), condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre até 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, 2º e 3º inc. I do novo Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021789-78.2014.403.6100 - ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO GLEIBER CASSIANO(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCAK) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do tempo transcorrido, intime-se a parte autora para que informe acerca do procedimento cirúrgico, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 1494/1495, bem como para comprovar as despesas realizadas, juntando os comprovantes dos gastos, em mídia digital. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005870-78.2016.403.6100 - IZABEL ORIZIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária proposta por IZABEL ORIZIO em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel da autora a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado em 17 de março de 2016, desde a notificação extrajudicial. Requer, também, seja deferida a tutela antecipada para que os pagamentos das prestações vincendas, nos valores apresentados pela ré, sejam efetuados por meio de depósitos judiciais ou diretamente à EMGEA. A autora relata que, em 16 de fevereiro de 1987, celebrou, juntamente com seu ex-marido Reinaldo Ferreira de Araújo, com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial para aquisição do imóvel situado na Rua Vereador Pedro Brasil Bandecchi, 175, apartamento 34, bloco 03, Edifício Ipê, São Paulo, nas seguintes condições:- valor do financiamento: Cz\$ 252.000,00;- prazo de amortização: 192 meses;- sistema de amortização: Price;- taxa anual de juros efetiva: 10,471306%. Afirma que se encontra injustamente em estado de inadimplência e pretende retomar o pagamento das prestações, incorporando as parcelas vencidas ao saldo residual do financiamento. Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a infração ao artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, pois a Caixa Econômica Federal elegeu unilateralmente o agente fiduciário; a nulidade da execução extrajudicial; a ausência da publicação dos editais dos leilões em jornal de grande circulação e a inexistência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. No mérito, requer a anulação do procedimento de execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial, e de eventual venda do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/85. À fl. 88 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias da petição inicial e de todas as decisões proferidas na ação ordinária nº 0016757-83.2000.403.6100, bem como proceder à inclusão de Reinaldo Ferreira de Araujo no polo ativo do feito. A autora manifestou-se às fls. 95/97 e 100/185. Na decisão de fl. 186 foi afastada a prevenção entre os presentes autos e a ação ordinária nº 0016757-83.2000.403.6100 e concedido o prazo de quinze dias para a autora incluir o Sr. Reinaldo no polo ativo da ação e esclarecer a atual situação do imóvel. À fl. 188 a autora informa que perdeu o contato com o Sr. Reinaldo Ferreira de Araújo e reitera o pedido de inclusão deste no polo passivo da demanda. É o relatório. Decido. A autora informa que se divorciou do Sr. Reinaldo Ferreira de Araújo e o imóvel passou a pertencer exclusivamente a ela, conforme termo de audiência de fl. 26. O Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial de fls. 33/35 possui a autora e o Sr. Reinaldo na qualidade de compradores. Entretanto, não há qualquer documento juntado aos autos que comprove a comunicação à parte ré da transferência da propriedade do imóvel. Considerando que a autora e seu ex-marido permanecem na qualidade de devedores perante a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, observo a presença de litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, pois a futura sentença atingirá interesse de ambos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 200104010071809, relator Desembargador Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, Quarta Turma, DJ 15/08/2001, página: 2187). Diante disso, concedo à autora o prazo de quinze dias para: a) informar o endereço atualizado para citação do Sr. Reinaldo Ferreira de Araújo; b) esclarecer o pedido de manutenção do contrato por meio da purgação do débito através de depósito judicial efetuado nos autos da Ação Cautelar referente todas as parcelas vencidas e não pagas, no valor de R\$ 11.668,65 (...) formulado à fl. 16. Tendo em vista que a autora alega a ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora, conforme determina o artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela de antecipada formulado. Designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Informado pela parte autora o endereço atualizado, cite-se, também, o Sr. Reinaldo Ferreira de Araujo. Sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

0014647-52.2016.403.6100 - CHEFS PIZZARIA LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CHEF'S PIZZARIA LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de evidência para determinar a suspensão de eventual restrição do nome da autora e avalistas junto aos órgãos de proteção ao crédito. A autora narra que é titular da conta corrente nº 1.505-0, da agência nº 4091, da Caixa Econômica Federal e, no decorrer da relação bancária, observou a presença de cobranças abusivas de taxas, tarifas, descontos e a capitalização mensal de juros. Afirma que, em 28 julho de 2015, a parte ré impôs a renegociação dos débitos existentes em sua conta corrente, mediante celebração do Contrato de Confissão de Dívida - Contrato de Renegociação nº 25.4091.690.0000060-99, no valor de R\$ 16.000,96, dividido em 24 parcelas. Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a aplicação de juros remuneratórios acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; a ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios; a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36 e do artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 10.931/2004; a ocorrência de anatocismo; a cobrança de comissão de permanência cumulada com CDI-CETIP; a necessidade de anulação da confissão de dívida; o

débito indevido de tarifas e lançamentos; a violação aos princípios da transparência e da informação e a necessidade de desconfiguração da mora. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 31/173. Às fls. 176/177 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do contrato de abertura da conta corrente; comprovar a efetiva assinatura do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações; trazer declaração de pobreza assinada pelo representante legal da empresa; comprovar documentalmente o encerramento de suas atividades e apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial. A autora apresentou manifestação às fls. 178/186. É o relatório. Fundamento e decido. A autora pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimada por intermédio da decisão de fls. 176/177 para trazer declaração de pobreza assinada pelo representante legal da empresa e comprovar documentalmente o encerramento de suas atividades, juntou aos autos a declaração de fl. 185 e argumentou que inobstante a Requerente se encontrar ativa perante a Receita Federal, a empresa Autora não apresenta movimentação financeira desde janeiro do corrente ano, conforme demonstraram os documentos colacionados na petição inicial (docs. 04/10), vez que encerrou suas atividades empresariais, não auferindo qualquer lucro (fl. 180). Assim dispõe o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil determina: 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Observo que os documentos juntados pela parte autora não comprovam a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois indicam apenas que a empresa não apresentou movimentação financeira nas contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal, no período de março a junho de 2016 e no Banco Santander, no período de fevereiro a junho de 2016. Ademais, a empresa permanece ativa junto à Receita Federal do Brasil (fl. 31). Diante disso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora requer a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão de eventual restrição ao nome da autora e de seus avalistas, perante os órgãos de proteção ao crédito. O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente - grifei. Aduz que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que existem três requisitos para a concessão de tutela antecipada para abstenção da inscrição/manutenção em cadastros de inadimplentes nos processos bancários: 1) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; 2) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e 3) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Sustenta que o banco efetua a capitalização mensal dos juros, sem previsão contratual; aplica juros remuneratórios superiores a taxa média do mercado; cobra diversas tarifas indevidas e sem previsão contratual e efetua a cobrança de comissão de permanência cumulada com a variação do DCI-CETIP. Observo a impossibilidade da concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de citação da parte ré. Para concessão da tutela de evidência nos moldes previstos no mencionado artigo, é preciso, primeiramente, oportunizar à ré a apresentação de defesa para, posteriormente, verificar se as provas apresentadas não são capazes de gerar dúvida razoável. O próprio parágrafo único, do artigo 311, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá decidir liminarmente somente nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mencionado artigo, justamente porque as demais hipóteses exigem a prévia citação do réu. O artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece dois requisitos para a concessão da tutela de evidência: 1) alegações de fato comprovadas documentalmente; 2) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Embora a autora afirme que a Caixa Econômica Federal procede à capitalização mensal de juros, sem pactuação, cobra diversas tarifas sem previsão contratual e cumula a cobrança de comissão de permanência e variação do DCI-CETIP, intimada para juntar aos autos a cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 1.505-0, da agência nº 4091, da Caixa Econômica Federal, afirmou que a parte ré não forneceu cópia do contrato celebrado. Destarte, no presente momento processual, a parte autora não demonstra efetivamente a cobrança indevida, pois não é possível verificar se a parte ré realmente procede à capitalização mensal de juros e cobra tarifas contrárias ao contrato celebrado. Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de evidência pleiteada. Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o pedido de anulação da confissão de dívida nº 25.4091.690.0000060-99, formulado à fl. 28, pois na petição de fls. 178/181 afirma que a formalização contratual jamais ocorreu. No mesmo prazo, deverá a autora comprovar o recolhimento das custas iniciais. Designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Ressalto que, no prazo para apresentação de defesa, a Caixa Econômica Federal deverá juntar aos autos cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 1.505-0, agência nº 4091, celebrado pela empresa autora. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015375-93.2016.403.6100 - MACK COLOR GRAFICA LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MACK COLOR GRÁFICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/08/2016 34/273

de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da empresa autora a título de adicional constitucional de férias de 1/3; aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. A autora relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas de caráter salarial recebidas pelos empregados. Contudo, a parte ré exige o recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional constitucional de férias de 1/3; aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, os quais possuem natureza indenizatória. No mérito, requer a declaração de seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas acima enumeradas, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração, dos documentos de fls. 18/32 e da mídia eletrônica de fl. 33. O despacho de fl. 49 concedeu à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença referente às custas processuais; juntar aos autos cópias das guias devidamente pagas ou de outro documento que comprove o recolhimento da contribuição social e apresentar a via original da procuração de fl. 17. A autora manifestou-se às fls. 51/69. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 51/69 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais. No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos

EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifei. Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias. Em face do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; c) terço constitucional de férias. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a via original da procuração, eis que às fls. 17 e 69 foram juntadas cópias autenticadas. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Cite-se a União Federal. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do valor atribuído à causa: R\$ 145.751,96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006537-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X ELZA GALA GREGO GARCIA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X NESTOR STOLF X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X SEBASTIAO PIOLA X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0005633-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO X IRENE PEREIRA NOBRE STOLF X NESTOR STOLF FILHO X MARILZA APARECIDA STOLF(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018195-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018195-0) - ALVARO SILVA JORDANO(SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte interessada intimada para retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do retorno dos autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo, na ausência de manifestação

0027579-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027579-7) - VANESSA DA SILVA PINTO(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte interessada intimada para retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do retorno dos autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo, na ausência de manifestação

0014910-94.2010.403.6100 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte interessada intimada para retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do retorno dos autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo, na ausência de manifestação

0007963-48.2015.403.6100 - GAFOR S.A.(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAFOR S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de liminar e provimento final, para deixar de recolher a contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3%, passando a recolhê-la pela alíquota máxima e legal de 3%, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer procedimento fiscal contra a impetrante em virtude de tais recolhimentos. A impetrante relata que é empresa cuja atividade predominante é o transporte rodoviário de cargas e, em razão da atividade, foi enquadrada no grau de risco 3 para fins de incidência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT/Risco de Acidente de Trabalho - RAT). Narra que o Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT, previsto no inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal, foi inicialmente regulado de modo uniforme para todas as empresas, conforme artigo 3º, inciso II da Lei nº 7.787/89, com alíquota de 2%. Após diversas alterações, o artigo 10º da Lei nº 10.666/03 fixou alíquotas de um, dois ou três por cento para a contribuição em tela, as quais poderiam ser reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas, em até cem por cento, conforme regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado segundo os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, regulamentou as disposições do artigo 10 da Lei nº 10.666 para determinar que as alíquotas seriam reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alega que, a partir de janeiro de 2010 teve suas alíquotas de contribuição ao SAT/RAT aumentadas em cerca de 50%, alcançando variáveis entre 3,76% e 4,98% e acarretando enorme prejuízo financeiro em decorrência da aplicação reajustada do FAP. Defende a inconstitucionalidade do artigo 10º da Lei nº 10.666/03, pois (...) o legislador infraconstitucional, ao delegar ao Poder Executivo a fixação da alíquota da contribuição para o financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, subordinada a uma fórmula variável, apurável de forma individualizada, fixando-lhe tão somente os parâmetros máximos e mínimos no amplo espectro entre 0,5% e 6%, abriu a possibilidade, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, de que a imposição tributária advenha de simples ato administrativo, CONFERINDO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA O PODER DE MAJORAR VERDADEIRAMENTE TRIBUTOS EM ATÉ 6 (SEIS) VEZES, POR SIMPLES ATO ADMINISTRATIVO, violando de forma flagrante o disposto no inciso I, do artigo 150, da Constituição Federal (fl. 07, verso). Sustenta a ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e requer a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/98. Diante do pedido de compensação formulado, o Juízo na decisão de fl. 102 concedeu prazo para a impetrante juntar aos autos cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a corroborar a realização dos pagamentos da contribuição realizados pela matriz e filiais no período discutido na demanda. À fl. 104 a impetrante requereu a desistência do pedido de compensação formulado na inicial. Na decisão de fl. 105 restou determinado à impetrante que esclarecesse se permanecia o interesse na concessão de liminar para deixar de recolher a contribuição relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3% e passar a recolhê-la pela alíquota máxima de 3%, a partir da competência relativa a janeiro de 2010. Na manifestação de fl. 107 a impetrante limitou-se a informar o interesse na concessão de liminar para deixar de recolher a contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3%. O pedido liminar foi indeferido (fls. 108/112). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 119). Às fls. 121/123 a impetrada apresentou as informações. Alegou que a autoridade competente para apreciar a pretensão acerca do Fator Acidentário de Prevenção - FAP é a autoridade integrante do Ministério da Previdência Social - MPS, devendo ser providenciada a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS no feito, tendo em vista que à Secretaria da Receita Federal cabe apenas a aplicação das alíquotas do RAT, considerando-se a prévio enquadramento das empresas no FAP, de acordo com as regras estabelecidas pelo MPS - Ministério da Previdência Social. No que tange ao SAT (atual RAT), pugnou pela denegação da segurança. A impetrante apresentou Embargos de Declaração em face da decisão e fls. 108/112. Alega que a decisão é contraditória no que tange à delimitação da abrangência da inicial aos recolhimentos posteriores à propositura da demanda, contrariando o aditamento à inicial de fl. 107. Na decisão e fls. 128/130, os embargos de declaração, foram rejeitados. Na mesma oportunidade, o Juízo concedeu ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do interesse na inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do Ministério da Saúde. A fl. 133, a parte impetrante informou não haver interesse na inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do Ministério da Saúde. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de fl. 136. Este é o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada alega a necessidade da inclusão no polo passivo do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do Ministério da Saúde, uma vez que a aplicação das alíquotas ajustadas conforme o Fator Acidentário de Prevenção é calculado pelo Ministério da Previdência Social. À Receita Federal do Brasil cabe apenas a cobrança da contribuição. Verifica-se dentre as suas atribuições da parte impetrada, promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. Nesse sentido, tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora apenas, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Com efeito, o cerne da questão do presente mandamus é a discussão acerca da constitucionalidade do FAP e não matéria atinente à base de cálculo do FAP e suas alterações na forma de cálculo. Assim, desnecessária a inclusão no polo passivo do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do

Ministério da Saúde. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede

que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Portanto, entendo possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0017656-56.2015.403.6100 - ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0000553-02.2016.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMERICA INTERNATIONAL PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO E OUTRO, objetivando à concessão de medida liminar e provimento final para determinar que a autoridade impetrada assegure à impetrante o direito de proceder ao parcelamento simplificado de seus débitos sem a apresentação de garantia, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando-se as limitações presentes no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 e abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer ato tendente a obstaculizar a inclusão pretendida. Requer, ainda, seja determinado que a autoridade coatora proceda à inclusão das CDAs nºs 80.3.15.001734-63 e 80.6.15.080089-43, com a emissão das respectivas guias para o pagamento da primeira parcela. A impetrante relata que pretende regularizar todos os seus débitos em aberto junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referentes à COFINS (CDA nº 80.3.15.001734-63, no valor de R\$ 2.996.410,92) e ao IPI (CDA nº 80.6.15.080089-43, no valor de R\$ 2.203.340,87), por meio da adesão ao parcelamento simplificado disciplinado no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, introduzido no ordenamento pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise). Contudo, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 impede a concessão do parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Afirmo que o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 não impõe ao contribuinte qualquer restrição ou condição para inclusão de débitos na modalidade de parcelamento simplificado. Assim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 não poderia criar restrições à fruição do parcelamento simplificado inexistentes da lei que o rege. Alega que a referida portaria, ao inovar no ordenamento jurídico, viola o princípio da legalidade, eis que o poder regulamentar atribuído pelo artigo 14-F da Lei nº 10.522/02 limita-se a explicar e detalhar a lei para sua correta execução. Afirmo que é a própria Lei nº 10.522/02 quem faculta ao contribuinte a possibilidade de escolha entre a modalidade ordinária e a simplificada de parcelamento, não havendo que se falar em enquadramento automático da Impetrante no parcelamento ordinário em função de seus débitos serem superiores a um milhão de reais. (fl. 14). Aduz, outrossim, a desnecessidade de apresentação de garantia para adesão ao parcelamento. Defende a presença de perigo de dano irreparável, pois a existência de débitos em aberto impede a concessão de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, fundamental para o regular exercício das atividades da empresa. Ademais, caso a PGFN ajuíze as ações de execução fiscal visando à cobrança dos débitos antes do parcelamento simplificado da dívida, esta será aumentada em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No mérito, pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de aderir ao parcelamento simplificado de seus débitos, sem a apresentação de garantia, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando-se as limitações impostas pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 22/66. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 71/74, para determinar o afastamento das limitações contidas no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, cabendo à autoridade impetrada à apreciação do pedido de parcelamento simplificado apresentado pela parte impetrante e, se o caso, a inclusão dos débitos descritos nas CDAs nºs 80.3.15.001734-63 e 80.6.15.080089-43, com a emissão da guia de pagamento da primeira parcela. Na mesma decisão, foi concedido à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. A União Federal comunicou seu interesse em ingressar no feito (fl. 79). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/95, nas quais alega a legalidade da exigência da prestação e garantia para a obtenção de parcelamento de dívida cujo valor seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo em vista a existência de dispositivo expresso na Lei n. 10.522/2002. Aduziu que a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, assim, não há que se falar em mudança das regras, em face do princípio da autonomia, bem como o do interesse público envolvido. Afirmo que a exigência de prestação de garantia para os parcelamentos de dívida de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), está em harmonia com o princípio da legalidade. Ainda, alegou que os parcelamentos simplificado e ordinário, têm como diferença fundamental o

valor dos débitos que serão objeto do benefício legal, não havendo o dito direito de livre escolha por parte do contribuinte. Por fim, noticiou a impetrada o cumprimento da ordem judicial, inclusive no que tange à expedição de guia para pagamento da primeira parcela (art. 11, caput, Lei nº. 10.522/2002), com vencimento em 29/01/2016. A União Federal informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão e fls. 71/74. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de fls. 117/118. Comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0001605-97.2016.4.03.0000, interposto pela União Federal, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) O artigo 155-A do Código Tributário Nacional determina que O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso dos autos, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O artigo 14-C do mencionado diploma legal, ao disciplinar o parcelamento simplificado estabelece que: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). O artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, por sua vez, impõe que: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais. A Lei nº 10.522/2009, bem como as leis que prorrogaram os parcelamentos, não estabeleceram qualquer limite de valor para sua adesão. Assim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2009, ao impor limites de valor para a concessão do parcelamento simplificado, inovou o ordenamento jurídico, incidindo em ilegalidade. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00025821220124058201, relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE - Data: 21/10/2013, Página 80). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 00019179320124058201, relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, DJE - Data: 11/09/2013, Página: 127) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0033067-97.2014.4.01.0000, relator: Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, data da decisão: 14.10.2014). Com relação à exigência de garantia para realização do parcelamento, os documentos juntados às fls. 50/53 comprovam apenas a necessidade de sua apresentação para realização do parcelamento ordinário, modalidade distinta daquela que a impetrante pretende aderir. Finalmente, resalto que os documentos trazidos pela parte impetrante permitem observar apenas o óbice decorrente do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, razão pela qual não é possível deferir de plano a inclusão no parcelamento simplificado. Por todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o afastamento das limitações contidas no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, cabendo à autoridade impetrada a apreciação do pedido de parcelamento simplificado apresentado pela parte impetrante, se o caso, a inclusão dos débitos descritos nas CDAs nºs 80.3.15.001734-63 e 80.3.15.080089-43, com a emissão da guia de pagamento da primeira parcela. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de

0009385-24.2016.403.6100 - ANA PAULA GALASTRI DE OLIVEIRA(SP358608 - VIRGILIO SANTOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME UNIFICADO DA OAB DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA GALASTRI DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME 2016 (XVIII) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a prova prático-profissional da impetrante seja novamente corrigida, avaliando os demais quesitos da peça processual proposta. A impetrante relata que a Banca Examinadora do Exame de Ordem 2016 XVIII atribuiu nota 5,60 à sua prova prático-profissional (Direito do Trabalho). Alega que foi prejudicada pela correção das questões, pois a Banca Examinadora conferiu nota igual a zero para as questões 01, item b; 02, item a e 3, item a, embora tenha respondido todas as questões de forma correta. No mérito, requer seja determinado à autoridade impetrada que avalie todos os quesitos de sua peça prático-profissional, nos termos dos subitens 4.2.1 e 4.2.6.1 do edital. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 13/64. Às fls. 67/82 foram juntadas cópias do mandado de segurança nº 0009384-39.2016.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível. Na decisão de fl. 83 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para apresentar as vias originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, firmada por seu patrono. A impetrante manifestou-se às fls. 85/87. Às fls. 88/90 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, visando esclarecer, inclusive, sua legitimidade para responder aos termos da presente demanda. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 93/99, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com o mandado de segurança nº 0009384-39.2016.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível, bem como sua ilegitimidade passiva, pois não poderá cumprir eventual ordem proferida na presente ação. Argumenta, também, a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Manifestação da impetrante às fls. 101/106. Este é o relatório. Passo a decidir. Conforme já decidido às fls. 88/90, não observo a presença de litispendência com o mandado de segurança nº 0009384-39.2016.403.6100, pois possui pedido diverso dos presentes autos (correção da prova prático-profissional realizada pela impetrante no XVII Exame de Ordem Unificado). Assim, passo a apreciar a alegação de ilegitimidade formulada pela autoridade impetrada. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 determina: 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática - grifei. Os itens 1.1.1, 4.32. e 5.12.1 do Edital de abertura do XVIII Exame de Ordem Unificado, juntado às fls. 30/63, estabelecem: 1.1.1. O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB (...) - grifei. 4.3.2. Proclamado o resultado final pelo Conselho Federal da OAB, o examinando aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, com validade por prazo indeterminado - grifei. 5.12.1. Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. - grifei. O Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com as alterações do Provimento nº 156/2013 do mesmo órgão, dispõe sobre o Exame de Ordem: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização. 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano. Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização. Art. 3º À Comissão Nacional de Exame de Ordem e à Comissão Nacional de Educação Jurídica compete atuar como órgãos consultivos e de assessoramento da Diretoria do CFOAB. Art. 4º Ao Colégio de Presidentes de Comissões de Estágio e Exame de Ordem compete atuar como órgão consultivo e de assessoramento da Coordenação Nacional de Exame de Ordem. Art. 5º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem (...) Art. 8º. A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos. Art. 9º. À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecurável, na forma do disposto em edital. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. 3º Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem. Art. 10. Serão publicados os nomes daqueles que integram as Bancas Examinadora e Recursal designadas, bem como os dos coordenadores da pessoa jurídica contratada, mediante forma de divulgação definida pela Coordenação Nacional do Exame de Ordem. 1º A publicação dos nomes referidos neste artigo ocorrerá até 05 (cinco) dias antes da efetiva aplicação das provas da primeira e da segunda fases. 2º É vedada a participação de professores de cursos preparatórios para Exame de Ordem, bem como de parentes de examinandos, até o quarto grau, na Coordenação Nacional, na Banca Examinadora e na Banca Recursal. Os artigos acima transcritos revelam que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB e a correção das provas é efetuada por Banca Examinadora, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, sendo vedada aos Conselhos Seccionais da OAB a correção e a revisão das provas. Diante disso, evidente a ilegitimidade do Presidente da Banca Examinadora do Exame 2016 (XVIII) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo para responder aos termos da presente ação, eis que não possui poderes para corrigir a prova prático-profissional da impetrante. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com

razão o juiz a quo quando afirma que : no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1) 3. O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de recorrenção de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). A jurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a conseqüente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00203294720104014000, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 data: 18/09/2015, página 4213) - grifei. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. EXTINÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC. REEXAME DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rio de Janeiro, visando à revisão da correção da prova prático-profissional do impetrante, com sua conseqüente aprovação no X Exame Unificado da OAB e inscrição nos quadros da entidade. Consoante o Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB (em sua redação originária, vigente à época) e o Edital de Abertura, a correção da prova prático-profissional incumbia, tanto originariamente quanto em grau recursal, a Bancas designadas pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, sendo expressamente vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais (art. 9º, 2º do Provimento). Inequivoca a legitimidade do Presidente do Conselho Federal da OAB para figurar como autoridade coatora, sendo este Conselho o responsável pela realização do Exame (daí o termo Unificado) e pela proclamação do seu resultado final (item 4.3.2 do Edital). Correta a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC (aplicável por força do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09), por ilegitimidade da autoridade indicada como coatora. 2. Ainda que não houvesse ilegitimidade, a solução seria a denegação da ordem, por improcedência do pedido. Em exame de qualificação profissional, a cargo da entidade de fiscalização, não cabe ao Judiciário tomar para si o critério de avaliação de provas e tampouco iniscuir-se nas notas atribuídas aos candidatos, estando a sua atuação limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 3. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 201351020013259, relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - data: 03/12/2014). Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015715-37.2016.403.6100 - ELIANE BERNARDO DA SILVA FERREIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANE BERNARDO DA SILVA FERREIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 17 de fevereiro de 2003, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo. No mérito, requer a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/40. Às fls. 43/44 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia da folha 12 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e cópia integral da petição inicial, para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, providências cumpridas às fls. 46/48. É relatório. Decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada à fl. 47 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem, em 17 de fevereiro de 2003. A anotação constante à fl. 44 da carteira de trabalho (fl. 18 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. Os extratos de fls. 27/33, por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a

Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00077734420134036104, Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2014). CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. Com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula 178/TFR). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REOAC 00027703620094047102, Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Quarta Turma, D.E. 31/05/2010). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018657-42.2016.403.6100 - CONDEX SERVICOS ESPECIALIZADOS EM OBRAS LTDA - ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CORDIAL PINTURAS PREDIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha do bloqueio do parcelamento de débitos da impetrante. A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de pintura de edifícios e efetua o pagamento dos tributos decorrentes de sua atividade empresarial, por meio do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Informa que solicitou, em janeiro de 2016, o parcelamento de débitos referentes ao Simples Nacional, porém, em razão da atual crise econômica, não conseguiu realizar o pagamento das prestações devidas e foi excluída do parcelamento. Afirma que deve a quantia aproximada de R\$ 6.000,00, os quais pretende pagar em dez parcelas. Contudo, o Regimento do Simples Nacional permite o requerimento de apenas um parcelamento por ano, no âmbito da Receita Federal do Brasil. Alega que enquanto as empresas do Regime de Tributação Real e Presumido, tem quantos parcelamentos lhe aprovar, além dos especiais em 180 meses com desconto, o contribuinte do Regime do Simples Nacional tem direito a apenas um parcelamento por ano e fica sujeito a exclusão do Programa em dezembro de 2016, caso não esteja com os tributos em dia (fl. 03). Sustenta que a capacidade contributiva da empresa não comporta o pagamento integral da dívida, sem a oportunidade de inclusão em parcelamento. No mérito, requer seja reconhecido seu direito ao parcelamento do débito em dez prestações, determinando a emissão da certidão negativa de débitos fiscais, caso a dívida parcelada seja o único impeditivo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/32. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não observo a presença do *fumus boni iuris*. O artigo 12, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. A respeito do parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, os parágrafos

15 a 24, do artigo 21, do mesmo diploma legal, determinam: 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais - grifei. O artigo acima transcrito revela que a Lei Complementar nº 123/2006 permite o parcelamento de recolhimentos em atraso de débitos tributários apurados no Simples Nacional, bem como o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido e atribui ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) a competência para fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos para amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso. No exercício de tais atribuições, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências, a qual determina: Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014). I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014). II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015). a) fazer a consolidação na data do pedido; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014). b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014). c) não aplicar o disposto no 1º do art. 53; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014). d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015) - grifei. Nos termos do artigo acima transcrito, a Receita Federal do Brasil está autorizada a permitir apenas um pedido de parcelamento por ano-calendário. O item perguntas e respostas, referentes ao Simples Nacional, presente no site da Receita Federal do Brasil (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>) ressalta: 4.14. Já tenho um pedido de parcelamento ativo, posso fazer um novo pedido (débito parcelado na RFB)? Não. É permitido ter apenas um parcelamento ativo. Para realizar novo pedido é necessário desistir do parcelamento anterior. **IMPORTANTE** destacar que a empresa só pode efetuar um pedido de parcelamento de débitos do simples nacional por ano, no âmbito da RFB. Para fins de contagem desse limite de um pedido por ano, são considerados apenas os parcelamentos validados, ou seja, parcelamentos em que houve o pagamento tempestivo da primeira parcela. Exemplos: 1. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do simples na RFB em 11/2014, o qual foi validado (efetuado o pagamento da primeira parcela). Em 08/2015, deseja realizar novo parcelamento para a inclusão de outros débitos de períodos de apuração não abrangidos pelo parcelamento atual. Deve registrar a desistência do parcelamento atual e solicitar novo pedido. Como o pedido de parcelamento é de 2014, a empresa poderá solicitar novo pedido em 2015. 2. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do simples na RFB em 02/2015, o qual foi validado. Em 08/2015, deseja realizar novo parcelamento. Não será concedido novo parcelamento em 2015, em virtude da empresa já ter ultrapassado o limite de um pedido validado por ano, independentemente da situação atual do parcelamento (em parcelamento, encerrado por rescisão, encerrado por liquidação ou encerrado a pedido do contribuinte). Nessa hipótese, caso a empresa venha a desistir do parcelamento, ficará com todos os débitos em cobrança (não parcelados), pois não conseguirá fazer novo pedido em 2015. Poderá fazê-lo em 2016. 3. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do simples na RFB em 07/2015, mas não efetuou o pagamento da primeira parcela (pedido não validado). Poderá solicitar novo pedido de parcelamento em 2015. Se o pedido ainda estiver na situação aguardando pagamento da primeira parcela, será necessário efetuar a desistência desse pedido antes de solicitar o novo - grifei. O documento de fl. 32 demonstra que a impetrante requereu, em 05 de janeiro de 2016, o parcelamento dos débitos do Simples Nacional e efetuou o pagamento da primeira parcela. Contudo, o parcelamento foi rescindido em 15 de maio de 2016, em razão da falta de pagamento das demais parcelas devidas, conforme informado pela própria empresa impetrante. Tendo em vista que a impetrante requereu, no corrente ano, o parcelamento dos débitos referentes ao Simples Nacional e, posteriormente, teve o parcelamento rescindido em razão da falta de pagamento das demais parcelas devidas, a concessão de novo parcelamento durante o presente ano é aparentemente inviável, conforme artigo 130-C, inciso II, alínea d, da Resolução CGSN nº 94/2011, com as alterações da Resolução CGSN nº 125/2015. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para: a) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; b) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, assinada por seu patrono; c) trazer mais uma cópia da petição inicial para contrafé. Cumpridas as determinações acima: 1) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. 2) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando

interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção da autuação do processo, devendo constar a correta razão social da empresa impetrante: CORDIAL PINTURAS PREDIAIS LTDA (fl. 24). Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018755-27.2016.403.6100 - BRUNO LAGUNA MASCARENHAS(SP087886 - ACIR COSTA) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para: a) informar o endereço da autoridade impetrada; b) comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do pedido de medida liminar formulado; c) trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono; d) comprovar o recolhimento das custas iniciais; e) apresentar duas vias da contrafé instruídas com todos os documentos que acompanharam a petição inicial. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se o impetrante.

0005115-96.2016.403.6183 - PRISCILLA TAVORE(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILLA TAVORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que o impetrado se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de condicionar o atendimento ao prévio agendamento (hora marcada). Nos autos do mandado de segurança nº 0002302-96.2016.403.6183, em trâmite nesta Vara, a impetrante formula exatamente o mesmo pedido. Tendo em vista que o mandado de segurança acima indicado foi distribuído a este Juízo em 25 de julho de 2016 e já foram proferidas decisões em 27 de julho de 2016 e 23 de agosto de 2016, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, a propositura da presente demanda. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0018454-80.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004567-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019689-1)) ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Arnaud Lopes Madeira às fls. 436/439 sob o fundamento de que a decisão de fls. 428/432 é omissa, pois a questão já foi decidida no Agravo de Instrumento nº 0004563-56.2016.4.03.0000, que reconheceu o direito do exequente de utilizar-se dos Hospitais das Forças Armadas. Alega, ainda, que a decisão não se manifestou sobre a legislação vigente na época, qual seja, o art. 160 da Lei nº 1711/52. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No que diz respeito ao Agravo de Instrumento nº 0004563-56.2016.4.03.000, verifica-se que ainda não houve julgamento do mérito. Há apenas uma decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela União. Desse modo, não assiste razão ao embargante de que a matéria já está definitivamente decidida. Quanto à Lei nº 1711/52, de fato, ela não constou expressamente da decisão, razão pela qual a omissão será sanada. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação o seguinte: [...] Nessa esteira, diversamente do que constou das decisões anteriores, o uso de Hospital das Forças Armadas, como o do Hospital da Aeronáutica, é privativo de servidores militares. Observa-se que o próprio Decreto previa para os Militares, como exceção, a utilização de serviço médico civil, de modo que referidos sistemas - serviço médico militar e serviço médico civil - não se confundem. Por consequência, o reconhecimento da condição de anistiado político não enseja qualquer permissão para a utilização desse Hospital, pois o servidor civil nunca pode se valer desse serviço médico. Cumpre registrar que a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, estabelecia em seu art. 160 e seguintes que: Art. 160. A União prestará assistência ao funcionário e à sua família. Art. 161. O plano de assistência compreenderá: (Vide Lei nº 3.373, de 1958) I - assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches; II - previdência, seguro e assistência judiciária; III - financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência; IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional; V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho. Art. 162. Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias os serviços das organizações assistências que lhes forem destinados. Art. 163. Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistências referidos neste capítulo. Desse modo, referida Lei em nenhum momento garantiu que o servidor civil pudesse utilizar do Hospital das Forças Armadas, mas apenas do plano de assistência próprio, que, conforme será exposta nesta decisão, atualmente equivale ao SUS. Portanto, em nenhum momento o exequente demonstrou que o Hospital da Aeronáutica estava incluído nesse plano de assistência. Por outro lado, embora ele alegue que sua filha mais velha teria nascido no Hospital da Aeronáutica, ele não comprova tal alegação (fl. 439). Por decorrência, reconsidero a decisão de fl. 343 na parte que ampliou o direito à assistência à saúde, pois tal direito é restrito aos mesmos direitos dos servidores civis e aposentados civis que prestaram serviços para a Aeronáutica. [...] No mais, permanece a decisão tal como lançada. Comunique-se à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravos de Instrumento nºs 0004563-56.2016.4.03.0000, 0011239-54.2015.4.03.0000 e 0010017-85.2014.4.03.0000). Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5563

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG133048 - DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA E MG077317B - REYNALDO AUGUSTO TORRES DE BRITO E RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA

0002895-83.2016.403.6100 - FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANCA

0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1977: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0016925-71.1989.403.6100 (89.0016925-4) - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Reconsidero em parte o r. despacho de folhas 720, registrando-se que é desnecessária a ciência do saldo das contas para a sua conversão em renda, devendo constar no ofício que a transformação em pagamento definitivo será no montante total das contas judiciais. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias para o fornecimento do código da receita.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 718/719.Cumpra-se. Int.

0001659-33.2015.403.6100 - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP346896 - CAMILA RIBEIRO DESINDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante de folhas 289: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda (ou transformação em pagamento definitivo se não for fornecido o código da receita) em favor da União Federal como requerido pela parte impetrante, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o código da receita. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após a conversão dos depósitos (ou transformação em pagamento definitivo), dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão (ou transformação em pagamento definitivo), remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0010742-39.2016.403.6100 - RYAD ADIB BONDUKI(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 238/245: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015941-42.2016.403.6100 - AGC TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 51/54: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações do DERAT, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Em não havendo aditamento da inicial, aguarde-se as informações das demais indicadas autoridades coatoras. Folhas 50: Dê-se vista do feito à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 39/41.Int. Cumpra-se.

0017277-81.2016.403.6100 - TALITA NEVES DE SOUZA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALITA NEVES DE SOUZA contra ato de COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando, em liminar, que lhe seja assegurada a matrícula no curso de Nutrição, com bolsa de estudos integral do Programa Universidade para Todos.Aduziu ter obtido bolsa integral para o curso de Nutrição junto à UNINOVE. Em razão da aprovação no curso, teve que se mudar para São Paulo, passando a residir com seus tios.A Universidade negou o pedido de matrícula da impetrante, sob o argumento de que ocorreu a alteração de seu grupo familiar, sendo necessária a juntada dos documentos referentes aos seus tios, até o dia 28/06/2016.Todavia, ao retornar à Universidade para entrega dos documentos solicitados, foi surpreendida com o termo de reprovação emitido pelo coordenador, emitido dia 21/06/2016, antes do fim do prazo concedido para retificação da documentação. Sustenta, assim, a arbitrariedade do ato do coordenador impetrado, bem como a ofensa ao direito à educação.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.O Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei n.º 11.096/05, é destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais ou parciais, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.A bolsa de estudos, na forma do artigo 2º do referido Diploma Legal, é destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, a estudante portador de deficiência e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica.Nos termos dos 1º e 2º do artigo 1º, a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um e meio salários mínimos e as bolsas de estudo parciais para aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.Ainda, conforme disposto no artigo 3º, o estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.Registro que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.No caso concreto, o documento de fl. 12 indica que a concessão de bolsa integral foi reprovada à impetrante, em razão da não apresentação de documentos exigidos pela Portaria Normativa 01/2015. Constatado que o termo de reprovação tem data de 21/06/2016.A impetrante foi aprovada no processo seletivo do Prouni referente ao segundo semestre de 2016, de forma que são aplicáveis as disposições constantes do Edital Prouni nº 64, de 24/05/2016. O item 4 do referido edital dispõe que:4. DA COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E EVENTUAL PROCESSO SELETIVO PRÓPRIO DAS INSTITUIÇÕES 4.1. O ESTUDANTE pré-selecionado deverá comparecer à respectiva IES para comprovação das informações prestadas em sua inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso, nas seguintes datas:Primeira chamada: de 13 a 20 de junho de 2016.Segunda chamada: de 27 de junho de 2016 a 1º de julho de 2016.4.2. É de exclusiva responsabilidade do ESTUDANTE a observância:I - do local, data e horário de atendimento e demais procedimentos estabelecidos pela IES para a aferição das informações; eII - do local, data e horário de aplicação de processo seletivo próprio pela IES, se for o caso.Desta forma, verifica-se que o prazo máximo para comprovação das informações a serem prestadas pelo aluno seria o dia 20/06/2016, portanto, diferentemente do informado pela impetrante, não constam dos autos documentos que comprovem a concessão de prazo até 28/06/2016 para regularização da documentação.A Portaria Normativa nº 01/2015 do Ministério da Educação dispõe que é de inteira responsabilidade do estudante pré-selecionado a observância dos prazos estabelecidos no Edital SESu (art. 16). O artigo 11, caput e 5º dispõem, ainda:Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio. 5º Será reprovado o estudante que informar grupo familiar com o qual não compartilhe o domicílio, salvo decisão em contrário do coordenador do ProUni, observada em qualquer caso a obrigatoriedade de informar a renda de todos os membros do grupo familiar do qual dependa financeiramente, nos termos do disposto no inciso II. Conforme informado pela própria impetrante, ela compartilha domicílio com seus tios (Srs. Rute e Luciano). Todavia, informou o nome de seus pais e seu irmão como integrantes do grupo familiar, embora aqueles tenham domicílio no estado da Bahia.Desta forma, em sede de cognição sumária, não verifico a ocorrência de qualquer vício no indeferimento da bolsa de estudos, tampouco a plausibilidade do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0018739-73.2016.403.6100 - CRISTIANE MOREIRA CORTINHAS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CRISTIANE MOREIRA CORTINHAS contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em liminar, a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Informou ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90. É o relatório. Passo a Decidir. A impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Vistos. Folhas 1395/1397: Indefiro o requerido pela autora-exequente, uma vez que já foi feita a consulta ao sistema BACENJUD (folhas 1259/1260), os valores já foram apropriados pela CEF (folhas 1293/1297), a declaração de imposto de renda foi apresentada voluntariamente pelo réu-executado (folhas 1369/1379), não foi comprovado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a alteração substancial do patrimônio de ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR e nem apresentados pelo requerente fundamentos suficientes que justifiquem uma nova tentativa. Nada há que se decidir, neste momento quanto ao pleito da CEF de alienar o imóvel do réu-executado penhorado como já foi estabelecido às folhas 1348, sendo que há que se cumprir todas as formalidades legais de uma penhora de bem imóvel (estabelecidas às folhas 1298) e a esposa do réu ainda não foi intimada da penhora. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7766

PROCEDIMENTO COMUM

0054994-26.1999.403.6100 (1999.61.00.054994-8) - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Conforme se depreende a fls. 331 dos autos, a parte autora desiste expressamente da execução judicial dos valores reconhecidos pela sentença transitada em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial formulado e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025372-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025372-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por ENOQUE SOARES DE ANDRADE, representado por sua curadora, Maria da

Gloria da Silva Andrade, em face da UNIÃO FEDERAL, inicialmente distribuída à 16ª Vara Cível Federal, mediante a qual pleiteia o autor o pagamento de diferenças relativas ao benefício de auxílio invalidez no período de fevereiro/2001 a abril/2004. Informa que em tal período recebeu o benefício no valor de apenas R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), quando, na verdade, o mesmo deveria corresponder a R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), como ocorreu a partir de maio/2004. Aduz que o direito às diferenças foi reconhecido e pago pela Administração em 2007, porém, a menor, motivo pelo qual postula o pagamento integral do débito. Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização do polo passivo da ação, para que passasse a constar União Federal (fl. 25). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 31/58). Réplica a fls. 61/66. A União Federal requereu a juntada de informações e documentos (fls. 68/70), manifestando-se o autor a fls. 73/74. A fls. 76/77 foi proferida sentença, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual o processo foi extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil/1973. O autor interpôs Apelação (fls. 79/88). A União Federal apresentou as respectivas contrarrazões (fls. 99/106-verso). O E. TRF da 3ª Região afastou a prescrição referente ao período compreendido entre fevereiro de 2001 e dezembro de 2003 e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 111/119). Ao receber os autos, o Juízo da 16ª Vara Cível Federal concedeu às partes prazo para requererem o que entendessem de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 128/129). O autor apresentou cálculos e postulou citação da União Federal para pagamento (fls. 131/133). Em 15 de setembro de 2014, em virtude da extinção da 16ª Vara Cível Federal, o feito foi redistribuído para este Juízo, ocasião em que foi deferida a citação da União Federal (fls. 135/136). Ante a perda de prazo para apresentação dos embargos, a União Federal pleiteou sua devolução, o que foi indeferido a fls. 150/151. A ré apresentou Exceção de Pré-Executividade, postulando o reconhecimento da nulidade dos atos processuais posteriores ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 111/119, ante a inexistência de título judicial, o que foi acolhido pela decisão de fls. 179/180, a qual reconheceu a nulidade de todos os atos processuais realizados após o recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região; determinou a ciência do Ministério Público Federal e a intimação das partes para a especificação de provas que pretendessem produzir. O Ministério Público Federal (MPF) tomou ciência do processado (fls. 185/186). A União Federal informou não haver interesse na produção de demais provas (fl. 192) e o autor deixou de se manifestar a tal respeito (fl. 194). Dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual requereu nova intimação da parte autora para que se manifeste acerca da produção de provas (fls. 202/203). O pleito do órgão ministerial foi indeferido a fl. 205. Novamente intimado, o MPF manifestou-se a fls. 207. Procedeu-se à intimação pessoal do autor, por meio de seu representante legal (fls. 211/212), o qual se manifestou no sentido de que não haveria provas a serem produzidas (fl. 213). O MPF opinou pela inépcia da petição inicial ou, subsidiariamente, pela procedência do pedido (fls. 216/217). Após a juntada da carta precatória expedida para intimação pessoal da parte autora, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a inépcia da inicial suscitada pelo Ministério Público Federal (fls. 216/217), isto porque, apesar de sucinta e um pouco obscura a exordial, o pedido e a causa de pedir podem ser compreendidos a partir da exposição fática aliada aos documentos colacionados aos autos, tanto é assim que a Ré apresentou defesa compatível com as alegações do autor, não havendo prejuízo para qualquer das partes. A questão relativa à prescrição, arguida pela União Federal em sede de contestação, já foi apreciada e afastada pelo E. TRF da 3ª Região na oportunidade em que julgou a apelação interposta pelo autor em face sentença proferida a fls. 76/77, o que, inclusive, delimitou o período sobre o qual deve recair a pretensão autoral (fevereiro/2001 a dezembro/2003). Segundo a Egrégia Corte o autor pleiteia o pagamento das diferenças do auxílio invalidez do período de fevereiro de 2001 a abril de 2004, constando às fls. 19 que em abril de 2005 foi apresentado pedido administrativo solicitando o pagamento dos valores atrasados relativos ao exercício de fevereiro de 2000 a dezembro de 2003 e às fls. 21 foi juntada resposta da Administração datada de agosto de 2008, indeferindo o pedido formulado. Desta forma, de abril de 2005 a agosto de 2008 o prazo prescricional encontrava-se suspenso, convindo anotar que apenas encontra-se prescrito o direito de ação quanto ao período de janeiro de 2004 a abril de 2004, uma vez que não abrangidos no pedido administrativo. Assim, pedindo o autor na inicial o pagamento de diferenças do período de fevereiro de 2001 a abril de 2004 e havendo pedido administrativo que inclui o período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2003, quanto a este período não se consumou a prescrição. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido formulado é procedente. Conforme aduzido pela própria União Federal, na contestação, a Lei nº 8.237/1991 disciplinou o benefício de auxílio-invalidez até janeiro de 2001. Tal norma previa que o auxílio-invalidez equivaleria a 7,5 cotas do soldo do militar que o recebesse, não podendo ser inferior ao soldo de um cabo engajado. Sendo assim, até janeiro de 2001, o autor recebeu, a título de auxílio invalidez, o soldo de um cabo, ou seja R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais). Consta, ainda, na defesa da ré, que em dezembro de 2000, foi editada a Medida Provisória nº 2131, atualmente a Medida Provisória nº 2215-10/2001, que reestruturou a Lei de Pensões (Lei nº 3.765/60). Desta forma, a citada regra, a qual previa que o limite mínimo do auxílio invalidez equivaleria ao soldo do cabo engajado (artigo 69 Lei nº 8.237/91), foi revogada, prevendo-se apenas que o benefício seria equivalente a 7,5 cotas do soldo do militar que o recebesse, e seria disciplinado segundo regulamentação interna de cada Força. Sendo assim, a partir de fevereiro de 2001, o autor passou a receber R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) de auxílio invalidez, quantia equivalente ao soldo de Terceiro Sargento, situação esta que perdurou até abril de 2004. Tais informações coadunam-se com os valores dispostos nas fichas financeiras colacionadas aos autos (fls. 12/14). Sabe-se que a Medida Provisória em comento não se limitou à redução da verba mencionada, mas sim, reestruturou, de um modo geral, a remuneração dos Militares das Forças Armadas e, apesar da supressão da garantia ao valor do piso do auxílio invalidez, previu verdadeiro mecanismo de compensação para os casos em que fosse constatada a redução de vencimentos, tal como se verifica no artigo 29 da MP 2.215-10/2001: Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes. Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes. Tais previsões, ao menos no plano teórico, estão de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração, o que permite à Administração, inclusive, reduzir os percentuais de gratificações, desde que não haja diminuição do valor total da remuneração, em atenção à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, XV, da CF). Ocorre, porém, que no presente caso

concreto, em razão da redução do auxílio invalidez, houve também significativa redução no total dos rendimentos do autor e, em contrapartida, não se verifica o pagamento da vantagem pessoal acima mencionada, conforme se observa nas fichas financeiras acostadas a fls. 12/14. Em observância à garantia da irredutibilidade de vencimentos, tal situação desfavorável deve ser reparada com o pagamento das diferenças relativas ao auxílio invalidez recebido no período compreendido entre fevereiro/2001 e dezembro/2003. Nesse mesmo sentido, vale citar ementa de julgado análogo ao caso dos autos, do E. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INVALIDEZ. LEI Nº 8237/91. MP Nº 2131/2000. MUDANÇA NO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO SOLDADO. REDUÇÃO. REDUÇÃO NO TOTAL DOS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1- É admissível a modificação nos critérios de cálculo das gratificações e adicionais, mesmo que para reduzi-los, desde que disso não resulte, ao final, redução da remuneração total em relação à anteriormente recebida, inexistindo, nesse diapasão, direito adquirido a critérios legais de fixação do valor da remuneração, quando em jogo relação de natureza estatutária. 2- No caso específico, a mudança no critério de cálculo do soldo, além da redução do percentual do adicional por invalidez, acarretou uma redução no total dos rendimentos do militar, uma vez que com a revisão dos soldos pela MP nº 2131/2000, a qual modificou a estrutura remuneratória dos servidores militares, proporcionou-se, ao final, uma situação desfavorável em relação à anteriormente verificada. Em verdade, à vista da documentação apresentada, houve redução dos rendimentos totais conforme se pode perceber pelos documentos acostados à petição inicial, contracheques de outubro de 2000 a abril de 2001 (fls. 12/15). 4- Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 371308 CE 2002.81.00.018195-3, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 09/01/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/02/2007 - Página: 971 - Nº: 34 - Ano: 2007) Por fim, vale destacar que, conforme reconheceu o E. TRF 3ª Região (fl. 117) as diferenças eventualmente pagas pela União Federal em janeiro de 2007 a título de auxílio invalidez atrasado (B39), conforme consta na manifestação de fls. 68/70, não guardam relação com o período discutido nestes autos. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, União Federal, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas de auxílio invalidez no período compreendido entre fevereiro/2001 a dezembro/2003, tomando como teto mínimo o valor do soldo do cabo engajado, nos termos da Lei nº 8.237/91. Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor inativo e a incidência de juros de mora, da data da citação até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme artigo 87, 1º, do Código de Processo Civil/2015. No entanto, como o valor exato da condenação somente será obtido na execução do julgado, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil/2015, o percentual relativo aos honorários será fixado com base no 3º do artigo 85 do mesmo diploma legal, na referida fase. P.R.I

0013019-96.2014.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 310/312-verso, a qual julgou procedente a ação homologando o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015. Alega que a referida decisão é contraditória, pois, apesar da procedência, não condenou a parte vencida às verbas de sucumbência, tal como dispõem as regras previstas no artigo 85 do Código de Processo Civil, citadas na fundamentação recursal. A União Federal manifestou-se a fls. 322/324 pela rejeição do presente recurso. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 320. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pelo autor, a sentença não padece de qualquer contradição. Apesar da homologação do reconhecimento da procedência do pedido, a condenação às verbas sucumbenciais pautou-se no princípio da causalidade e, no entendimento deste Juízo, claramente exposto na fundamentação do julgado, o autor deu causa a presente ação anulatória, o que ensejou a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Vale destacar que a citação do artigo 85, 3º, I e artigo 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 claramente serviu para esclarecer a origem do percentual incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, os quais compuseram a fixação da verba honorária, cuja responsabilidade pelo pagamento foi atribuída ao autor. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0019980-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAFECREDITO NEGOCIOS LTDA - ME(SP077878 - HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora o ressarcimento de quantia equivalente a R\$ 96.697,84 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatro centavos). Alega que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI, por meio do qual, a ré prestava serviços bancários, em nome da CEF, e recebia remuneração por tais serviços, conforme estipulado contratualmente. Informa que, no que tange à celebração de empréstimos consignados, a previsão contratual era de que a remuneração seria de até 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitando-se a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Aduz que, no caso de empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior, segundo suas normas internas, a remuneração do correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Relata, porém, que, no período entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) que, equivocadamente, efetuou os pagamentos considerando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, além do valor da nova operação, também o valor da operação anterior liquidada. Esclarece que, verificado o erro, por meio de auditoria realizada pela própria CAIXA, a ré foi notificada para regularizar tais pendências e pagar os valores recebidos a maior, porém, manteve-se inerte, motivo pelo qual, ingressou com a presente ação para restituir as quantias indevidamente pagas. Juntou procuração e documentos a fls. 08/282. Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 316/496). Suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica a fls. 503/514. A decisão de fls. 515/515-verso afastou a preliminar de inépcia e, nos termos do artigo 125, IV do CPC/1973, designou audiência para tentativa de conciliação. De acordo com o termo de audiência colacionado a fls. 516/516-verso, a patrona da CEF não aceitou a proposta da ré e requereu sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para submetê-la à GERPA (Gerência de Canais Parceiros), comprometendo-se a noticiar a decisão de tal setor no prazo estipulado, o que foi deferido por este Juízo. Na mesma oportunidade a ré colacionou aos autos acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região sobre questão idêntica (fls. 518/527). A CEF informou a recusa da proposta ofertada em audiência e formulou contraproposta (fl. 525), a qual não foi aceita pela ré (fl. 527), que reiterou a proposta anteriormente formulada, recusada definitivamente, conforme manifestação de fls. 533. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a preliminar de inépcia da inicial foi devidamente apreciada e afastada pela decisão de fls. 515/515-verso, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. Os contratos firmados entre as partes, a cujas regras e condições vinculam-se ambas, contêm na Cláusula Quinta, que trata da remuneração pelos serviços prestados, a seguinte disposição: Caberá à CAIXA determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II deste Contrato, cuja alteração será precedida de prévia comunicação pela CAIXA. Extrai-se do citado ANEXO II, que traz a Tabela de Remuneração dos Produtos destinados à Pessoa Física que, no caso de Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005, a quantia a ser paga ao correspondente equivaleria a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nota-se que não há qualquer previsão para que, no caso de contratação de empréstimo consignado com liquidação simultânea de dívida anterior, a remuneração destinada ao correspondente seja calculada pela diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Apesar de haver expressa previsão contratual que autoriza a CEF a alterar unilateralmente a forma de remuneração, tal modificação não pode ser efetivada sem a prévia comunicação do correspondente bancário e o cumprimento de tal condição não foi comprovado pela CEF, a quem, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito. De acordo com o alegado pela própria CEF em sede de réplica, após a comunicação interna (CI SUGAT/SUMAR 159/2009) destinada às Superintendências Regionais, a qual dispunha sobre a forma de remuneração dos correspondentes no caso das contratações ora discutidas, coube às Superintendências locais comunicarem aos correspondentes sobre a nova operação autorizada e sua forma de remuneração, mas não há nos autos qualquer prova de que tal comunicação tenha sido repassada aos correspondentes. Vale ressaltar que o normativo interno citado pela CEF (OR 58 V-37, de 17/11/2010) não se sobrepõe ao contrato firmado entre as partes, já que não possui a obrigatoriedade e o poder vinculativo da avença firmada. Quanto a tais orientações administrativas emanadas pela CEF, compartilhado do entendimento esposado no acórdão do E. TRF da 4ª Região, colacionado aos autos a fls. 518/524, pois ainda que se possa extrair dentre as disposições pactuadas a obrigação de respeito e observância a tais normas internas por parte dos correspondentes, a CEF, em contrapartida, não estaria dispensada da prévia comunicação formal, cuja efetivação não restou comprovada nos presentes autos. Sendo assim, incabível exigir que a remuneração do correspondente, no caso de contratação de Crédito Consignado com liquidação simultânea de contrato vigente, seja calculada de forma diversa da pactuada, sobre a diferença entre o valor da nova contratação e a dívida a ser liquidada, motivo pelo qual, conclui-se pela inviabilidade do ressarcimento pleiteado na presente ação de cobrança. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. P. R. I.

0021773-27.2014.403.6100 - IRENE IZILDA DA SILVA (SP292533 - MARIANA RESENDE DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora a declaração de nulidade absoluta da Cláusula 13ª, Parágrafo Primeiro c/c letra B do Contrato de Financiamento pactuado entre as partes (nº 8.1816.0000.781-9), reconhecendo-se a quitação do contrato de mútuo imobiliário face ao pagamento das prestações ajustadas, assegurando-lhe a quitação do saldo devedor, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº 239.574 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores já pagos a título de prorrogação, no valor de R\$ 35.049,84 (trinta e cinco mil, quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária. Subsidiariamente, caso não seja anulada a Cláusula referida, requer (I) que o saldo devedor seja cobrado considerando a aplicação de juros simples, desde o início do contrato de financiamento; (II) o reajustamento das prestações atuais com base no Plano de Equivalência Salarial (PES) da categoria da autora; (III) o prolongamento do prazo para pagamento de eventual saldo devedor que se apure, de modo que as novas condições sejam passíveis de adimplemento; (IV) a redução do valor referente ao seguro e (V) a compensação dos valores já pagos a título de prorrogação, caso ainda seja apurado saldo devedor a pagar em favor da ré. Requer,

também, a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei nº 70/66 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da má-fé em que se constituiu a relação contratual e, principalmente, para o caso de haver negatização do nome da autora ou cobrança extrajudicial do débito antes do final desta demanda. Pleiteia a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Alega que firmou contrato de mútuo para a aquisição de imóvel (nº 8.1816.0000.781-9), datado de 25/07/1991 e após pagar todas as 264 (duzentas e sessenta e quatro) prestações, houve a prorrogação automática do referido instrumento para a quitação de saldo devedor residual, calculado em R\$ 141.414,31 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e um centavos), em 84 (oitenta e quatro prestações), sendo de R\$ 2.875,03 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos) o valor da primeira parcela, medidas estas as quais entende indevidas e arbitrárias. Sustenta que a cláusula contratual, a qual prevê a possibilidade de prorrogação automática do contrato, deve ser anulada, vez que apenas aderiu ao seu conteúdo, sem a possibilidade de qualquer discussão. Aponta várias irregularidades contratuais, entre as quais encontram-se: (I) a não observância dos índices relativos ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) no que tange ao reajustamento das prestações; (II) abusividade na cobrança de juros; (III) equívoca correção monetária do saldo devedor; (IV) aumento exorbitante da taxa de seguro e (V) prática de anatocismo. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 32/83). A decisão de fls. 87/88 deferiu os benefícios da Gratuidade da Justiça e indeferiu a tutela antecipada. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 93/119). De acordo com mensagem eletrônica colacionada a fls. 125/133, o E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto pela autora a fim de autorizar o pagamento das prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente diretamente à instituição financeira, pelo valor de R\$ 417,37 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), impedindo a instituição financeira de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, caso efetivados tais pagamentos. Contestação ofertada pela CEF e EMGEA a fls. 136/210, suscitando a ré, CEF, preliminares de ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA; inépcia da inicial em razão de violação do artigo 285-B, CPC/1973 e artigos 46, 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, além de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 214/228. Mensagem eletrônica colacionada a fls. 230/238 dá conta de que o E. TRF da 3ª Região deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento interposto pela autora. Determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 240). A CEF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 242) e a autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 245). Decisão saneadora de fls. 248/251 indeferiu o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da presente ação e determinou a inclusão da EMGEA como assistente litisconsorcial da ré. Ademais, foram afastadas as preliminares relativas à inépcia da inicial e prescrição da ação. Houve deferimento da produção de prova pericial contábil, sendo designado perito para a realização dos trabalhos, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos a fls. 254/262 e 266/267. Conforme certidão e traslado de fls. 271/290 o Agravo de Instrumento interposto pela autora transitou em julgado. O perito solicitou a juntada de documentos (fls. 299/300). Após determinação judicial (fl. 301), a autora colacionou os documentos a fls. 302/305 e 322/751. Laudo pericial acostado a fls. 761/808. A autora manifestou-se a fls. 816/817 e a CEF a fls. 822/827. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As questões relativas à ilegitimidade passiva da CEF; inépcia da inicial e prescrição já foram devidamente apreciadas e afastadas pelo Juízo quando da decisão saneadora de fls. 248/251. O pedido de declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não merece prosperar. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela sua constitucionalidade, conforme ementa transcrita: **ACÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI Nº 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.** (RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori. Incabível também a declaração de nulidade do parágrafo primeiro da Cláusula 13ª do Contrato de Mútuo habitacional discutido nos presentes autos, isto porque, Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. (AgRg no REsp 1320599/RN, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, Julgamento em 21/3/2013, DJe 4/4/2013). Tal cláusula não visa perpetuar o contrato por prazo indeterminado, mas sim, garantir a quitação pelo devedor de eventual saldo residual ao final do prazo do financiamento. Essa condição, aliás, era conhecida pela autora desde a época da assinatura do contrato e está claramente definida no respectivo instrumento, sendo incabível a exclusão de tal previsão sob a alegação de desconhecimento ou dúvidas passados mais de 25 (vinte e cinco) anos da data da avença. Nesse sentido: SFH. LEGITIMIDADE DA CEF. PROVA PERICIAL. CDC. ANATOCISMO. NULIDADE CLÁUSULA. SALDO RESIDUAL. EFEITOS DA MORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA RECURSAL INCIDENTAL. 1. A teor da Súmula nº 327 do STJ, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo em ações relativas a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (Precedente: STJ, EDcl no Ag 1069070/PE). 2. Não é necessária a realização de prova pericial contábil, pois os documentos acostados aos autos - especialmente a Planilha de Evolução do Financiamento - são suficientes para a solução da lide. 3. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH firmados antes de sua vigência (STJ, AgRg no REsp 930979/DF). 4. Reconhecido o anatocismo, conforme análise da Planilha de Evolução do Financiamento, tendo em vista que o valor do encargo mensal não foi suficiente para solver os juros remuneratórios, sendo o resíduo transferido para o saldo devedor, incrementando o seu valor, a CEF deve o realizar o seu recálculo, deduzindo o valor correspondente à capitalização de juros no período de amortização negativa. 5. Não há como declarar

a nulidade de cláusula que prevê o pagamento do saldo remanescente, pois no contrato não há previsão de contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, após o término do prazo ajustado. 6. Anuindo com os termos do contrato, não pode a autora pretender sua modificação unilateral, pois tendo sido celebrado por agentes capazes, com objeto lícito e revestido da forma prevista em lei, erige-se em ato jurídico válido e perfeito, de observância obrigatória para os contratantes, não se verificando qualquer defeito que o torne anulável. 7. A despeito de ter sido reconhecida a prática do anatocismo, tal fato, por si só, não repercutirá efeitos em eventual mora incorrida pela mutuária durante o período normal de amortização contratual. 8. A autora foi vitoriosa apenas com relação ao pedido de expurgo do anatocismo, e sucumbente em relação aos pedidos de aplicação do CDC, declaração de nulidade da cláusula 17ª do contrato e de exclusão dos juros moratórios, razão pela qual não deve ser invertido os ônus da sucumbência. 9. Não deve ser concedida a tutela cautelar incidental, pois o pedido de depósito das prestações vincendas do financiamento foi deferido pelo Juízo a quo, tendo a autora comprovado apenas o depósito de uma prestação. 10. Apelações desprovidas. (TRF 2ª Região. Processo AC 201350010047544 AC - APELAÇÃO CIVEL - 604657 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:28/11/2013). Grifos Nossos. O contrato firmado pelas partes em julho de 1991 (fls. 35/46) refere-se a financiamento de Cr\$ 7.163.902,50, pelo sistema de amortização Tabela PRICE, Plano de Equivalência Salarial (PES) para reajuste das prestações, no prazo de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, prorrogáveis por mais 84 (oitenta e quatro) meses, a uma taxa de juros nominal de 8,700% e juros efetivos de 9,0554%. Ao firmar a avença os contratantes tomam conhecimento e aceitam todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor pelo sistema de juros simples, afigura-se medida descabida. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o pacta sunt servanda. Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192). Grifos Nossos. As afirmações lançadas pelo perito no laudo técnico acostado a fls. 761/808, permitem concluir que apesar de nem sempre utilizados os índices da categoria profissional a qual se vinculava a autora para o reajustamento das prestações, tal situação gerou crédito à instituição financeira e não à mutuária. De acordo com as conclusões do expert Conforme se depreende pela análise do Demonstrativo A anexo ao presente trabalho pericial, se fossem aplicados aos valores das prestações vinculadas ao contrato de financiamento de fls. 35/46 os mesmos percentuais de reajustamento aplicados aos salários da Autora conforme anotado no demonstrativo C, os valores das prestações seriam maiores que aqueles cobrados pelo Réu:CEF conforme indica planilha de fls. 186/210. As diferenças nos valores das prestações apuradas nos Demonstrativo A - coluna (9) foram atualizadas para o mês da propositura da presente ação - 11/2014, resultando em uma diferença a ser paga pela Autora de R\$ 136.344,89. Conforme explicou o próprio perito, tais diferenças obviamente refletem no saldo devedor vinculado ao contrato, na medida em que o aumento ou a diminuição do valor das prestações resulta em aumento ou diminuição no valor da parcela de amortização da prestação. Fato é que, ao longo de anos, a autora pagou menos do que deveria e sequer solicitou revisão dos índices de sua categoria profissional, de modo que, agora, depois de findo o prazo regular do financiamento, questionar judicialmente o montante do saldo devedor residual, ao qual também deu causa, torna-se medida inviável, já que não há como reproduzir a situação almejada pela autora, reduzindo-se o saldo devedor atual sem a cobrança dos valores referentes às prestações pagas a menor ao longo de 22 (vinte e dois) anos. Sendo assim, não há que se falar em compensação dos valores já pagos, mesmo a título de prorrogação, e não há como autorizar a repactuação da dívida da autora estendendo-se o prazo para pagamento do saldo devedor residual, vez que o mesmo está previsto em contrato e não pode ser alterado unilateralmente. O laudo pericial também não demonstra qualquer abusividade na cobrança de juros. Ressalta-se que a atualização e a amortização do saldo devedor vinculado ao contrato de financiamento obedeceram as condições contratuais previstas e, no que tange ao anatocismo, apesar de o perito referir-se à aplicação de juros compostos, não mencionou a existência de amortização negativa e a incidência indevida de juros sobre o excedente de tal parcela. No que tange à redução das prestações de seguro, tendo em vista o caráter público das normas do Sistema Financeiro da Habitação, as normas gerais, editadas pela SUSEP, devem ser observadas, pois garantem a igualdade no tratamento dos mutuários e maior eficiência na fiscalização, além da efetiva viabilidade no sistema. Tais normas têm condições especiais e particulares deste tipo de seguro, tendo sido fixadas pela Circular SUSEP nº 111, de 03 de dezembro de 1999, com as alterações da circular SUSEP nº 121, de 03 de março de 2000, não havendo, por parte da autora, demonstração concreta de que as mesmas não restaram observadas pela

instituição financeira ou que os valores do seguro tenham sido calculados de forma diversa, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas, pautadas exclusivamente no aumento injustificado/exorbitante da parcela de seguro, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu no caso dos autos. E, o ônus de tais comprovações não pode ser transferido à CEF, pois, apesar de aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, a inversão da prova é matéria que depende da análise dos requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor) aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares a cada caso concreto, conforme já decidiu o E. STJ no julgamento do RESP 435.572/RJ. No caso dos autos que, nenhum elemento foi apresentado para demonstrar que a autora ostenta situação que possa dificultar sua defesa em juízo, não havendo prova de sua hipossuficiência para fins de produção da prova necessária ao deslinde da demanda. Por fim, a indenização por danos morais também não se justifica, já que não houve comprovação de má-fé por parte da instituição e, sequer há menção nos autos de que o nome da autora tenha sido negativado em razão da dívida aqui discutida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a Autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015, observadas as disposições da Gratuidade da Justiça concedida (fls. 87/88). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF das quantias pagas pela autora relativas às prestações depositadas judicialmente. P.R.I

0005064-77.2015.403.6100 - ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de pensão temporária por morte de seu avô, servidor público federal aposentado, até que complete 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário. Alega o autor que tem 17 (dezessete) anos de idade e cursa o 3º ano do Ensino Médio, integrado com curso técnico de Administração e que, desde 26/10/2005, esteve sob a guarda e responsabilidade de seu avô materno, Técnico Judiciário aposentado da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, falecido em 11/11/2014. Sustenta que dependia economicamente de seu avô, o qual custeava todas as suas despesas com estudo, alimentação, saúde e lazer e que, após o seu falecimento, o padrão de vida que ostentava foi gravemente comprometido. Afirma, portanto, ser beneficiário da pensão por morte de seu avô e almeja recebê-la para que possa manter o antigo padrão de vida, dar continuidade aos estudos e, posteriormente, concluir curso universitário. Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 24/87). À fl. 91 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o autor trouxesse aos autos documentação comprobatória de que, com a morte de seu avô, sua mãe passou a representá-lo, além da juntada de nova procuração. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, tal órgão manifestou-se pela nomeação de curador especial (fl. 109), motivo pelo qual se nomeou Defensor Público para o exercício de tal mister (fl. 111). Após manifestação ministerial (fl. 115) foi determinada a juntada de cópia integral do processo de guarda do autor a fim de verificar a regularidade de sua representação processual (fl. 118), o que foi providenciado a fls. 123/175. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 176). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. Defendeu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e pugnou pela improcedência da ação, diante da ausência de fundamento legal para acolhimento do pleito autoral (fls. 182/202). Sustenta a União Federal que, (I) com o advento da Lei 9.717/98, a qual veda no seu artigo 5º a concessão de benefício não previsto no Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos regimes estatutários, conclui-se pela revogação das pensões previstas no artigo 217, II, alíneas a, b, c e d da Lei nº 8.112/90. Argumenta que (II) a obrigação de gerir e manter os filhos é dos pais e que não restou caracterizada a dependência econômica do autor em relação a seu avô, requisito exigido nos termos do artigo 217, II, d da Lei 8.212/90, vigente à época. Diante da maioria do autor, que completou 18 (dezoito) anos no curso da ação, a Defensoria Pública, anteriormente nomeada para exercer curadoria especial, pleiteou para que fosse reconhecida a desnecessidade de sua atuação no presente feito (fl. 208). O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da tutela e pela parcial procedência da ação (fls. 211/212-verso). O pedido antecipatório restou indeferido por meio da decisão de fls. 214/215-verso, mesma oportunidade em que a DPU foi dispensada de exercer curadoria especial no feito, tendo em vista a maioria alcançada pelo autor no curso da presente ação, além de haver sido determinada às partes a especificação de provas a produzir. O autor requereu a produção de prova testemunhal e depoimento de sua genitora (fls. 218/219). À fl. 221 foi mantido o indeferimento da tutela pleiteada. A União Federal informou não haver demais provas a serem produzidas (fl. 223). Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 225) vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que, o conteúdo documental presente nos autos e as alegações das partes envolvidas são suficientes para o julgamento da lide, não havendo necessidade da produção de prova testemunhal requerida pelo autor a fls. 218/220. Conforme se extrai das argumentações lançadas na petição inicial e da documentação colacionada aos autos, em razão da guarda judicial, obtida de forma definitiva no início do ano de 2006, pelo avô materno do autor, este último pleiteia, em razão do falecimento daquele, ocorrido em novembro de 2014, a concessão de pensão temporária por morte, nos termos do artigo 217, II, b da Lei nº 8.112/90, com redação anterior à revogação implementada pela Lei nº 13.135/2015, o qual dispunha: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Diferentemente do que alega a União Federal, a vedação legal disposta no artigo 5º da Lei nº 9.717/98 não representa óbice ao requerimento formulado pelo autor, menor sob a guarda de seu avô, isto porque tal dispositivo impede a concessão pelos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/91), nada dispondo acerca da necessidade de que os beneficiários de tais regimes sejam os mesmos. Nesse sentido, vale trazer à colação ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região, representativo de tal entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEPENDENTE DESIGNADO. ART. 217, II, D, DA LEI 8112/90. ALTERAÇÃO PELA LEI 9717/98. ART. 5º. LEI

8213/91. RESTRIÇÃO APENAS ÀS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS E NÃO AOS BENEFICIÁRIOS. 1. A vedação à concessão, pelos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social estatuído na Lei nº 8213/91, vedação esta contida no art. 5º, da Lei nº 9717/98, refere-se exclusivamente às espécies de benefícios, mas não ao rol de dependentes/beneficiários. 2. Se a pensão por morte se encontra prevista na Lei nº 8112/90, bem como na Lei nº 8213/91, estando a pessoa designada elencada como beneficiária de pensão temporária no art. 217, II, d, da Lei nº 8112/90, permanece nessa condição mesmo após a edição da Lei nº 9717/98. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF 5ª Região. Processo APELREEX 08021951220134058400. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator (a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Órgão julgador Primeira Turma. Data da Decisão 29/05/2014). Partindo-se do princípio de que os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para sua obtenção, há pertinência do pleito autoral, já que o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 11/11/2014 - fl. 35, antes, portanto, das alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015. No caso dos autos, a dependência econômica do autor em relação ao seu avô materno é presumida, conforme se extrai das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. NETA. MENOR SOB GUARDA. AVÔ MATERNO FALECIDO. ARTIGO 217 LEI 8.112/90. LEI Nº 8.069/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Com efeito, a impetrante, nascida em 18/02/1983, esteve sob a guarda do avô materno desde 16/12/1983, a quem incumbia zelar pela guarda, saúde, educação e moralidade da menor (vide termos de entrega sob guarda e responsabilidade às fls. 18/19). O avô materno faleceu em 18/10/1999, o que ensejou a concessão de pensão por morte à menor Gabriela, conforme documentos às fls. 57/58. IV - No entanto, o direito pleiteado pela impetrante encontra guarida no artigo 217, inciso II, b, da Lei 8.112/90. É portanto, patente que a guarda temporária também permite a concessão do benefício da pensão por morte. V - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, nos termos do artigo 33, 3º, da Lei nº 8.069/90. VI - A menor impetrante sob guarda tem a dependência econômica presumida, não sendo razoável o argumento levantado pela União, no sentido de que não se provou a falta de recursos de seus genitores. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3. Processo . AMS 00017553920014036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307877. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014). Grifos Nossos MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA DE AVÓ. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para sua obtenção. 2. A figura do menor sob guarda permanece inserida no rol dos beneficiários do servidor público, regido pela Lei 8.112, posto que a revogação desta categoria de dependente somente ocorreu no Regime Geral da Previdência Social pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 16, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Além do que, a Eg. Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial n. 1998.37.00.001311-0/MA, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, acolheu o pleito de arguição de inconstitucionalidade quanto à supressão da expressão menor sob guarda por decisão judicial do art. 16, 2º, da Lei 8.213, na redação da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada e convertida na Lei nº 9.528, de 1997, dispensada aos tutelados, diante do infortúnio da morte do guardião ou tutor, conforme o caso. 4. O art. 217 da Lei nº. 8.112/90 dispõe que é beneficiário da pensão temporária por morte de servidor público federal o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos. A dependência econômica da menor em relação ao instituidor da pensão é presumida, tendo em vista que o requisito da dependência econômica somente é exigível nas hipóteses expressamente previstas. 5. Apelação não provida. (TRF 1. Processo AMS 00401479120104013900 0040147-91.2010.4.01.3900 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00401479120104013900 Relator(a) JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.) Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF1 DATA:27/05/2016). Grifos Nossos O fato de os genitores do pretense beneficiário estarem vivos não caracteriza óbice à concessão da pensão por morte temporária pleiteada nos autos, pois nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, a dependência econômica do guardião advém da obrigação legal da prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, o que confere ao detentor da guarda o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Destaca-se, ainda, que, nos termos do 3º do dispositivo legal acima mencionado, a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Ademais, extrai-se dos autos que os genitores do autor dispõem de poucos recursos financeiros, tanto é assim que desde a época da concessão da guarda é o avô materno quem provê as despesas básicas do neto, que com ele residiu por muitos anos, afastando-se apenas para dar continuidade aos estudos em outra cidade, conforme consta a fls. 218/220. Ocorre, porém, que, devido à ausência de previsão legal o benefício pleiteado pelo autor não pode ser estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, tal como se extrai da ementa dos seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000) (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RMS 48.600/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJE 01/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. MENOR SOB GUARDA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente pedido da autora para estender, até a conclusão do curso superior, o benefício de pensão por morte deixada por sua avó, servidora da União, a quem foi confiada sua guarda. 2. O art. 217, II, b da Lei nº 8.112/90, com a redação anterior à dada pela Lei nº 13.135/2015, previa que os menores sob guarda eram beneficiários de pensão temporária até vinte e um anos. 3. Tendo em vista a expressa previsão legal, não há espaço para a extensão do benefício além da idade prevista na lei, conforme pacificado pela jurisprudência pátria. Precedentes. 4. Os princípios constitucionais invocados pela autora não socorrem sua pretensão, tendo em vista que não são absolutos e devem ser ponderados com outros princípios e com o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social que também tem assento constitucional nos artigos 40 e 201. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF1. Processo AC 2005.40.00.003444-4 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF1 DATA:02/06/2016) Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, assegurando-se ao autor o direito de receber pensão temporária por morte desde o falecimento do instituidor da pensão até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, não estendendo-se até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Concedo a tutela antecipada, a fim de que a União Federal institua imediatamente o pagamento das prestações do benefício, a partir da data desta decisão, por entender presentes os requisitos para a concessão. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pela parte autora. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente, pois comprovados os requisitos para obtenção do benefício. Condeno, outrossim, a União Federal ao pagamento das prestações vencidas, desde o falecimento do instituidor da pensão (11/11/2014), devidamente atualizadas nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução do julgado, e com a incidência de juros da mora a partir da citação, quantia esta que será paga por meio de ofício precatório nestes autos. Fica a União Federal condenada ao pagamento de honorários ao advogado do autor, no entanto, como o valor exato da condenação somente será obtido na execução, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, tal percentual será fixado com base no 3º do artigo 85 do mesmo diploma legal, quando da liquidação do julgado. Da mesma forma e, em razão da impossibilidade de haver compensação de honorários sucumbenciais, fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, em percentual (fixado com base no 3º do artigo 85 do CPC/2015) incidente sobre a redução do proveito econômico obtido - consideradas, para tal fim, as prestações referentes ao período em que sucumbiu o autor (de 21 anos completos a 24 anos de idade) - a ser calculado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015, observadas, ainda, as disposições acerca da gratuidade da justiça, concedida ao autor à fl. 91. As custas deverão ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, do CPC/2015, observadas as disposições acerca da gratuidade da justiça, concedida ao autor à fl. 91. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I

0008242-34.2015.403.6100 - ALVARO AUGUSTO NUNES PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 307/309-verso, a qual julgou improcedente a ação. Alega que a referida decisão é omissa por haver silenciado a respeito do item II. A. da inicial, que trata da nulidade da intimação do contribuinte via edital, pois o Juízo não seguiu a jurisprudência por ela invocada. No tocante ao item II. B. foi desconsiderada a alegação da existência de limites legais estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, devendo ser excluído do lançamento a verba referente ao item 001 do Auto de Infração, no montante de R\$ 4.329,23 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos). Quanto ao item III, sustenta que o fato de o mútuo estar consignado nas declarações do mutuante e mutuário, por si só, basta para comprovar a efetividade de sua realização. Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 326. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, apenas no que toca à alegada omissão referente ao item II. B da inicial, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada. Quanto ao mais, o que o autor pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo se objeto de eventual apelação. Faço a ressalva de que o não acolhimento da tese com relação à nulidade da citação por edital não configura omissão. Saliendo que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada. (Bem. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Posto isto, conheço dos presentes embargos, e os ACOLHO, apenas para acrescer o que segue à fundamentação: No que toca à alegada ilegalidade do lançamento no montante de R\$ 4.329,23, conforme consta na decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada na via administrativa (fls. 204/213), este valor não faz parte dos créditos de origem não comprovada e sim, de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoas Jurídicas, não cabendo a sua exclusão com base nos limites estabelecidos pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96. No mais, resta mantida a sentença de fls. 307/309-verso. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0009584-80.2015.403.6100 - BANCO ITAUBANK S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada a fls. 416/418-verso, a qual rejeitou o pedido formulado e julgou improcedente a ação. Alega a existência de omissão ante a ausência de fundamentação no tocante ao prazo de vigência do Plano de PLR e aos critérios objetivos deste; ausência da análise da documentação acostada aos autos e da argumentação formulada no sentido de que a atuação se baseou em mera presunção da ocorrência de fato gerador, em virtude de indevida desconsideração do negócio jurídico analisado. Sustenta, ainda, omissão quanto aos fundamentos para a impossibilidade de exigência de contribuições sociais fundamentadas no artigo 149 da Constituição Federal que tenham a remuneração como base de cálculo e acerca da exigência de multa progressiva no tempo. Os embargos foram opostos no prazo legal, conforme certificado a fls. 444. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. Na verdade, o ora embargante está rediscutindo as questões já decididas, pretendendo alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 416/418-verso. P. R. I., devendo a União Federal, manifestar-se, também, acerca do requerido pelo autor a fls. 448/449, no que toca ao desentranhamento do Seguro Garantia para apresentação do mesmo nos autos da Execução Fiscal nº 0059546-20.2015.403.6182.

0013909-98.2015.403.6100 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BRANDAO (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor através do qual o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 497/498, a qual acolheu o pedido formulado e julgou procedente a ação, confirmando a tutela deferida. Argumenta que a fim de evitar resistência da parte contrária, é necessária a manifestação expressa sobre os pedidos 3 e 4 do item IV, quais sejam, o cancelamento da multa administrativa e/ou restituição e a expedição de novo certificado de regularidade sem restrições à sua atuação. Os Embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 505. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente recurso deve ser rejeitado. Considerando que houve a total procedência da ação, sem ressalva, não há que se falar em omissão, ante o acolhimento integral do pedido formulado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 497/498. P. R. I.

0015071-31.2015.403.6100 - BIO COMPANY COSMETICOS LTDA - EPP (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor a anulação dos autos de infração 16.905.7200001/2015-13, 16905.72026/2015-15 e 16905.72027/2015-53. Alega que em 02 de janeiro de 2015 e 16 de janeiro de 2015 foram lavrados autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal acima indicados. As atuações referem-se à apreensão realizada em 02/05/2014 de mercadorias transportadas em veículo Fiat/Doblo (também apreendido), desacompanhadas de nota fiscal. Posteriormente, no estabelecimento da Autora, foram encontradas outras mercadorias, também sem a respectiva documentação. Segundo a Autora as mercadorias pertencem à terceiro, estando somente em seu estabelecimento a título de sublocação de espaço. Alega que a real proprietária é a empresa G F de Brito. Também impugna a apreensão do veículo mencionado. Foram juntados documentos de fls 14/263. A antecipação de tutela foi deferida tão somente para impedir a pena de perdimento. Dessa decisão a União apresentou agravo. Contestação apresentada a fls, 288/311 pugnano pela improcedência da demanda. Decisão saneadora de fls 315/316 determinou a remessa dos autos para sentença. Essa decisão foi objeto de agravo pela parte, já rejeitado pela superior instância. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se infere pela defesa apresentada e documentação juntada aos autos, todo o procedimento fiscalizatório teve início com a apreensão de 570 unidades de perfumes importados, desprovidos de documentação, dentro do veículo Doblo. O condutor indicou a empresa atuada como local de retirada da mercadoria. Nesse estabelecimento foram encontradas 12.000 unidades de perfumes, tendo sido apresentadas algumas notas fiscais com operações de venda da Elizabeth Arden para a GF Brito. Após a apreensão, e no curso da ação fiscal, a Autora apresentou documentação de venda de emissão da Elizabeth Arden para GF de Brito e desta para Autora, em data posterior ao da atuação, não demonstrando com isso a efetiva propriedade dos bens ali localizados. Para justificar o armazenamento dos produtos, a Autora apresentou contrato de sublocação firmado em 01/02/1014. No entanto, não há provas efetivas da data apresentada. Apesar de o reconhecimento de firma não ser obrigatório, como observa a Autora, provaria a data da celebração da avença, e afastaria a suspeita de sua produção para ilidir a fiscalização, uma vez que não há qualquer comprovante de recebimento de alugueis. Outros elementos carreados pela Fiscalização tornam ainda mais duvidosas as alegações da Autora, dentre elas o ato de a empresa indicada, a GF ter adquirido mais de três milhões de reais da empresa Elizabeth Arden, mas não ter emitido nenhuma nota de saída das mercadorias. O representante da G F, ouvido no seio do procedimento administrativo, não soube fornecer elementos básicos da atividade mercantil, tais quais faturamento e atividades realizadas. Assim, diante da ausência de documentação hábil, propriedade e origem das mercadorias, a Fiscalização entendeu caracterizado o crime de descaminho e como consequência decretou a pena de perdimento. A pena aplica-se ao veículo da Autora por expressa determinação do inciso V do artigo 104 do Decreto 37/66. O transporte de mercadoria sujeita à perda importa também na do veículo condutor. Ademais, fora o veículo, que é de sua propriedade, causa estranheza a Autora pretender a recuperação de bens de sua sublocatária. Diante desses fatos não vejo vícios a macular a ação da fiscalização, posto que rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do art 487, I do CPC e cassa a antecipação de tutela deferida. Condeno a Autora a arcar com honorários em favor da Ré que fixo em 8% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3, inci II do CPCP. R. I. inclusive o relator dos agravos noticiados nos autos

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença exarada a fls. 228/229, alegando a existência de omissão no tocante a quais tributos podem ser utilizados na compensação, bem como seja determinada expressamente a aplicação do artigo 170-A do CTN e exclusivamente da taxa SELIC para a correção do débito. Os embargos foram opostos no prazo legal, conforme certificado a fls. 238. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 228/229 acrescendo o que segue à fundamentação e procedendo à alteração do seu dispositivo, nos seguintes termos: Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de contestar, com base no item 1.29h na lista de dispensa prevista no artigo 1º da Portaria PGFN nº 294/2010. No que toca ao pleito de compensação, os valores pagos a maior atinentes à contribuição previdenciária em questão poderão ser compensados apenas com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Frise-se que, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos da Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelos INSS. Saliento que, a teor do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por fim, no que se refere aos juros e à correção monetária, devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do art. 89 da Lei 8.212/91. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91. Fica autorizada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Oportunamente, a SEDI, conforme determinado a fls. 214/214-verso, para exclusão de Caixa Beneficente Araguaia do polo ativo. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0019096-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012422-93.2015.403.6100) ISRAEL BEZERRA DA SILVA X MARIA DA CRUZ BARBOSA NARCISO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ISRAEL BEZERRA DA SILVA e MARIA DA CRUZ BARBOSA em que pleiteiam os autores o cancelamento do registro R.04 - 39.946 da matrícula de imóvel registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), em 31/08/2012, e forneceram como garantia, em alienação fiduciária, imóvel de sua propriedade. Informam que receberam intimação expedida pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis, na qual parcelas do contrato eram cobradas, porém, sem condições de efetuar tal pagamento, o autor dirigiu-se até agência da CEF para formalizar acordo, o qual foi rejeitado. Aduzem que tomaram conhecimento da realização de um segundo leilão público, realizado no dia 27/06/2015, no qual o imóvel mencionado seria ofertado, o que entendem indevido, tendo em vista caracterizar-se bem de família, protegido pela impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/90. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram a matrícula do imóvel (fls. 10/12). À fl. 15 foi determinado o aditamento da petição inicial, o que foi cumprido a fls. 19/21 e 23/26. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse processual em razão da consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 37/77). Réplica a fls. 81/134. A fls. 135/136 foi afastada a preliminar de falta de interesse processual e determinada a especificação de provas pelas partes. A CEF informou não haver provas a produzir (fl. 137) e os autores requereram a produção de prova testemunhal (fl. 138), pleito este que restou indeferido a fls. 139. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a preliminar de falta de interesse processual já foi devidamente apreciada e afastada pela decisão de fls. 135/136, passo ao exame do mérito. Firmaram as partes contrato de empréstimo (mútuo de dinheiro) no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), a ser amortizado no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Em garantia do empréstimo contraído e demais obrigações assumidas, os autores deram à CEF, em alienação fiduciária, o imóvel descrito na matrícula nº 39.946 do 15º Cartório de Registro de Imóveis, conforme se observa a fls. 10/12. Sabe-se que na alienação fiduciária em garantia o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem que garante o débito, desvincilhando-se do seu direito de propriedade no momento da contratação. Caso não haja o cumprimento da obrigação pelo devedor/fiduciante, como no caso dos autos, ocorre a consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário, o qual está autorizado a promover leilões públicos para a alienação do imóvel e, com o produto da venda, saldar a dívida existente, entregando ao devedor a importância que eventualmente sobejar. Sendo assim, diante da inadimplência dos autores e do cumprimento dos trâmites procedimentais descritos na Lei nº 9.514/97 por parte da CEF, o que aliás, não é questionado na presente ação, forçoso é o reconhecimento de que a alienação fiduciária do imóvel, com a posterior consolidação da propriedade em favor da CEF desenvolveu-se, pelo menos no que tange aos aspectos formais, de maneira regular. O óbice apontado pelos devedores/fiduciários, este sim, discutido na presente lide, diz respeito à proteção legal que deve recair sobre o bem imóvel dado em garantia, já que, segundo afirmam os autores, caracteriza-se como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. A

proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Irrelevante se existem outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis (...). (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 00259178420094030000 - 379567. Relator: Desembargador Federal Nery Junior. E-DJF3 12/01/2010). Aspectos relativos à propriedade ou destinação do imóvel (residencial) sequer foram questionados pela CEF e, de acordo com o entendimento acima esposado, pouco importa o valor do bem pertencente à entidade familiar, motivo pelo qual, no que tange à proteção garantida pela Lei nº 8.009/90, irrelevante considerar o fato de a moradia ser luxuosa ou não. Ocorre que, a garantia legal não é absoluta e a proteção à entidade familiar não se sobrepõe a autonomia de vontade dos devedores que, ao contratarem com o banco e oferecerem o imóvel como garantia da dívida para a obtenção do empréstimo em dinheiro, abriram mão de valer-se da impenhorabilidade do bem, até porque não se trata de direito indisponível. Vale destacar que apenas após o descumprimento contratual e a configuração de sua inadimplência os autores vêm a Juízo invocar a proteção legal da impenhorabilidade do bem voluntariamente oferecido como garantia da dívida contraída na tentativa de anular o registro da alienação fiduciária. O comportamento dos autores, incompatível com a boa conduta e lealdade que devem reger as relações contratuais firmadas entre as partes em todas as suas fases, não pode ser prestigiado pelo Poder Judiciário, tal como se observa em casos similares julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, nos quais a boa-fé do devedor é verdadeiro determinante para que o mesmo se socorra da proteção legal disposta na Lei nº 8.009/90, conforme se verifica nas ementas que seguem: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. BEM DE FAMÍLIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclinou-se no sentido de que o bem de família é impenhorável, mesmo quando indicado à constrição pelo devedor. 2. No entanto, verificado que as partes, mediante acordo homologado judicialmente, pactuaram o oferecimento do imóvel residencial dos executados em penhora, não se pode permitir, em razão da boa-fé que deve reger as relações jurídicas, a desconstituição da penhora, sob pena de desprestígio do próprio Poder Judiciário. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1461301/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 23/03/2015) CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OFERECIMENTO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. 1. A exceção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, que permite a penhora de bem dado em hipoteca, limita-se à hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar. Precedentes. 2. A comunidade formada pelos pais e seus descendentes se enquadra no conceito legal de entidade familiar, inclusive para os fins da Lei nº 8.009/90. 3. A boa-fé do devedor é determinante para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança. O fato de o imóvel dado em garantia ser o único bem da família certamente é sopesado ao oferecê-lo em hipoteca, ciente de que o ato implica renúncia à impenhorabilidade. Assim, não se mostra razoável que depois, ante à sua inadimplência, o devedor use esse fato como subterfúgio para livrar o imóvel da penhora. A atitude contraria a boa-fé insita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível, esvaziando-a por completo. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1141732/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do 2 do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida a ambos (fl. 22). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Cautelar nº 0012422-93.2015.403.6100.P.R.I.

0022994-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende a autora a condenação do réu à restituição no valor de R\$ 47.708,07 (quarenta e sete mil, setecentos e oito reais e sete centavos), pago a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza retido, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde o momento do recolhimento indevido. Alega ser empresa estatal, prestadora de Serviço Público Federal, imune ao recolhimento de impostos, nos termos do Artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Informa que o réu, com fundamento na Lei Complementar nº 116/03, sujeita os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, à incidência do ISS, o qual é retido pelo tomador do serviço na qualidade de responsável tributário. Sustenta que já ingressou com demanda visando obter declaração de inexistência do dever jurídico de emitir a nota fiscal para prestação do serviço postal e de recolher o imposto municipal, tendo sido proferida sentença de procedência em primeira instância, a qual foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, encontrando-se pendente de julgamento o recurso interposto pelo Município junto aos Tribunais Superiores. Argumenta que a pretensão encontra amparo na Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que vem reconhecendo à ECT o direito ao gozo da imunidade tributária recíproca prevista na Constituição Federal, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Sustenta ter direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de ISS, pois o pagamento indevido de tributo faz surgir o direito subjetivo do contribuinte a repeti-lo e a redução sofrida com a incidência do ISS sobre o valor substanciado nas faturas de prestação de serviços demonstra que o ônus financeiro foi por ela suportado. Juntou procuração e documentos (fls. 21/171), além de mídia digital (fl. 172). Contestação juntada a fls. 181/185, alegando o réu preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 188/205. A decisão de fls. 206/207 afastou a preliminar de inépcia da inicial e determinou às partes a especificação de provas. Réu e autora manifestaram desinteresse na produção de demais provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 208 e 210). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. O pedido formulado é parcialmente procedente. A questão já foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 601.392, com repercussão geral, ocasião em que foi reconhecida a imunidade recíproca prevista no Artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal a todas as atividades desempenhadas pela ECT, conforme segue: (RE 601392 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR

MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Assim, reconhecida a imunidade tributária em relação ao ISS, faz jus a autora à repetição dos valores recolhidos a tal título pelos tomadores de serviço, conforme guias e relatórios anexados aos autos, nos termos do artigo 165 do CTN:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Considerando a inaplicabilidade da SELIC para os Tributos Municipais, a correção monetária se dá a partir do efetivo desembolso dos valores a serem restituídos, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica adotados pelo Município para cobrar tributos, sendo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, pelo índice de 1% ao mês, conforme dispõem os Artigo 161, 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, a teor das súmulas 162 e 188 do E. STJ, in verbis:Súmula n 162 - STJ:Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevidoSúmula nº 188 - STJ:Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:(Processo RESP 200801555916 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074442 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:06/10/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. PRECEDENTES. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. (AgReg REsp 616.348). 2. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção. 3. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. (REsp 1041268/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1) 4. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. (REsp 1008282/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 29.04.2008 p. 1) 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. (Processo RESP 200601487186 RESP - RECURSO ESPECIAL - 866562 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/04/2008)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPSEMG. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. TERMO INICIAL. SUMULAS 188 E 162 DO STJ. 1. Observa-se que os recorrentes pretendem a aplicação de leis locais (Leis nº 12.992/98 e nº 13.404/99 do Estado de Minas Gerais) que lhes são mais favoráveis, ao argumento de que o artigo 161 do CTN foi violado. Referida questão, como exposta, não deve ser analisada, uma vez que compete a esta Corte Superior o exame de violação à legislação federal. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 280 do STF. 2. Não se aplica o artigo 1º - F da Lei 9.494/97 às hipóteses de repetição de valores cobrados de servidores públicos aposentados, a título de contribuição previdenciária de inativos, uma vez que se trata de repetição de indébito tributário. Incide, pois, o 1º do artigo 161 do CTN. Precedentes. 3. Tratando-se de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser cobrados a partir do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula 188 do STJ. 4. Referentemente à correção monetária, incide, pois o teor da Súmula 162 do STJ, in verbis: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido a que se dá parcial provimento, tão-somente para alterar o termo inicial dos juros de mora.Por fim, a alegação de que o tributo foi recolhido em virtude da legislação Municipal não tem o condão de afastar a aplicação do parágrafo único Artigo 167 do Código Tributário Nacional, norma geral para a restituição de indébito tributário. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à restituição em favor da autora do valor de R\$ 47.708,07 (quarenta e sete mil, setecentos e oito reais e sete centavos), pagos indevidamente a título de ISS, com correção monetária e juros na forma da fundamentação acima.Sem custas.Diante da sucumbência mínima da autora, que apenas não teve atendido os critérios de correção monetária e juros, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ECT, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do parágrafo único do artigo 86 c/c inciso I, do 3º do artigo 85, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do inciso III, do 3º do artigo 496 do CPC/2015.P.R.I.

0023143-07.2015.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio dos quais a ré se insurge contra a fixação de honorários advocatícios na sentença proferida a fls. 142/148-verso. Alega que a decisão embargada incorre em erro material por omissão do escalonamento previsto no 5º do artigo 85 do NCPC. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 196. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal, uma vez que a sentença embargada foi omissa no tocante à aplicação do 5º do art. 85 do Novo código de Processo Civil, o qual prevê: Art 85, 5º, NCPC: Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. No caso dos autos, o valor da causa (R\$ 191.538,00 em 11/2015), supera a primeira faixa, ou seja, o montante de 200 salários mínimos previstos pelo art. 85, 3º, inciso I. Assim, deve ser aplicado o percentual mínimo (10%) sobre os 200 salários mínimos (R\$ 176.000,00) e, sobre o excedente, aplica-se o percentual de 8%, previsto no inciso II. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para modificar o penúltimo parágrafo de fls. 148-verso, devendo constar o seguinte: Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 18.843,04 (em 11/2015), adotando-se as alíquotas mínimas previstas nos incisos I e II do 3º, c/c 5º, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário, observando-se, ainda, o disposto no artigo 1.024, 4º do Código de Processo Civil/2015.

0024086-24.2015.403.6100 - BARBARA RARUMY MINE(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO E SP322194 - MARA IZA PEREIRA PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, mediante a qual pleiteia a autora a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega que, ao retirar um extrato da conta poupança (nº 98.576-2) que possui junto à Caixa Econômica Federal-CEF, no dia 09/12/2014, foi surpreendida com a existência de 8 (oito) saques efetuados em datas distintas, todos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando R\$ 8.000,000 (oito mil reais). Relata que, a fim de evitar maiores prejuízos, assim que se deu conta do ocorrido, retirou o pouco dinheiro que lhe restou e tomou providências no sentido de comunicar à ré o ocorrido. Afirma que preencheu formulário de contestação (nº 4329638) em 22/12/2014 requerendo o ressarcimento da quantia indevidamente subtraída de sua conta; registrou os fatos em Boletim de Ocorrência junto ao 77º DP, localizado no bairro da Santa Cecília e aguardou o longo prazo de 90 (noventa) dias solicitado pela ré. Aduz a autora que, decorrido tal prazo, não obteve qualquer resposta, motivo pelo qual tanto ela como sua mãe entraram diversas vezes em contato com o banco, que apenas apresentou resposta negativa, sucinta e desprovida de embasamento, em 18/05/2015. Alega que em decorrência dos fatos sofreu perturbações de ordem psíquica e em sua tranquilidade, além de ficar impedida de utilizar o dinheiro poupado para o pagamento de prestações de um imóvel no qual intencionava viver com seu noivo. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/54). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 58). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da demanda (fls. 62/70). Determinada a especificação de provas (fl. 72), ambas as partes pronunciaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 73 e 75). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, a ação é procedente. A relação de consumo existente entre a autora (cliente) e a ré, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos. Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º de tal diploma legal, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova. É exatamente o caso dos autos, eis que determinar à correntista a prova de que não foi ela quem sacou os valores de sua conta poupança equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras. Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica e aparato técnico destas entidades. Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901918894. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155770. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA:09/03/2012) Ademais, não há indícios de tentativa de fraude pela autora, ao contrário, há evidências de que os saques realmente não foram realizados por ela, tanto é assim que, tão logo notou o ocorrido

dirigiu-se até sua agência para se informar e tentar a devolução das quantias subtraídas; instaurou procedimento administrativo para a análise dos débitos e apuração de fraude (fls. 29/34) e também lavrou Boletim de Ocorrência na Delegacia (fl. 36), em data próxima à ciência da subtração. O modus operandi do ocorrido indica a forte possibilidade de clonagem do cartão da Autora, pois conforme se verifica nos extratos colacionados aos autos (fls. 26/27) os saques ocorreram em datas próximas, sempre no mesmo valor. É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes. Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de clonagem e retirada indevida de conta poupança. Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada. Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria das operações indevidas, é de se concluir pela necessidade de ressarcimento pelo dano material sofrido pela autora. Tais valores perfazem a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme extratos mencionados. Da mesma forma, possível a indenização por dano moral, afinal, a autora, privada de quantia que lhe pertencia, foi submetida a angústias e agruras. E, ainda que assim não fosse, nos casos de saque indevido de conta poupança, a indenização por dano moral decorre do próprio ilícito, independentemente da efetiva comprovação dos prejuízos. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948950, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014, relatada pelo Desembargador Federal José Lunardelli: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a aposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso (TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agrado legal desprovido. (Grifos Nossos). É entendimento assente na jurisprudência pátria que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como apto a indenizar o dano moral sofrido pela autora. Quanto ao valor fixado cabem algumas considerações a respeito da nova sistemática processual estabelecida a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015. Em decorrência da disposição contida no artigo 292, inciso V, do CPC/2015, a qual impõe a exata indicação do valor indenizatório pretendido, inclusive no que tange às ações fundadas em dano moral, entende-se superada a Súmula nº 326 do STJ, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Porém, nos termos do artigo 14 do CPC/2015 a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. À época da propositura da presente ação, aplicável o mencionado entendimento do STJ e a possibilidade de a parte autora requerer a título de danos morais o valor que entendesse devido, sem que diversa fixação pelo juiz configurasse sucumbência recíproca, o que afasta, inclusive, a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais relativos à redução do proveito econômico requerido pela autora, o que, no entendimento deste Juízo, torna-se possível apenas em relação às ações ajuizadas após a vigência do CPC/2015. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos: a) Acolho o pedido de ressarcimento de danos materiais e condeno a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária desde a data dos saques indevidos e juros de mora a contar da citação. b) Acolho o pedido de ressarcimento de danos morais, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Em relação às despesas e honorários advocatícios, tal como exposto na fundamentação, à época da propositura da ação (anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil) prevalecia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que condenação em montante inferior ao postulado (a título de danos morais) não ensejava a sucumbência recíproca, de modo que o proveito econômico da CEF, que não pagará a totalidade da quantia requerida a título de danos morais, deve ser desconsiderado para fins de apuração do valor relativo aos honorários advocatícios. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos ao advogado da autora (artigo 85, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, nos termos do artigo 85, 2º, do citado diploma legal, fixo em 10% do valor total da condenação. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8676

MANDADO DE SEGURANCA

0036079-75.1989.403.6100 (89.0036079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026835-25.1989.403.6100 (89.0026835-0)) FELSBERG E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos autos da ação rescisória nº 0012214-72.1998.4.03.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) até o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória nº 0012214-72.1998.4.03.0000. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0046631-16.2000.403.6100 (2000.61.00.046631-2) - PLURITEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP324575 - FABRICIA AIELLO DAL JOVEM E Proc. ENRICO FRANCAVILLA E SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 218/226 e fl. 230: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal solicitando que, no prazo de 10 dias, apresente memorial descritivo da correção monetária aplicada aos valores que estavam depositados nas contas 0265.635.191549-8 e 0265.635.191553-6, liquidados pelo alvará n.º 127/2016 (fl. 227). O ofício deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 218/226.Publique-se.

0025948-21.2001.403.6100 (2001.61.00.025948-7) - CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA X COBRACRED COBRANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE OSASCO/SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fl. 538: concedo à União o prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0026346-65.2001.403.6100 (2001.61.00.026346-6) - CELINA APPARECIDA CAPODEFERRO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 274: defiro à impetrante vista dos autos pelo prazo de 5 dias.2. Na ausência de manifestação, cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 273: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0901544-36.2005.403.6100 (2005.61.00.901544-8) - MARIA JURANDIR DE PAIVA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010927-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010927-7) - 11 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0018421-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018421-4) - CLAUDIO ADRIAO DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0024163-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024163-5) - SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 446/447: concedo à União o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0000745-66.2015.403.6100 - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0022002-50.2015.403.6100 - JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0026315-54.2015.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se. Intime-se.

0001204-34.2016.403.6100 - EXCELER URUGUAY S.R.L.(SP358810 - RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0003348-78.2016.403.6100 - A&H COMERCIAL LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0008019-47.2016.403.6100 - RENATO PRADA HOLLER - EPP(SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedidos de restituição tributária. O pedido de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. O Parquet manifestou-se pelo acolhimento do pleito para que seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo, mas com prazo razoável de 30 (trinta) dias. É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública. O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade. Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste. Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público. A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado. A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos. Na hipótese retratada nos autos, a lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde março de 2015, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito do impetrante. Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade. Assim, em que pese os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, não vislumbro justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no art. 24 da Lei 11.457/2007, e as diretrizes do art. 37 da Constituição Federal. A autoridade impetrada deverá concluir a análise dos pleitos da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, lapso temporal suficiente e proporcional ao ato a ser praticado, fixar prazo inferior ao trintídio, em situações como a retratada nos autos (ausência de dano iminente), significa impor condição judicial abusiva, considerando a natureza, complexidade e repercussões materiais do ato administrativo perseguido. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir os pleitos de restituição formulados pelo impetrante, e comprovados na presente ação mandamental, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal^{8ª} Vara Cível de São Paulo

0008231-68.2016.403.6100 - SERCOM LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 221/223: não conheço do pedido formulado pela impetrante de extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Já foi proférída sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 (fls. 212/213). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009075-18.2016.403.6100 - CICERO VIANA FILHO(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante pretende a concessão da segurança para tornar sem efeito o arrolamento de bens realizado por ocasião da adesão ao REFIS, sob a alegação de que a dívida parcelada é inferior à 30% de seu patrimônio, o que tornaria ilegal a manutenção do arrolamento. O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme r. decisão de fls. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. O Parquet manifestou-se pelo prosseguimento do mandado de segurança. É o essencial. Decido. Ausentes questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada o débito consolidado do impetrante é de R\$ 9.377.224,41, com pagamentos de R\$ 2.503.472,11, e saldo devedor de R\$ 7.426.229,45, constando duas parcelas em atraso. O pleito do impetrante não merece acolhimento. Parcelamento tributário é benesse legal que favorece o contribuinte inadimplente, portanto, deve ser interpretado com estrita observância ao texto legal que regulamenta o benefício. Estabelece a legislação tratamento diferenciado mais rigoroso para os contribuintes considerados como grandes devedores, o que é plenamente justificável na isonomia tributária, em face do potencial lesivo provocado pelo grande devedor, em comparação com o pequeno devedor. Não existe, portanto, qualquer ilegalidade no arrolamento de bens, como garantia para a concessão de parcelamento. Analisando a declaração de ajuste anual do impetrante, referente ao exercício de 2015 (fls. 31-38), verifico que seu patrimônio foi avaliado em R\$ 26.051.967,63, com evolução de quase 10 milhões de reais, em comparação com o ano anterior. Como bem salientou a autoridade impetrada, a impressionante evolução patrimonial do impetrante decorre quase exclusivamente da valorização de sua participação societária na Itororó Veículos Ltda., que saltou de R\$ 7.000.000,00 para R\$ 16.990.000,00, mais do que o dobro, em lapso de um ano. Cotas sociais, por sua vez, podem ser aceitas como garantia, mas com inúmeras ressalvas, considerando a evidente ausência de liquidez, e a questionável solvabilidade, principalmente se o capital da empresa já esteja comprometida por dívidas próprias, como é o caso da Itororó Ltda. Ora, em simples operação matemática, excluindo os acréscimos atinentes à valorização das cotas sociais, conclui-se que o débito tributário do impetrante (R\$ 7.426.229,45) supera o patamar de 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio que deve ser considerado (algo em torno de dezesseis milhões de trezentos mil reais), circunstância que autoriza a manutenção do arrolamento de bens, como condição de validade do parcelamento concedido. No mais, eventuais discussões sobre a correta valoração do seu patrimônio, especialmente quanto ao valor efetivo ou de mercado de cotas sociais, exigem a produção de prova pericial, o que se revela incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com o exame do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

0009690-08.2016.403.6100 - RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu pedido de restituição tributária. O pedido de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. O Parquet manifestou-se pelo acolhimento do pleito para que seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo. É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública. O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade. Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste. Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público. A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado. A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração. Na hipótese retratada nos autos, a lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde julho de 2012, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito do impetrante. Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade. Assim, em que pese os argumentos apresentados pelo impetrante, não vislumbro justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no art. 24 da Lei 11.457/2007, e as diretrizes do art. 37 da Constituição Federal. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir os pleitos de restituição formulados pelo impetrante, e comprovados na presente ação mandamental, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

0009918-80.2016.403.6100 - DANIEL APARECIDO COLANGELO - ME X CASA DE RACOES CALLIO & SILVA LTDA - ME X MARCIO LEANDRO POLETI 19091530871 X ROSINEI APIS CHIODA - ME X JOICE MORATTA SABATINI - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Os impetrantes postulam a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico dos estabelecimentos impetrantes. O pedido de medida liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações. O Parquet opinou pela concessão da ordem. É o essencial. Decido. A preliminar de ausência de prova pré constituída, arguida pela impetrada, confunde-se com o mérito. Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente mandamus, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados à animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos. O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem. Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda. O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando PERMANENTE a exposição ou uso do animal. Ora, conforme consta dos atos constitutivos dos impetrantes, o objeto social é o comércio varejista de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica, e artigos de caça, pesca e camping, atividades que caracterizam os conhecidos pet shops. É cediço que os pet shops destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados à animais domésticos ou de pequeno porte. A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de consignação, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos pet shops não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório. Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades dos impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado. Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obrigam os impetrantes a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros. Deixo de colacionar precedentes jurisprudenciais, pois já amplamente ofertados pelos interessados e pelo Parquet. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a medida liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar abusivo e ilegal os atos normativos infralegais e administrativos que impõem aos impetrantes o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, os impetrantes de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

0009994-07.2016.403.6100 - PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir as autoridades impetradas, a expedirem certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa, sob o argumento de que as pendências apontadas pelo fisco não procedem, seja por erro do próprio fisco no processamento de seus pedidos de parcelamento, seja por falha do sistema de adesão eletrônica à parcelamento, ou porque dispensa a exigibilidade dos créditos tributários apontados pela fiscalização. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada o reexame da situação fiscal da impetrante, expedindo-se a respectiva certidão. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do mandamus. É o essencial. Decido. Não procede a questão processual suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contrariamente à tese esposada, a Procuradoria da Fazenda Nacional é legalmente responsável pelos créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive com a atribuição privativa de anular ou desconstituir a inscrição do crédito, portanto, não prevalece o argumento de que não pode manifestar-se sobre a regularidade ou exigibilidade do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa. Análise do mérito. A certidão positiva com efeitos de negativa está regulamentada no art. 206 do CTN, e a hipótese tratada nos autos versa sobre a caracterização ou não de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A impetrante apontou a existência indevida de 26 pendências impeditivas à expedição da certidão. No curso da ação mandamental admitiram as autoridades impetradas que subsistiriam somente 3 pendências, todas no âmbito da Procuradoria da Fazenda, pois relativas à débitos inscritos em dívida ativa, com encaminhamento para ajuizamento, ou seja, para imediata execução (fls. 67 e 82). Apesar dos aparentes excessos praticados pelas autoridades impetradas, ao indicar a falsa existência de 26 pendências, a negativa de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa revelou-se legítima e necessária, em estrito cumprimento à previsão legal, pois válidos, nesse exame mandamental, as 3 pendências apontadas pelas autoridades impetradas. Existindo uma única pendência, qualquer que seja o seu valor ou origem, óbice legal existe à emissão da certidão pretendida pela impetrante. Em relação às 3 dívidas ativas impeditivas, apontadas pela própria impetrante, não foram apresentados argumentos ou provas aptas as desconstituí-las, resumindo-se à singela e esvaziada alegação de que o sistema eletrônico do fisco não disponibilizou a opção para inclusão dos débitos em parcelamento. Ora, considerando que os débitos são oriundos de processos administrativos de 2013 e a inscrição em dívida ativa foi efetivada em fevereiro de 2016, a impetrante teve à sua disposição quase 90 dias, antes da impetração do presente mandado de segurança, para adotar as medidas pertinentes visando regularizar tais pendências, mas optou em quedar-se inerte. Assim, com a sua inércia, a impetrante legitimou os atos praticados pelas autoridades impetradas. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada; Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

CAUTELAR INOMINADA

0024910-80.2015.403.6100 - MONICA THABATA CALLEGARINI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida, nos quais, sustentou, em síntese, a existência de contradição na sentença a fls. 239/240v, relativamente ao ponto atinente ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% do valor da causa, sendo que cada parte pagará 50% desse valor para os respectivos advogados, de maneira que o valor total pago pelas partes não ultrapasse 10% do valor da causa atualizado, o que, por via transversa, estaria aplicando a compensação de honorários vedada pelo Novo CPC. Requer a aplicação do princípio da causalidade, de modo que a verba honorária deva ser suportada por quem deu causa à demanda, no caso, a requerente, que deixou de purgar a mora no momento adequado. A requerente manifestou-se a fls. 253/255 pelo não conhecimento dos embargos opostos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da leitura da r. sentença atacada, é possível verificar a existência de contradição na sua parte dispositiva, no ponto relativo ao arbitramento da verba honorária. Com efeito, a demanda cautelar inominada foi julgada procedente, a fim de conceder a medida cautelar para suspender o público leilão do imóvel financiado pela requerente, a qual promoveu a purgação da mora mediante o depósito de quantia em dinheiro na conta deste Juízo, estando a eficácia da cautelar concedida à suficiência do valor depositado ou sua complementação. Por outro lado, entendeu o MM. Juiz prolator da sentença que ambas as partes teriam dado causa à demanda, ante o inadimplemento da requerente e a ausência de purgação da mora no prazo legal e a inobservância, pela requerida, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite a purgação da mora mesmo após o prazo legal, antes da alienação do imóvel a terceiro por meio do público leilão. Nada obstante, não vislumbra, no presente caso, a ocorrência da sucumbência recíproca, visto que a demanda foi julgada procedente em favor da requerente. Além disso, tal como apontado pela requerida em suas razões de embargos, esta não se obriga à observância da jurisprudência do STJ, dada a sua ausência de força impositiva perante a parte. De toda forma, com o reconhecimento na sentença do direito de a parte requerente purgar a mora fora do prazo previsto em lei, para viabilizar a suspensão do leilão, tem-se que a requerida sucumbiu na presente demanda, devendo arcar com os honorários do advogado da parte vencedora, a teor do que dispõe o artigo 85, do CPC/2015: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Desse modo, apesar de a requerida não estar obrigada à observância da jurisprudência do STJ, com a consolidação da propriedade fiduciária pelo inadimplemento, a requerente não teve outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda para o fim de obter, mediante provimento jurisdicional, o direito de purgar a mora fora do prazo e impedir a realização do leilão. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para corrigir a contradição existente na sentença a fls. 239/240v, quanto ao arbitramento da verba honorária, para o fim de condenar a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. São Paulo, 16/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9516

MANDADO DE SEGURANCA

0011673-42.2016.403.6100 - TRIPLE S TECNOLOGIA S/A(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo Manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Publique-se a decisão de fls. 73/74. Int. DECISÃO DE FLS. 73/74: ORelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda ao registro da última alteração estatutária da Impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. A Impetrante informa em sua inicial que requereu a atualização de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, com arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01 de março de 2016. Contudo, a Autoridade negou o registro do documento, em razão de encontrar-se a Impetrante com apenas um diretor da sociedade, o que estaria a violar a regra contida no artigo 143 da Lei federal n. 6.404, de 1976. Juntou documentos (fls. 08/28). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 32), ao que sobrevieram as petições de fl. 33/34, 35/53 e 59. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). Devidamente notificada (fls. 64/64-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 65/69), sustentando a legalidade do indeferimento do registro do documento apresentado pela Impetrante, ante o conteúdo da regra contida no artigo 143 da Lei das Sociedades Anônimas, bem assim o que estabelece o artigo 26 do próprio estatuto da Impetrante. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A Impetrante é sociedade anônima, tendo consignado em Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 01 de março de 2016, a retirada do acionista Sr. Sérgio Fernando Driuzzo, bem assim a reeleição do acionista Sr. Marcos Vianna Ferrari, enquanto Diretor Presidente da sociedade. Constatado que o documento foi encaminhado à Junta Comercial do Estado de São Paulo em 09 de março de 2016 e registrado sob o n. 108.357/16-8. Nesse sentido, entendo que à Receita Federal do Brasil não cabe a aferição da regularidade societária da Impetrante, sendo esta atribuição privativa das Juntas Comerciais, devendo, portanto, restringir sua atuação ao registro dos atos apresentados por contribuintes (pessoa jurídica), registrando-os, a fim de que espelhem sua realidade societária. Outrossim, é razoável a interpretação a que a Impetrante traz aos autos acerca do conteúdo do artigo 206, inciso I, alínea d, da Lei federal n. 6.404, de 1976, o qual apresenta a possibilidade de continuidade das atividades da sociedade anônima que restar com apenas 1 (um) acionista, pelo período máximo de 1 (um) ano, sob pena de ser dissolvida de pleno direito. Dessa forma, ainda que o artigo 143, do referido diploma legal, exija 2 (dois) diretores para a composição da diretoria da sociedade anônima, é certo que este tipo social poderá funcionar com a presença de apenas 1 (um) acionista, pelo período de 1 (um) ano, em razão do que se faz necessária a compatibilização da norma à situação de exceção prevista pela própria lei em comento. Corroborando a hipótese que se extrai da interpretação dos artigos 206, inciso I, alínea d, e artigo 143, da Lei das Sociedades Anônimas, o próprio artigo 144 permite a representação da sociedade por ato isolado de 1 (um) diretor, em razão do que se constata não haver prejuízo à representação legal da Impetrante, observado o prazo máximo de 1 (um) ano. Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade das alegações da Impetrante, em razão do que é de rigor a concessão da medida de urgência. Presente, igualmente, o periculum in mora, tendo em vista que a manutenção da situação posta cria embaraços à regularidade societária da Impetrante, em prejuízo ao exercício de seu objeto social. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda ao registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01/03/2016, atualizando-se o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Impetrante. Notifique-se a Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015510-08.2016.403.6100 - GREGORY BERTELLI DA SILVA X LUMA ROBERTA DA SILVA X BIANCA CRISTINA ALVES X MARCELA TSUTSUI DIAS CAMARGO(SP217471 - CARLA VERONICA RODRIGUES LEITE E SP361820 - MONIQUE RODRIGUES FERIAN) X COORDENADOR DO CURSO ARQUITETURA E URBANISMO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU/FIAM/FAAM DE SAO PAULO(SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

DECISÃO - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que conceda autorização a fim de que os Impetrantes possam cursar o 10º (décimo) semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU de forma conjunta com as matérias que acumulam em regime de dependência. Os Impetrantes alegam, em apertada síntese, que são alunos do curso de Arquitetura e Urbanismo das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU acumulando, além das matérias referentes ao semestre regular, disciplinas a serem cursadas em regime de dependência. Contudo, informam que tiveram sua matrícula no 10º (décimo) semestre do curso negada pela Autoridade, o que defendem que está a consubstanciar ato coator por violar direito líquido e certo de sua titularidade. Juntou documentos (fls. 24/179). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 183 e 192), ao que sobrevieram as petições de fls. 184/190 e 194/197. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 198/198-verso). Devidamente notificada (fls. 204/204-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 206/254), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a legalidade da negativa quanto à matrícula dos Impetrantes no 10º (décimo) semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, pelo que pugnou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No que tange ao primeiro requisito, é certo que compete à União baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, nos termos do inciso VII, do artigo 9º, da Lei federal n. 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Nesse sentido, a Portaria n. 1.770, de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto, atualmente Ministério da Educação, estabelece, em seu artigo 6º, que Será exigido um Trabalho Final de Graduação objetivando avaliar as condições de qualificação do formando para acesso ao exercício profissional. Constitui-se em trabalho individual, de livre escolha do aluno, relacionado com as atribuições profissionais, a ser realizado ao final do curso e após integralização das matérias do currículo mínimo. Será desenvolvido com o apoio de professor orientador escolhidos pelo estudante entre os professores arquitetos e urbanistas dos departamentos do curso e submetido a uma banca de avaliação, com participação externa à instituição à qual estudante e orientador pertencem. Nesse sentido, ainda que invoquem os Impetrantes a regra contida no item 3.4.3 do Manual do Estudante 2016, acostado aos autos às fls. 120/175, que permite a progressão do aluno ao semestre seguinte, observado o número máximo de 4 (quatro) reprovações, é certo que o currículo do curso de Arquitetura e Urbanismo ofertado pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU observou as regras gerais de regência, em face do que não se constata ilegalidade a ensejar a revisão do ato da Autoridade. A regra contida no Manual do Estudante está a referir-se apenas às primeira e segunda etapas da graduação em Arquitetura e Urbanismo, que são descritas pela Portaria n. 1.770, de 1994, como de Matérias de Fundamentação e Matérias Profissionais, reservando-se, portanto, à terceira etapa do curso estritamente a elaboração do Trabalho Final de Graduação, eis que, apenas entre aquelas não haveria exigência de precedência, nos termos do parágrafo único, de seu artigo 2º. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verificam plausíveis os argumentos trazidos à apreciação pelos Impetrantes, em razão do que é de rigor o indeferimento da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015535-21.2016.403.6100 - GARDEN TERRITORIAL BENS PATRIMONIAL LTDA - ME(SP240459 - SORAYA MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato arquivamento da sentença arbitral requerido em 8 de março de 2016 (protocolo n. 1050441/16-3), com exigência atendida em 02 de maio de 2016 (protocolo n. 1073736/16-7), seja em razão do que dispõe o artigo 47 do Decreto n. 1.800, de 1996, seja pelo transcurso de prazo para indicação de exigências. A Impetrante informa que requereu o arquivamento de sentença arbitral em 08 de março de 2016, por meio do protocolo n. 1050441/16-3, o que foi objeto de exigências já devidamente atendidas em 02 de maio de 2016 (protocolo n. 1073736/16-7). Contudo, até o momento de impetração do presente mandamus, o pedido padece de conclusão, conforme extrato de fl. 66. Juntou documentos (fls. 08/36). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 71), ao que sobreveio a petição de fl. 73. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 73 como aditamento à inicial. A Impetrante pretende o arquivamento de sentença arbitral na Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo apresentado, para tanto, requerimento em 08 de março de 2016, autuado sob o n. 1050441/16-3. Devido às inconsistências indicadas no parecer da Procuradoria do Estado de São Paulo (fls. 54/58), o arquivamento do documento foi negado. Entretanto, alega a Impetrante ter cumprido as exigências enumeradas pela Autoridade por meio do requerimento n. 1073736/16-7, em 02 de maio de 2016. Contudo, informa a Impetrante que, até a data do ajuizamento da presente ação mandamental, não houve decisão acerca do pedido. Consta a plausibilidade de tais alegações. Vejamos: De fato, a Lei federal n. 8.934, de 1994, dispondo sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, estabelece que o arquivamento dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis e dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades devem ser submetidos ao regime de decisão colegiada pelas Juntas Comerciais, nos termos de seu artigo 41. Contudo, é expressa a Lei de Registros Públicos de Empresa Mercantis ao estipular o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do pedido de arquivamento, a fim de que seja proferida a decisão pela Autoridade competente da Junta, sob pena de ter-se tais pedidos como arquivados. Consta-se das razões do Parecer CJ/JUCESP n. 313/2016 (fls. 54/58) que não houve negativa por parte da Autoridade fundada em eventual celeuma acerca da natureza do documento a que se pretende registrar. Observa-se, na verdade, que houve inconsistências, diante das quais foi determinada a intimação dos interessados para retificações. Entretanto, o requerimento n. 1073736/16-7, apresentado em 02 de maio de 2016, com a finalidade de atender as exigências da Autoridade, padece, até o presente momento, de análise e conclusão, em razão do que devem se operar os efeitos previstos pelo artigo 43 da Lei federal n. 8.934, de 1994. Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade das alegações da Impetrante, em razão do que é de rigor a concessão da medida de urgência. Presente, igualmente, o periculum in mora, tendo em vista que a manutenção da situação posta cria embaraços à regularidade societária da Impetrante, em prejuízo ao exercício de seu objeto social. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para declarar arquivados os requerimentos apresentados pela Impetrante e autuados sob nos. 1050441/16 (em 08 de março de 2016) e 1073736/16-7 (em 02 de maio de 2016), em razão do transcurso do prazo assinalado pelo artigo 43 da Lei federal n. 8.934, de 1994, desde que não haja inconsistências outras que impeçam o arquivamento dos documentos, interrompendo-se o prazo em caso de nova exigência, voltando a contar-se de seu atendimento. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015722-29.2016.403.6100 - CONSORCIO GALVAO-CONSTRA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Publique-se a decisão de fls. 140/142. Int. DECISÃO DE FLS. 140/142: D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição de nos. 03125.01841.280814.1.2.15-6215, 0921977114.280814.1.2.15-1066, 24280.43781.280814.1.2.15-0259, 37472.37160.280814.1.2.15-7070, 05153.92210.280814.1.2.15-1495, 06172.36791.280814.1.2.15-4976, 40155.83369.280814.1.2.15-4774, 07213.57955.280814.1.2.15-2649 e 12028.75637.280814.1.2.15-7001, formalizados em 28 de agosto de 2014. A Impetrante alega, em síntese, apresentou os referidos pedidos de restituição, nos termos do artigo 31, caput e 2º, da Lei federal n. 8.212, de 1991, em 28 de agosto de 2014. Contudo, até o momento de ajuizamento da presente ação mandamental, tais requerimentos padeciam de análise e conclusão, em direta violação ao prazo que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007. Juntou documentos (fls. 22/128). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 132), ao que sobrevieram as petições de fls. 133 e 134/139. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 133 e 134/139 como aditamentos à inicial. Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de periculum in mora que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia. A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a

celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise dos pedidos de restituição por ela apresentados em 28 de agosto de 2014, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram apresentados em 28 de agosto de 2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos de restituição de nos. 03125.01841.280814.1.2.15-6215, 0921977114.280814.1.2.15-1066, 24280.43781.280814.1.2.15-0259, 37472.37160.280814.1.2.15-7070, 05153.92210.280814.1.2.15-1495, 06172.36791.280814.1.2.15-4976, 40155.83369.280814.1.2.15-4774, 07213.57955.280814.1.2.15-2649 e 12028.75637.280814.1.2.15-7001, formalizados em 28 de agosto de 2014, em 30 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015724-96.2016.403.6100 - YUNY INCORPORADORA S/A (SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para o fim de determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de atuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas aqui aduzidas [aviso prévio indenizado, seus reflexos e terço constitucional de férias] (Cota empresa; SAT/FAP; salário educação; INCRA; Sistema S; FGTS), não praticando qualquer ato contra a Impetrante neste sentido, nos termos deduzidos à fl. 26 da petição inicial. A Impetrante defende, em síntese, que o recolhimento das contribuições sobre as referidas verbas é indevido, vez que tais eventos não constituem fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende por meio da presente ação mandamental a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim de seu direito à compensação dos valores

recolhidos. Determinada a regularização da inicial (fl. 94), sobreveio a petição de fls. 98/100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 98/100 como aditamento à inicial. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela Autora. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe

a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características, o que depende de análise específica. 1/3 de férias gozadas Em relação ao terço de férias gozadas, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOPTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço de férias. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, ressalvado a possibilidade de lançamento para prevenir decadência. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Citem-se os litisconsortes. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Citem-se.

0015729-21.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 251: Defiro a inclusão do Procurador-Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região no polo passivo, uma vez que a ele cabe a manifestação acerca dos débitos inscritos em dívida ativa. Ao SEDI para as anotações. Ante a decisão de fls. 222 e verso, que postergou a apreciação da liminar, notifique-se a referida autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0015972-62.2016.403.6100 - TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às Autoridades impetradas que, imediatamente, apreciem o pedido formulado pela Impetrante em 28 de fevereiro de 2014, cumprindo-se o que determina o artigo 67 da Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 2012, a fim de proceder ao encontro de contas nos termos da decisão proferida pelo CARF nos autos do processo administrativo fiscal n. 10880.027056/99-65. A Impetrante alega, em síntese, que, no ano de 1999, apresentou pedido administrativo de restituição/compensação, em decorrência de pagamentos feitos a maior, dando origem ao processo administrativo fiscal n. 10880.027056/99-65, indicando, desde então, os débitos a que pretendia o encontro de contas. O pedido de restituição foi deferido, sendo as compensações requeridas homologadas até o limite do direito creditório reconhecido. Informa que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu última decisão em 22 de outubro de 2013, sendo o processo encaminhado à Delegacia de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP, em 28 de janeiro de 2014, onde se encontra até presente momento. Aduz que, os débitos cuja compensação foi postulada no bojo do PAF n. 10880.027056/99-65, ainda que não implementadas, já se encontram em fase de execução fiscal, sendo objeto do processo n. 0052661-73.2004.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal Fiscal de São Paulo, sendo fundada nas seguintes inscrições nos. 80.2.04.040331-62, 80.6.04.059829-22, 80.6.04.059830-66 e 80.7.04.014192-44. Conclui a Impetrante que a Receita Federal não aguardou o definitivo desfecho dos recursos e, antes mesmo de reconhecer parcialmente o direito à compensação, enviou a totalidade dos débitos que se deseja compensar à PGFN para cobrança judicial, do que resultaram as dívidas ativas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de obter provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento da decisão administrativa. Juntou documentos (fls. 41/221). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 225), ao que sobreveio a petição de fls. 227/247. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 251/251-verso). Devidamente notificado (fls. 258/258-verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações (fls. 290/294), noticiando que, diante do reconhecimento administrativo de direito creditório em favor da Impetrante, o processo administrativo será encaminhado à repartição competente pela execução das providências. Devidamente notificado (fls. 259/259-verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 264/288), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de discussão de inscrições ajuizadas em ação cível, sendo indevida a utilização de mandado de segurança como sucedâneo de embargos à execução. Arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a problemática narrada refere-se a momento anterior à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, sendo competente autoridade da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 295/302, a parte Impetrante apresentou manifestação às informações das Autoridades. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Preliminarmente, não procede a alegação de impossibilidade de discussão em ação própria de débito já executado, à falta de qualquer norma nesse sentido (o art. 38 da LEF fala expressamente no cabimento desta espécie de ação), que, ademais, seria inconstitucional, em ofensa ao art. 5º, LXIX da Constituição, não havendo notícia de que a mesma questão ora discutida (a conclusão da análise do resultado do deferimento da compensação em tela pelo CARF em face dos débitos das inscrições em Dívida Ativa discutidas), foi levada a exame nos autos da execução fiscal, quer via exceção, quer mediante embargos. No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos. Pretende a impetrante a conclusão da análise do resultado do deferimento da compensação em tela pelo CARF em face dos débitos das inscrições em Dívida Ativa discutidas. Embora as impetradas tenham entendido que na pendência do processo administrativo relativo a manifestação de inconformidade anterior à Lei n. 10.833/03 não comportava efeito suspensivo, o que por si só é questionável, é incontroverso que tal processo foi concluído, com o reconhecimento de crédito que foi oferecido à extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa discutidos. Nesta circunstância, em que o contribuinte encontra-se sob cobrança de valores sabidamente já compensados à falta do efeito suspensivo oportuno ao recurso, a mora administrativa não se verifica nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/07, que fala em prazo para decisão administrativa, pois decisão já há, sendo aquela proferida pelo CARF, de forma que a hipótese é de cumprimento da decisão do Tribunal Administrativo, portanto aplicando-se o art. 24 da Lei n. 9.784/99: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao que consta a operacionalização, com abatimento dos créditos em face dos débitos das inscrições, ainda não foi realizada. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, nos termos do pedido, determinar à impetrada da Receita Federal que operacionalize a compensação nos termos da parte final do despacho de fl. 294, caso o crédito seja suficiente para efetuar a totalidade das compensações, propor à PGFN o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa ns. 80204040331-62, 80704014192-44, 80604059830-66 e 80604059829-22; caso seja insuficiente, propor a retificação na mesma medida, no prazo de 20 dias; à impetrada da PGFN, que uma vez recebendo a proposta da Receita Federal, proceda à alteração em seus sistemas da situação da inscrição, em 05 dias. Tendo em vista a relação de prejudicialidade, oficie-se o MM. Juízo da execução fiscal n. 0052661-73.2004.03.6182, para ciência desta decisão, via correio eletrônico. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da multa imputada pela Autoridade impetrada por meio do Auto de Infração 3312/2016. Requerem, ainda, a liberação quanto à obrigatoriedade do pagamento de taxas de registro e da contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. A Impetrante alega, em síntese, que não exerce como atividade básica a medicina veterinária, salientando que seu objeto social relaciona-se a fabricação de xampu, sabonete, loção e produtos de higiene e embelezamento para animais e o comércio varejista de produtos, conforme especifica em sua inicial (fl. 03). Informa que mantém registro profissional perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Contudo, possuía profissional do ramo farmacêutico como responsável técnico por seu estabelecimento, o que defende que era de conhecimento da Autarquia. Entretanto, foi surpreendida com a visita de Agente Fiscal do Conselho, oportunidade em que fora lavrado auto de infração, por meio do qual se apurou a ausência de responsável técnico pelo estabelecimento da Impetrante. Dentro desse contexto, impetra o presente mandamus a fim de afastar o ato coator, consistente na obrigatoriedade de contratação de médico veterinário enquanto responsável técnico, bem assim de manter seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Juntou documentos (fls. 08/36). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 40), ao que sobreveio a petição de fls. 41/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 41/50 como aditamento à inicial. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Nos termos da Segunda Cláusula de seu Contrato Social, a Impetrante tem por objetivo social a fabricação de xampu, sabonete, loção e produtos de higiene (fl. 10). Seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ descreve, enquanto atividade econômica principal, a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (fl. 09). De fato, razão assiste à Impetrante, vez que nenhuma das atividades mencionadas é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela Impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE

ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido.(AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de registro profissional da Impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016465-39.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 121/168: Recebo a petição como emenda à inicial e concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1) Cumprir a determinação contida no item 5 do despacho de fl. 120, retificando o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhendo a diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição acima mencionada e do novo aditamento para a instrução das contrafés. Int.

0018369-94.2016.403.6100 - EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP307510 - BRUNO CESAR SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) Esclarecimentos sobre o seu nome, eis que na Receita Federal consta como EPP e no contrato social como ME (fls. 23 e 25/28), devendo, inclusive, emendar a inicial para constar a sua atual denominação, comprovando-a documentalmente; 3) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU (custas processuais), nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Expediente Nº 6639

PROCEDIMENTO COMUM

0029447-91.1993.403.6100 (93.0029447-4) - ADELFO BRAZ BARNABE X ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO PIRAGINE X ALEXIS ELECTOR CROTHERS GAETE X ALVARO ZANINI JUNIOR X ANDRE LUIZ MASCHETTO X ANTONIO CARLOS FAGGIAN X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA SPINOLA E CASTRO X APARECIDA MARIA RANGEL FERREIRA X ARY VIEIRA DE PAIVA X ASSIS FRANCISCO CARLOS X CAIO DE SOUZA CARRACEDO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO MONCINI X CLAUDIO BERTACIN FARINELLA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EDGAR FERES FILHO X EDGARD SILVA RAMOS JUNIOR X EDSON ALFREDO X EDUARDO MORENO MARQUES X EMIL HONAIN X EZEQUIEL MEIER STEINBERG X FABIO CLINI LEBRE X FERNANDO BACHA MOKARZEL JUNIOR X FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA X FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS X FRANCISCO ODINEI VIEIRA X FRANCISCO SERGIO SENE X FRANCO ALBERTO RUSALEN X GILBERTO MAURO X GILBERTO PERON X HUGO MENDES SOBRINHO X IDAIR DA COSTA SILVA X IGINO LINO FANTINATI FILHO X JOAO CARLOS BAPTISTA HORTA X JOSE ERMINIO DE SA X JOSE HENRIQUE LOUREIRO DA SILVA X JOSE HENRIQUE LOUREIRO DA SILVA X JOSE LUIZ ALVES DA SILVA X JOSE MIGUEL PERES PARRA X JOSE PAULO DUARTE SERRA X JOSE PEDRO MARACAJA DE ABREU E LIMA X JOSE ROBERTO RESENDE X JOSUE DE CAMARGO X JULIO ANTONIO LANDIM DE TOLEDO X JURANDIR MORO X LAERCIO DELIAMI DASTRE X LAERCIO MAURO SANTORO BIAZOTTI X LEONEL ISSA FILHO X LOURENCO CORSI JUNIOR X LUIS EDUARDO BENITES MACEDO X LUIZ ALBERTO MINNITI AMOROSO X LUIZ ANTONIO HARUO YOCHIKAWA X LUIZ CARLOS BALOACCHI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ DE JESUS PATARO X LUIZ GIANNOTTI X MARCELO MARQUES PINTO X MARCO ANTONIO BRITO X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCO TULIO VALENTIM ALVARENGA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE X MARCOS AUGUSTO VIEIRA PINTO X MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE X MARIO CARLOS LIZA CURI X MAURICIO TONSIG X MAURICIO VILELA DE ANDRADE X MAX DUCLOS X MIGUEL NUCCI X NELSON FERNANDES FILHO X NICOLA MARTINS NETO X OSORIO YOSHIHICO SATO X PAULINO ANTONIO AFONSO X PAULO ROBERTO DE CAMPOS GARRAFA X PAULO ROBERTO MICHELIM DA SILVA X PAULO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA X PAULO TILKIAN X PEDRO CARMELO HERAS OSES X RAUL TEIXEIRA PENTEADO FILHO X REGINA CALIXTO X RENATO LEITE AMANTES X ROBERTO ANTONIO PIRES X ROBERTO TAKAHASHI X ROBERVAL KAMINSKI X ROBERVAL NAZARENO LEONARDI X RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RUBENS BRUNO FERNANDES TROPEA X SAUL DA ROCHA FILHO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X SERGIO LUIS DA SILVA X SERGIO SALAZAR X VICENTE ROBERTO DE ASSIS X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X YUMIO SATO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006349-38.1997.403.6100 (97.0006349-6) - FRANCISCO TORREZ X GERALDO NUNES DE ALMEIDA X EDIRCIO FERREIRA DE LIMA X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ RABELLO DE FARIA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL JOSE DE SOUZA X ORLANDO DE CARVALHO X RAMIRO VITOR DA SILVA X RUBENS PEREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 430, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021723-94.1997.403.6100 (97.0021723-0) - FRANCISCO ERONILDES DA SILVA(SP097908 - SERGIO BAHIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0021723-94.1997.403.6100 Autor: FRANCISCO ERONILDES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pelo autor ou pela ré. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0035420-85.1997.403.6100 (97.0035420-2) - ANTONIO MARCOS BATISTA DE SOUZA (SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0035420-85.1997.403.6100 Autor: ANTONIO MARCOS BATISTA DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pelo autor ou pela ré. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0040010-08.1997.403.6100 (97.0040010-7) - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO (JOSEFA BENTO ARAUJO DA SILVA) X LUIZ CORREIA DE LIMA X MARGARIDA BARROSO COSTA X ALMIR DE SOUZA MAXIMO X MANOEL RIBEIRO CHAVES X HUGO GUNTHER SIKORA X LEONARDO ROCCO X RAIMUNDO RIBEIRO SOARES (SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP141572 - MARIA CARMEN DE ANDRADE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0040010-08.1997.403.6100 Autores: ANICE APARECIDA COMO SOARES, VALDEMAR BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO (JOSEFA BENTO ARAUJO DA SILVA), JUAN CARLOS LLANOS, LUIZ CORREIA DE LIMA, MARGARIDA BARROSO COSTA, ALMIR DE SOUZA MAXIMO, MANOEL RIBEIRO CHAVES, HUGO GUNTHER SIKORA, LEONARDO ROCCO e RAIMUNDO RIBEIRO SOARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo B) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, fevereiro a dezembro de 1990 e janeiro de 1991. Desistência dos autores JUAN CARLOS LLANOS, ANICE APARECIDA COMO SOARES homologadas às fls. 105 e 120. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores VALDEMAR BEZERRA DA SILVA, ALMIR DE SOUZA MAXIMO, MANOEL RIBEIRO CHAVES, HUGO GUNTHER SIKORA, LEONARDO ROCCO e RAIMUNDO RIBEIRO SOARES, bem como contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 128, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 17/08/2015 (fl. 134). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Termo de adesão aos termos da LC 110/01 Os autores VALDEMAR BEZERRA DA SILVA, ALMIR DE SOUZA MAXIMO, MANOEL RIBEIRO CHAVES, HUGO GUNTHER SIKORA, LEONARDO ROCCO e RAIMUNDO RIBEIRO SOARES firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Mérito À exceção dos autores LUIZ CORREIA DE LIMA e MARGARIDA

BARROSO COSTA, todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n. 110/2001. O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cedido, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Neste caso, a ré não foi citada em e, portanto, não são devidos honorários em relação aos autores VALDEMAR BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO (JOSEFA BENTO ARAUJO DA SILVA), ALMIR DE SOUZA MAXIMO, MANOEL RIBEIRO CHAVES, HUGO GUNTHER SIKORA, LEONARDO ROCCO e RAIMUNDO RIBEIRO SOARES, que firmaram termo de adesão. Quanto aos autores LUIZ CORREIA DE LIMA e MARGARIDA BARROSO COSTA, na petição inicial foram pedidos 13 índices, sendo procedente seu pedido somente em relação a dois índices e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido. Porém, os autos foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termos de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar os autores LUIZ CORREIA DE LIMA e MARGARIDA BARROSO COSTA em honorários advocatícios. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores VALDEMAR BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO (JOSEFA BENTO ARAUJO DA SILVA), ALMIR DE SOUZA MAXIMO, MANOEL RIBEIRO CHAVES, HUGO GUNTHER SIKORA, LEONARDO ROCCO e RAIMUNDO RIBEIRO SOARES. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores LUIZ CORREIA DE LIMA e MARGARIDA BARROSO COSTA. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Sem condenação em honorários, uma vez que a ré não foi citada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0041535-25.1997.403.6100 (97.0041535-0) - CARLOS POLTRONIERI NETTO (SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0041535-25.1997.403.6100 Autora: CARLOS POLTRONIERI NETTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pelo autor ou pela ré. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0043077-78.1997.403.6100 (97.0043077-4) - CLAUDIO DOURADO (SP097908 - SERGIO BAHIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0043077-78.1997.403.6100 Autor: CLÁUDIO DOURADOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para contestar a ação e noticiar a adesão do autor aos termos da LC n. 110/2001, firmada via internet. Juntou extratos da conta fundiária. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0043631-13.1997.403.6100 (97.0043631-4) - MILTON CANDIDO DOS SANTOS X REGINALDO OLIVEIRA E SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

As partes foram reciprocamente sucumbentes, não foi localizada conta fundiária em nome do autor REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA e o autor MILTON CANDIDO DOS SANTOS aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001. Indefiro o pedido de fl. 243. Arquivem-se.

0044469-53.1997.403.6100 (97.0044469-4) - FRANCISCO AURELIANO DOS SANTOS X CREUSA VANIA DE SOUSA CORDEIRO (Proc. 566 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0044469-53.1997.403.6100 Autores: FRANCISCO AURELIANO DOS SANTOS E CREUSA VANIA DE SOUSA CORDEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para contestar a ação e noticiar a adesão dos autores aos termos da LC n. 110/2001. Juntou termo de adesão da autora CREUSA VANIA DE SOUSA CORDEIRO e os extratos do autor FRANCISCO AURELIANO DOS SANTOS. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os autores firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0049291-85.1997.403.6100 (97.0049291-5) - MARIA APARECIDA CATALAO (Proc. ADRIANA CRISTINA SECAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0049291-85.1997.403.6100 Autora: MARIA APARECIDA CATALÃO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo B) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro a setembro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para contestar a ação e, em seguida creditou espontaneamente na conta da autora os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. É o relatório. Procedo ao julgamento. A CEF creditou espontaneamente na conta da autora os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Demais índices A Súmula 252 dispõe: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de março a dezembro de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No entanto, o processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu da apresentação da contestação espontânea da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pela autora após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a autora ou a ré em honorários advocatícios. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos índices de fevereiro a dezembro de 1991. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0054865-89.1997.403.6100 (97.0054865-1) - NILSON SOUZA DA SILVA (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 218-220), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0000572-38.1998.403.6100 (98.0000572-2) - JOSE LAERCIO DOS SANTOS (SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Noticiou a adesão do autor aos termos da LC n. 110/2001 e juntou extratos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O autor JOSE LAERCIO DOS SANTOS firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessidade.DecisãoEm face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000845-17.1998.403.6100 (98.0000845-4) - ORESTE JOSE DA SILVA X MARIA JULIA DOS SANTOS MENEZES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF afirmou que não localizou o Termo de Adesão preenchido pelo autor, mas consta em seu sistema a realização do acordo. Sendo assim, intime-se o autor ORESTE JOSÉ DA SILVA a esclarecer se nega a adesão afirmada pela CEF.Prazo: 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int.

0002109-69.1998.403.6100 (98.0002109-4) - ARQUIMEDES SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP092473 - NAIFF HOSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0002109-69.1998.403.6100Autor: ARQUIMEDES SANTOS DE OLIVEIRA JUNIORRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices de janeiro de 1989.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor.É o relatório. Procedo ao julgamento.O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pelo autor ou pela ré.DecisãoEm face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003098-75.1998.403.6100 (98.0003098-0) - SEBASTIAO MATHEUS X PAULO CANUTO DE AZEVEDO X JOSE FILHO DOS SANTOS X JOAO DESIDERIO E SILVA X FERNANDO DA SILVA BARBOSA(SP140957 - EDSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0003098-75.1198.403.6100 Autores: SEBASTIAO MATHEUS, PAULO CANUTO DE AZEVEDO, JOSE FILHO DOS SANTOS, JOAO DESIDERIO E SILVA e FERNANDO DA SILVA BARBOSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor FERNANDO DA SILVA BARBOSA e juntou extratos para demonstrar a adesão dos autores SEBASTIAO MATHEUS, PAULO CANUTO DE AZEVEDO e JOAO DESIDERIO E SILVA. Pessoalmente intimados a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os autores SEBASTIAO MATHEUS, PAULO CANUTO DE AZEVEDO, JOAO DESIDERIO E SILVA e FERNANDO DA SILVA BARBOSA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Apesar de devidamente intimada, o autor JOSE FILHO DOS SANTOS deixou de cumprir as determinações de fl. 68, quais sejam, constituir novo advogado, retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas e juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores SEBASTIAO MATHEUS, PAULO CANUTO DE AZEVEDO, JOAO DESIDERIO E SILVA e FERNANDO DA SILVA BARBOSA. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao autor JOSE FILHO DOS SANTOS. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003786-37.1998.403.6100 (98.0003786-1) - MARIA NEIDE DE SOUZA (SP106270 - ELSON CATOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0003786-37.1998.403.6100 Autora: MARIA NEIDE DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices de janeiro de 1989. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora e contestou a ação. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pela autora ou pela ré. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010093-07.1998.403.6100 (98.0010093-8) - MARIA DE LOURDES BIDOI GIL (Proc. ANDRESA RAMOS OABSP166829) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0010093-07.1998.403.6100 Autora: MARIA DE LOURDES BIDOI GIL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices do Plano Collor I e Plano Collor II. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pela autora ou pela ré. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012119-75.1998.403.6100 (98.0012119-6) - ALESSANDRA JOSE LEITE (SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0012119-75.1998.403.6100 Autora: ALESSANDRA JOSE LEITER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pela autora ou pela ré. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022979-38.1998.403.6100 (98.0022979-5) - JOAO ALVES DE BRITO X ADEMAR RODRIGUES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor ADEMAR RODRIGUES. Foi determinado o prosseguimento da ação, com a citação da ré somente em relação ao autor JOÃO ALVES DE BRITO. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Noticiou a adesão do autor aos termos da LC n. 110/2001 e juntou extratos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor JOÃO ALVES DE BRITO firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada em relação ao autor ADEMAR RODRIGUES e, portanto, não são devidos honorários por este auto e nem ao advogado deste autor. Quanto ao autor JOÃO ALVES DE BRITO, em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Condene o autor JOÃO ALVES DE BRITO a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027955-88.1998.403.6100 (98.0027955-5) - CORNELIO PEREIRA NEVES (SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0027955-88.1998.403.6100 Autora: CORNÉLIO PEREIRA NEVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor e contestou a ação. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pelo autor ou pela ré. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028683-32.1998.403.6100 (98.0028683-7) - SERGIO MARCIANO (SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0028683-32.1998.403.6100 Autor: SERGIO MARCIANO Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO E BANCO CENTRAL DO BRASIL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pelo autor ou pela ré. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0034375-12.1998.403.6100 (98.0034375-0) - JOSE ANTONIO DA GLORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0034375-12.1998.403.6100 Autor: ANTONIO MARCOS BATISTA DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pelo autor ou pela ré. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0035506-22.1998.403.6100 (98.0035506-5) - ANTONIO FERNANDO RIBEIRO X CECILIA RITA GARCIA X ADILSON CARDOSO JUNIOR X CARULOS HANAOKA X MARIA DE CAMPOS CURTO X CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA (SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0035506-22.1998.403.6100 Autores: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA, ADILSON CARDOSO JUNIOR, CARULOS HANAOKA, MARIA DE CAMPOS CURTO e CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores ADILSON CARDOSO JUNIOR e MARIA DE CAMPOS CURTO. Os demais autores emendaram a petição inicial e juntaram contrarrazões para a citação da ré. Citada, a ré contestou o feito, com preliminares, juntou os termos de adesão dos autores ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA e CARULOS HANAOKA, alegou que a autora CECILIA RITA GARCIA possui coisa julgada pelo recebimento de créditos no processo n. 0004671-27.1993.403.6100, bem como juntou os extratos da autora CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA que firmou adesão pela internet. Requereu a extinção do feito. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os autores ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA, ADILSON CARDOSO JUNIOR, CARULOS HANAOKA, MARIA DE CAMPOS CURTO e CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Honorários Advocatícios Neste caso, a ré não foi citada em relação aos autores ADILSON CARDOSO JUNIOR e MARIA DE CAMPOS CURTO e, portanto, não são devidos honorários em relação a estes autores (nem ao advogado destes autores). Quanto aos demais autores, Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Condeno cada um dos autores ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA, CARULOS HANAOKA e CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0042040-79.1998.403.6100 (98.0042040-1) - JOSE LUCIANO DE ANDRADE (Proc. CLAUDIO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0042040-79.1998.403.6100 Autora: JOSE LUCIANO DE ANDRADE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pelo autor ou pela ré. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0048479-09.1998.403.6100 (98.0048479-5) - ANTONIO DE JESUS SALES X OSWALDO SOULE JUNIOR (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Sentença (Tipo B) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada,

compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor ANTONIO DE JESUS SALES. Foi determinado o prosseguimento da ação, com a citação da ré somente em relação ao autor OSWALDO SOULÉ JÚNIOR (fl. 31). Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de 1986, junho de 1990 e março de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Neste caso, a ré não foi citada em relação ao autor ANTONIO DE JESUS SALES e, portanto, não são devidos honorários a este autor e nem ao advogado deste autor. Quanto ao autor OSWALDO SOULÉ JÚNIOR, o autor pediu na petição inicial oito índices, sendo procedente seu pedido somente em relação a dois índices e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários por este autor em favor da ré. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação ao autor ANTONIO DE JESUS SALES. Sem condenação em honorários, uma vez que a ré não foi citada em relação a este réu. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor OSWALDO SOULÉ JÚNIOR. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno o autor OSWALDO SOULÉ JÚNIOR a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000510-61.1999.403.6100 (1999.61.00.000510-9) - LUZINETE FARIAS AMANCIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença (Tipo B) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora LUZINETE FARIAS AMANCIO. Foi determinado o prosseguimento da ação, com a citação da ré somente em relação à autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (fl. 37). Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RJ, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de 1986, junho de 1990 e março de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Neste caso, a ré não foi citada em relação à autora LUZINETE FARIAS AMANCIO e, portanto, não são devidos honorários em relação a esta autora (nem ao advogado desta autora). Quanto à autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, a autora pediu na petição inicial oito índices, sendo procedente seu pedido somente em relação a dois índices e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido. Em virtude da sucumbência mínima, a CEF faz jus aos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o

tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação à autora LUZINETE FARIAS AMÂNCIO. Sem condenação em honorários, uma vez que a ré não foi citada em relação a esta ré. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno a autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021406-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021406-9) - DARCI ALCANTARA FERNANDES (SP073664 - LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0021406-28.1999.403.6100 Autora: DARCI ALCANTARA FERNANDES Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada em relação à autora e, portanto, não são devidos honorários por este auto e nem ao advogado da autora. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0041349-31.1999.403.6100 (1999.61.00.041349-2) - GILBERTO ANTONIO LEO SILVA (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os créditos decorrentes do julgado foram comprovados pela CEF em 2002, os créditos indicados pela parte autora foram efetuados posteriormente a essa data e de forma alheia ao processo. A CEF comprovou que os valores já foram sacados pelo autor e que não existe nenhum saldo bloqueado. Sendo assim nada resta a ser deferido nestes autos, estando cumprida a obrigação decorrente do julgado. Caso a parte autora possua valores bloqueados pela CEF estes não são decorrentes do objeto da ação devendo esta buscar seus eventuais direitos pela via apropriada. Arquivem-se. Int.

0059276-10.1999.403.6100 (1999.61.00.059276-3) - FLAVIO MOREIRA DE SOUZA-ESPOLIO (ROMILDA ZAMBONI DE SOUZA) X ROMILDA ZAMBONI DE SOUZA X BENEDITO JORGE AUGUSTO X APARECIDO DONIZETI VIZONI X SILVIO ROSINEI CARDOSO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X VALDECI VENANCIO DA SILVA X SIRLEI RESENDE DA SILVA X VALDEMIR PURCINO X LEONEL LOPES DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

0005975-17.2000.403.6100 (2000.61.00.005975-5) - AIRTON JULIO(SP103212 - SILVANA SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0005975-17.2000.403.6100 Autor: AIRTON JULIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença(Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pelo autor ou pela ré. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019338-71.2000.403.6100 (2000.61.00.019338-1) - BELMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0019338-71.2000.403.6100 Autor: BELMIRO PEREIRA DE OLIVEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença(Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pelo autor ou pela ré. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0047789-09.2000.403.6100 (2000.61.00.047789-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0001604-07.2001.403.0399 (2001.03.99.001604-5) - ESPOLIO DE MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO (CLEUSA ANA DO NASCIMENTO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ESPOLIO DE MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO (CLEUSA ANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada às fls. 394. (Depósito de fl. 318). Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0018401-56.2003.403.6100 (2003.61.00.018401-0) - ANTONIO APARECIDO EVANGELISTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10(dez) dias. Int.

0022085-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022085-4) - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Desde agosto de 2011 a CEF vem sendo intimada a cumprir a obrigação decorrente do julgado e esta não cumpriu. Os argumentos expostos pela CEF já foram afastados pelas decisões de fls. 322 e 331. Tendo em vista que o autor é aposentado, este já possui pleno direito ao saque dos valores que possui em conta, logo a obrigação decorrente do julgado não é necessariamente uma obrigação de fazer como a dos demais processos de atualização de conta e juros progressivos, tornando-se aplicável a este caso o artigo 523 do CPC. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl.210-214), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0024803-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024803-4) - EDNA REGINALDO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 162: Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela CEF. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int.

0008272-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008272-0) - ADALBERTO ANTONIO MAGRO X ANTONIO GOMES X JOAQUIM CUNHA FILHO X JOAO ACCACIO X LUIZ MONTANINI X MARIA PONTELLO X OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a incidência da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre os saldos de suas contas fundiárias. Foram intimados a apresentar os extratos das contas do FGTS para que pudesse ser verificada a aplicação dos juros progressivos em desacordo com a lei. Sobrevieram documentos e pedidos de desistência. Às fls. 162/163 o feito foi sentenciado, restando extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência da ação, em relação aos co-autores ANTONIO GOMES, JOAQUIM CUNHA FILHO, JOÃO ACCACIO E MARIA PONTELLO, e extinto por desistência da ação em relação a ADALBERTO ANTONIO MAGRO, OSVALDO NUNIS DE BRITO E LUIZ MONTANINI. O TRF3 negou seguimento ao recurso interposto pelos autores e negou provimento ao agravo legal interposto. Em Juízo de retratação previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do anterior CPC, foi reexaminado o acórdão e mantida a decisão anteriormente proferida. O STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto, sob o fundamento de que o acórdão recorrido divergiu da orientação de que é da CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas do FGTS, ainda que anteriores a 1992, conforme julgamento da Primeira Seção do STJ no REsp 1.108.034/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Com o trânsito em julgado da decisão foram cientificadas as partes, apresentando a parte autora petição na qual requer a intimação da CEF para cumprimento do julgado. O feito foi extinto de plano, com indeferimento da petição inicial. A sustentar seus recursos, a parte autora alegou a desnecessidade de apresentação dos extratos fundiários na inicial, devendo a CEF comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros. O provimento do recurso especial, então, impõe o prosseguimento da ação com a citação da ré. Cite-se. Int.

0013111-74.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES BATISTA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6653

DESAPROPRIACAO

0226426-80.1980.403.6100 (00.0226426-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E Proc. LUCIANA MONTESANTI E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 0006245-37.2002.4.03.0000. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-27.1994.403.6100 (94.0003356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033271-58.1993.403.6100 (93.0033271-6)) ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, bem como para que proceda a retirada, na secretaria deste Juízo, da CERTIDÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0009234-88.1998.403.6100 (98.0009234-0) - RIBELLO VALENTE DINI X IRENE BARCI DINI(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP286199 - JULIANA RUFINO SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ROSANA MONTELEONE E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fl.703: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Autora/Exequente deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0014390-18.2002.403.6100 (2002.61.00.014390-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011852-5)) BELMAR TRANSPORTES LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Verifico que a exequente protocolou petição com pedido para intimação da executada para pagamento voluntário do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC (atual artigo 523) somente nesta ação ordinária, não obstante tenha formulado pedido também em relação à ação cautelar, o que foi, inclusive deferido naqueles autos.A execução deverá ser promovida na ação ordinária e na ação cautelar separadamente, pois cada uma delas possui o seu título judicial correspondente a ser executado.Proferi decisão nos autos em apenso. Decorrido o prazo lá concedido, retomem este autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 551.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020135-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026385-28.2002.403.6100 (2002.61.00.026385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JULIA CESCION X LIDIA ORRU MUBARACK X LIONCIO SILVEIRA X LIEGE HESPANHOL SILVEIRA X LUCIANA YUMI KIMURA X MAIA FURUKAWA ENDO X MARCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X NELSON ADUA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Proceda a Embargada a juntada aos autos dos documentos requeridos pela UNIÃO às fls. 128-129 e após, dê-se vista à UNIÃO.Na mesma oportunidade providencie a regularização da representação processual nos autos principais. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9) - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)

O pedido dos impetrantes foi julgado procedente e concedida a segurança para declarar que sobre os valores recebidos de complementação de aposentadoria deve incidir a alíquota de 15% a título de imposto de renda.A entidade de previdência privada Banesprev realizou o depósito judicial da quantia controversa entre os períodos de abril a dezembro de 2006 e julho de 2007 a julho de 2011, que foram levantados pelos impetrantes após o trânsito em julgado.Os impetrantes formularam pedido de cumprimento de sentença em relação ao período de janeiro a junho de 2007 (fls. 1373-1385). É o relatório. Procedo ao julgamento. A apuração de eventual valor a que teriam direito os impetrantes depende de liquidação de sentença, inclusive com produção de prova documental e pericial e este procedimento não pode ser realizado na ação de mandado de segurança. Decisão. Indefiro o pedido de execução/cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011852-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011852-5) - BELMAR TRANSPORTES LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

A fim de se proceder à devida regularização e de se evitar eventual nulidade processual, oportunizo aos Correios o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, proceder à adequação de seu pedido de cumprimento de sentença nestes autos, inclusive com a atualização da representação processual, se for o caso, tal qual feito na ação ordinária. A execução deverá ser promovida na ação ordinária e na ação cautelar separadamente, pois cada uma delas possui o seu título judicial correspondente a ser executado.Cumprida a determinação, façam-se estes autos conclusos.Int.

Expediente N° 6672

DESAPROPRIACAO

0911127-12.1986.403.6100 (00.0911127-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOSE NATALICIO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO ROGERIO DE LIMA, 0AB/SP 145.133, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5479

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013509-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CLAUDIO ALVES PORTO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu CLÁUDIO ALVEZ PORTO contra a decisão de fls. 171/175 que recebeu a petição inicial da ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alegando o embargante, em síntese, que a decisão embargada: a) é omissa em relação à alegação de falta de interesse de agir exposta no item II.1.1 da petição inicial, porquanto o próprio autor concluiu pela inexistência de justa causa para o ajuizamento da ação visando à punição do embargante por ato de improbidade administrativa referente aos mesmos fatos, sem que tenha havido qualquer prova nova a justificar a mudança no entendimento; e, b) decidiu a questão da prescrição de forma diversa do ponto suscitado na defesa prévia, uma vez que os fatos apurados na ação dizem respeito ao período em que o embargante era empregado do COREN, tendo sido desligado em 27.06.2008 e foi eleito Presidente do COREN, iniciando seu mandato em 31.10.2008, portanto, não se trata de mandatos consecutivos, mas de único mandato que não pode ser considerado continuado com o cargo que exercia anteriormente no COREN/SP. De fato, a decisão embargada não apreciou a alegação do réu em defesa prévia acerca da falta de interesse de agir, em razão de arquivamento anterior de inquérito civil sobre os fatos apurados e ausência de fato novo para a propositura da presente ação. Conquanto o inquérito civil seja valioso instrumento para dar fundamento fático mínimo a legitimar a propositura da ação civil, não significa que o Ministério Público ou qualquer outro legitimado não possa se valer de outras peças de informações para servir de suporte para a propositura da ação. A consistência das informações para embasar a condenação do réu por prática de ato de improbidade terá exame mais acurado no momento do julgamento seguido da regular instrução probatória. Ressalte-se que da inteligência do disposto no art. 8º da Lei nº. 7.347/85, a instauração do inquérito civil é uma faculdade conferida ao Ministério Público: Art. 8º Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. Além de o inquérito civil não ser indispensável, o seu arquivamento configura mero ato administrativo, não criando direitos nem uma situação jurídica a ser mantida, vale dizer, não faz coisa julgada. Desta sorte, o fato de ter ocorrido arquivamento anterior de outro inquérito a respeito dos mesmos fatos pouco importam para a caracterização do interesse processual. Mesmo na hipótese em que o arquivamento submeteu-se à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, caso em que se poderia cogitar afronta à decisão superior pelo parquet, tal discussão deve ser restrita ao campo administrativo e não pode interferir na esfera judicial. Ademais, no campo da improbidade, por se tratar de infrações que causam graves lesões ao erário, impera o princípio da obrigatoriedade para o órgão ministerial, o qual não pode dispor do direito material. No caso, verifica-se da petição inicial que a presente ação civil pública foi embasada em fatos apurados em peças de informações criminais, uma vez que corresponde ao reflexo cível das imputações deduzidas contra o réu, ora embargante, na ação penal de autos nº. 0014372-59.2013.403.6181 (desmembramento da de autos nº. 0009239-17.2005.403.6181) em trâmite na 9ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 03). Assim, não vislumbro a falta da condição da ação alegada, ressaltando-se que a plausibilidade da inicial quanto à existência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa é pertinente ao mérito e, inclusive, já foi analisada liminarmente, na ocasião de deferimento da medida cautelar (fls. 26/29) e pela própria decisão embargada. Quanto à prescrição, todavia, não verifico nenhuma hipótese do art. 1022 do CPC. De fato, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que não reconheceram a prescrição para a propositura da ação, conforme se verifica do excerto ora transcrito: No que concerne à alegação de prescrição, evidencia-se que a demanda envolve o ressarcimento de danos causados ao erário, razão pela qual se reconhece a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Em tal sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012. Outrossim, em se tratando de agentes públicos que mantenham vínculo eminentemente temporário com os sujeitos passivos da lei - mandato, cargo em comissão ou função de confiança -, o prazo para a propositura da correspondente ação de improbidade será contado a partir do dia imediatamente seguinte ao do encerramento desse vínculo (Lei n. 8.429/1992, art. 23, I, c/c CPC, art. 184). Além disso, o prazo para o sancionamento de atos de improbidade administrativa cometidos durante a primeira gestão de agente político que tenha se reeleito iniciar-se-á apenas ao término do segundo mandato; Insurge-se o embargante contra a contagem prescricional adotada pela decisão embargada para agentes públicos. Contudo, restou claro inicialmente a posição deste Juízo pela imprescritibilidade da ação de improbidade administrativa, tornando prejudicada qualquer discussão acerca do termo a quo da prescrição. De toda sorte, as irrisignações do embargante quanto às ressalvas da decisão para fins de contagem da prescrição para agentes públicos, consistem em discordâncias do embargante a respeito dos fundamentos expostos que não caracterizam obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual devem ser objeto do recurso adequado. - A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, acolho em parte os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Intimem-se.

MONITORIA

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Expeça-se guia de requisição dos honorários da Perita Judicial Silvia Maria Barbeta, nos termos do despacho de fls. 357, de acordo com o valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, atualmente em vigor. No mais, manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória referente à ré CACÁ ARTES GRÁFICAS LTDA ME, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0005083-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 347/351: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010550-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 189vº e a concessão de justiça gratuita às fls. 153, arquivem-se os autos.Int.

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

Fls. 207: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008444-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BOA SAUDE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP361145 - LETICIA BORGES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho proferido 85, tendo em vista a oposição de embargos monitórios às fls. 67/75.Manifeste-se a parte autora acerca dos referidos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Int.

0012348-05.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca dos embargos monitórios oferecidos às fls. 33/37, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060839-10.1997.403.6100 (97.0060839-5) - RITINHA ORLANDO DA COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 180/181: Concedo o prazo requerido para a parte autora promover a execução do julgado. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0078442-59.1999.403.0399 (1999.03.99.078442-8) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES X KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Em primeiro lugar, regularize a parte exequente sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 1527 possuía poderes para outorga.Outrossim esclareça a exequente sua petição de fls. 1531/1532, uma vez que a cláusula de contrato de parceria reproduzida no petítório se refere a número de processo diverso.Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria o refazimento e, quando for o caso, a expedição de nova(s) minuta(s) de ofício requisitório, adequando-a aos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016.Oportunamente, dê-se nova vista às partes.Int.

0000957-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000957-5) - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0011826-75.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 80/81: Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 83, arquivem-se os autos.Int.

0012605-30.2016.403.6100 - ANA APARECIDA DE FREITAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0018543-06.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.Int.

0018624-52.2016.403.6100 - MARIA JORDANIA NOGUEIRA(SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente providencie a parte autora a procuração de fls. 19 em original ou assemelhada, em 15 (quinze) dias.Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012361-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 166/168 referem-se à decisão de fls. 141/142-verso, considero-os intempestivos, na medida em que a União foi intimada daquela decisão em 30 de maio de 2016 (oportunidade em que, inclusive, já opôs embargos de declaração) e os aludidos embargos foram apresentados apenas em 15 de julho de 2016.No mais, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls.164/164-verso. Intinem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009242-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 120/125, manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito ao prosseguimento da execução.Int.

0019563-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Reconsidero o despacho de fls. 119, uma vez que JOSÉ BENEDICTO CLEMENTE não é parte executada no feito.Requeira a ECT o que for de direito ao prosseguimento da execução.Int.

0003418-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DE JESUS LOPES - ME X DANIEL DE JESUS LOPES

Fls. 99: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela Exequente, nos termos do art. 921, III do CPC.Aguarde-se em arquivo.Int.

0003568-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OAK RENTAL LOCAAO DE EQUIPAMENTOS E BENS MOVEIS LTDA ME X VALERIA MARQUEZ SILVIO

Fls. 123: Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo. Int.

0005571-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Fls. 113: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921 do CPC. Aguardem-se em arquivo. Int.

0005684-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS

Vista à CEF das consultas INFOJUD de fls. 140/146. Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça referente aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Int.

0006012-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MENEQUELLI BANDEIRA CHOCOLATARIA LTDA - EPP X MARCIO BANDEIRA MARTINS X SOLIMAR MENEQUELLI SILVA BANDEIRA

Face às diligências e pesquisas realizadas, com resultado negativo, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024849-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, conforme fls. 52/53, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução. Int.

0000599-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARVALE COMERCIO E ARTESANATO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X LUIGI MARESCA

Publique-se o despacho de fls. 42. Dê-se vista à CEF das pesquisas efetuadas e das certidões de fls. 56/57. Nada mais requerido, cumpra-se o despacho de fls. 42, expedindo-se o respectivo edital. Int. DESPACHO DE FLS. 42: Face à certidão retro, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0001490-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP X ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

Fls. 49: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF. Após, venham-me conclusos. Int.

0010860-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON PEREIRA SA

Fls. 105/106: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026980-32.1999.403.6100 (1999.61.00.026980-0) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Oficie-se à autoridade impetrante, conforme requerido pela União Federal às fls. 166. Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido. Int.

0030344-75.2000.403.6100 (2000.61.00.030344-7) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Regularize a impetrante a situação processual, comprovando documentalmente a sucessão contratual de Cia. Suzano de Papel e Celulose para Suzano Papel e Celulose S/A., bem assim a intercorrente pertinência com a denominação indicada na guia de depósito judicial apresentada às fls. 1050, Bahia Sul Celulose S/A. Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à s fls. 1066, em nome do patrono cujos dados deverão ser indicados pela impetrante. Juntada a via liquidada do alvará, dê-se vista dos autos à União Federal e, após, arquivem-se os autos. Int.

0010895-82.2010.403.6100 - IRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDAO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 639 e fls. 642/645: Oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro I, a fim de manifestar-se conclusivamente acerca do requisitado por intermédio do Ofício nº 530/2016, deste Juízo. Int.

0008883-22.2015.403.6100 - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca das informações da autoridade impetrada. Int.

0015517-34.2015.403.6100 - GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI - EPP(SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA E SP306364 - VICTOR MENON NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca das informações da autoridade impetrada. Int.

0018984-21.2015.403.6100 - DANILO VIANA FERREIRA(SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO) X CHEFE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SERT POUPEMPO LAPA - SINE(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 79/82: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0034615-67.2015.403.6144 - LUIS CARLOS BARBOSA PONTES JUNIOR(SP330747 - IAN LIBARDI PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 123/133: manifeste-se a autoridade impetrada. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009239-80.2016.403.6100 - MAURO GARCIA CORREA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão dos imóveis e veículos do impetrante do arrolamento realizado pela autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo nº. 13855.722468/2015-34. A liminar foi deferida às fls. 171/173-verso para determinar a suspensão dos efeitos do arrolamento mediante apresentação de garantia no valor integral dos débitos que deram ensejo ao arrolamento. O impetrante apresentou o percentual de 30% do conjunto de dois imóveis rurais localizados em Santa Margarida - Minas Gerais, denominados Fazenda Córrego Alto, ou seja, o próprio bem imóvel objeto do arrolamento. A União não concordou com a garantia apresentada (fls. 252) e o impetrante manifesta-se, às fls. 254/258, requerendo a constituição da caução do bem indicado. A caução em questão visa assegurar a União de prejuízos irreparáveis eventualmente causados pelos efeitos da liminar concedida. Este Juízo determinou a caução mediante garantia no valor integral dos débitos que ocasionaram o arrolamento. Para que o bem imóvel seja apto a garantir o valor integral do débito há que ser avaliado em valor suficiente, vale dizer, equivalente a sua quitação total. Ocorre que o débito objeto do Processo Administrativo nº. 13855.722468/2015-34, em maio de 2016, alcança o montante de R\$ 3.079.056,73 e, ainda que o impetrante apresente laudo subscrito por profissional que fixou o importe de R\$ 9.784.500,00 para os imóveis ofertados em garantia, trata-se de avaliação particular e unilateral. Com efeito, as avaliações particulares não têm a relevância jurídica suficiente para comprovar o valor real dos referidos bens, nem o estado de conservação. Diferentemente da oferta em dinheiro, o qual representa satisfação imediata do crédito, o bem imóvel depende de avaliação que se sujeita à volatilidade do mercado imobiliário, além de impor rotineiras avaliações por parte do Fisco. Assim, indefiro a oferta dos bens imóveis como garantia da liminar concedida. Ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014816-39.2016.403.6100 - JOAO DE SOUZA SANTOS(SP375954 - CAMILA BORGES DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista a informação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente a referida mídia digital no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se, com urgência. Int.

0015113-46.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zanc Serviços de Cobrança Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo. Alega a impetrante, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/180. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 183), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 184/187. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Fls. 184/187: Recebo como aditamento à inicial. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) Por sua vez, estabelece o art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das férias vencidas e proporcionais e do Abono pecuniário de férias Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono de férias, nos termos do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Da participação nos lucros Não incide a

contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros, nos termos do art. 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado Em relação ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. (...)3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário**. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (APELREEX 00137489820094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2011, p. 135, Relator: JOSÉ LUNARDELLI) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento**. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA**. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM**. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de

afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Do salário-maternidadeTambém entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das horas extrasEm relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Do abono único Por abono único refere-se aqui às verbas indicada pela autora como abono especial e abono por aposentadoria, isso porque estas revestem-se da característica de serem previstas em convenção coletiva e pagas em parcela única.Em relação a estas verbas, acolho o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba desde que prevista em convenção coletiva e paga em parcela única. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual -observe-se que, na

hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009).2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE de 29/04/2010, RB VOL.: 559 PG:43)Na hipótese dos autos, todavia, a impetrante não instruiu a inicial com documentos comprobatórios de que efetua o pagamento de tal verba, com base em acordo coletivo, nos moldes descritos.Assim, ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais, abono pecuniário, primeiros quinze dias de auxílio doença ou de auxílio acidente, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, horas extras e respectivos adicionais, e, por conseguinte, reconhecimento suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

0015376-78.2016.403.6100 - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mack Color Etiquetas Adesivas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de férias gozadas, salário maternidade, auxílio transporte e horas extras.Alega a impetrante, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo.Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/28.Determinou-se a emenda da inicial (fls. 31), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 32/41. Relatei o necessário. Fundamento e decido.Fls. 32/41: Recebo como aditamento à inicial.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do TrabalhoTal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por

tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Férias usufruídas ou gozadas Em relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe

14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do salário-maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Do auxílio-transporte O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Ainda que o pagamento do auxílio-transporte seja feito em dinheiro, não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados ora transcritos, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. ART. 4º DA LEI Nº 7.418/85 E ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INOCORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. SUPOSTA ABRANGÊNCIA PARA ALÉM DO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO. TERCEIROS CUJAS ESFERAS JURÍDICAS RESTARIAM ATINGIDAS CASO PROCLAMADA A INVALIDADE DA SISTEMÁTICA DO VALE-TRANSPORTE. ADMISSÃO DE INTERVENÇÃO NAS MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO DAS PREMISSAS QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO EMBARGADO. CARÁTER INFRINGENTE. EXPRESSA REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA COMBATER A BURLA À VERDADE SALARIAL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ART. 4º DA LEI Nº 7.418/85. EXAME ESPECÍFICO PELO VOTO DO RELATOR. ANÁLISE DA CAUSA SOB O ÂNGULO DO DEVER INFRACONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VALES. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NO PRONUNCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, A E 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, a e 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator. (STF, RE-ED 478410, Rel. Min. LUIZ FUX). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para

o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, Rel. Min. EROS GRAU). A respeito o Colendo Superior Tribunal de Justiça também alinhou-se ao entendimento da Suprema Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (STJ, RESP 201403034618, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:06/03/2015). Das horas extras Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Assim, ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de salário maternidade, auxílio transporte e horas extras e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0015595-91.2016.403.6100 - MARAGOGIPE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP338721 - NELINA GOMES BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 69/70: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

0018473-86.2016.403.6100 - AMELIA GUSMAO ALIPIO(AL014386 - LISIANNE CRISTINA BUSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à impetrante a prioridade no processamento nos termos da Lei nº. 10.741/2003, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Retifico, de ofício, o polo passivo do presente feito para que conste o Gerente da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, ao SEDI para retificação da atuação. Outrossim, o pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000685-57.2016.403.6133 - EVERALDO FERREIRA VAZ(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1) - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VICTORIANO MARTINHO MORGADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/180: Mantenho a decisão de fls. 141/142 por seus próprios fundamentos. Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0015123-57.2016.403.0000. Oportunamente venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0017827-81.2013.403.6100 - CLEVER BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL X CLEVER BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 203/207, bem como a certidão de fls. 208, informe o patrono que deverá constar no ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos a custas e honorários, observando-se a quantia apurada às fls. 194. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003400-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-84.2015.403.6100) MARLENE DE MELO REIS DOS SANTOS(SP345732 - CELSO DA SILVA SANTOS E SP357761 - AMANDA LIRA ACHCAR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 23/24 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, informando especificamente se a mesma compareceu, pessoalmente, à Sede da Autarquia, dando prosseguimento ao quanto informado na mesma petição. Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003333-13.1996.403.6100 (96.0003333-1) - CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR(SP131960B - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado (fls. 317 e 344). Após, certifique a secretaria o decurso de prazo, conforme requerido pela executada (fls. 431), e oficie-se ao banco depositário determinando que proceda à transferência do montante correspondente à garantia excedente para conta de titularidade da executada/depositante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO PFUTZENREUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BAUAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Tendo em vista a concordância da CEF quanto ao parcelamento proposto por JOSE CARLOS MILAN às fls. 657/658, e considerando o pagamento da quinta parcela comprovada às fls. 660, aguarde-se o pagamento da sexta e última parcela. Após, dê-se vista à CEF. Após a concordância quanto ao valor depositado, fica autorizada a conversão pela CEF do saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.716979-8, servindo o presente como ofício, devendo a CEF, ainda, comprovar a conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 661/663: Intimem-se os devedores FLORIANO PFUTZENREUTER e HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA a fim de que efetuem o pagamento do montante levantado a maior nos termos da planilha de fls. 662 e 663, ou indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e respectivos valores, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC. Fls. 664/667: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BACENJUD em relação ao executado JOSÉ WILSON LEME. Int.

0019095-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019095-6) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HELIO LINCON DELLA GATTA(RS023566 - MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA) X IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X HELIO LINCON DELLA GATTA X BANCO ITAU S/A X IARA CAREZZATO DELLA GATTA X BANCO ITAU S/A

Nos termos da consulta de fls. 601, regularize a parte exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que o substabelecimento outorgado às fls. 569 apenas contem os poderes da cláusula ad judicium. Int.

0026300-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA(SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN RODRIGO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA

Antes da apreciação da petição de fls. 451, diga o executado acerca do cumprimento do acordo convecionado entre as partes. Sem prejuízo, apresente a CEF memória atualizada do valor que entende ainda ser devido, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da CEF, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005022-38.2009.403.6100 (2009.61.00.005022-6) - MILTON CHIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MILTON CHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 253: Manifeste-se a CEF. Int.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.010747-0 às fls. 461/463. Aguarde-se o retorno do mandado nos termos do despacho de fls. 459, bem como a comunicação do julgamento do referido recurso. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012363-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP360267 - JESSICA MAGALHÃES COUTINHO)

Fls. 99: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9426

MONITORIA

0006674-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE CAMPOS ARCHANJO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Alexandre de Campos Archanjo, visando à satisfação de crédito no valor de R\$ 45.623,59 decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD firmado entre as partes (contrato nº. 4125.160.00000855-70). Logo após a citação, a CEF requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o acordo realizado extrajudicialmente (fls. 26/35), no qual as partes se compuseram no tocante ao contrato objeto do presente feito, bem como quanto a honorários e custas judiciais. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a exequente comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 26/35, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018546-29.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Converto o julgamento em diligência. Informe o autor se o valor depositado pela ré às fls. 188/190 é suficiente para satisfazer o débito cobrado nos autos, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0018857-20.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Roberto Dias em face da União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, visando à condenação dos réus ao pagamento da complementação de sua aposentadoria, a partir de 02/02/2009. Requer, ainda, que a União e o INSS sejam condenados a incluir as diferenças da referida complementação em folha de pagamento e que a CPTM promova a entrega dos documentos necessários àqueles órgãos para a apuração do valor devido ao autor. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Consoante posicionamento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a matéria em discussão é de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual a ação deve ser redistribuída a uma das varas federais especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE OBJETIVA ACOMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO FEITO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O julgamento monocrático sobre a questão recursal posta não exige facultar a apresentação de contraminuta, porquanto a compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Reconhecida a legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a interposição do presente recurso como terceira interessada. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 5. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 6. Tratando-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, impõe-se a redistribuição do feito a umas das varas federais especializadas da Capital. 7. Agravo legal desprovido. (g.n.)(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00350918320104030000. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 06 de outubro de 2014) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 2. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Trata-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, o feito deve ser processado perante uma das varas federais especializadas da Capital. 4. Agravo improvido. (g.n.)(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00317164020114030000. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. São Paulo, 25 de junho de 2014) Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0017686-91.2015.403.6100 - NORBERTO NETTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Norberto Netto em face da União Federal e do Banco do Brasil S/A, visando à condenação ao pagamento de indenização prevista na Lei 8.630/1993, devidamente atualizada. Em síntese, a parte autora relata que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos, sendo que após a entrada em vigor da Lei 8.630/1993 os trabalhadores tiveram seus registros de trabalho junto ao sindicato cancelados, devendo se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Assevera que o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho/1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Para tanto, com o escopo de adimplir as obrigações, afirma que foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP). Contudo, relata que nunca foi indenizado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito (fl. 81). A petição de fls. 82/83 foi recebida como emenda da inicial. Citados, os réus apresentaram contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 92/158 e 161/170). Réplica às fls. 173/187. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Para definição do juízo competente para o processamento desta ação faz-se necessário observar, num primeiro momento, as regras de competência fixadas em razão da pessoa, previstas na Constituição Federal, as quais possuem natureza absoluta e, portanto, são inderrogáveis pelas partes e, em segundo lugar, as regras previstas no Código de Processo Civil, fixadas em razão do território, as quais possuem natureza relativa. Em outras palavras, uma vez fixada a justiça comum competente - se federal ou estadual, buscar-se-á fixar o foro competente para processamento da causa. A competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) não gera a responsabilidade da União pelo pagamento das indenizações. Na hipótese dos autos, a União Federal não possui legitimidade passiva ad causam, isto porque a indenização pretendida pela parte autora é de responsabilidade do próprio operador portuário avulso local ou do Órgão Gestor de Mão de Obra, não existindo qualquer regresso contra a União. Neste sentido, a jurisprudência: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (AC 200551010006389, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 184.) Ante o exposto, determino a exclusão da União Federal, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0017738-87.2015.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Nunes em face da União Federal e do Banco do Brasil S/A, visando à condenação ao pagamento de indenização prevista na Lei 8.630/1993, devidamente atualizada. Em síntese, a parte autora relata que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos, sendo que após a entrada em vigor da Lei 8.630/1993 os trabalhadores tiveram seus registros de trabalho junto ao sindicato cancelados, devendo se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Assevera que o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho/1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Para tanto, com o escopo de adimplir as obrigações, afirma que foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP). Contudo, relata que nunca foi indenizado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito (fl. 92). A petição de fls. 93/94 foi recebida como emenda da inicial. Citados, os réus apresentaram contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 102/137 e 138/186). Réplica às fls. 188/202. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Para definição do juízo competente para o processamento desta ação faz-se necessário observar, num primeiro momento, as regras de competência fixadas em razão da pessoa, previstas na Constituição Federal, as quais possuem natureza absoluta e, portanto, são inderrogáveis pelas partes e, em segundo lugar, as regras previstas no Código de Processo Civil, fixadas em razão do território, as quais possuem natureza relativa. Em outras palavras, uma vez fixada a justiça comum competente - se federal ou estadual, buscar-se-á fixar o foro competente para processamento da causa. A competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) não gera a responsabilidade da União pelo pagamento das indenizações. Na hipótese dos autos, a União Federal não possui legitimidade passiva ad causam, isto porque a indenização pretendida pela parte autora é de responsabilidade do próprio operador portuário avulso local ou do Órgão Gestor de Mão de Obra, não existindo qualquer regresso contra a União. Neste sentido, a jurisprudência: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (AC 200551010006389, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 184.) Ante o exposto, determino a exclusão da União Federal, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0020418-45.2015.403.6100 - MAGNOS LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MAGNOS LOTÉRICA LTDA-ME em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) e UNIAO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União, e a decisão da CEF de revogar a permissão da autora de funcionamento de casa lotérica. Sustenta, em síntese, que recebeu notificação da CEF sobre providências que tomaria, com base no referido acórdão do TCU, no sentido de revogar a permissão de funcionamento de casa lotérica, que fora concedida sem licitação, antes da Constituição Federal de 1988. Alega que seu contrato com a CEF tem natureza de permissão qualificada, motivo pelo qual faria jus à continuidade de seu negócio e a não ser submetida à aventada revogação. À fl. 198 a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda das contestações. Citada, a União contestou às fls. 243/245 (documentos às fls. 246/276), alegando, em preliminares, que com a edição da Lei 13.177/2015 configurou-se a perda de objeto da ação. No mérito, defende a legalidade do Acórdão TCU nº 017.293/2011. Citada, a CEF contestou às fls. 280/289, alegando, em preliminares, a ausência do interesse de agir por perda superveniente de interesse de agir, tendo em vista a sanção da Lei 13.177/2015, que tornou válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais. No mérito, combateu a pretensão da autora, defendendo a impossibilidade de existência de regime híbrido no que concerne a permissão a particulares de serviço público. À fl. 285, foi proferido despacho instando a autora a se manifestar sobre as alegações de carência de ação da União e da CEF. Às fls. 292/293, a autora requereu o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, após o ajuizamento da ação, foi sancionada, em 22 de outubro de 2015, a Lei nº 13.177/2015, que acrescentou o Art. 5º-A e 5º-B à Lei nº 12.869/2013, tornando válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, bem como cancelou os efeitos do aviso publicado em 05 de agosto de 2015 e as licitações decorrentes dele. Dessa forma, observa-se que se esvazia o pedido da autora, haja vista a previsão, em lei, que alberga seus interesses. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, divididos entre as rés. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0022356-75.2015.403.6100 - MIL MILHAS COMERCIO DE MADEIRA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por Mil Milhas Comércio de Madeira e Esquadrias de Alumínio - EPP em face de Caixa Econômica Federal, em que se requer a liberação de valores retidos em conta pela ré, bem como indenização por danos morais. Às fls. 36/39 foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando que o requerente recolhesse as custas judiciais. Às fls. 50/64, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 36/39, ao qual foi negado seguimento (fls. 66/69). À fl. 69, foi proferido despacho determinando o recolhimento de custas em 10 dias. À fl. 70, a parte autora requereu dilação desse prazo, o que foi deferido à fl. 72, concedendo 15 dias úteis. Às fls. 73/74, a parte autora requereu fosse deferido o pagamento das custas somente ao fim do processo, o que foi indeferido à fl. 76, oportunizando novo prazo de 10 dias para a autora recolher as custas devidas. Não houve manifestação pela autora (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. Observa-se que, embora tenham dadas várias oportunidades para a parte autora cumprir a determinação judicial, esta deixou de recolher as custas devidas. Ressalto que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 458, I, combinados com os arts. 321 e 330, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001664-21.2016.403.6100 - INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação ajuizada por Invest Center Fomento Mercantil Ltda. em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando a imposição de multas e inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, o cancelamento de sua inscrição. Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP, por não exercer atividade de administrador, pois tem como objeto social a exploração do ramo de factoring. Afirma que, em 1º.05.2015, alterou o seu objeto social passando a exercer unicamente atividade comercial de compra de direitos creditórios (fls. 26/28). Assim, solicitou ao Conselho-réu a sua desfiliação e cancelamento do registro (fls. 29), todavia teve seu pedido indeferido (fls. 30/38). Pede a antecipação de tutela. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada (fls. 52). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 56/176, combatendo o mérito. Réplica às fls. 184/200. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas. A Lei nº 4.769/65 define no artigo 2, a e b, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração: Art. 2º. A

atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). No caso em questão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social: Fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas (sic) nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliários ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços. (fl. 26) Portanto, pela análise do atual objeto social da Autora, fica claro que ela somente exerce atividade de aquisição de direitos creditórios, sendo totalmente aplicável ao caso o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES, que recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispõe em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (ERESP 1.236.002, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2014) Desta forma, a inscrição da Autora perante o Conselho Réu é inexigível, já que a atividade básica principal, descrita em seu objeto social, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para determinar que o Réu proceda ao cancelamento da inscrição da Autora, bem como para reconhecer a inexigibilidade de quaisquer cobranças relativas a tal inscrição desde o pedido de cancelamento formulado pela Autora. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC, para afastar a necessidade de inscrição da Autora no CRA/SP, devendo a parte-ré abster-se de efetuar cobranças, impor penalidades e/ou inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005443-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0004886-41.2009.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 10/13). Após a apresentação de documentos pela parte embargada (fls. 15/56), a embargante pugnou pelo acolhimento dos cálculos de fls. 59/67. À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela embargante, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 72/75), deles resultando valor inferior ao apresentado pelas partes. Intimadas, as partes concordaram com os valores apresentados pela Seção de Cálculos (fls. 78 e 84). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Com efeito, os cálculos embargados não estão adequadamente conformados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte embargante às fls. 59/67, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 do mesmo Código, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso da execução. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. O requerimento de expedição de ofício requisitório será apreciado no momento processual oportuno. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo n.º 0004886-41.2009.403.6100). Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA (SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO (SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO (SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Brilhante Artes Gráficas Ltda, Oswaldo Rubio e Sônia Regina Rubio, pela qual busca o recebimento de R\$ 14.772,22 decorrentes do inadimplemento de Contrato de Empréstimo e Financiamento/Pessoa Jurídica n.º 21.4038.605.0000197-00. Houve citação da empresa Brilhante Artes Gráficas à fl. 115, com penhora de bem à fl. 116. Citação de Oswaldo Rubio e Sônia Regina Rubio às fls. 118 e 120, respectivamente. Manifestaram intempestivamente às fls. 125/138. Foram realizadas várias audiências para tentativa de conciliação (fls. 172/173, 213/214, 216, 233), que restaram infrutíferas. À fl. 245, a CEF requereu a desistência do feito, deixando, entretanto, de juntar procuração com poderes para desistir e de se manifestar expressamente sobre a penhora efetuada nos autos. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, apesar de não constar na procuração poderes expressos para desistir, na hipótese de não regularização processual, o efeito prático da sentença a ser proferida será o mesmo dos casos de desistência da ação, qual seja, extinção do processo sem resolução de mérito. Sendo assim, diante do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, resta superada a necessidade de regularização da representação processual. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 245, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 116. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018374-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZAMUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO)

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial pelo qual CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP busca o recebimento de valores de ZAMUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., devidos em razão de Termo de Confissão de Dívida firmado. Às fls. 61/62, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pelo exequente às fls. 61/62, não é possível a extinção com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugrada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.

0018756-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X MESAQUE LEITE SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Mesaque Leite Silva, visando à satisfação de crédito no valor de R\$ 9.989,04 (nove mil novecentos e oitenta e nove mil reais e quatro centavos) decorrente do não pagamento de anuidades devidas. Logo após a expedição do mandado de citação, a OAB requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o acordo realizado extrajudicialmente (fls. 15/15v), no qual as partes se compuseram no tocante ao contrato objeto do presente feito, exceto no que se refere aos honorários devidos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a exequente comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 15/15v, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, do CPC. Honorários devidos pela parte executada em 10% do valor da causa. P.R.I.

0009504-82.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO PORTO STORTE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo qual CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de FABIO PORTO STORTE, visando ao pagamento da quantia de valores referentes à multa de processo disciplinar (MPD 2012/0539), conforme Termo de Confissão de Dívida (fls. 13/14). Às fls. 21/22, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC. Citado, o executado acostou aos autos termo de acordo firmado entre as partes, bem como comprovante de pagamento do montante devido. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelo exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.

HABEAS DATA

0011018-69.2015.403.6144 - IGREJA EVANGELICA CASA FIRME(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. Observo que procedem as alegações do BACEN de irregularidade de representação processual da impetrante. Com efeito, não foi apresentado o estatuto constitutivo da Igreja Evangélica Casa Firme, mas apenas certidão de breve relato noticiando a existência de estatuto (fl. 20). No mesmo sentido, observa-se que as procurações ad judicium de fls. 11/13 e 14/15 foram outorgadas por Luis Fernando Duarte Correa, que, por sua vez, recebeu poderes de Wissam Chawki Halawi (fls. 16/19). Embora este último, segundo a certidão de fl. 20, seja presidente Igreja Evangélica Casa Firme, a procuração outorgada a Luis Fernando Duarte Correa tem efeitos para a pessoa natural de Wissam Chawki Halawi, e não para a pessoa jurídica impetrante. Dessa forma, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias úteis providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, juntando o estatuto constitutivo da pessoa jurídica e demais procurações válidas, por ela outorgadas. No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante sobre as demais preliminares alegadas pelo BACEN. Após, dê-se vista ao BACEN, pelo prazo de 10 dias úteis, e retornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007191-85.2015.403.6100 - DIOGENES BELOTTI DIAS(SP323504 - RICARDO VINICIUS EID FRENEDA) X COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de ser atribuído efeito modificativo aos embargos de declaração opostos, em razão dos pontos trazidos pelo impetrante às fls. 273/284, determino a expedição de ofício para a Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Rua da Consolação, 896, Consolação, CEP: 01.302-907, São Paulo/SP), para que esclareça a este juízo, no prazo de 5 dias úteis, se as disciplinas indicadas como extracurriculares no histórico de fls. 127/127v de fato são dispensáveis ao cumprimento da carga horária mínima do curso, seja como disciplinas obrigatórias, eletivas ou integrantes das atividades complementares obrigatórias nos termos da legislação em vigor. Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0026292-11.2015.403.6100 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.(SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS E SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Vista à autoridade impetrada de fls. 185/230, 231/235 e 238/239 para que se manifeste em 05 dias úteis. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0009978-53.2016.403.6100 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA LEAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE ALEXANDRE DA SILVA LEAL em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 18 de maio de 1994, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51). Postergada a apreciação da medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 56/71). O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante (fls. 63/68). Deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 56. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 74). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciação, passo diretamente à análise do mérito. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0015121-23.2016.403.6100 - MILTON GUARNIERI DE MIRANDA JUNIOR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Milton Guarnieri de Miranda Junior em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando ordem para determinar a análise de requerimento administrativo para fins de revisão do valor do laudêmio apurado. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, noticiando a conclusão da análise do requerimento formulado, inclusive com o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa da União (fls. 40/46). Às fls. 47, a parte impetrante informa que já houve a conclusão do processo administrativo de transferência. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As condições da ação são expostas na possibilidade jurídica do pedido, na legitimidade processual e no interesse de agir. Este último, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo, e adequação (compatibilidade entre a via judicial eleita e o fim almejado). No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Destarte, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, cujo conhecimento é cabível de ofício, na forma do art. 485, 3º, do CPC. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013811-16.2015.403.6100 - SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada pela SMICS COMERCIAL E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. - ME em face de Procuradora Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a suspensão dos efeitos do Protesto de Título atinente à CDA nº 80.6.15.035706-00. À fl. 19, foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, para afastar o protesto da referida CDA, comunicando-se ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. À fl. 27, consta ofício do 10º Tabelião noticiando o cumprimento da decisão, e no mesmo sentido a petição da União de fls. 28/29. Às fls. 30/36, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 19, sob nº 0017205-95.2015.403.0000, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 62/66). Contestação às fls. 37/42v (documentos às fls. 43/55v), combatendo o mérito, defendendo a legalidade do protesto levado a efeito pela Fazenda Nacional. Às fls. 56/61, a parte requerente pleiteia a suspensão do protesto e da execução até reapreciação do pedido liminar, o que foi indeferido (fl. 67). Determinou-se que a requerente informasse acerca da proposição da ação ordinária a que se referia o art. 806 do CPC/1973, sobre o que esta não se manifestou (fl. 75). É o breve relatório. Passo a decidir. Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de ação cautelar, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Isso ocorre porque, embora seja previsto no Novo Código de Processo Civil a tutela cautelar dos artigos 305 a 309, aplicável ao procedimento comum, esta não se confunde com a ação cautelar do antigo código, com rito próprio, anteriormente previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973. Prosseguindo, dispunha o art. 806 do CPC/1973, que Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Sendo regra própria apenas para as cautelares preparatórias, esse preceito normativo fixa prazo de natureza decadencial, razão pela qual se trata de matéria de ordem pública, que deve ser pronunciada de ofício pelo magistrado, até porque a finalidade da imposição desse prazo decadencial é evitar que se torne definitiva decisão que possui natureza provisória, obrigando, assim, a propositura da ação principal para análise mais detida do tema que foi antecipado pela cautelar. Observe-se que o prazo de 30 dias somente se aplica se houver deferimento (total ou parcial) da cautelar pleiteada (em pronunciamento judicial liminar ou definitivo) e começa a correr não de sua concessão mas de sua efetivação, ou seja, do cumprimento do mandado judicial que concedeu a cautela (via liminar ou sentença). Não se considera como termo inicial o trânsito em julgado da sentença cautelar, como já decidiu o E.STJ no REsp. 1446/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 05.02.90. Neste caso em análise, nota-se que a liminar foi deferida para afastar o protesto da CDA nº 80.6.15.035706-00, objeto de mandado judicial devidamente cumprido em 17/07/2015 (fl. 29), sendo que até 01/08/2016 não tinha sido ajuizada a necessária ação principal (conforme consignado na certidão de fl. 75). Observa-se que esvaiu-se, há muito, o prazo de que dispunha a requerente para cumprimento do comando legal. É óbvio que o suposto direito material ventilado nos autos não sofre qualquer espécie de mácula em face desta decadência (que atinge tão somente esta ação cautelar), motivo pelo qual assiste direito ao interessado para eventualmente propor a ação de conhecimento que entender cabível. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, IV e 806 do CPC/1973. Como consequência, resta cessada a eficácia da medida cautelar, sob o pálio do art. 808, I, do CPC/1973, aplicando-se, no que couber, o art. 811, III, do mesmo código. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fl. 27), dando ciência dessa sentença para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4) - PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 98: Proceda a Secretaria o traslado da petição protocolada sob o número n. 2016.61000053058-1, de 21/03/2016 para os autos dos embargos à execução, uma vez que se trata de manifestação dos cálculos do contador elaborados nos referidos autos em apenso. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10394

MONITORIA

0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA)

Fl. 175 - Defiro a apropriação direta dos valores constrictos às fls. 177/178, independentemente de ofício, comprovando-se nos autos posteriormente. Int.

0000157-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Fls. 78: Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 71 pelo valor mínimo estabelecido na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0014372-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR MALAQUIAS DA SILVA

1. Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 67/68 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 78 - Defiro. À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique o bem que deverá ser bloqueado. Se a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desentulhação do feito. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0016777-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO LOPES DOS REIS

Fls. 67: Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 61 pelo valor mínimo estabelecido na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante do trânsito em julgado da sentença, requisite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0016778-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROSANGELA INDALICIO DA SILVA

1- Proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 3- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017602-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA TELES

Fl. 90 - Defiro. Proceda-se à pesquisa requerida pela autora. Após a juntada do demonstrativo aos autos, dê-se vista à parte autora. Na ausência de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000924-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FERNANDES DE ARAUJO

Fl. 72 - Considerando que a parte ré ainda não foi intimada a cumprir a sentença de fl. 51/52, requeira a autora o que de direito, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 513, parágrafo 1º do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006689-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IEDA CRISTINA SISSA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

1- Proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.2- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não se manifestou, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.3- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015725-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVACIR MARACCINI

1- Proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.2- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não se manifestou, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fl. 88).3- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016681-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X ERICA VIEIRA SALES X NEUSA VIEIRA SALES

1- Proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.2- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 3- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003389-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ERNESTO GENZINI JUNIOR

Fls. 61/62 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030741-32.2003.403.6100 (2003.61.00.030741-7) - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 515/521), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).Int.

0012291-21.2015.403.6100 - AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 146/157. Após, venham os autos novamente conclusos. 2. Intime-se.

0026100-78.2015.403.6100 - RICARDO QUINTILIANO BASSO(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0009596-60.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes expressos para a desistência da ação. 2. Após, apreciarei os pedidos de fls. 105/106. Intime-se.

0011922-90.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012046-73.2016.403.6100 - FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o desinteresse da parte ré pela realização da audiência de conciliação, torno sem efeito a parte final da decisão de fls. 63/66, devendo os autos prosseguir perante este juízo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0018598-54.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a juntada de procuração e contrato social legíveis, posto que os instrumentos apresentados às fls. 29/30 e 36/44 encontram-se ilegíveis. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. 4. Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027286-74.1994.403.6100 (94.0027286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORDAO BRUNO SACCOMANI X LUZIA LOPES SACCOMANI - ESPOLIO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E Proc. WILSON ROBERTOGOMES)

Fl. 330 - Defiro. Expeça-se certidão, conforme requerido pela parte exequente, intimando-se posteriormente para a retirada.

0001624-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF

Tendo em vista a não localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação do(s) réu(s). Com a indicação dos endereços, porventura não diligenciados, cite-se a parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0015294-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X KELLY CAMPANELLI FERREIRA X EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA

Os réus foram citados às fls. 76, 79 e 81. Aguarde eventual oposição de embargos à execução. Após, nova conclusão. Intime-se.

0017110-64.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RIBEIRO SIQUEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de FRANCISCO RIBEIRO SIQUEIRA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. De início, verifico que o magistrado titular desta Vara, Juiz Marcelo Guerra Martins, em casos como o presente feito, indefere a petição inicial. Assim sendo, ressaltando o meu entendimento, adoto o referido indeferimento. Eis o teor da sentença: As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9) - GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 801/803: dê-se vista às partes acerca do informado pela Delegacia da Receita Federal - DERAT. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003532-93.2000.403.6100 (2000.61.00.003532-5) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 267/290: considerando o contido à fl.227/250, 251/264 e 265, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0007814-18.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA LEONARDI(SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Fls. 196/198: ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0010457-13.2016.4.03.0000 pelo E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas à fl. 191 (CP n.º 76/2016 e CP n.º 77/2016). Int.

0015550-87.2016.403.6100 - LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA(MG140774 - SANDERSOM CRISTIAN DE MORAIS DEL DUCA) X INSPETOR UNIDADE REGIONAL SAO PAULO AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 64/74: mantenho, por ora, a decisão de fls. 53/55. Dê-se vista dos autos ao representante judicial da autoridade impetrada e após, ao Ministério Público. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003972-66.2014.403.6143 - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP365093 - MURILO ALEXANDRE LORIZOLA E SP143786 - VALMIER LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 66/72: Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Fls. 74/76: Providenciem, os patronos da autora, em 15 (quinze) dias, a regularização da renúncia apresentada, devendo trazer aos autos a via original do substabelecimento sem reservas de poderes, comprovando, ainda, a ciência da mandante acerca da desistência, bem como a sua notificação. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021568-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO

Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital e é representada por curador especial, requeira a parte autora o que de direito, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005940-32.2015.403.6100 - NADJLA FINZETTO SOARES(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/31: Chamo o feito à ordem Trata-se de pedido de alvará judicial, proposto por Nadjla Finzetto Soares, filha de José Roberto Soares, em que pleiteia o recebimento de verbas trabalhistas e valores vinculados à conta de FGTS e PIS/PASEP, tudo em nome do seu genitor, já falecido.Houve determinação de redistribuição da presente demanda junto à justiça federal, uma vez que o juízo estadual é reconhecidamente incompetente para seu julgamento.Foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 24/25) e, em seguida, determinada a citação da empresa RDA Transportes Especiais Ltda. EPP (fls. 29).Decido.Trata-se de demanda regulamentada pela lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes e sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.Ocorre que, nos termos do art. 1º, da norma supramencionada, para que a autora possa levantar eventuais montantes devidos ao seu genitor, necessário é que comprove, inicialmente, ser a única dependente habilitada perante a Previdência Social, algo que, até o momento, não ocorreu. Vale dizer que a certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ser documento específico, que dispõe de informações relativas aos dados previdenciários do falecido, não pode ser suprida por certidão de óbito.Ademais, consta do petítório inicial que a autora pleiteia o recebimento de verbas rescisórias trabalhistas, sem ter, contudo, incluído no polo passivo a empregadora do de cujus, RDA Transportes Especiais Ltda. EPP. (fls.11), única responsável pelo adimplemento da obrigação de fazer decorrente da relação trabalhista consolidada entre ela e o falecido. Assim, preliminarmente, intime-se a autora para que traga, aos autos, certidão de dependentes habilitados junto à Previdência Social relativa ao seu genitor, bem como emende a inicial, se o caso, nos termos já referenciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.Cumprida esta determinação, cite-se.Int.

Expediente Nº 10404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003001-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM BARBOSA DE JESUS

Fls. 65/66: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022160-08.2015.403.6100 - MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES X EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91/98: Ciência à autora. No mais, tendo em vista a notícia da ré de que foram as parcelas 058, 059 e 060 devidamente adimplidas, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0026579-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR(SP056542A - MARCILIO DUARTE LIMA E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA) X GILSON LIMA DE ARAUJO X FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO(SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

Fl. 155 - Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca das alegações do réu. Após, conclusos. Int.

0015501-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DOS SANTOS VELOSO

Fls. 96: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017276-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004097-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

Fls. 149: Providencie a Secretaria consulta ao sistema conveniado (BACENJUD) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Cumpra-se e intime-se.

0008652-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA RAMOS MOREIRA

Venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0014805-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ANTONIA JAQUELINE NUNES 29365778883

Tendo em vista a não localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação do(s) réu(s). Com a indicação dos endereços, porventura não diligenciados, cite-se a parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000497-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYMAN MOHAMMAD FAHMI ZUHDI SHALABI

Tendo em vista a não localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação do(s) réu(s). Com a indicação dos endereços, porventura não diligenciados, cite-se a parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0015551-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA FERREIRA TORRES

Venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0016230-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA HACK

Venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0022077-89.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEGUE UTILIDADES LTDA - ME

Tendo em vista a não localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação do(s) réu(s). Com a indicação dos endereços, porventura não diligenciados, cite-se a parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0022500-49.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X WINEPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista a não localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação do(s) réu(s). Com a indicação dos endereços, porventura não diligenciados, cite-se a parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008927-66.2000.403.6100 (2000.61.00.008927-9) - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI E SP171123 - FABIO GOULART FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fl. 159: Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015200-90.2002.403.6100 (2002.61.00.015200-4) - JOEL ANGRISANI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012828-51.2014.403.6100 - EGBERTO DA GAMA RODRIGUES(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cópia do processo administrativo juntado às fls. 113/203. Int.

0017907-40.2016.403.6100 - GEISLA DE FATIMA REIS DA CRUZ(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 03 e 35.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

0018060-73.2016.403.6100 - ALICE KAZUE MIYAMOTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 09/10 e 34.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

0018073-72.2016.403.6100 - ROBERTO SATO(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 02/03 e 50.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007632-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO

Fls. 90: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X IVANISE BAEZA(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS) X FABIO CLEITON BAEZA(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS)

Digam as partes se os termos pactuados em audiência de conciliação foram cumpridos (fls. 157/159). (Prazo: 05 dias) Na ausência de manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/159 e remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Intimem-se.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 130/273

0015211-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GOULART DE MOURA

Fls. 79/81 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017348-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS SANTOS

Fls. 34/35 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022334-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI X VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE X SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida às fls. 77. Intime-se.

0023551-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA

Fls. 74/75: Dê-se ciência a exequente do teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida às fls. 65/66. Intime-se.

0009207-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESCOLA INFANTIL EDUKANDARIUM MONDINI S/S LTDA - ME X ELIANE SILMARA ROSA X IRANI ROSA VIGNOTO

Fls. 210/211 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012996-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014759-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURORA METAIS LTDA - ME X TALITA DE OLIVEIRA SIMAO

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 51/53 para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado, para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016763-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCONCLIMA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME X RICARDO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X SIMONE LUZIA PORTO TIETZMANN

Tendo em vista a não localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação do(s) réu(s). Com a indicação dos endereços, porventura não diligenciados, cite-se a parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0017102-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IPHARMA DISTRIBUIDORA EIRELI X EDGAR MELO DA SILVA

Tendo em vista a não localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação do(s) réu(s). Com a indicação dos endereços, porventura não diligenciados, cite-se a parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0022554-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI ME X EDSON VANDER CAIRES DOS SANTOS X JESUILSON CAIRES DOS SANTOS

1. Tendo em vista a certidão de fl. 47, proceda-se à inserção do nome do advogado substabelecido à fl. 42 no sistema processual. 2. Após, republiquem-se os despachos de fls. 44 e 46. Int. Fl. 44: Tendo em vista a certidão de fls. 39-v, publique-se o despacho de fls. 39, cujo teor consiste em: Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 36, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se a parte exequente para que apresente documento hábil que comprove a alteração social da empresa executada, em razão da divergência dos nomes apostos na inicial e na cédula de crédito bancário. Int. Fl. 46: Intime-se a parte exequente para que, querendo, adite sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, pois a razão social da empresa executada é distinta da emitente da cédula de crédito bancário de fls. 13/20, sob pena de indeferimento da petição inicial no que pertine à empresa executada. Int.

0017086-36.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL SOARES DA SILVA

O presente feito foi redistribuído a este Juízo por dependência à execução de título extrajudicial nº 0004533-88.2015.403.6100, em razão de prevenção. Ocorre que, como observado à fl. 23, a execução supracitada encontrada julgada, com trânsito em julgado, não sendo possível estabelecer conexão e, nesse caso, não há prevenção, conforme preceitua a Súmula 235 do STJ. Nesse compasso, devolvam-se os autos ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal para processamento, remetendo-se o feito ao SEDI para as providências necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011492-41.2016.403.6100 - CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 101/114: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 5001202-43.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Se em termos, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO

0017328-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X SONIA REGINA DOS SANTOS NAPOLITANO X FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES

Fls. 159/160: aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 29/2016 (fl.153). Com a devolução, proceda-se à entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004215-33.2000.403.6100 (2000.61.00.004215-9) - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Fl. 144: Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0043679-64.2000.403.6100 (2000.61.00.043679-4) - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0008927-66.2000.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014582-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014582-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L & M COMUNICACOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fl. 189: Manifeste-se a parte exequente (ECT), cf. já determinado na parte final da decisão exarada à fl. 184.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001637-24.2005.403.6100 (2005.61.00.001637-7) - MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 198/200, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021753-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021753-3) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 1850/1851, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALE

fls. 298: Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Fls. 143 e 144/148: dê-se vista à União Federal. Após, se em termos, aguarde-se o cumprimento do disposto à fl. 143. Int.

0022932-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CAREZZATO

Fl. 93 - Preliminarmente, intime-se a parte autora, ora exequente, para que comprove o recolhimento do valor condizente à expedição da certidão requerida. Após, cumpra-se o despacho de fl. 93, cujo teor reproduzo: Fls. 87: Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 828, do CPC, devendo o exequente comprovar ao juízo às averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022986-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SANTOS ALVES

1. Tendo em vista a certidão de fl. 144, proceda-se à inserção do nome do advogado substabelecido à fl. 139 no sistema processual. 2. Após, republique-se o despacho de fl. 143, cujo teor segue: Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 141, intimando-se a parte exequente. Int.

0001692-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA

Fls. 72: Indefiro a consulta ao sistema BACENJUD, pois a autora não trouxe memória de cálculo atualizada dos valores devidos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023395-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA BUZAM SEGNA(SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BUZAM SEGNA

Considerando o requerido à fl. 124, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

Expediente N° 10411

PROCEDIMENTO COMUM

0022024-11.2015.403.6100 - DELFINA MARIA AMARO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP361192 - MARIANA AMARAL PECHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 97/100: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0027595-27.2015.403.0000 interposto pela parte autora (fls. 74/92), na qual foi concedido, parcialmente, o efeito suspensivo para assegurar a agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, reconsidero a decisão exarada à fl. 95 e determino a citação da parte ré. Friso, outrossim, que o respectivo mandado deve ser instruído com cópias da inicial, das fls. 69/70, 97/100 e da presente decisão. Int.

0015227-82.2016.403.6100 - RICARDO MATOS DA SILVA(SP170106 - UBIRAJARA BONVENTI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de tutela, para obter provimento jurisdicional para autorizar a suspensão dos pagamentos efetuados a título de juros de obra referente ao imóvel localizado na Rua Alvarás, nº 50, unidade nº 145, Bloco A, Empreendimento Mirante do Bosque, Taboão da Serra, São Paulo, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais em razão do atraso na obra, conforme fatos narrados na inicial. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual em face de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. A decisão de fl. 272 determinou esclarecimentos, bem como a emenda à inicial, em face do pedido de tutela formulado pelo autor para suspensão da cobrança dos encargos e juros de obra, com expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor quanto a manutenção do pedido de tutela de paralisação da cobrança de encargos e juros de obra (fls. 278/282), foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e remessa dos autos à Justiça Federal. A decisão de fl. 295 determinou à parte autora a emenda à inicial. O autor peticionou à fls. 296/297. Alegou que não obstante tenha o Juízo Estadual entendido pela incompetência absoluta e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, teve notícia da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0025297-95.2015.403.6100, na qual foi determinada a suspensão da cobrança pela Caixa Econômica Federal, dos encargos e juros de obra. O autor alega a perda do objeto da pretensão dos efeitos da tutela e requer a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que esta só integraria o polo passivo para apreciação do pedido de tutela para suspensão da cobrança de encargos e juros de obra, devendo as pretensões remanescentes alcançar as rés SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, que deverão permanecer no polo passivo da ação. Requer o autor, caso este requerimento, não seja acolhido, a devolução de prazo para cumprimento das determinações de fls. 295. Tendo em vista o alegado na petição de fls. 296/297, bem como a ação civil pública mencionada, esclareça a parte autora se desiste do pedido formulado em sede de tutela em relação a Caixa Econômica Federal, para a suspensão dos pagamentos efetuados a título de juros de obra (fl. 19), bem como em relação a permanência da mesma no polo passivo da ação. Intimem-se.

0016865-53.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE SA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR requerendo provimento para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora perante o CADIN ou em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal até decisão final, referente a GRU nº 45.504.059.787-6. A parte autora peticionou às fls. 280/282 apresentando guia de depósito para fins de suspensão da exigibilidade do valor cobrado. É o relatório. Decido. A autora apresentou, à fl. 282, comprovante do depósito realizado. Tratando-se de crédito não tributário, em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstinhasse de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito. 2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária. 3. Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito. 4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida. 5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito. 6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes). Ante o exposto, tendo em vista a urgência e a apresentação do depósito, DEFIRO a tutela requerida de modo que, em razão do depósito realizado, caso refira-se ao montante integral, estará a ré impedida, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do mesmo, tais como inscrição ou manutenção no CADIN ou em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal, até decisão final. Intime-se a parte ré da presente decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 284, republicar-se o despacho de fls. 279, para apresentação das cópias pela parte autora. Após a resposta, venham os autos conclusos para prosseguimento. Sem prejuízo, Intimem-se. TEOR DA DECISÃO DE FL. 279: Tendo em vista o quadro indicativo de fl. 234/276, apresente a parte autora cópia da petição ou decisão dos processos nº 0013348-84.2009.403.6100, 0006333-15.2010.403.6105, 000016893.2012.403.6100, 0000169-78.2012.4036100 e 0005605-18.2012.403.61000, no prazo de 15 dias. Ressalto que não obstante o mencionado quanto a realização de depósito, a autora não apresentou a guia respectiva. Intime-se.

0016867-23.2016.403.6100 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de procedimento de tutela urgência ajuizada por CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR requerendo provimento para que a ré se abstenha de tomar medidas punitivas em face da autora, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados através das GRUs 45.504060477-5 e 45.504060.560-7. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 130/135. A autora apresentou guia de depósito de fl. 149. É o relatório. Decido. A autora apresentou, à fl. 149, comprovante do depósito realizado. Tratando-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstinhasse de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito. 2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária. 3. Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito. 4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida. 5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito. 6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes). Ante o exposto, DEFIRO o requerido pela parte autora de modo que, em razão do depósito realizado, caso refira-se ao montante integral, estará a ré impedida de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição ou manutenção no CADIN ou em Dívida Ativa, até decisão final. Intime-se.

0018480-78.2016.403.6100 - SILVIO SIDNEY REGGI JUNIOR (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ACÇÃO ORDINÁRIA Processo n. 0018480-78.2016.4.03.6100 Prejudicada a apreciação do pedido de tutela de urgência, tendo em vista a liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0018104-92.2016.4.03.6100. Apensem-se aos autos n.º 0018104-92.2016.4.03.6100, certificando-se. Promova o autor, a juntada de cópia da inicial dos autos do processo n. 0039258-48.2016.4.03.6301, anteriormente ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme informado no termo de prevenção anexado às fls. 213, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000312-28.2016.403.6100 - SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL (DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF018634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI, conforme determinado à fl. 188. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 238/241, dê-se vista dos autos ao impetrante para conhecimento e eventuais providências a serem adotadas junto ao(s) órgão(s) administrativo(s) mencionado(s). Ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016365-84.2016.403.6100 - INPAR - PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA. (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não obstante as alegações de fls. 223/224, rejeito o pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante e mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos. Intimem-se.

0017341-91.2016.403.6100 - BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e após, dê-se vista dos autos à União Federal, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022992-81.1991.403.6100 (91.0022992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-75.1989.403.6100 (89.0027931-9)) CAMBUCI S/A (SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face da União Federal e da ELETROBRÁS, visando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo ao empréstimo compulsório, instituído em favor da corré ELETROBRÁS, pela Lei nº 4.156/62 e alterações posteriores, bem como a repetição dos valores pagos a tal título, sob fundamento de sua inconstitucionalidade. O pedido foi julgado improcedente, a parte autora condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, rateados entre as corrés, nos termos da sentença proferida às fls. 203/205. A Instância Superior negou provimento aos recursos de apelações interpostos pela parte autora (fls. 209/218) e ELETROBRÁS (fls. 219/223), conforme consta do v. acórdão prolatado às fls. 236/240, cujo o trânsito em julgado ocorreu em 11/12/1998 (fl. 242). Denota-se das fls. 411/412, decisão homologatória dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 346/350, no montante de R\$ 101.777,51 (até agosto de 2008). Da referida decisão, houve interposição de agravo de instrumento sob nº 0033956-36.2010.403.0000 pela parte autora, na qual foi proferida decisão à fl. 432, negando seguimento ao recurso. O trânsito em julgado ocorreu em 18/01/11 (fl. 433-verso). A União Federal às fls. 471/474 e 479, informou o deferimento do pedido de parcelamento requerido pela parte autora (fls. 448/451), do valor devido a título de honorários advocatícios. Quanto à execução dos honorários promovida pela ELETROBRÁS (fls. 476/477), a parte autora restou silente ao ser intimada da decisão exarada à fl. 480, para que promover o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-A, do antigo CPC, conforme consta da certidão de fl. 535. A ELETROBRÁS às fls. 537/538, requereu penhora eletrônica de ativos financeiros existentes em nome da parte autora para garantia de seu débito, devido à título de honorários, perfazendo o importe total de R\$ 74.150,53. Houve decisão exarada à fl. 543, determinando o bloqueio de numerário em nome da parte autora, via BACENJUD, nos termos do valor constante às fls. 537/538. O detalhamento da ordem judicial dos bloqueios de valores efetuados via sistema BACENJUD, foram juntados às fls. 544/548, para que fossem bloqueados ativos financeiros até o valor de R\$ 10.638,48. É o relatório do essencial. Decido. Ante a consulta formulada à fl. 557, determino o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 543, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, para que sejam bloqueados, com urgência, ativos financeiros em nome da parte executada depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor de R\$ 63.512,05. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int. No tocante ao requerido pela União Federal às fls. 540/542, intime-se a parte executada para que promova o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 549. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7526

PROCEDIMENTO COMUM

0658455-79.1984.403.6100 (00.0658455-1) - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X CONFECÇÕES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORACOES CORSIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERCCAMP COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X CROMONIQ GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COM/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECÇÕES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 3545: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante da notícia de falência da exequente (fl. 3535), dê-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de transferência dos valores para o processo falimentar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042338-52.1990.403.6100 (90.0042338-4) - ANGELA IRANI RAINHA X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0689797-64.1991.403.6100 (91.0689797-5) - JOSE MARIA MELGAREJO TURON(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da concordância da União, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos à parte autora e dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se vista dos autos à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Por fim, aguarde-se pagamento.

0000981-24.1992.403.6100 (92.0000981-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5)) MKM ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/394: Não assiste razão à parte autora, haja vista que o pagamento de ofícios precatórios regem-se pelo artigo 100 da Constituição Federal. O parágrafo 5º do precitado artigo estabelece que os precatórios expedidos até 1º de julho de determinado ano terá seu pagamento efetivado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. No presente caso, os precatórios foram encaminhados ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em 16/06/2016, devendo ocorrer o pagamento em 2017, nos termos do parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 387/388. Int.

0032032-19.1993.403.6100 (93.0032032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026814-10.1993.403.6100 (93.0026814-7)) POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 478: Considerando que já foi prolatada sentença de extinção da presente execução (fl. 417), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1) - ITEFAL INDUSTRIA TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fl. 346: Tendo em vista o procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.165,47 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), calculado em abril de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 523, caput e §1º do CPC (2015). Outrossim, informo que os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores à União. Silente a parte devedora, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que proceda ao bloqueio dos créditos da autora requisitados no Ofício Precatório de fl. 345. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019418-40.1997.403.6100 (97.0019418-3) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fl. 571: Considerando que não foi efetivada a expedição da via definitiva do Ofício Precatório de fl. 508, desnecessário o cancelamento da mencionada requisição. Saliento que no momento da expedição do Ofício Precatório Definitivo deverá ser lançado o bloqueio dos valores. Fls. 584/585 e 601/603: Comunique-se, por meio de correio eletrônico, aos juízos da 9ª e 10ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, informando que os créditos da autora ainda não foram requisitados aos E. TRF da 3ª Região, haja vista a interposição de Agravo de Instrumento, pendente de julgamento, contra decisão que determinou o arresto e penhora dos valores, bem como indeferiu o destaque dos honorários contratuais. Saliento que os valores encontram-se arrestados/penhorados em favor de mencionados juízos. Aguarde-se a decisão do efeito suspensivo pleiteado a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0006159-75.2016.403.0000.Int.

0051412-52.1998.403.6100 (98.0051412-0) - MARIA CELINA DE CARVALHO(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 158. Int.

0004297-44.2012.403.6100 - ANTONIETA DE BRANO VERONEZE X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a r. decisão de fl. 272 apresentando Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome da de cujus. Após, à SEDI para inclusão da sucessora no polo ativo do presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670752-74.1991.403.6100 (91.0670752-1) - MONUMENTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MONUMENTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 184/191: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0713033-45.1991.403.6100 (91.0713033-3) - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP100179 - ALBERTO MORI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X UNIAO FEDERAL X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO)

Fl. 352: Indefiro, haja vista que a requisição de pagamento complementar foi expedida em 20/10/2014 (fl. 344) e os valores foram disponibilizados em conta à disposição da parte autora à fl. 347 e poderão ser levantados independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da razão social da empresa COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA. Int.

0081151-80.1992.403.6100 (92.0081151-5) - DISTRAL LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 667/673: Anote-se a PENHORA realizada, no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0010076-83.2016.4036182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Comunique-se o juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da presente decisão, informando que o crédito da empresa autora é no valor de R\$ 139.323,01 (cento e trinta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e um centavo, em 01/07/1997, e que referido valor foi objeto de penhora nos rosto dos autos para garantia da Execução Fiscal nº 0011880-41.2013.403.6134, em trâmite nessa 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no montante de R\$ 657.028,14 (seiscentos e cinquenta e sete mil, vinte e oito reais e quatorze centavos), em 05/11/2014. Deste modo, só haverá saldo em caso de cancelamento da penhora anterior. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 615. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10350

PROCEDIMENTO COMUM

0023141-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023141-1) - VILMA PENNA MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023141-81.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VILMA PENNA MARTINS RÉUS: ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação ordinária proposta por Vilma Penna Martins objetivando: a declaração do direito de ter seu financiamento enquadrado nas benesses do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 10.150/00 e condenado o agente financeiro a fazer a quitação antecipada do financiamento e proceder a consequente liberação da hipoteca em favor da autora; declaração do direito da cobertura do saldo residual como do FCVS; a devolução dos valores apurados em liquidação de sentença, pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/291. A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 293/295. Às fls. 299/302 a autora requereu a reconsideração da decisão. A autora noticiou sua aposentadoria por invalidez em 08.10.1997, requerendo a cobertura securitária, fls. 305/309. Atendendo à determinação judicial, a parte autora acostou aos autos declaração de hipossuficiência, fls. 312/313. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 314. A CEF contestou o feito às fls. 344/357. A União manifestou-se, requerendo sua intimação pessoal, fls. 366/367, e às fls. 401/402 requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial. Réplica às fls. 372/378. Deferida a produção de prova pericial, fl. 403, os quesitos foram indicados às fls. 404/415 (CEF), 416/418 (autora), 486/492 (Itaú). Citado, o Itaú Unibanco S.A. contestou o feito às fls. 430/466. As planilhas de débitos foram acostadas às fls. 493/523. Réplica às fls. 527/549. A União foi incluída no polo passivo da presente ação, fl. 550. Às fls. 562/584 foi acostada Declaração do Sindicato da Categoria Profissional do Empregados e Trabalhadores em Empresas de Turismo no Estado de São Paulo, no período compreendido entre 1982 a 2013. O laudo pericial foi acostado às fls. 594/668. Apenas a União e a CEF manifestaram-se sobre o laudo às fls. 678/690, 693. É o relatório. Decido. O apartamento 82-A, localizado no 3º andar do Edifício Antígua, situado na Avenida São Remo, nº 491, Butantã, foi adquirido mediante Instrumento Particular de Venda e Compra, com financiamento, pacto adjecto de hipoteca e cessão de crédito hipotecário em 26.03.1984, por Claudio Solis Solis e Vilma Penna Martins Solis, fls. 35/45. Conforme Carta de Sentença extraída dos autos do processo autuado sob o nº 1723/92, Separação Consensual, que tramitou perante a Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, em 28.01.1995 foi homologada a separação consensual de Claudio Solis Solis e Vilma Penna Martins Solis, permanecendo o imóvel na propriedade da separanda, Vilma Penna Martins Solis, a quem caberia com exclusividade o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento. Pelo que consta dos autos, referido documento não foi levado a conhecimento da CEF à época oportuna, de forma que as prestações continuaram a ser calculadas tomando por base os dados constantes no contrato originalmente celebrado. Em sua petição inicial, último parágrafo da fl. 4, a autora consignou: Entretanto, tal homologação da separação judicial, não alterou a forma de correção das prestações ou do saldo devedor, que devem continuar na mesma sequência inicial, ressalvando que o Sr. Claudio não é mais parte legítima para discussão do mesmo, portanto não sendo parte legítima para compor o polo ativo da presente ação. Ao formular seu segundo pedido, último parágrafo da fl. 19, a autora requer: Diante do exposto, não restando dúvida de que o PES - Plano de Equivalência Salário é aplicável ao presente contrato, consoante especificado na Cláusula Décima do contrato, requer a Autora que se dê procedência a este pedido para condenar o agente financeiro a adotar obrigatoriamente o PES e refazer todos os seus cálculos, considerando como reajuste salarial somente aqueles decorrentes da data base do mutuário titular do contrato, no caso índice do salário do mínimo, respeitada a devida carência, a teor do que dispõe a lei e está pacificado na jurisprudência. Infere-se, portanto, que não tendo a autora levado a conhecimento da CEF o teor da decisão homologatória de sua separação judicial, assumiu a responsabilidade pelo contrato mantendo as condições pactuadas referentes ao mutuário principal, tanto que em sua petição inicial, em duas oportunidades distintas, deixa claro que ao pleitear a correta aplicação do PES, toma por parâmetro sempre o mutuário principal, Claudio Solis Solis, qualificado como médico veterinário. Contudo, ao ser instada a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração do sindicato de classe ao qual entende estar o contrato objeto deste vinculado, (item 2 da decisão de fl. 424), a autora apresentou percentuais referentes ao Sindicato da Categoria Profissional do Empregados e Trabalhadores em Empresas de Turismo no Estado de São Paulo, sem qualquer esclarecimento adicional. Assim, resta esclarecer ao juízo se o mutuário principal, Claudio Solis Solis, estava de fato vinculado a este sindicato, (mesmo em se tratando de médico veterinário), ou se estes são dados referentes a autora, que não podem ser considerados, até em razão do pedido expresso na petição inicial. À fl. 305 a autora informou que as prestações foram quitadas até 1997 em razão da aposentadoria por invalidez da autora em 12.10.1997, (Carta de Concessão de fl. 306), considerando que em decorrência do seguro contratado, haveria cobertura do saldo devedor. Para o esclarecimento deste ponto torna-se necessária a intimação do Banco Itaú para que esclareça qual a Seguradora responsável pelo seguro contratado, (cláusula vigésima primeira, fl. 38 verso), a qual deverá ser citada neste feito. Isto posto, converto o julgamento em diligência para, no prazo de cinco dias: 1- Que a parte autora esclareça se o mutuário principal, Claudio Solis Solis, estava de fato vinculado ao Sindicato da Categoria Profissional do Empregados e Trabalhadores em Empresas de Turismo no Estado de São Paulo ou se estes são dados referentes a autora; 2- Intimação do Banco Itaú a informar qual a Seguradora responsável pelo seguro MIP, contratado quando celebrado o contrato, no prazo de cinco dias. Após, cite-se a seguradora para, querendo contestar a presente ação, remetendo-lhe junto com a contrafé cópias da petição e documentos de fls. 305/309. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000120-71.2011.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Antes de cumprir o determinado no despacho de fl. 1524, informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se persiste o interesse na oitiva do representante legal da autora e de testemunhas, conforme requerido à fl. 1414. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada por publicação no Diário de Justiça Eletrônico (fl. 1496) e diante das tentativas de intimação pessoal, se manteve inerte quanto ao depósito dos honorários periciais, torno precluso o pedido de realização de perícia contábil. Comunique-se o teor do presente despacho ao Sr. Perito Gonçalo Lopez. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000616-03.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Aguarde-se a manifestação da ECT os autos do processo 0000120-71.2011.403.6100 para prosseguimento do feito.

0010329-02.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Aguarde-se a manifestação da ECT os autos do processo 0000120-71.2011.403.6100 para prosseguimento do feito.

0018834-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Aguarde-se a manifestação da ECT os autos do processo 0000120-71.2011.403.6100 para prosseguimento do feito.

0002448-66.2014.403.6100 - DARCY DOMINGUES(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

A perícia não fora realizada, posto que a autora não fora encontrada, segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 198, onde relata que a autora sabia do compromisso e mesmo assim viajou, conforme informado pela sua filha. Diante disso, julgo prejudicada a prova pericial requerida pela União Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010425-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-54.2014.403.6100) MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 270: Defiro o prazo de 15 dias, para a autora apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos em perícia, bem como indicar seu assistente técnico, como requerido. Int.

0012093-18.2014.403.6100 - CRISPINA NASCIMENTO SILVA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

DEFIRO a produção de prova testemunhal, como requerido pela autora. Devem as partes apresentar seu rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias, transcorrido o qual, será designada data para a audiência. Não obstante, manifestem-se as requeridas acerca dos documentos juntados pela autora a fls. 349/364, no quinquídio. Int.

0017915-85.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Consultando melhor estes autos, verifico que uma das testemunhas indicadas pela autora reside na cidade de Frutal/MG, devendo a autora promover o recolhimento das custas de diligência do sr. Oficial de Justiça, observada a tabela emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, juntando este feito a referida guia devidamente paga no prazo de 15 dias. Após, intime-se o DNIT para promover o recolhimento das custas de diligência para a oitiva da testemunha residente em Prata/MG, nos moldes acima descritos, observando que a Lei 9.289/96, que isenta os órgãos públicos federais do recolhimento de custas, não se aplica na esfera estadual (Resp nº 1.144.687/RS - rel. Ministro Luiz Fux). Int.

0008215-51.2015.403.6100 - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte ré para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela autora às fls. 481/505. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002321-60.2016.403.6100 - HILDA EMILIA DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Manifeste-se a autora acerca das contestações da União federal (Fls. 33/53) e do Estado de SP (fls. 125/150) no prazo de 15 dias. Deverá a autora fazer prova da divergência do seu nome, juntando aos autos, a certidão de casamento, no mesmo prazo. Int.

0003405-96.2016.403.6100 - HENRIQUE SERAFINI DE LIRA X VIVIANE BRANCO ASSUNCAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante da ausência de comprovação pela autora da efetiva realização do depósito judicial, e, consequentemente, purgação da mora, revogo a decisão de tutela antecipada de fls. 101/103. Dê-se o regular prosseguimento ao feito. Int.

0009970-76.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.00099707620164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA REG.N. ____/2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 137/139, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, a existência de omissão e contradição na decisão de fls. 137/139, sob o fundamento de inobservância da Instrução Normativa n.º 01/2013 do Ministério da Cultura e referência equivocada ao processo de Tomada de Contas Especial ao invés do processo junto ao Ministério da Cultura. A União Federal se manifestou às fls. 155/166. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Ademais, não vislumbro a alegada contradição na decisão, mas somente a existência de erro material, ao assinalar que a autora se insurge contra decisão do Tribunal de Contas da União, quando, na verdade, se insurge contra a decisão de reprovação das contas pelo Ministério da Cultura. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para corrigir o equívoco consignado na decisão de fls. 137/139, devendo constar que a documentação carreada aos autos é insuficiente para comprovação da existência de ilegalidade na reprovação da prestação de contas efetuada pelo autor junto ao Ministério da Cultura, que ensejou a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial n.º 035.786/2015-9. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de fls. 137/139 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016384-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019863-33.2012.403.6100) RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016384-27.2015.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: RODRIGO ARAUJO ESTEVES IMPUGNADOS: ISAC JOSÉ DO NASCIMENTO e CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO DECISÃO Rodrigo Araujo Esteves alegando, entre outros argumentos, o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos réus, ora impugnados, alegando que a renda auferida pelo casal é incompatível com o requerimento formulado. Instados a se manifestar, os impugnados permaneceram silentes, certidão de fl. 32. Compulsando os autos principais, observo que os documentos de fls. 396/406, (acostados às fls. 23/28 destes autos), notadamente recibo de salário, (fl. 25), e Carteira de Trabalho, (fls. 26/28), demonstram que Cláudia Galisa Bonfim do Nascimento tem uma remuneração mensal de R\$ 5.400,00 por mês que, somada a renda auferida por seu marido, R\$ 1.397,20, (fl. 18), resultam em uma renda familiar da ordem de R\$ 6.797,20. Sem qualquer sombra de dúvida tal valor é, de fato, incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, representando aproximadamente oito vezes o salário mínimo vigente. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para indeferir aos autores impugnados, ISAC JOSÉ DO NASCIMENTO e CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0019863-33.2012.403.6100, após as formalidades de praxe, desapareça-se e archive-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-04.2001.403.6100 (2001.61.00.005508-0) - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Efetuado o depósito, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0024129-49.2001.403.6100 (2001.61.00.024129-0) - ADILSON MAXIMINO DA SILVA X AIRTON CIMMINO MARINI X ALFREDO ARNAUD SAMPAIO X CELIGRACIA MAGDALENA X HELOISA HELENA COLETO VIEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIA TORROGLOSA X LEONARDO DO AMARAL CHIANCA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA X ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES CARDOSO SAMPAIO RATTI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos). Int.

0012539-36.2005.403.6100 (2005.61.00.012539-7) - CARLOS GONCALVES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada, Banco do Brasil S/A, acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos). Int.

0025408-05.2008.403.6301 (2008.63.01.025408-4) - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0014294-85.2011.403.6100 - DOGIER GARCIA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 186/212: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AREsp nº 801082/SP (2015/0262077-6), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0020387-59.2014.403.6100 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

À vista da juntada de contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0023154-70.2014.403.6100 - GISELE DE ALMEIDA SIQUEIRA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls: 127: A nova sistemática de cumprimento da sentença inaugurada pela Lei nº 11.232/05 aboliu a extração de cartas de sentença. O cumprimento provisório de sentença far-se-á nos termos do art. 520, do CPC, em autos apartados, devendo o exequente instruir a petição inicial da execução provisória com as peças enumeradas no art. 522, do CPC. Intime-se a autora para retirada das cópias trazidas junto com a petição de fl. 127. Por fim, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe. Int.

0008479-68.2015.403.6100 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

À vista da juntada de contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0017387-17.2015.403.6100 - BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0022544-88.2003.403.6100 (2003.61.00.022544-9) - KS MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 104/107), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024082-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024082-8) - LIVIA COSTA DOS SANTOS X WELLINGTON DA SILVA VIANA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP232111 - PAULO SERGIO MAIOLINO) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0022554-54.2011.403.6100 - MAURO DOS SANTOS MUGA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 104/106), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022426-92.2015.403.6100 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP181153 - LUCIANO VELASQUE ROCHA E SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Considerando que, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009, sujeita-se ao duplo grau obrigatório a sentença concessiva de segurança, e que, destarte, o reexame necessário não é recurso e, sim, fato de eficácia da própria sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0023248-81.2015.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

0023351-88.2015.403.6100 - GALVAO PARTICIPACOES S.A. X GALVAO INVESTIMENTOS LTDA(SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO E SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

0026089-49.2015.403.6100 - BONSUCEX HOLDING S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dispõe o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 12.016/1999 que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segurança em sede de mandado. Dessarte, o reexame necessário não é recurso e independe da apelação. É, no entanto, condição de eficácia da sentença. Nesse caso, necessária se faz, então, a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada. Isso posto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

0001617-47.2016.403.6100 - KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

NOTIFICACAO

0001811-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDSON BRITO DOS SANTOS

Haja vista a notificação de fls.43/44, intime-se a requerente para retirar os autos em Secretaria, nos termos do art. 729, do Código de Processo Civil. Int.

0005933-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSEANE NERES DE OLIVEIRA

Notifique-se a requerida. Com a publicação deste despacho, fica a requerente intimada a retirar os autos, nos termos do artigo 729 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004819-03.2014.403.6100 - PATRICIA SEGANTIM BADU(SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO) X PATRICIA SEGANTIM BADU X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Aguarde-se o retorno do Ofício nº 426/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta da CEF, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor à fl.202.Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO COMUM

0021842-56.1977.403.6100 (00.0021842-1) - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando que, após o retorno dos autos do E. TFF da 3ª Região, não houve a alteração, no sistema processual, da denominação social da parte autora, conforme informado às fls. 303/379, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a devida alteração de Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S/A para AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A. Regularizados, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte, republique o despacho exarado à fl. 471: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int. Int. -----Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0029898-96.2005.403.6100 (2005.61.00.029898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HONORATO RODRIGUES DE ARAUJO

Haja vista a ausência de contestação do réu e verificado o efeito da revelia, especifique a CEF as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013665-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013665-0) - ALVORADA VIDA S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 396: Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20160000026, referente ao valor incontroverso da execução dos honorários sucumbenciais. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor total da execução.Int.

0019591-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019591-5) - ERNESTO LUIS BELISARIO - ESPOLIO X BENEDITA EDNA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0020122-62.2011.403.6100 - ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0012391-78.2012.403.6100 - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a manifestação da autora de fl. 709, determino a conversão do depósito vinculado aos autos em renda da ANP (fl. 248). Para tanto, informe a ANP o(s) dado(s)/código(s) para efetivação da medida. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0000386-87.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007193-26.2013.403.6100 - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP(SP302713A - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 149/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0020000-78.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X MARIA ROSSATO(SP371207 - LEDA DOS SANTOS RAMOS) X JOANA ALVES COUTO(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA E SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X DANILLO LACERDA DA SILVA X BRUNO LACERDA DA SILVA X STEFANO LACERDA DA SILVA

Considerando a interposição de apelação pela parte ré às fls. 184-196, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0025322-45.2014.403.6100 - HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora e a apresentação de contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0023859-34.2015.403.6100 - AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA.(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029350-57.1994.403.6100 (94.0029350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-80.1994.403.6100 (94.0024298-0)) MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA X SYLVIA MARIA MONTEIRO E BARTOLETTI(SP116920 - MAURY SERGIO LIMA E SILVA E SP063044 - MARIA ANTONIETTA DEFINA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018712-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018763-43.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 33/38. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0023762-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013329-54.2004.403.6100 (2004.61.00.013329-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLVIERA X JOAO PEREIRA X JOSE INACIO FILHO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 10/13. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016471-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 155/2016, 156/2016 e 157/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ainda, em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 158/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0022646-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON HALLEY PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 150/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0019901-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TMA GALERIA DE ARTE LTDA - EPP X JULIANA YURI MATUOKA X FREDERIC ALBERT ARMAND

Fls. 131/132: Considerando a modificação do endereço do executado (fls. 98/100), sem qualquer comunicação ao juízo (art. 274, parágrafo único, CPC), reputo realizada sua intimação acerca da penhora dos valores realizada por meio da sistemática Bacenjud (fls. 126/128), com fundamento no art. 841, parágrafos 2º e 4º do CPC. Destarte, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum Cível para efetivação da transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada a este feito à Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC. Int.

0000160-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AKACIA REFLORESTAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA X ANTONIO AUGUSTO AMARO X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 144, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005670-23.2006.403.6100 (2006.61.00.005670-7) - GR S/A(RJ103469 - LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SP - SUL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 571/574), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0019630-70.2011.403.6100 - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 187), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016381-72.2015.403.6100 - THAI CONSULT EVENTOS SERVICOS LTDA - ME(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 88), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013682-70.1999.403.6100 (1999.61.00.013682-4) - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20160000025 (fl. 317). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012894-94.2015.403.6100 - RENATO PAULO DAVOGLIO X RUI DAVOGLIO X JOAO ROBERTO DAVOGLIO X SUELI MARCILIA DAVOGLIO SAITA X DIVALDO LUIZ DAVOGLIO X MARIA DE LOURDES DAVOGLIO BONELLI X JOSE ROBERTO DAVOGLIO X NELI APARECIDA DAVOGLIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016302-93.2015.403.6100 - REINALDO DA SILVA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000379-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DE JESUS SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Haja vista que, até a presente data, não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Aguardem, portanto, os autos no arquivo sobrestado. Int.

0014918-32.2014.403.6100 - CLINICA DE RITMOLOGIA CARDIACA DR. SILAS GALVAO FILHO LTDA. - EPP(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE RITMOLOGIA CARDIACA DR. SILAS GALVAO FILHO LTDA. - EPP

Considerando o interesse da União Federal (PFN) no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, cumpra-se o despacho de fl. 446, com a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO COMUM

0010458-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010458-2) - MARIA TERESA BANZATO X BERNARDETE DE LOURDES BANZATO X DIOGENES BANZATO JUNIOR(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados pelo Banco do Brasil S/A às fls. 498/538, comprovando a BAIXA NA HIPOTÉCA, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fls. 546, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, em razão do integral cumprimento da sentença. Int.

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307. Defiro a vista dos autos fora do cartório, requerida pelos autores para a elaboração do cálculo do valor a ser executado. Int.

0019799-57.2011.403.6100 - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 1846/1852: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0012415-38.2014.403.6100 - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP154797 - ADINAERCIO DAMIÃO) X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALEXANDRE AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X CARLA LOPES AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Fls. 698/701 Tendo em vista o teor da certidão de fls. 484 expeça-se novo mandado de citação e intimação no endereço indicado no mandado de n 0026.2015.01150.

0011760-32.2015.403.6100 - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA

Fls. 268 Intime-se as partes da data e horário designados pela perita para coleta do material gráfico da coautora Railda Cortes Almeida.Int.

0022209-49.2015.403.6100 - GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS - INCAPAZ X ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/270 Intime-se, com urgência, a autora da petição e documentos juntados pela UNIÃO. Após, aguarde-se a juntada do Laudo Pericial.Int.

0007593-35.2016.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 77v), requeira a autora o que for de direito (fls. 74/76), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0016227-20.2016.403.6100 - FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra a determinação de fls. 241, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018460-87.2016.403.6100 - MERCEDES CYPRIANO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0018540-51.2016.403.6100 - L.D.O - EIRELI - ME X SPQ CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA X PROJECTO ENGENHARIA CONSULTIVA - EIRELI(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019409-48.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes para apresentarem suas Alegações Finais, no prazo de 15 dias. Atendem as partes que o link para a visualização da audiência de oitiva das testemunhas Margarida e Gilberto encontra-se às fls. 285. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8376

EXECUCAO DA PENA

0002785-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2016. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal em Barueri/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO, residente na Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 61, Jardim Morro Branco, na cidade de Pirapora do Bom Jesus/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, ou 660 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos atuais, através de depósito, em favor da entidade Sociedade Viva Cazuza, situada na Rua Pinheiro Machado, 39, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, no Banco Bradesco, agência 0887-7, conta corrente 26901-8, conforme dados constantes na sentença anexa, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Solicite-se ao SEDI que retifique a classe processual para 103 - Execução Penal.

Expediente Nº 8377

EXECUCAO DA PENA

0000215-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000215-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)

Em face da juntada do laudo médico pericial, arbitro os honorários do Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, nomeado às fls. 324, em três vezes o valor máximo. Oficie-se à CORE. Cumpra-se o contido no item 2 de fls. 318, dando-se vista ao MPF e a defesa, para manifestação em cinco dias.

Expediente Nº 8380

EXECUCAO DA PENA

0007572-54.2009.403.6181 (2009.61.81.007572-0) - JUSTICA PUBLICA X JECKSON JEAN BABOSA(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Em face da decisão de fls. 256/257, e da certidão de trânsito em julgado para as partes de fls. 260 v., comunique-se a sentença de fls. 156/159 aos órgãos competentes. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do apenado para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8381

EXECUCAO DA PENA

0007371-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEZERRA DE QUADRO(SP051201 - DARCIO ALCANTARA)

Fls. 132/134vº - Encarte-se cópia do Decreto nº 8.615/2015. Juntem-se as folhas de antecedentes da rede INFOSEG. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015). E, na sequência, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 8382

EXECUCAO DA PENA

0007350-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

O apenado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. O apenado não foi localizado para iniciar o cumprimento da pena, e foi determinada sua intimação editalícia. Em face do não comparecimento, foram as penas restritivas de direitos convertidas em privativa de liberdade, e expedido mandado de prisão (fls. 117/118). Em face da prisão do apenado, foi realizada audiência admonitória de regime aberto, aos 03/12/2012 (fls. 135), quando o apenado iniciou o cumprimento da pena. De acordo com cálculo de fls. 143, o término estava previsto para o dia 12/10/2015. A pena de multa foi paga, de acordo com comprovante de fls. 159. Abandonou o cumprimento da pena em 26/02/2014 (fls. 167), informação confirmada nesta data (fls. 183). Foi marcada audiência de justificativa para o dia 14/10/2015, porém o apenado não foi encontrado no endereço fornecido (fls. 169, 179). O Ministério Público Federal requereu a regressão de regime e a expedição de mandado de prisão (fls. 182). Foi determinada a intimação da defesa, porém não houve manifestação (fls. 183). Decido. O apenado revelou total descaso com os seus deveres de condenado penal. Impõe-se, no caso, a adoção de medidas coercitivas e enérgicas, necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, e restabelecer a autoridade do julgado, reiteradamente menosprezado pelo apenado. Ante o exposto, cautelarmente, DECRETO a prisão do apenado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA por frustrar a execução de sua pena. Expeça-se mandado de prisão. Determino que no corpo do mandado conste a observação de que a prisão do apenado deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Após a prisão do apenado, designarei audiência para oitiva de justificativa, bem como para deliberar sobre a possibilidade de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8383

EXECUCAO DA PENA

0012514-95.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLITOS EMILIA DE MIRANDA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.615/2015. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a Defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015). E, na sequência, voltem-me conclusos.

Expediente N° 8384

EXECUCAO DA PENA

0005371-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALID KADHIM(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

O apenado WALID KADHIM foi condenado à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 22, parágrafo único, da lei nº 7492/1986, combinado com o artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal. O apenado não foi localizado para audiência no endereço constante nos autos (fls. 49). A defesa foi intimada para fornecer endereço atualizado do apenado, e solicitou que fosse tentada a localização do sentenciado em todos os endereços informados nestes autos (fls. 52), pleito indeferido, conforme fls. 53, já que nos autos constam três endereços, dois fora do território nacional, e o endereço onde o apenado não foi localizado. Foi o apenado devidamente intimado por edital (fls. 56, 58). O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão (fls. 61). Decido. O apenado revelou total descaso com os seus deveres de condenado penal. Impõe-se, no caso, a adoção de medidas coercitivas e enérgicas, necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, e restabelecer a autoridade do julgado, reiteradamente menosprezado pelo apenado. Ante o exposto, cautelarmente, DECRETO a prisão do apenado WALID KADHIM por frustrar a execução de sua pena. Expeça-se mandado de prisão. Determino que no corpo do mandado conste a observação de que a prisão do apenado deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Após a prisão do apenado, designarei audiência para oitiva de justificativa, bem como para deliberar sobre a possibilidade de regressão de regime. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1788

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008297-04.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) REGINA EUSEBIO GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES X JUSTICA PUBLICA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES)

Cota retro. Defiro. Considerando a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 09/11/2016 às 11h. para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, com o desmembramento dos lotes. Restando-se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016 às 11h., para a realização da praça subsequente. Intimem-se e dê-se vista ao M.P.F. Providencie a Secretaria deste juízo todo o necessário para a inserção dos bens na hasta pública, com observância na Res. 315/2008-CJF.

0006608-85.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-27.2013.403.6181) DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 66/67: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

Fls. 2620/2632 e 2639/2659: Indefiro a suspensão do leilão uma vez que os argumentos apresentados pela defesa já foram exaustivamente analisados por decisões às fls. 2476, 2205/2206, 2242/2243 e 2476. No mais, oficie-se ao DRCI para que consulte o Tribunal Superior de Zurique, Suíça, quanto as informações trazidas pelo peticionário, especialmente quanto ao contido no 5º parágrafo da fl. 2640.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR X LEILA GOMES DE ANDRADE(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Fls. 2302/2304: Defiro a substituição ora requerida. Fica a defesa intimada para que apresente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a qualificação da nova testemunha, assim como os originais das declarações escritas das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América.

0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

1) Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 931, item 2. 2) Considerando que não houve intimação da expedição de precatória de fls. 951/962, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Fl. 931, item 2): Manifeste-se a defesa de José Cláudio Martarelli, no prazo de 03 dias, acerca da testemunha não localizada, RICARDO NOBUHISA GOTODA (fls. 914).

0015746-86.2008.403.6181 (2008.61.81.015746-9) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL SAPIRO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FRIMA SAPIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ISRAEL SAPIRO e FRIMA SAPIRO. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na manutenção de depósitos em contas bancárias no exterior, não declarados às repartições federais competentes. Segundo consta, entre os anos de 1999 e 2008, os acusados movimentaram recursos no exterior em nome próprio (conta n.º 07730535) e em nome da pessoa jurídica NEW POINT INTERNATIONAL DESIGN (conta n.º 07-557043-18), junto ao Bank Leumi USA. Os valores constantes nas referidas contas somente foram declaradas no decorrer das investigações, em declarações retificadoras de imposto de renda. Tais fatos configurariam, em tese, o crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 28 de setembro de 2011. Na oportunidade, este Juízo decretou o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos

acusados (fls. 289/290). Citados, os réus apresentaram, por seus defensores, resposta à acusação às fls. 320/346. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, este Juízo decidiu por absolver sumariamente os acusados quanto à imputação relativa à manutenção não declarada de valores no exterior em conta bancária de pessoa jurídica. No tocante aos demais fatos, o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 385/390). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Norberto Hulle (fl. 479), Dora Silva Bittencourt Cunha Bueno (fl. 480), Diniz Nunes Caetano (fl. 481), Euclides Martins Balaguer (fl. 482), Domingos Vitiello Cyrillo Neto (fl. 494), Luciano Raduan Dias (fls. 523/524) e José Morais (fl. 552). Os acusados foram interrogados (fls. 603/605v). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 607). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 609/617, pugnando pela absolvição dos réus. A defesa também apresentou memoriais finais às fls. 623/668, pugnando pela absolvição dos acusados. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a narrativa da denúncia, os acusados movimentaram recursos no exterior em nome próprio (conta n.º 07730535), entre os anos de 1999 e 2008, junto ao Bank Leumi USA. Os valores constantes nas referidas contas somente foram declaradas no decorrer das investigações, em declarações retificadoras de imposto de renda. O Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados, nos seguintes termos: (...) 26. Durante a instrução processual, foram apensados aos autos os extratos da conta n.º 07730535, referentes ao período de 26 de maio de 1999 a 26 de maio de 2000 e 29 de maio de 2001 a 31 de janeiro de 2009. 27. Observando-se os referidos extratos bancários, juntados a fls. 09/26 do Apenso II, percebe-se que, nos dias 31 de dezembro dos anos de 2001 a 2008, os acusados mantiveram na mencionada conta bancária os seguintes montantes: Ano Saldo (US\$) 2001 5.032,48 2002 5.372,87 2003 6.391,63 2004 6.194,13 2005 16.567,97 2006 4.430,19 2007 13.088,89 2008 5480,26 28. Resta claro, com efeito, que os valores mantidos na conta bancária dos réus, na data de 31 de dezembro de cada um desses anos, é inferior ao patamar exigido administrativamente para comunicação. 29. Certo, em acréscimo, que a tese da obrigatoriedade de declaração somente para as quantias mantidas especificamente no dia 31 de dezembro de cada ano poderia ser afastada, se verificada a clara intenção do agente de retirar os valores de sua conta bancária com o único e exclusivo escopo de evitar essa obrigação administrativa. 30. Entretanto, não é o que ocorre no presente caso. 31. Analisando os extratos bancários da conta ISRAEL SAPIRO, vislumbra-se que a referida conta bancária apresentou créditos e débitos de valores expressivos unicamente nos meses de fevereiro, março e abril de cada ano, permanecendo o restante do período sem qualquer movimentação [cf. fls. 09/26 do Apenso II]. 32. Dessa forma, não se vislumbra a intenção dos réus de fraudar os atos normativos do CMN e do BACEN através da retirada das quantias depositadas na conta em análise, de modo que não resta configurado o crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 7.492/1986. 33. Por outro lado, em relação aos anos de 1999 e 2000, a declaração de capitais brasileiros depositados no estrangeiro era feita, consoante assentado alhures, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Receita Federal), por intermédio da declaração de imposto de renda. 34. Dessa forma, estaria configurado o delito caso os réus não tivessem descrito os valores que mantinham na conta n.º 07730535, do BANK LEUMI USA, em suas declarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPF). 35. Ocorre que a Receita Federal informou não possuir as DIRPFs dos réus referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, não sendo possível verificar, por conseguinte, se efetivamente houve a prática do crime de evasão de divisas [cf. fls. 124]. 36. Diga-se de outro modo: inexistem provas suficientemente hábeis a autorizar a condenação de ISRAEL e de FRIMA pelo crime estampado no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, especificamente quanto aos anos de 1999 e 2000. 37. Assim, ante todo o exposto, o Ministério Público Federal requer a absolvição de ISRAEL SAPIRO e de FRIMA SAPIRO pelo cometimento do crime de evasão de divisas com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em relação aos fatos ocorridos no período de 2001 a 2008, e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, no tocante aos fatos referentes aos anos de 1999 e 2000. Os fundamentos apresentados pelo Parquet Federal merecem ser integralmente encampados. Com efeito, os valores mantidos pelos acusados em contas bancárias no exterior encontravam-se em patamar inferior aos limites estabelecidos pelas normas baixadas pelo BACEN. Ressalto, outrossim, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores norteia no sentido de que a repartição federal competente, a que alude o parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86 é o BACEN e não a SRF. Para melhor ilustrar, transcrevo alguns julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS. ATIPICIDADE. REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE. BACEN. 1. O dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula 78 deste Regional. Precedente unânime da Quarta Seção deste Regional (EACR n.º 2004.70.00.002027-4, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 20-08-2009, D.E. 01-09-2009). 2. É atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (2001: R\$ 200.000,00, nos termos do art. 1º da Circular n.º 3.110, de 15-04-2002; 2002: R\$ 300.000,00, de acordo com o art. 3º da Circular n.º 3.181, de 06-03-2003 e, desde 2003, US\$ 100.000,00, conforme as Circulares n.ºs 3.225, de 12-02-2004, 3.278, de 23-02-2005, 3.345, de 16-03-2007, 3.384, de 07-05-2008 e 3.342, de 03-03-2009). 3. Ordem concedida apenas para trancar a ação penal n.º 2006.71.00.050823-3/RS quanto ao crime do artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86. (TRF4, HC 200904000259527, Desembargador Federal Relator TADAAQUI HIROSE, Sétima Turma, Fonte: D.E. 30/09/2009) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS. REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE. BANCO CENTRAL. VALOR AQUÉM DO LIMITE ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL. ABSOLVIÇÃO. A consumação do delito imputado ao réu repousa na omissão do agente, que não informa às autoridades competentes a existência de depósitos no exterior. Independe, portanto, do intuito de lesar o sistema financeiro nacional ou de qualquer outra especial finalidade de agir. A repartição federal competente à qual devem ser declarados os depósitos no exterior é o Banco Central do Brasil, e não a Secretaria da Receita Federal. Deve ser comunicada apenas a posição financeira referente à data de 31

de dezembro de cada ano, porquanto esta obrigação está subordinada às regras da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda. Os tipos da Lei 7.492/86, por sua própria natureza, constituem-se em normas penais em branco, portanto, dependem de complementação por normas administrativas que regulam a matéria. Limites e condições de declaração de bens e valores detidos no exterior. Limite de US\$100.000,00 (cem mil dólares). Não há nos autos qualquer prova de que o acusado tenha mantido em depósito valores que obrigariam a declaração ao Banco Central. Valor mantido em conta no exterior é inferior ao limite estabelecido pelo Banco Central. Não há subsunção da conduta do réu à norma penal que pressupõe a existência da infração administrativa, que in casu, inexistiu porquanto o valor comprovadamente mantido pelo réu no exterior é bem inferior ao limite estabelecido. Apelação interposta pelo réu a que se dá provimento para absolvê-lo da imputação do crime previsto no art. 22, parágrafo único, última figura, da Lei 7.492/86, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF3, ACR 00018492520074036181, Desembargador Federal Relator JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Destarte, adoto integralmente os termos apresentados pelo i. representante do órgão ministerial, para absolver os acusados ISRAEL SAPIRO e FRIMA SAPIRO, nos termos do disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal, quanto aos fatos praticados após o ano de 2001, e com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no tocante aos fatos praticados no período compreendido entre os anos de 1999 e 2000. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, e ISRAEL SAPIRO e FRIMA SAPIRO, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, quanto aos fatos praticados após o ano de 2001, e com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no tocante aos fatos praticados no período compreendido entre os anos de 1999 e 2000. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

0006466-23.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALNEY JOSE WOLKMER FEHLBERG(RS036579 - MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN)

Foram expedidas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de defesa, à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS e às Comarcas de Palhoça/SC e Nova Petrópolis/RS.

0008366-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 1984: Vista para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004305-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, remarco para o dia 21 de MARÇO de 2017, às 14h30min, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: PAULO W. RIBEIRO, JESUS A. S. DELFINO e EIJI HIGUCHI, que seriam ouvidas no dia 30/08/2016. Notifiquem-se. Intimem-se.

0016132-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HO KYUN MOON X REGINALDO PALACIO DE MAURO X JUNG SANG KIM X VICTOR JUN HO KIM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Fls. 821/824: Defiro a carga dos autos, no recinto deste Fórum Criminal. Fica a defesa intimada para que seja juntada a procuração original no prazo legal, assim como da disponibilização dos autos em Secretaria e devolução do prazo para apresentação de Resposta à Acusação, contando-se a a partir da data desta intimação.

0015515-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIBERAL LEANDRO GOMES(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X CAROLINA XAVIER GOMES(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, remarco para o dia 22 de Março de 2017, às 14h30min, a audiência de inquirição de testemunhas de defesa anteriormente designada para o dia 01/09/2016. Manifeste-se a defesa de Liberal Leandro Gomes, no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas Eric Vinicius Teixeira Costa e Miguel Abrahão Elias Filho, NÃO LOCALIZADAS, sob pena de preclusão da prova.

Expediente N° 1790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Manifeste-se a defesa de ANTONIO STEFANINI FILHO, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Paulo Afonso Ronald, sob pena de preclusão da prova.Dê-se baixa na pauta de audiências.Intime-se. Comunique-se.

Expediente N° 1791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006019-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO REGIO BASILIO(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, remarco para o dia 23 de março de 2017, às 14h30min, a audiência anteriormente designada para o dia 01/09/2016. Notifiquem-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-28.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TARSO ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA E SP269107 - DANIELA APARECIDA BARRETO GOMES) X JOSE MARCELINO DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA) X CLESIO VAGNER DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA E SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO E SP269107 - DANIELA APARECIDA BARRETO GOMES)

I- Fls. 650/652: designo o dia 24 de 01 de 2017, às 14h00, para audiência de interrogatório do acusado Clésio Wagner de Araújo. Intimem-se, expedindo-se o necessário para a realização do ato.II- Tendo em vista o certificado em fl. 648, intime-se a defesa do referido acusado, outrossim, para que se manifeste sobre a testemunha Décio Gonçalves Júnior, no prazo de três dias.

Expediente N° 5470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014295-94.2006.403.6181 (2006.61.81.014295-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARIO PIO FRIOLI(SP234866 - THINNEKE HERNALSTEENS E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 570 cumpra-se a r. decisão de fl. 567/567v. 2. Tendo em vista o provimento ao recurso interposto pela defesa, declarando extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu, com fulcro no artigo 107, IV; 109, inciso V; 110, 1º e 2º (antiga redação), diante da consumação da prescrição punitiva estatal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu. 4. Intimem-se as partes.5.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUICO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP210105E - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP356980 - MILENE MAURICIO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO E SP089038 - JOYCE ROYSEN) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

1. Diante do quanto informado pela Secretaria desta Vara e considerando-se a decisão de fls. 1223/1228, em que reapreciei as respostas à acusação, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator no HC 0013363-73.2016.4.03.0000 consultando sobre a possibilidade de realizar a audiência de instrução em 08.09.2016 e os demais atos deprecados.2. Fls. 1246: diante da manifestação ministerial, homologo a desistência ao depoimento da testemunha arrolada pela Acusação, Sr. Flávio Coutinho do Nascimento. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Expediente N° 5472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DIAS LAGE(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP320263 - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO) X ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) X EVANDRO VIEIRA DE BARROS(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

I- Fls. 964/965: intime-se a defesa de Marco Aurélio Dias Laje para que providencie a apresentação da testemunha Ciro Dias Laje Neto à audiência de fl. 907 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 907.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005470-06.2002.403.6181 (2002.61.81.005470-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE CODONHO(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA)

Tendo em vista a citação infrutífera do acusado no endereço fornecido na procuração à fl. 828, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 842, intime-se a defesa para que informe o endereço atualizado do acusado no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 7068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005622-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Fl. 298: Vistos. Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito por dependência ao processo 0007970-11.2003.403.6181 da 5ª Vara Federal, solicitando a baixa no distribuidor. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO)

Fls. 401/420: Cuida-se de revogação da prisão preventiva, aduzindo que o réu não teria condições de pagar a fiança arbitrada e se comprometeria a entregar seu passaporte. Subsidiariamente, requer a redução da fiança. Em manifestação a fl. 421, o MPF aduziu que o réu não comprovou a situação de penúria, porém opinou pela redução da fiança para o patamar de quarenta mil reais. É o relato da questão. Decido. Embora o defensor, na audiência de custódia, tenha mencionado diversas ações trabalhistas contra o réu, juntou cópia de apenas duas. Pelo que consta, em ambas, houve acordo (fls. 411/412 e 413/416). A última já teria sido paga, eis que o vencimento da última parcela seria em março de 2016. O documento que demonstra o bloqueio é de maio de 2016 e consta acordo posterior em julho (fls. 411/412). No acordo de julho, houve liberação de quinze mil do valor bloqueado (pouco mais de 35 mil reais, conforme fl. 418). Assim, diante dos documentos, o réu teria, ainda, vinte mil reais, sendo que será descontado, conforme o acordo, dez por cento, do seu salário mensal (R\$2.100,00, sendo que o réu recebe mais de vinte mil reais por mês, conforme documento de fl. 395). Desta forma, considerando-se a quantia que teria sido apropriada pelo réu (ao menos R\$ 450 mil reais) e a fiança anteriormente arbitrada pelo Juízo (R\$ 400.000,00) e considerando-se, ainda, os documentos trazidos pelo réu, mostra-se razoável o novo valor de fiança requerido pelo MPF a fl. 421. Desta forma, reduzo a fiança para R\$ 40.000,00. Com o pagamento, expeça-se alvará de soltura. Caso solto, o réu também deverá comparecer mensalmente ao Juízo Federal mais próximo de sua residência e não poderá viajar ao exterior sem autorização judicial. Com o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA(SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI) X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO FERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUIZ CARLOS MACHADO(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA E SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA(MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO LEONEL DO PRADO(SP295791 - ANDERSON KABUKI) X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X PAULO SERGIO FONTOLAN(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI(SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO(SP258745 - JOSE ANTONIO PEREIRA E SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EMERSON MENEGASSI(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

1. Intime-se novamente a defesa do corréu EMERSON MENEGASSI, para apresentar as razões do recurso de apelação, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.2. Folhas 3.038/3.040: Intime-se a defesa de PAULO SERGIO FONTOLAN para regularizar sua representação processual, pois o substabelecimento de folha 3.040 constou com reservas e a aludida petição que requer vista dos autos fora de cartório menciona substabelecimento sem reservas. Desde já fica disponibilizado à defesa, cópia integral digitalizada dos autos para a devida apresentação das razões de apelação.3. Tendo em vista que a defesa de CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA não se manifestou sobre o item 4 do despacho de folha 3.183, oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais (Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000) para solicitar o atestado de óbito.4. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas (23 e 24/216). 5. Tudo cumprido, cumpra-se o item 3 do despacho de folha 3.038, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.6. Dê-se vista à DPU para ciência da sentença.7. Int.

Expediente N° 10025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007541-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL URCINA DE JESUS CARDOSO(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Sentença de fls. 406/410: Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO e IZABEL URCINA DE JESUS CARDOSO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal, porque no período de novembro de 2007 a fevereiro de 2011, previamente ajustadas, obtiveram indevida vantagem econômica em prejuízo do INSS, que foi induzido em erro para o pagamento de pensão por morte à terceira acusada, cujo benefício fora obtido fraudulentamente mediante a apresentação de documentos inidôneos, dando conta de falso vínculo empregatício entre JOSÉ CARDOSO, segurado falecido, e a empresa A CORDA TECELAGEM MANUAL E EXPORTAÇÃO LTDA. Narra a denúncia que IZABEL contratou os serviços de CELINA para a obtenção fraudulenta do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido JOSÉ CARDOSO, tendo esta última contado com a ajuda de sua irmã MARALUCIA. A qualidade de segurado instituidor fora obtida mediante o falso vínculo empregatício acima indicado, no período de 02/07/2006 a 22/09/2006 (esta última a data do óbito do suposto empregado). A inserção das informações falsas em CTPS, no CNIS e preenchimento das GFIPS teriam sido promovidas em 07/05/2007 por CELINA e MARALUCIA. Formulou-se o requerimento do benefício quase um ano após a morte do instituidor e logo depois do indevido cadastro no CNIS, em 05.09.2007, figurando CELINA como procuradora da beneficiária. O prejuízo causado à autarquia previdenciária, em março de 2011, alcançava a cifra de R\$ 38.986,85, cuja atualização perfaz o montante R\$ 55.585,57 (BACEN www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice) A denúncia foi recebida em 01.07.2015 (fls. 218/220). As acusadas foram citadas pessoalmente, fls. 280/281, 319/320 e 325/326, tendo cada qual apresentado Resposta à acusação (fls. 336/338, 341/344 - 345/346), cuja argumentação não atraiu a hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 353/355). Em audiência de instrução, debates e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo MPF, promoveu-se o interrogatório das acusadas e, superada a fase do art. 402 do CPP sem requerimentos, abriu-se prazo para memoriais escritos (fls. 381/387). Em sede de memoriais o Ministério Público federal sustentou pedido condenatório das acusadas, ao passo que a defesa, em síntese, pediu a absolvição, sendo suscitada preliminar de atipicidade que se confunde com o mérito (fls. 389/394, 397/404). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é procedente. Materialidade: A materialidade delitiva restou plenamente comprovada pelo expediente administrativo oriundo do INSS (Apenso I), dando conta de que o benefício de pensão por morte nº 142.734.322-2, requerido em 05.09.2007, foi concedido indevidamente à acusada IZABEL, vez que instruído com documentação inidônea, a saber, vínculo trabalhista falso entre o de cujus e instituidor do benefício, JOSÉ CARDOSO, falecido em 22.09.2006 (certidão de óbito à fl. 11), e a empresa A CORDA TECELAGEM MANUAL E EXPORTAÇÃO LTDA., no período de 02.07.2006 e 22.09.2006 (fl. 21). Cumpre observar, conforme Consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -

realizada pelo INSS em 03.10.2007 (fl. 17/23 do Apenso I), o vínculo era aparentemente idôneo, o que propiciou a concessão da pensão por morte requerida (foi supostamente comprovada a qualidade de segurado de JOSÉ CARDOSO, com vínculo empregatício em CTPS até 12 meses antes do óbito - Lei 8.213/91, art. 15, bem como de dependência da requerente IZABEL). Contudo, a falsidade do referido vínculo empregatício restou descoberta, porque os representantes da empresa informaram que JOSÉ CARDOSO nunca foi empregado da A CORDA, de resto demonstrada pela extemporânea inclusão do vínculo no CNIS e demais elementos abojados aos autos. Sobre a inserção irregular no CNIS, ressalte-se que o ardil teve sustentação na geração on-line de GFIPs em atraso, conforme fl. 10/28 do Inquérito Policial anexo, fato ocorrido apenas em 07.05.2007, um pouco antes da apresentação do requerimento do benefício ao INSS. Cumpre registrar que JOSÉ CARDOSO, sem o aludido vínculo empregatício, não ostentaria a qualidade de segurado e, portanto, não proporcionaria a seus dependentes o direito à almejada pensão por morte. Deste modo, não há que se falar em atipicidade material ou ausência de materialidade, conforme pugna a defesa de CELINA e MARALUCIA, pois restou provada a fraude que ensejou a concessão de benefício de pensão por morte a IZABEL, benefício esse indevido, tal como a percepção da vantagem econômica em prejuízo do INSS. Autoria: A responsabilidade penal de IZAABEL, CELINA e MARALUCIA é incontestável. Observe que o modus operandi aqui descrito é profusamente conhecido deste Juízo, o mesmo empregado em dezenas de outros casos também atribuídos às acusadas CELINA e MARALUCIA, pelo qual verificam-se falsos vínculos empregatícios com empresas para as quais ambas prestavam serviços de contabilidade. Vale dizer que as irmãs CELINA e MARALUCIA, com acesso a documentos contábeis de empresas, promoviam falsos vínculos empregatícios com pessoas falecidas, de modo a beneficiar o cônjuge supérstite com pensão por morte. O recolhimento tardio de GFIPs e seu envio on-line permitiam a indevida inserção de dados no CNIS, fator essencial para ludibriar o órgão previdenciário. Neste sentido, assinalo que a prova amealhada confirma que as acusadas CELINA e MARALUCIA trabalhavam na época dos fatos em escritório de contabilidade (localizado na Rua Barão de Itapetininga, 50, 3º andar, São Paulo/SP). Cuidavam, também, de assuntos previdenciários junto ao INSS. Eram tais acusadas responsáveis pelos lançamentos trabalhistas das empresas (todos os registros de contratação e eventuais rescisões contratuais), em especial A CORDA. Tinham, inclusive, acesso a programa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para inclusão de GFIP no sistema CNIS. Em Juízo, as testemunhas RENATO e ELIZA, representantes da empresa A CORDA, confirmaram que CELINA e sua irmã MARALUCIA prestavam serviços contábeis, bem como a inexistência de vínculo empregatício com JOSÉ CARDOSO. As acusadas negam a prática delitiva, mas suas versões, contraditórias, restaram ilhadas nos autos, sem qualquer amparo probatório. A prova oral produzida pela acusação corrobora totalmente a prova documental abojada, demonstrando a mendacidade das escusas apresentadas. Observe-se que CELINA, procurando firmar o falso vínculo empregatício que promoveu, disse que JOSÉ CARDOSO fazia eventos para a empresa. IZABEL, esposa do falecido, disse que ele era faxineiro na empresa. E por aí seguem as falácias e contradições. E, como prova de que as acusadas atuaram criminosamente, ressalte-se que IZABEL tentara obter, anteriormente, o mesmo benefício de pensão por morte, em novembro de 2006, o qual restara indeferido na ocasião por ausência da qualidade de segurado de JOSÉ CARDOSO, conforme demonstram os documentos de fl. 32/35. Tais dados constam do sistema informatizado do INSS, ao qual CELINA e MARALUCIA tinham acesso. Desse modo, IZABEL contratou os serviços de ambas para, premeditadamente, ludibriarem o órgão previdenciário com vistas à obtenção fraudulenta do benefício de pensão por morte. Resta evidente, pois, a atuação de CELINA e MARALUCIA na obtenção de benefício previdenciário em favor de IZABEL, a partir de vínculo empregatício falso produzido por elas mesmas. Impende assinalar que o douto defensor argumenta nos Memoriais escritos que testemunhas de defesa estariam a confirmar a versão das acusadas. Porém, nestes autos nenhuma testemunha da defesa foi ouvida! Todos os elementos probatórios constantes dos autos são harmônicos e conferem certeza sobre a autoria e dolo de CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO e IZABEL URCINA DE JESUS CARDOSO, restando provado que elas realizaram objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal (pois o prejuízo foi do INSS - autarquia previdenciária federal), incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a conduta; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível às referidas acusadas, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Observe que a regra do artigo 71 do Código Penal é aplicável unicamente para IZABEL, que recebeu benefício previdenciário de forma continuada, diferentemente de CELINA e MARALUCIA, cuja atuação delitosa esgotou-se com o deferimento do benefício. Passo à dosimetria da pena. Fixo às acusadas CELINA e MARALUCIA a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, e para IZABEL a pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) de reclusão, acima do mínimo legal para todas, a teor do artigo 59 do CP, posto ser o quantum necessário e suficiente para a reprovação do crime, conforme determina o artigo 59 do Código Penal. As acusadas CELINA e MARALUCIA trabalhavam em escritório de contabilidade e de assuntos previdenciários, valendo-se disso e traindo princípios da profissão para acessar documentos contábeis de clientes e perpetrar o delito, sendo certo, ainda, que possuem vastos antecedentes criminais, tudo a indicar má conduta social e personalidade voltada à delinquência. IZABEL, por outro lado, diante de legítima recusa do Estado em conceder-lhe o benefício, investiu em atividade criminosa para obtê-lo em prejuízo da sociedade, circunstância que revela má conduta social. Com atividades ilícitas como a aqui relatada, contribuíram as acusadas para aumentar o déficit em que se encontra o órgão previdenciário, como é de todos sabido. Em face da incidência do parágrafo 3º do art. 171 do CP, pois se trata de estelionato contra o INSS, aumento a pena em 1/3 (um terço) para cada acusada, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão para CELINA e MARALUCIA, e, para IZABEL, 02 (dois) anos de reclusão, à qual incide a causa do artigo 71 do CP, pelo que torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena, para as três acusadas, será o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, c, e 3º, do Código Penal. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade de cada acusada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo para IZABEL, e de 03 (três) salários mínimos para CELINA e MARALUCIA, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos para todas as acusadas, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Condene IZABEL, ainda, à pena pecuniária de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, adotando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade e a mesma proporção (levando-se em conta os valores mínimo e máximo das penas: 1 a 5 anos de reclusão e 10 a 360 dias-multa), cada qual à razão de 1/30 do salário mínimo (mínimo legal); para CELINA e MARALUCIA, pelo

mesmo critério, a pena-pecuniária, cada uma, de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, valor unitário mínimo, pois ausentes dados sobre maior capacidade econômica - artigo 60 do Código Penal, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplico a regra instituída no inciso VI do artigo 387 do CPP, no sentido de fixar para as acusadas IZABEL, CELINA e MARALÚCIA, ora condenadas, o valor mínimo para reparação dos danos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cada uma, cuja somatória perfaz o valor aproximado do prejuízo causado ao INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar IZABEL URCINA DE JESUS CARDOSO, CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, qualificadas nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal, a primeira acusada, em face da incidência do artigo 71 do CP, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e as duas outras acusadas (CELINA e MARALUCIA) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo a cada acusada o valor mínimo para reparação dos danos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido ao INSS, que suportou o prejuízo. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, as acusadas poderão apelar em liberdade, porquanto ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das acusadas no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Com trânsito em julgado para a acusação, abra-se conclusão para verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 10027

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010391-17.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-24.2016.403.6181) ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ) X JUSTICA PUBLICA

R. despacho de fl. 24: Trata-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou alternativamente, aplicação de medida cautelar alternativa à prisão, em favor de ALBERTO DE SOUZA CORREA (45 anos de idade), que foi preso em flagrante no dia 22.08.2016, nesta Capital/SP, juntamente com José Fábio Francisco da Silva (59 anos de idade) e Sylvester Madueke Okafor (57 anos de idade), pela prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para fins do tráfico, pois foi abordado por policiais militares, em atitude suspeita, quando se encontrava na agência dos Correios localizada na Rua Álvaro Ramos, no bairro do Tatuapé, juntamente com José Fábio, portando encomenda contendo em seu interior 191,2 gramas de cocaína, que ambos pretendiam remeter para a Espanha atendendo ao pedido, mediante paga, do estrangeiro Sylvester, o qual também foi preso, um tempo depois, quando Alberto, já em sede policial, marcou com ele, por telefone, um encontro para lhe entregar o comprovante da postagem, ocasião em que Sylvester foi abordado por policiais federais, sendo certo, por fim, que na casa deste último foram encontrados petrechos para fabricação de droga, máquina de precisão e pó branco semelhante à cocaína em grande quantidade (mais de dois quilogramas) - fls. 2/6. A Defesa alega, em suma, que ALBERTO é primário, com residência fixa e ocupação lícita, que ele colaborou com os policiais federais para a prisão de Sylvester e que ele desconhecia a existência na encomenda que ele e José Fábio pretendiam remeter para o exterior a pedido de Sylvester. O pedido veio instruído com procuração (fl. 7), ficha cadastral da empresa SC-BAR DA MOOCA LTDA, com início de atividade em 1994, da qual consta como sócio administrador ALBERTO (fls. 8/9), documentos societários do referido bar (fls. 10/13), boleto para pagamento de mensalidade do curso de Direito em nome de ALBERTO (fls. 14), cópia de conta de energia elétrica atualizada em nome de ALBERTO, com endereço nesta Capital/SP (fl. 15), cópia de certidão de nascimento de filha de ALBERTO nascida em 2006 (fl. 16). O Ministério Público Federal, em 25.08.2016, manifestou-se pelo indeferimento do pleito por se mostrar necessária a prisão para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 19/23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva, este Juízo consignou que a prisão em flagrante encontrava-se formalmente em ordem, havendo prova da materialidade do crime de tráfico internacional de drogas e de associação para fins de tráfico, bem como indícios de autoria no tocante aos três presos, um dos quais o Requerente ALBERTO. Ademais, restou consignado haver elementos concretos a indicar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Note-se que, conquanto ALBERTO tenha alegado desconhecer a existência de droga na encomenda que ele e JOSÉ FÁBIO tentavam remeter a pedido do estrangeiro SYLVESTER, houve promessa de pagamento por parte de SYLVESTER para a realização do serviço, com a utilização de documentação falsa, ressaltando que SYLVESTER já havia sido processado e condenado por tráfico internacional de drogas e ficou preso alguns anos. Ademais, JOSÉ FÁBIO relatou em sede policial ter conhecido ALBERTO, o qual lhe propôs remeter mercadoria ao exterior utilizando-se de identidade falsa em nome de Abílio Ferreira Coelho, dizendo saber que ALBERTO era envolvido em ilícitos e que, quando foram abordados pelos policiais na ocasião da prisão, era aquela a segunda vez que remetiam encomenda ao exterior utilizando-se de documentação falsa. Além disso, foi apreendida grande quantidade de droga na casa de SYLVESTER, bem como petrechos para fabrico de drogas, sendo certo que JOSÉ FÁBIO e ALBERTO já haviam, em data anterior, realizado remessa de encomenda ao exterior a pedido de SYLVESTER, também com a utilização de documentação falsa. Como se observa, até o presente momento os elementos colhidos nas investigações, que ainda não estão encerradas, e indicados acima, demonstram concretamente a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, não se mostrando suficiente a adoção de medidas cautelares diversas da prisão em favor de ALBERTO, pelo menos no momento processual atual. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 2/6, pois os motivos ensejadores da prisão preventiva subsistem, havendo fatos concretos a alicerçá-la, bem como por se mostrarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Expediente Nº 10028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005381-07.2007.403.6181 (2007.61.81.005381-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X JOSE ZULMIRO ROCHA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)

Fl. 3100: Defiro carga dos autos para vista fora de cartório, pelo prazo de 48 horas.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-08.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA RIBEIRO PINTO(SP340370 - ANDREW MELQUIADES DA SILVA)

1. O Ministério Público apresentou novo endereço para intimação da testemunha Tony Ricardo de Freitas na Comarca de Atibaia, ocorre que devido a falta de tempo hábil para expedição e cumprimento da Carta Precatória, bem como, tendo sido o Ministério Público Federal intimado para apresentar a testemunha em audiência, determino que se aguarde a realização da audiência designada para dia 01/09/2016.2. Tendo a defesa sido intimada por publicação enquanto os autos ainda estavam sob Segredo de Justiça, determino nova publicação URGENTE para ciência da defesa da proposta de suspensão condicional, apresentada as fls.163/163vº, da designação de audiência para dia 01/09/2016, às 16:00 horas (fls.156/157), bem como, para que ciência da não localização da testemunha ANDRESSA RIBEIRO DE MORAES.2.1 Havendo insistência na oitiva da testemunha acima, caberá à defesa apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009877-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO

No dia 26 de agosto de 2016, às 15h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA e o Defensor Público Federal TIAGO CAMPANA BULLARA. Ausentes os réus MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA, e seu advogado constituído DUVAL MACRINA, OAB/SP 117.063, e ANDERSON DOS SANTOS BUENO. Aberta a audiência, pela MMª. Juíza Federal, foi dito que: Considerando que o réu ANDERSON não forneceu novo endereço, bem como aberta vista à Defensoria Pública da União e esta também não comunicou novo endereço ao Juízo, decreto a revelia do réu ANDERSON DOS SANTOS BUENO, nos termos do art. 367, CPP. Após, a MMª. Juíza Federal indagou as partes se tinham alguma diligência a requerer das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, consoante disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que as partes presentes nada requereram. Na sequência, pela MMª. Juíza Federal, foi dito que: 1) Diante da ausência do defensor do acusado MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA, intime-se a defesa a manifestar-se na fase do art. 402, no prazo de 48 horas. 2) Não havendo pedidos de diligências, ou em caso de contumácia, abram vistas às partes para apresentação das alegações finais. 3) Após, venham-me conclusos para sentença. INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferei e subscrevi.

Expediente Nº 4135

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009869-87.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) ITAU UNIBANCO S.A.(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A., em face de decisão que determinou o sequestro do bem imóvel residencial descrito como unidade 81 do Edifício Openshouse Loft Panamby, situado na Rua Deputado Laercio Corte, nº 1430, conforme descrição da matrícula nº 321.954 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos autos de busca e apreensão nº 0010507-28.2013.403.6181, a fim de assegurar a recuperação de valores desviados indevidamente do erário, em razão de fatos apurados na ação penal subjacente (autos nº 0001472-44.2013.403.6181). Sustenta que o sequestro atingiu imóvel cuja propriedade não pertence à denunciada Jorgette Maria de Oliveira, na medida em que o bem é objeto do contrato de compra e venda com financiamento, alienação fiduciária de imóvel e outras avenças, firmado entre o banco embargante e Jorgette Maria de Oliveira em 30/09/2010. Assim, o embargante, na qualidade de credor fiduciário, possui propriedade resolúvel do imóvel, vinculada a contrato de promessa de compra e venda com financiamento imobiliário. De outra, parte, a investigada detém apenas a posse do referido imóvel, uma vez que somente possui expectativa de ser proprietária, quando do pagamento integral das parcelas de financiamento. Aduz que é terceiro interessado e, como tal, não pode ser prejudicado por ato que não deu causa. Diz que sua boa-fé é nítida, uma vez que o contrato foi firmado antes da determinação de sequestro e antes mesmo do pedido de busca e apreensão. Acrescenta que Jorgette Maria de Oliveira está inadimplente desde 30/09/2013 e que por esse motivo, o embargante iniciou o procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. Contudo, em razão da indisponibilidade lançada na matrícula decorrente do sequestro determinado, foi impossibilitado de averbar a transferência da propriedade e designar os leilões tratados no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Requer seja cancelada a ordem de sequestro averbada na matrícula 321.954. Juntou documentos a fim de comprovar o alegado (fls. 41/83). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido a fim de que seja mantido o sequestro do bem, uma vez que na medida em que vão sendo pagas as parcelas do contrato de alienação fiduciária, certos direitos passam gradativamente a ingressar ao patrimônio do devedor fiduciário, os quais são perfeitamente passíveis de sequestro. Acrescentou que nada impede que, após a venda do bem, o banco embargante receba a quantia devida, ressalvando a quantia destinada à União (fls. 85/89). É o relatório. Decido. O banco ora embargante instruiu a inicial com cópias do instrumento particular de venda e compra do bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras avenças (fls. 41/62), averbado na matrícula nº 321.954 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 70). Também juntou cópias da intimação extrajudicial da fiduciante Jorgette Maria de Oliveira para purgar a mora decorrente do descumprimento contratual por ausência de pagamento a partir de 30/09/2013 (fls. 72/76) e da respectiva certidão positiva da notificação, ocorrida em 03/12/2015 (fls. 77), da certidão do registro de imóveis acerca do decurso do prazo para o pagamento das prestações em atraso (fls. 78), bem como o requerimento para a consolidação da propriedade do respectivo imóvel e guia comprobatória do recolhimento do ITBI incidente (fls. 79/80). À fl. 81 consta cópia da nota devolutiva na qual o 11º Registro de Imóveis da Capital esclarece que não seria possível a averbação da propriedade em nome de Jorgette Maria de Oliveira prenotado sob o nº 1.063.952, uma vez que, apesar de ter sido a fiduciante intimada e não ter purgado a mora, verificou-se o sequestro da referida matrícula, o que torna o bem insuscetível de execução, mesmo que amparada na Lei nº 9.514/97 (fl. 81/82). Tem-se entendido cabível o perdimento de bens, quando comprovado seu uso para a consecução da prática delitiva, tenha ele sido adquirido com recursos provenientes da atividade criminosa. Tal entendimento, contudo, deve ser mitigado quando confrontado com direito de terceiro de boa-fé. Como não pode a pena ultrapassar a esfera patrimonial do agente criminoso, nas hipóteses de alienação fiduciária é lícito ao credor (instituição financeira) pleitear a proteção de seus direitos, oriundos da relação contratual, porquanto não participante da atividade delitiva. Com efeito, o bem alienado fiduciariamente, não constitui propriedade do devedor, mas do credor fiduciário. Na espécie, os autos dão conta que a ordem de sequestro do bem imóvel em questão data de 27/08/2013 (fl. 40). De outra parte, verifica-se que o contrato de compra e venda mediante financiamento com garantia de

alienação fiduciária do bem imóvel residencial descrito como unidade 81 do Edifício Openshouse Loft Panamby, situado na Rua Deputado Laercio Corte, nº 1430, conforme descrição da matrícula nº 321.954 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo foi assinado em 30/09/2010, em momento anterior, portanto, à constrição judicial. Nesse contexto, verifica-se que a instituição financeira embargante já era proprietária do bem anteriormente ao pedido de busca e apreensão e à determinação do sequestro, como demonstram os documentos de fls. 41/62 e 70, o que demonstra sua boa-fé. Incontroversa a condição de terceiro de boa-fé, a decisão do juízo criminal proferida nos autos de busca e apreensão 0010507-28.2013.403.6181 não poderia afetar seu patrimônio. Nesse sentido é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se precedente, verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO USADO NA PRÁTICA DELITIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. LIBERAÇÃO. SÚMULA 202/STJ.1. Pode o terceiro interessado impetrar mandado de segurança contra ato judicial em feito no qual não era parte, mas que atinja os seus interesses. Súmula 202 desta Corte.2. Incontroversa a condição de credor fiduciário como terceiro de boa-fé, não poderá sentença criminal afetar seu patrimônio.3. A pena de perdimento limita-se ao patrimônio do acusado.4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 15.938/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutive - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.4. Recurso especial não provido. (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008) Contudo, como apontado pelo Ministério Público Federal, há entendimento no sentido de ser possível que a penhora incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. Recurso não conhecido. (REsp 679.821/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 594) PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato seja constrictos. Recurso especial provido. (REsp 260.880/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2000, DJ 12/02/2001, p. 130) Assim, evidenciado o direito de propriedade do credor fiduciário preexistente à ordem de sequestro, deve ser levantada a medida assecuratória no que tange ao imóvel pertencente ao banco Itaú Unibanco S.A., para que a constrição atinja tão somente eventual crédito remanescente do devedor fiduciário ao final do respectivo leilão, conforme cláusula 21 do Contrato nº 10118427104 (fl. 52). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino: a) o levantamento do sequestro decretado nos autos de busca e apreensão nº 0010507-28.2013.403.6181, averbado sob nºs 12 e 13, da matrícula nº 321.954 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, relativo ao do bem imóvel residencial descrito como unidade 81 do Edifício Openshouse Loft Panamby, situado na Rua Deputado Laercio Corte, nº 1430, conforme descrição da matrícula nº 321.954 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para viabilizar a consolidação da propriedade em nome do banco Itaú Unibanco S.A., se não ocorrer a purgação da mora pela devedora fiduciária. Caso a devedora venha a purgar a mora, a medida imposta não deverá ser cancelada e deverá prevalecer; b) o sequestro de eventual crédito remanescente da devedora fiduciária Jorgette Maria de Oliveira ao final do leilão, com fulcro no artigo 132 do Código de Processo Penal e na cláusula nº 21 do contrato nº 10118427104 (fls. 41/62) o qual deverá ser diretamente transferido pelo banco Itaú Unibanco S.A. à conta judicial vinculada ao respectivo feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Com vistas a assegurar o contraditório, dê-se vista à defesa. Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3990

EXECUCAO FISCAL

0028858-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Fls. 421/433: Sapataria São Paulo Top Center EIRELI - ME, Sacolão do Calçado São Paulo EIRELI - ME e Sapataria São Paulo EIRELI - ME, não são, até agora, parte no processo, Assim, observando que o processo corre em Segredo de Justiça, e que somente partes e seus procuradores podem ter vista, determino o desentranhamento dos documentos, que poderão ser retirados pelos respectivos interessados em Secretaria. Também determino o descadastramento do sistema, pois não há razão para que recebam intimação, já que não são partes. Cancele-se os protocolos. Publique-se, em nome dos Ilustres Advogados, apenas esta decisão.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013727-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038404-43.2004.403.6182 (2004.61.82.038404-0)) CCF FUNDO DE PENSÃO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

HSBC FUNDO DE PENSÃO (atual denominação de CCF FUNDO DE PENSÃO) opôs embargos de declaração às fls. 772/780, contra a sentença proferida às fls. 760/766, sustentando, em síntese, a existência de:a) omissão, pois este Juízo teria deixado de examinar as alegações deduzidas na inicial quanto ao equívoco cometido pelas autoridades fazendárias no momento de apurar o crédito tributário devido;b) contradição, pois a decisão teria fixado que a Embargante deveria ter incluído o encargo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, porém teria partido de premissa equivocada ao considerar que o contribuinte tinha ciência da inscrição quando da adesão à anistia;b.1) omissão, em decorrência do equívoco suscitado no item anterior, pois a sentença não teria observado o disposto no art. 8º, 1º, da IN n. 126/2002;b.2) contradição, também decorrente do equívoco referente à premissa mencionada, no que toca à apresentação da declaração de adesão ao RET no âmbito do órgão competente para receber o pedido;c) omissão, pois a sentença não teria se manifestado sobre o item c da petição inicial (itens 50 a 56), reiterado à fl. 612, que, em suma, discutia a forma de cálculo para imputação dos valores efetivamente devidos em cada um dos processos administrativos. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .FONTE_REPUBLICACAO:).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Passo a análise dos pontos suscitados pela Embargante. Ao contrário do alegado, a sentença proferida abordou as questões relativas aos aludidos equívocos cometidos pelas autoridades competentes no momento de apurar o crédito tributário, porém concluiu, mesmo após a perícia contábil realizada, que não foi comprovada a extinção integral da dívida (fl. 765). Logo, inexistente a omissão apontada. Quanto à contradição aventada, consubstanciada na premissa equivocada adotada por este Juízo ao considerar que a Embargante tinha ciência da inscrição do débito em dívida ativa e, portanto, que ela teria apresentado seu pedido administrativo perante autoridade incompetente para receber e

processar o requerimento, a irrisignação, na verdade, imputa verdadeiro erro de julgamento na sentença, pois, segundo a Embargante, os fatos narrados e as provas existentes nos autos apontavam em direção aposta ao que fora decidido. Em que pesem tais argumentos, é evidente que a Embargante aponta a existência de erro in judicando, isto é, ela se insurge contra a interpretação dada aos fatos por este Juízo na decisão prolatada, pois iria de encontro aos seus argumentos aduzidos na inicial e as provas produzidas no processo. No entanto, a via eleita para demonstrar essa irrisignação não é a mais adequada, haja vista a inexistência de contradição interna a justificar o manejo dos declaratórios, ou seja, não foi demonstrada a existência de contradição entre os fundamentos da sentença ou entre estes e o seu dispositivo. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA QUANTO AO MÉRITO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DO RECURSO. [...] omissis. 6. Não houve omissão no julgamento impugnado, revelando-se, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 191, CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 3ª Turma; AC 2100380/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 03/03/2016). Logo, inexistindo contradição no ponto suscitado, não merecem prosperar os embargos declaratórios acerca dos itens b.1 e b.2 apontados no relatório acima, pois, conforme já salientado, este Juízo entendeu que não houve observância às normas que regiam a anistia a qual a Embargante pretendeu aderir à época dos fatos. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos aduzidos nestes embargos questionam o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de recurso inadequado à finalidade pretendida, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas aspirações. Por fim, resta a verificação da aludida omissão jurisdicional quanto ao alegado pela Embargante em sua petição inicial (fls. 15/16), quanto a existência de crédito em razão de recolhimentos realizados a maior no âmbito da MP n. 2.222/01, relativos a diversos processos administrativos (inclusive a CDA executada). O crédito vindicado decorreria do recolhimento indevido realizado em relação ao processo n. 16327.001343/99-80, cujo lançamento teria sido anulado no âmbito administrativo e confirmado na via judicial, de modo que teria nascido o direito creditório em valor suficiente para extinguir ou reduzir o montante exigido na execução fiscal em curso. Nesse ponto, com razão a Embargante, pois seus argumentos não foram apreciados na sentença prolatada, motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada. Conforme se depreende da inicial e da manifestação às fls. 611/612, a Embargante alega ter realizado o pagamento indevido, no âmbito do parcelamento instituído pela MP 2.222/01, dos débitos exigidos no processo administrativo n. 16327.001343/99-80, pois eles teriam sido cancelados pela autoridade competente e sua extinção confirmada no mandado de segurança n. 8.810/DF. Afirma que o montante de R\$ 7.346.495,40 (sete milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) teria sido pago no mesmo DARF em que recolheu os valores relativos ao processo administrativo n. 16327.001060/98-84 (CDA n. 80.2.01.005858-07), na mesma data e com mesmo código de receita (8998) e, portanto, o valor deveria ser utilizado para quitar o débito ora executado ou, ao menos, amortizar parte dele. Conforme planilha encartada às fls. 133/134, a Embargante somou os valores dos tributos devidos nos processos administrativos ns. 16327.001344/99-42, 16327.001060/98-84, 16327.001343/99-80 e 1327.001061/98-47, totalizando R\$ 147.440.561,07 (cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e sete centavos), para pagamento em seis prestações a serem quitadas entre 31/01/02 e 30/04/02. Estão acostados aos autos os DARFs relativos a cada uma das seis parcelas (fls. 135/140), que somados totalizam o total apurado pela Embargante. Conforme apreciado na sentença, este Juízo entendeu que os valores recolhidos foram insuficientes para extinguir o crédito tributário exigido no processo n. 16327.001060/98-84, objeto da presente execução. Ademais, a Embargante deixou de observar aspectos formais relevantes que impediram o deferimento do parcelamento requerido, nos termos da fundamentação adotada naquela oportunidade. Em homenagem ao princípio da eventualidade, a Embargante, em sua petição inicial, defendeu que, caso vencido seus argumentos relativos à quitação do débito, os valores recolhidos a maior em relação ao processo n. 16327.001343/99-80 deveriam ser alocados para o pagamento do débito ora executado, pois suficientes para satisfazer integralmente a obrigação tributária. No entanto, em que pesem tais argumentos, a pretensão da Embargante não merece prosperar. Os valores por ela recolhidos foram alocados de acordo com a indicação da planilha juntada aos autos do processo administrativo respectivo, isto é, do montante total recolhido, parte foi destinada ao pagamento dos débitos exigidos no processo n. 16327.001343/99-80. Ao verificar posteriormente que o recolhimento fora indevido e, portanto, passou a ter um direito de crédito contra a União, caberia a ela requerer a restituição do valor, por meio do procedimento destinado a essa finalidade. No entanto, ao invés de fazê-lo, a Embargante pretende que este Juízo reconheça a possibilidade de compensação judicial entre os débitos do processo n. 16327.001060/98-84 e os aludidos créditos oriundos do processo n. 16327.001343/99-80, hipótese que não se pode admitir, haja vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. Portanto, ainda que fosse considerado o recolhimento a maior quanto aos débitos exigidos no processo administrativo n. 16327.001343/99-80, tal crédito não poderia ser utilizado para o pagamento nos termos do parcelamento instituído pela MP 2.222/01, com vistas à extinção da CDA n. 80.2.01.005858-07, ante a inexistência de previsão legal que autorize a utilização de crédito existente em um processo para o pagamento de débito em outro, ainda mais no bojo de um processo judicial. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fls. 760/766, porém, mantenho o dispositivo da sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0502474-87.1993.403.6182 (93.0502474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CAETANO BRUNO FABRINI FILHO(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO)

Em complementação ao determinado à fl. 118, bem como em razão dos mesmos fundamentos, determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 59.061, registrada no 5º CRI. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0517849-60.1995.403.6182 (95.0517849-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X BELMETAL INDL/ E COM/ LTDA(SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP198128 - CAMILA PAGLIATO FIGUEIREDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 65). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos à fl. 11, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0539598-65.1997.403.6182 (97.0539598-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X USIMOLDE IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES X ARMAND GUT DALMAZ X BRUNO PEDRETTI X GIDEL OLIVEIRA RIOS X JOAO SILVA DE CASTRO X JURANDIR ROLIM FERREIRA X MARIA CARMELUCIA TORRES X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PLASTICOS UNIVEL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP165075 - CESAR MORENO E SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

GIDEL OLIVEIRA RIOS opôs embargos de declaração (fls. 731/734) contra a sentença proferida às fls. 693/702, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria se manifestado sobre o fato do Embargante ter sido vítima de fraude, além de não ter determinado o desbloqueio de veículo de sua propriedade. Em caráter preliminar, contudo, o Embargante requer a nulidade de todos os atos praticados após a prolação da sentença, pois ele não teria sido intimado do seu teor e, consequentemente, pleiteia a devolução do prazo para apresentação do recurso cabível. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, verifico que a sentença de fls. 693/702 não foi publicada, pois não há a respectiva certidão nos autos. Logo, é forçoso reconhecer que o prazo para a oposição de eventuais embargos não foi iniciado, uma que as partes não foram regularmente intimadas acerca de decisão terminativa. A coexecutada VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. foi pessoalmente intimada da referida sentença (fl. 706) e interpôs os embargos de declaração, julgados às fls. 713/715. Somente com a publicação desta última decisão (fl. 716-verso), a Embargante tomou ciência da prolação da sentença de mérito anteriormente proferida. Nesse plano, a afirmação da Embargante quanto à inexistência de intimação da sentença prolatada às fls. 693/702 está corroborada pelos elementos existentes nos autos. Contudo, se mostra inoportuna a declaração de nulidade dos atos praticados após a prolação da sentença, porquanto os embargos opostos pela outra coexecutada VALEO e a sua respectiva análise pelo Juízo não trouxeram prejuízos processuais ou materiais à Embargante. Na verdade, com a não intimação acerca da prolação da sentença, não iniciou o prazo das partes para a interposição ou oposição do recurso cabível, conforme o caso, afastando, portanto, a necessidade de anular os atos mencionados. Para corrigir o lapso apontado e reconhecido acima, basta que a sentença seja publicada e as partes tomem ciência do conteúdo decisório e, se for o caso, manejem os recursos cabíveis, dentro do prazo previsto na lei processual. No caso concreto, uma vez que a Embargante apresentou seu recurso antes do início do prazo para fazê-lo, considero-os tempestivos e, portanto, passo a apreciar o seu mérito. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados. Este Juízo reconheceu a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo e determinou a sua exclusão, tão logo a decisão esteja preclusa. A questão envolvendo a aludida fraude deve ser discutida pelo Embargante na ação por ele ajuizada com essa finalidade (proc. n. 0119053-83.2011.8.26.0100), pois a utilização de seus documentos para incluí-lo em quadro societário de uma das executadas deve ser objeto de análise naquela demanda. Tal fato desautoriza, na ação executiva, qualquer apreciação, juízo de valor ou análise de provas a respeito de tema já submetido a outro órgão jurisdicional. Em adendo, ante a solução final adotada neste feito, não há qualquer razão que justifique uma análise pormenorizada de tais fatos. Do mesmo modo, não há omissão quanto à ausência de determinação de desbloqueio do bem em nome do Embargante, porquanto a decisão consignou expressamente que Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento da penhora dos bens constritos nestes autos (fl. 702). Assim, é evidente que, preclusa a decisão, haverá o desbloqueio do veículo GM/CORSA Super, placas CYM-8207. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Sem prejuízo, haja vista o pedido deduzido às fls. 717/720, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que o órgão proceda à liberação do licenciamento do veículo GM/CORSA Super, placas CYM-8207, chassi 9BGSD6840XC739412, RENAVAL 716917149, em nome de GIDEL OLIVEIRA RIOS. Publique-se a sentença de fls. 693/702, para todos os fins de direito, em especial para início do prazo recursal das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017294-27.2000.403.6182 (2000.61.82.017294-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

CARTONAGEM SÃO PEDRO LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 49/54) contra a sentença proferida às fls. 46/47, sustentando, em síntese, a existência de contradição, pois a decisão embargada não teria fixado os honorários advocatícios, deixando de observar o disposto no Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Neste cenário, verifica-se, no caso em apreço a matéria questionada foi objeto de manifestação da sentença prolatada, tendo este juízo entendido pela não fixação de honorários advocatícios (fl. 47), razão pela qual, não se vislumbra na referida decisão a ocorrência de contradição. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020434-69.2000.403.6182 (2000.61.82.020434-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO opôs embargos de declaração à fl. 146/147 contra a sentença proferida à fl. 142, sustentando, em síntese, a existência de erro material na sentença prolatada, porquanto ela extinguiu as três execuções fiscais em curso contra o Executado, porém o pedido de fl. 139 havia noticiado o pagamento somente um dos débitos, exigido no processo piloto.É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante.As execuções fiscais ns. 0020520-40.2000.4.03.6182 e 0044444-80.2000.4.03.6182 foram apensadas a este processo n. 0020434-69.2000.4.03.6182 (fl. 06), passando ele a ser o processo denominado piloto, o que significa dizer que todos os atos processuais relativos às ações em curso foram nele realizados.No pedido de fl. 139, a Exequite requereu a extinção do processo, em razão do pagamento, e devido à conjugação de atos processuais praticados nos mesmos autos, este Juízo entendeu que todo o débito havia sido pago, motivo pelo qual proferiu sentença de extinção em cada uma das execuções fiscais mencionadas. Ocorre que, embora tenha havido a aludida prolação equivocada de sentença nos processos dependentes, a extinção desse processo (0020434-69.2000.4.03.6182) atendeu ao pedido formulado pela Exequite, razão pela qual a interposição dos embargos declaratórios nestes autos se mostra infundada, pois a pretensão por ela deduzida foi plenamente atendida pela sentença extintiva. Por fim, uma vez que em cada um dos processos houve a prolação de sentença e que em cada um deles a Embargante apresentou embargos declaratórios, a questão será analisada oportunamente nos respectivos autos.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Sem prejuízo, verifico que houve nos autos o bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada, aparentemente em montante suficiente para extinguir a obrigação tributária nos demais processos em curso (fls. 101/103). Vale ressaltar que a Executada já se manifestou pela conversão em renda da União dos valores e a extinção dos demais feitos executivos (fls. 108/109).Nessa senda, com vistas à correta vinculação dos valores depositados para cada uma das execuções fiscais remanescentes (0020520-40.2000.4.03.6182 e 0044444-80.2000.4.03.6182), deverá a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar naqueles autos os extratos atualizados dos débitos, individualizados para cada uma das execuções mencionadas, para posterior transferência dos valores disponíveis e conversão em renda do INMETRO.Na mesma oportunidade, deverá a Exequite se manifestar sobre a alegação de quitação do crédito tributário exigido no processo n. 0059931-85.2003.4.03.6182, em trâmite na 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 108/109), com o conseqüente levantamento do montante constricto, uma vez que o valor foi bloqueado a pedido da Exequite (fl. 89). Declaro liberados os bens constrictos à fl. 22 do processo, bem como o depositário de seu encargo.Com vistas a evitar eventual problema de representação processual naqueles autos, determino o traslado de cópias dos documentos de fls. 11/17 (procuração e contrato social da Executada), bem como desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020520-40.2000.403.6182 (2000.61.82.020520-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Converto o julgamento em diligência.A Exequite opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material na sentença prolatada à fl. 22, pois o pedido de extinção abrangia apenas o crédito tributário exigido no processo n. 0020434-69.2000.4.03.6182.Haja vista o caráter infringente dos embargos, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste sobre o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que há nos autos principais ativos financeiros bloqueados e que necessitam da respectiva conversão em renda antes da extinção da presente execução, o que será feito oportunamente. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0044444-80.2000.403.6182 (2000.61.82.044444-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Converto o julgamento em diligência.A Exequite opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material na sentença prolatada à fl. 22, pois o pedido de extinção abrangia apenas o crédito tributário exigido no processo n. 0020434-69.2000.4.03.6182.Haja vista o caráter infringente dos embargos, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste sobre o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que há nos autos principais ativos financeiros bloqueados e que necessitam da respectiva conversão em renda antes da extinção da presente execução, o que será feito oportunamente. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005830-35.2002.403.6182 (2002.61.82.005830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS DISTCHEKENIAN S A(SP184095 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 65).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos à fl. 19, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008610-45.2002.403.6182 (2002.61.82.008610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS DISTCHEKENIAN S A(SP184095 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 65 do processo piloto).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos à fl. 19 do processo piloto, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0056434-29.2004.403.6182 (2004.61.82.056434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS ESKALA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP217066 - RICARDO SOBHE E SP060443 - VIRCERIO PENHA RIGONATTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada (fls. 15/20), a Exequirente requereu a extinção do processo, ante a extinção do crédito pelo cancelamento/prescrição da CDA executada (fl. 96).É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do CPC/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024629-87.2006.403.6182 (2006.61.82.024629-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS DE VIDRO COST X ALZIRA DOS ANJOS VALERIO X VANDERLEI VALERIO X CARMEM VALDETE VALERIO X ORLANDO VALERIO FILHO(SP158149 - MAURO DA SILVEIRA OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ato contínuo, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito solicitando a liberação da penhora noticiada às fls. 141/143. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da executada, e comprovado o cumprimento do ofício expedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído no título judicial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0036633-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Fls. 70/74 e 76/332 - Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social e respectivas alterações, além de identificar o(a) subscritor(a) da procuração de fl. 71, sob pena de não conhecimento de sua manifestação de fls. 76/332. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0036672-56.2006.403.6182 (2006.61.82.036672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP371407 - RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 246).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049841-76.2007.403.6182 (2007.61.82.049841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Fls. 92/96 e 98/350 - Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social e respectivas alterações, além de identificar o(a) subscritor(a) da procuração de fl. 93, sob pena de não conhecimento de sua manifestação de fls. 98/350. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0017787-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017787-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0027733-82.2009.4.03.6182, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fls. 14/18, 30/32 e 37. É o relatório. Decido.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005204-35.2010.403.6182 (2010.61.82.005204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHA NETWORK BRASIL LTDA X MITHIE VERA SUZUKI X GENI NOBUE SUZUKI(SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GENI NOBUE SUZUKI, às fls. 52/60, na qual alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo feito, pois se desligou da sociedade executada em 19/02/1999, portanto, em momento anterior à constatação da sua dissolução irregular (03/02/20110). A Excipiente acrescentou que figura apenas como mera procuradora de sua irmã MITHIE VERA SUZUKI, sem qualquer gerência ou responsabilidade pelo pagamento de tributos da pessoa jurídica executada. Instada a se manifestar, a UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 119/121, em que argumentou que os documentos que acompanham a exceção não são o bastante para demonstrar que houve a extinção dos poderes de gestão e administração da Excipiente uma vez que ela permanece como representante da sócia-administradora MITHIE VERA SUZUKI. Neste quadro, a UNIÃO defendeu que a comprovação da alegação de ilegitimidade demandaria dilação probatória o que é inadmissível no bojo de exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Assiste razão à UNIÃO e, portanto, não deve ser conhecida a presente Exceção de Pré-Executividade. Explica-se: Observa-se nos documentos juntados aos autos, em especial na ficha cadastral da JUCESP, de fls. 61/64, que GENI NOBUE SUZUKI efetivamente praticou atos de administração da pessoa jurídica executada até o seu último arquivamento na Junta Comercial, na condição de mandatária da sócia-administradora MITHIE VERA SUZUKI. Neste quadro, saber se a Excipiente era mera procuradora de sua irmã ou se era a administradora de fato da sociedade empresária demanda dilação probatória, o que não é admissível em sede de Exceção de Pré-executividade consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No mesmo sentido, confira-se ainda o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PROVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a tese defendida e o julgado. 2. No acórdão embargado, constou: A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, e que na hipótese, não se conclui, de plano, pela ocorrência da prescrição, porquanto a exequente comprovou a existência do parcelamento, a justificar, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a interrupção da prescrição. 3. A construção doutrinário-jurisprudencial outorgada à executada, correspondente à exceção de pré-executividade, para defesa de matérias de ordem pública, deve conter prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, a excipiente deve comprovar, de plano e independentemente do estabelecimento de dilação probatória, seus argumentos. 4. No caso, a agravante alegou, mas a agravada refutou, e os argumentos tecidos pela executada de que não houve qualquer pagamento de parcelas referentes ao acordo, e que, assim, não teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional, não foram comprovadas de plano, sendo necessário o estabelecimento da dilação probatória, como discussão entre as partes, possibilitando - para ambas as partes - o contraditório e a ampla defesa, não sendo a exceção de pré-executividade aplicável na hipótese. 5. Inexiste a contradição alegada, posto que não comprovada - de plano e isento de dúvidas - a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela ausência do recolhimento das parcelas do acordo, como bem constou do acórdão recorrido. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00270167920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). Ante o exposto NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, inclusive, reiterando o pedido de fls. 111/112, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

0042909-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA (SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO)

ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 107/111) em face da sentença proferida às fls. 103/105, sustentando, em síntese, a existência de contradição, pois a decisão embargada teria fixado os honorários advocatícios com base no Código de Processo Civil revogado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Explica-se: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, criou-se uma controvérsia no meio jurídico entre duas teses que advogam soluções distintas para o conflito temporal entre o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973 e o art. 85, 3º, I ao V, do Código de Processo Civil/2015, no que se refere ao arbitramento dos honorários sucumbenciais em ações que envolvam a Fazenda Pública. A diferença entre as teses não reside na aplicabilidade, ou não, do princípio tempus regit actum, para a solução do conflito de leis no tempo, - na realidade, ambas as teses aplicam o princípio, mas cada uma a seu modo, - e sim na natureza jurídica da condenação em honorários. Neste cenário, de acordo com a primeira teoria, a condenação ao pagamento de honorários possui natureza de direito processual e, portanto, a lei aplicável de acordo com o princípio tempus regit actum é a lei vigente à época da decisão judicial que condenou à parte sucumbente. Portanto, adotada essa tese, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, todas as decisões judiciais que condenarem a Fazenda Pública ao pagamento de honorários devem observar o disposto no artigo 85, 3º, I ao V, do Código de Processo Civil/2015. A segunda teoria, por sua vez, advoga que a condenação em honorários advocatícios possui natureza de direito material e, por consequência, a lei aplicável - também de acordo com o princípio tempus regit actum - é a lei vigente à época do ato praticado pela parte vencida, cuja data coincide na maioria dos casos com a data de ajuizamento da ação, que obrigou a parte contrária ao dispêndio de recursos para a contratação de advogado com vistas à defesa de sua pretensão em juízo. Por conseguinte, adotada esta última tese, nas condenações contra Fazenda Pública que ocorrerem posteriormente à entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, não deve o magistrado aplicar automaticamente o art. 85, 3º, I ao V, do Código de Processo Civil/2015, mas sim resolver o conflito de leis no tempo verificando em qual data ocorreu a propositura da demanda (ou, em situações específicas, em qual data se caracterizou a pretensão resistida), para então aplicar a lei que era vigente naquele momento. Retornando ao caso em exame, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam, nem em relação a esta controvérsia, em particular, e nem em relação a qualquer outra, à análise de qual tese jurídica é a correta, ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Neste cenário, verifica-se, no caso em apreço, que a aplicação do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973 foi coerente com o fundamento invocado de que os honorários advocatícios de sucumbência [...] assumem natureza de direito material [...] (fl. 104) (grifo nosso), razão pela qual, não se vislumbra na sentença prolatada às fls. 103/105 a ocorrência de contradição. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074214-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES ROMAST LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0025048-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YOLANDA GAETA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 28/36 e 38/41: Trata-se o presente de pedido de desbloqueio de valores, sob a alegação de impenhorabilidade por se tratar de conta salário. Os extratos bancários apresentados às fls. 39/41 não comprovam o liame entre o valor percebido a título de benefício previdenciário e àquele bloqueado nestes autos. Não há nos autos documentos que demonstre claramente que o valor bloqueado possua caráter alimentar. As movimentações bancárias somente informam a realização de resgate de aplicações e/ou poupança. Destarte, não restou comprovada a impenhorabilidade aduzida (art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015). No mais, considerando que o valor constrito é insuficiente à garantia da presente execução, decorrido o prazo para apresentação de recursos pela parte executada, promova-se vista dos autos à Exequente para que indique, em reforço, especificamente outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0061920-14.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silenciando, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído no título judicial.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0022378-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAYME ALIPIO DE BARROS(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Trata-se de Execução Fiscal movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JAYME ALIPIO DE BARROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 09/22, o ESPÓLIO DE JAYME ALIPIO DE BARROS apresentou exceção de pré-executividade, no qual requereu a extinção do feito, pois o falecimento do executado ocorreu anteriormente à propositura da ação executiva, bem como houve a prescrição do crédito tributário.Juntou documentos (fls. 23/25).Instada a se manifestar, a Exequente requereu prazo para análise da informação fornecida e verificação de eventual vício de lançamento (fls. 33/33-v) e, posteriormente, pugnou pela extinção do feito em razão do cancelamento da CDA, nos termos do art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (fl. 54).É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.No que se refere à verba sucumbencial, a jurisprudência é pacífica no sentido do cabimento da condenação em honorários nas hipóteses em que o cancelamento da dívida ativa ocorre posteriormente ao contribuinte haver constituído advogado para a defesa de seus interesses em juízo. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, após a citação da parte executada, reconheceu como indevido o crédito que inscreveu na dívida ativa. 2. Apelação desprovida.(AC 00187711220054036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Isto posto, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015.Sem condenação em custas, por força do disposto na LEF (art. 26).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012578-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 55/65 - Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e cópia de seu contrato social e respectivas alterações, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0058540-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada (fls. 10/21), a Exequente requereu a extinção do processo, ante a extinção do crédito pelo cancelamento/prescrição da CDA executada (fl. 58).É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do CPC/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).No entanto, cabível a condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios, porquanto ela ajuizou a demanda quando já existia causa suspensiva da exigibilidade, fato que ensejou o cancelamento da inscrição após defesa apresentada pela Executada, conforme se denota do extrato de fl. 59.Assim, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 1974

EXECUCAO FISCAL

0002285-78.2007.403.6182 (2007.61.82.002285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP034764 - VITOR WEREBE E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004785-73.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MANOEL XAVIER LEITE(SP066838 - MANOEL XAVIER LEITE)

Conforme manifestação de fl(s). 34/35, (o)a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 6.359,32 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 11/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 36/38.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 32).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é

coleccionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MANOEL XAVIER LEITE, inscrito(a) no CPF/MF nº 155.372.698-72, até o limite do débito de R\$ 6.359,32 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 11/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 36/38, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2391

EXECUCAO FISCAL

0028626-20.2002.403.6182 (2002.61.82.028626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAETANO SABATINO NETO(SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 148/158. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que: a) as alegações são intempestivas, visto que o executado foi intimado da penhora em 2010, conforme auto de penhora de fl. 108, tendo sido julgados improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução (fls. 115/121); b) o executado e sua esposa foram devidamente intimados das datas de leilões, conforme AR de fls. 44/45; c) o executado não apresentou, no tempo e modo devidos, bem para fins de constrição judicial, de modo que prevalece a penhora realizada nos autos; d) a execução realiza-se no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC, devendo o bem penhorado ser alienado judicialmente, haja vista que o devedor não apresentou depósito nos autos, relativo ao débito devidamente atualizado, para fins de substituição do bem penhorado, com observância do artigo 835, I do CPC. Prossiga-se com a execução do bem penhorado, restando mantidas as datas dos leilões, outrora designadas. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente N° 2678

EXECUCAO FISCAL

0507288-94.1983.403.6182 (00.0507288-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TINTAS TIGRE LTDA X ESTEVAO PLOTEK - ESPOLIO X NELSON PLOTEK(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X ISABEL PLOTEK X ESTEVAO PLOTEK JUNIOR X OLGA PLOTEK VALLE(SP026981 - JOUSSEF HADDAD)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada OLGA PLOTEK VALLE (valores de fl. 412), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0006848-91.2002.403.6182 (2002.61.82.006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X ELIAS FIGUEROA SOUZA QUEIROZ(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X NILTON JORGE DE NOVAES

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Elias Figueroa Souza Queiroz e Nilton Jorge de Novaes do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada Elias Figueroa Souza Queiroz, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87 e, ainda, do art. 90, par. 4º, todos do Código de Processo Civil, em R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), que corresponde à metade de R\$ 1.340,12, que, por sua vez, equivale à proporção de 1/4 de R\$ 5.360,50, que é resultado da aplicação dos percentuais mínimos previstos para cada faixa do valor do débito, de acordo com o art. 85 supracitado.Após, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0063448-35.2002.403.6182 (2002.61.82.063448-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X JOAO ROBERTO FERREIRA

Junte o coexecutado JOÃO ROBERTO FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a sua alegação de que o distrato da empresa executada foi registrado na JUCESP em agosto de 2013.Após, tornem conclusos.

0033047-19.2003.403.6182 (2003.61.82.033047-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CISNE INDL/ E COML/ DE RACOES LTDA X JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0008093-69.2004.403.6182 (2004.61.82.008093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0033709-46.2004.403.6182 (2004.61.82.033709-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0056483-02.2006.403.6182 (2006.61.82.056483-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO RODRIGUES-ME X FRANCISCO SAMPAIO RODRIGUES(SP296940 - ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Em razão do parcelamento do débito, susto a realização do leilão. Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Prazo: 30 dias. Int.

0012685-54.2007.403.6182 (2007.61.82.012685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPRESSION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X SUN HI KIM(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X HYUN HO HAHN

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Sun Hi Kim do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada Sun Hi Kim, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87 e, ainda, do art. 90, par. 4º, todos do Código de Processo Civil, em R\$ 1.310,00 (um mil trezentos e dez reais), que corresponde à metade de R\$ 2.620,00, que, por sua vez, equivale à proporção de 1/3 de R\$ 7.858,40, que é resultado da aplicação dos percentuais mínimos previstos para cada faixa do valor do débito de acordo com o art. 85 supracitado. Após, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017654-15.2007.403.6182 (2007.61.82.017654-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0024042-31.2007.403.6182 (2007.61.82.024042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BST - BEST SERVICE TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK X PETER PAULICEK X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0033655-75.2007.403.6182 (2007.61.82.033655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Considerando que não houve o trânsito em julgado do mandado de segurança, mantenho a decisão proferida à fl. 406. Int.

0011312-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPER EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR

As execuções fiscais ajuizadas pela Procuradoria do INSS, antes da unificação com a Procuradoria da Fazenda Nacional, como é o caso em questão, eram propostas contra as pessoas jurídicas e seus sócios ou administradores. Tal providência decorria da aplicação da Lei nº 8.620/93, art. 13. Com o julgamento da sua inconstitucionalidade (RE nº 562.276-PR, rel. Min. Ellen Gracie), a inclusão dos responsáveis tributários nas Certidões de Dívida Ativa, com o ajuizamento dos feitos contra os contribuintes e responsáveis, perdeu sua sustentação legal, posto que a inclusão se deu em texto declarado inconstitucional. Assim, diferente do que alega a exequente, a inclusão dos sócios não ocorreu por dissolução irregular, uma vez que a execução fiscal já foi inicialmente proposta também contra os sócios. Dissolução irregular é o fechar as portas sem o cumprimento de nenhuma exigência burocrática (registro nos órgãos competentes) e, principalmente, sem a baixa nos órgãos fazendários. Algumas sociedades, a despeito do insucesso empresarial, têm sido mantidas inativas, inoperantes, porém com manutenção de sua escrita contábil em ordem e à disposição do Fisco. Essa situação empresarial não se confunde com dissolução irregular. Diante do exposto, e considerando que empresa inativa não é sinônimo de dissolução irregular da sociedade, aliado ao fato de que há bens penhorados de propriedade da empresa executada que serão levados à hasta pública, determino as exclusões de Mozart Gaia e Mozart Gaia Júnior do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos coexecutados Mozart Gaia e Mozart Gaia Júnior, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87, do Código de Processo Civil, em R\$ 11.113,00 (onze mil, cento e treze reais), que equivale à proporção de 2/3 de R\$ 16.669,69, que é resultado da aplicação do percentual mínimo ao valor do débito atualizado, na forma do art. 85 supracitado. Prossiga-se a execução com o leilão dos bens penhorados. Int.

0035703-70.2008.403.6182 (2008.61.82.035703-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORA VALENTIM PAES(PR013405 - LUIZ ROGERIO MORO)

Dado o tempo decorrido, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada de fls. 437/441.Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Aguarde-se a designação de datas para realização de leilão do bem penhorado à fl. 456.Int.

0043953-58.2009.403.6182 (2009.61.82.043953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE CARASSO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0014950-24.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 117.Int.

0017073-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, intime-se o executado dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0017105-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE NOSSO NOME LTDA - ME(SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA)

Em face da informação da exequente de que não há novo parcelamento do débito, cumpra-se o determinado à fl. 100.Int.

0020249-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAV CONSTRUTORA LTDA. EPP(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

Fls. 201/204: Indefiro, pois a sentença não transitou em julgado.Dê-se ciência à exequente da sentença proferida.Int.

0042155-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA EPP(SP157907 - MOZART TEIXEIRA JUNIOR) X ANTONIO MIRANDA DOS PENEDOS X MARIA ESTELA RAMA FARINA

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0042490-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0002341-25.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de fls. 380/381.Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que foram oferecidos pela própria executada (fls. 318/320), que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 341/343.Int.

0006385-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIMARA DE MORAES TRANSPORTES - EPP(SP300495 - PATRICIA DE MORAES) X LUCIMARA DE MORAES

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0014898-91.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0035559-91.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALFREDO LUIZ MANTOAN(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

Manifeste-se o advogado, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela exequente às fls. 601/603. Int.

0041622-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Em face do silêncio, do(a) executado(a), converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão. Int.

0051648-92.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MEGA COM/ E IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a decisão proferida à fl. 11. Int.

0055327-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído nos autos, da penhora realizada.

0056837-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEO KUSCHNAROFF(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0059902-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINORU OKAMOTO-BOMBONIERE EPP(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos referentes a penhora sobre o faturamento a partir de janeiro de 2016. Int.

0064248-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS ADMINISTRACAO DE BENS S.A. - EM LIQUIDACAO ORDIN X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA X CLIVE JOSE VIEIRA BOTELHO X CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA X ANDRE PIZELLI RAMOS X EDUARDO BARCELOS GUIMARAES X CESAR ROBERTO FRANTZ X EDEMAR CID FERREIRA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO X MARIO ARCANGELO MARTINELLI

Fls. 223/236: e 268/269: Trata-se de pré-executividade oposta pelos coexecutados Carlos Eduardo Guerra Figueiredo, Cesar Roberto Frantz, Clive José Vieira Botelho, Eduardo Barcelos Guimarães, Rivaldo Ferreira de Souza e Silva e André Pizelli Ramos, alegam, em síntese, que a o E. TRF-3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente para determinar a inclusão do ex-administradores no polo passivo da execução fiscal unicamente com relação à CDA 80.2.11.050056-02, a qual fora extinta pelo pagamento. Subsidiariamente, sustentam a sua ilegitimidade passiva, haja vista que a hipótese dos autos não se enquadra na previsão do art. 135, III, CTN. Intimada a se manifestar, a exequente concorda com o pedido de exclusão dos excipientes do polo passivo, tendo em vista o cancelamento das inscrições n.º 80.2.11.049880-92 e 80.2.11.050056-02, as quais tinham por objeto a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, que, por sua vez, era o fundamento para a responsabilização solidárias dos sócios. Era o relatório do necessário. Decido. Conforme se extrai da cópia do acórdão trasladado a fls. 197/200, o E. TRF-3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento oposto pela exequente para determinar a inclusão dos sócios para responder pelos créditos nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 (IPI ou IR descontado na fonte). No caso sub judice, duas CDAs visavam à cobrança de débito nos termos do referido artigo, quais sejam, CDAs nº 80.2.11.049880-92 e 80.2.11.050056-02, as quais, conforme notícia a exequente a fls. 273, foram canceladas. Assim, considerando que não há mais fundamento para a responsabilização dos excipientes, fato inclusive reconhecido pela exequente, determino a exclusão do polo passivo de Carlos Eduardo Guerra Figueiredo, Cesar Roberto Frantz, Clive José Vieira Botelho, Eduardo Barcelos Guimarães, Rivaldo Ferreira de Souza e Silva e André Pizelli Ramos. Tendo em vista que os demais administradores foram incluídos no polo passivo sob o mesmo fundamento, estendo os efeitos desta decisão a eles e determino a exclusão do polo passivo de Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Edemar Cid Ferreira, Ary Cesar Gracioso Cordeiro e Mario Arcangelo Martinelli. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, excluindo-se todos os coexecutados (pessoas físicas). Declaro extinta as CDAs nº 80.2.11.049880-92 e 80.2.11.050056-02. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos excipientes, tendo por base de cálculo o valor das duas inscrições pelas quais os administradores respondiam de forma solidária com a empresa executada (R\$ 113.046,12 - fls. 175 e 179), os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87 e, ainda, do art. 90, par. 4º, todos do Código de Processo Civil, em R\$ 3.085,00 (três mil e oitenta e cinco reais), que corresponde à metade de R\$ 6.166,15, que, por sua vez, equivale à proporção de 6/11 de R\$ 11.304,61 (número de excipientes em contrapartida ao número de coexecutados), que é resultado da aplicação do percentual de 10% sobre o valor da base de cálculo. Int.

0069600-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELARMINO COMERCIO DE FRUTAS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0070523-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AS FILHAS DO REI COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X VIVIANE BETTIN GALLEGU BALBONI(SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

...Decisão Posto isso, defiro em parte o pedido apresentado na exceção de pré-executividade oposta pela executada e determino a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, devendo ficar suspenso o curso da execução fiscal (CPC, art. 134, parágrafo 3º). Intime-se a excipiente VIVIANE BETTIN GALLEGU BALBONI para que, no prazo de 15 dias, se manifeste e requeira as provas que entender cabíveis (CPC, art. 135). Dê-se ciência à exequente desta decisão. Prazo: 05 dias. Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 82/88. Int.

0019120-68.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

Fl. 58: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0022946-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSERVADORA DE ELEVADORES A & A LTDA(SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS)

I - Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da executada. II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0029738-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VASQUES E SOUZA & CIA LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X VINICIUS DE SOUZA

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0051269-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENAVIDES & BENAVIDES LTDA. - EPP.(SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI)

Em face do silêncio, do(a) executado(a), converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão. Int.

0055153-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA

Fls. 196/198: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que não consta procuração nestes autos. Após, voltem conclusos. Int.

0008472-92.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA X ADRIANA CARUSO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Resta prejudicado o pedido da executada de fls. 76/94, em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região que determinou a inclusão da sócia no polo passivo da execução fiscal (fls. 71/74). Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 93. Int.

0019999-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO CANDIDO FERREIRA(SP183552 - FABIO GUERREIRO MARTINS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito. Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado. Diante do exposto, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0026274-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE DOS SANTOS FRANCO(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito. Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado. Diante do exposto, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0039049-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLDA COMERCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E DEC(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0050693-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPECARDS - CRACHAS E SERVICOS LTDA - ME(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO)

Fls. 45/46: Defiro o pedido da executada para que o primeiro depósito seja efetuado até o dia 15/09/2016.Int.

0051732-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0057436-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 78 no prazo de 30 dias.Int.

0000678-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE PATRIOTA DE OLIVEIRA(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 57 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0009697-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EP(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Fls. 228/229: Junte o advogado, no prazo de 15 dias, cópia do contrato social da empresa executada.Int.

0025848-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERMAC SERVICOS E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS DE SE(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0026908-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGERISC - SISTEMAS INTEGRADOS EM SEGURANCA,(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0035078-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEROS SERVICOS GERAIS ESPECIALIZADOS LTDA - E(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito. Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado. Diante do exposto, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo à executada o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0035873-32.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 37. Int.

0038415-23.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da informação da exequente de que não houve a quitação do débito, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0040760-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito. Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado. Diante do exposto, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo à executada o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0042946-55.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove o pagamento alegado à fl. 28. Int.

0048307-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDIGY COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Em face do silêncio, do(a) executado(a), converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão. Int.

0062537-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0039660-03 2014.403.6301. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0063732-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO MILANEZ TOFOLI(SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO TOFOLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0023331-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JENNY JABUR(SP061374 - WALDIRNEI CARLOS NEGRI)

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0028214-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA ECLESIA LTDA - ME(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em face da certidão de fl. 175, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0032876-42.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPISICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0033133-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0034000-60.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PEPISICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0047082-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIO FERREIRA DE CASTRO NETO(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0005018-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Suspendo o curso da execução fiscal em face do seguro garantia apresentado pela executada.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053261-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053894-76.2002.403.6182 (2002.61.82.053894-0)) ALICE KEIKO SUIYA(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1) Fls. 67/75: Manifeste-se a parte embargante acerca dos documentos trazidos com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0043328-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027042-29.2013.403.6182) POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0057001-31.2002.403.6182 (2002.61.82.057001-0) - INSS/FAZENDA X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Referido documento deverá ser expedido à Justiça Estadual, Comarca de Diadema/SP, nos termos do art. 42 da Lei 5.010/66 e do parágrafo único do art. 237 do CPC/2015. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 210/227, 269, 390, 403/4 e 406 e da presente decisão.

0004702-38.2006.403.6182 (2006.61.82.004702-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GOLDSERVICE S/C LTDA. X MARCOS SHAMILIAN(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 61/74 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0047216-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como, de reforço da penhora, avaliação e intimação de tantos outros bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0026785-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK COMUNICACAO LIMITADA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

1. Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação das diligências necessárias para consolidação do parcelamento anteriormente noticiado. 2. No silêncio ou falta de manifestação concreta, torne-se os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 107/8.

0038524-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDI AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como, de reforço da penhora, avaliação e intimação de tantos outros bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0044490-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIR ROSSATTO(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006927-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-58.2012.403.6182) STAR INOX COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP022964 - VITOR VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 162/3, item 8, promovendo-se o desapensamento. II. 1) Fls. 164/171: Manifeste-se a parte embargante acerca dos documentos trazidos com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0033795-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500773-77.1982.403.6182 (00.0500773-9)) MASAYOSHI ITO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

1) Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0040806-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-31.2013.403.6182) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0500773-77.1982.403.6182 (00.0500773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RUBLAC LUSTRES LUMINOSOS LTDA X MASAYOSHI ITO X SUSSUMU KADOWAKI(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 351: A exequente deve oportunamente esclarecer o seu pedido formulado, uma vez já garantido o crédito em cobro (fls. 307/312) e suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0012890-59.2002.403.6182 (2002.61.82.012890-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA X OLGA DE JESUS CARDOSO X CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP037098 - ANTONIO PAIVA AZEVEDO FILHO E SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0060949-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CGP GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 79/82, dado que o bem não foi localizado. Dê-se ciência da exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em não havendo manifestação concreta do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0064262-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0010326-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAR INOX COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP022964 - VITOR VICENTINI)

1) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Em não havendo prestação de garantia integral, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0037162-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0052803-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILIONH - ILUMINACAO E DECORACAO, INDUSTRIA E COMERCIO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PAULO FRANCA DE SOUZA X LINDOLFO JOSE DE SOUZA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0058668-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART REVEST-REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - E(SP166256 - RONALDO NILANDER)

Fls. 25/6 e 45/6:1. Indefiro a juntada do Procedimento Administrativo, uma vez que incompatível com o estágio atual dos autos.2. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s) pela exequente.3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0026434-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP330877 - THAIS BOHN DE CAMARGO DORIA)

Fls. 92/160: Os créditos em cobro não foram atingidos pela prescrição, haja vista os documentos e argumentos trazidos pela exequente. Entretanto, caso haja interesse de aprofundamento e debate da matéria, a executada deve apresentar eventual insurgência e manifestação nos embargos à execução opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover a juntada de cópia da petição de fls. 92/160. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos. Intimem-se.

Expediente Nº 2606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047106-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047489-87.2003.403.6182 (2003.61.82.047489-9)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Opondo-se à alegada prescrição intercorrente, diz a União, em sua resposta de fls. 102/5 verso, que a embargante aderira a programa de parcelamento, evento provocador da suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do fluxo prescricional (enquanto suspensa a exigibilidade, não é exigível do credor, com efeito, a prática de ato tendente a impulsionar a cobrança). Diz, mais, que não ficou inerte, no ciclo executivo, por tempo superior a cinco anos, o que infirmaria, da mesma forma, a caracterização da tal prescrição intercorrente.3. Pois bem. A atenta análise dos autos revela, a par da clareza dos argumentos trazidos por uma e outra das partes, que o parcelamento suscitado pela União teria sido aparentemente solicitado e validado em 31/7/2003 (fls. 73 dos autos principais), enquanto a ação executiva, a seu turno, foi ajuizada em 4/8 do mesmo ano de 2003.4. Surge, com esse confronto, um impasse: do que se extrai da versão trazida pela União, execução teria sido proposta na pendência de parcelamento, causa, como já se disse, obstativa da prática de atos cobrança e que, justamente por isso, inviabilizaria o ajuizamento da demanda. A avaliar.5. Por outro lado, ainda que se esforce, este Juízo não consegue recolher, do processado, informação clara e conclusiva sobre o exato momento em que a executada teria sido excluída do parcelamento suscitado, aspecto que, se vencido o anteriormente destacado, é de suma importância para o desate adequado destes embargos.6. Isso posto, convertendo, reitero, o julgamento em diligência, determino, para que seja apreciada a debatida prescrição (mormente a intercorrente) com a esperada correção, a elucidação dos pontos destacados - em resumo: (i) quando exatamente a embargante foi incluída no suscitado programa de parcelamento; (i) quando foi excluída, por outro lado.7. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para que falem a esse respeito, primeiro a União, depois a embargante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029961-40.2003.403.6182 (2003.61.82.029961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 77/80, dado que o bem não foi localizado. Determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em não havendo manifestação concreta do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0059121-42.2005.403.6182 (2005.61.82.059121-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA X ABELARDO PINHEIRO VILLAS BOAS FILHO(SP222498 - DENIS ARAUJO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 87/94, dado que o bem não foi localizado. Determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em não havendo manifestação concreta do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0029042-12.2007.403.6182 (2007.61.82.029042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A X WALTER BERNARDES NORY X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORY(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0025676-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDDY AGUSTIN ESPINOZA CONDE(SP251717 - ANDRÉ LUIZ MURTA PENICHE E SP271877 - ADRIANO MURTA PENICHE)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0061688-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0043806-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SAO MATHEUS SC LTDA(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER GRANJEIRO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0038136-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

I. Recebo a inicial.II. Fls. 62/75:O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo 1º do CPC/2015).III. Fls. 77/80:Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0046868-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAMAPI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA)

I. Recebo a inicial.II. Fls. 51/5:O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo 1º do CPC/2015).III. Fls. 41/9:A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.IV. Fls. 57/59:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0062478-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO LUIZ FERREIRA AMARAL(SP049404 - JOSE RENA)

I. Recebo a inicial.II. Fls. 17/27 e 37:O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo 1º do CPC/2015).III. Fls. 29/35:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10810

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-39.2010.403.6183 - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006417-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0005031-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DA SILVA PONTES (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0007471-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO TAVARES DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0010441-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010553-11.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0011003-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013657-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0011278-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013372-86.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0011420-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE HENRIQUE BURLAKOVA (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0011422-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016174-91.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA VERAS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0011423-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-22.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0011598-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0000076-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013773-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0000191-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-36.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0000196-64.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JUAREZ ROSA DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0000199-19.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOSE AMARAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0000201-86.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MAGALY APARECIDA DE LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0001296-54.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-57.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIVALDO CERQUEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0001299-09.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CAMILO BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

Expediente Nº 10811

PROCEDIMENTO COMUM

0011374-61.1999.403.6100 (1999.61.00.011374-5) - DARIO PERSICO DE CAMPOS(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024622-69.2014.403.6100 - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005499-93.2015.403.6183 - ROBERTO RIOKI CHINEN(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007581-97.2015.403.6183 - ALEXANDRE PRIMO DE SOUSA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008743-30.2015.403.6183 - CARLOS TOSHIMITSU IWANAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011028-93.2015.403.6183 - PEDRO RIBEIRO VALIM(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011498-27.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011557-15.2015.403.6183 - ISABEL FURCOS NAVARRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011938-23.2015.403.6183 - EDMILSON OKUMOTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002023-13.2016.403.6183 - ELMIDIA PAULA LANA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003081-51.2016.403.6183 - PAULO APOLINARIO DE SOUZA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001457-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008024-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X ARLINDO DOS SANTOS FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10812

PROCEDIMENTO COMUM

0004651-72.2016.403.6183 - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

0004724-44.2016.403.6183 - CARLOS CESAR BORBA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

0004734-88.2016.403.6183 - CRISTINA PAIVA REGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

0005491-82.2016.403.6183 - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007742-10.2016.403.6301 - ADRIANA NUNES CAMPOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

Expediente N° 10813

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001127-7) - AGOSTINHO RASTELLI(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 170 a 194. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011849-68.2013.403.6183 - RENATO PEDRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 702 a 706: manifeste-se o INSS. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001245-77.2015.403.6183 - CARLOS CESAR ANDREOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004523-86.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010555-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005528-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OLEGARIO RODRIGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001713-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação. Int.

0005044-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001229-89.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001295-69.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-93.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUIZ FLOR BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação. Int.

0001343-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-58.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação. Int.

0001457-64.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010399-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003438-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003438-9) - HELIO BARBOSA DE SOUZA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008620-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008620-1) - NEILTON ARAGAO SANTOS(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILTON ARAGAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. 2. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0001424-50.2011.403.6183 - PAULO TAVEIRA BRASIL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVEIRA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAMIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003531-62.2014.403.6183 - VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente N° 10815

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X EMILIA DE FATIMA CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, dos valores devidos em razão da concessão do benefício de pensão por morte à Sra. Fatima de Marco Carrico Amaro entre a data do óbito do segurado e a data de seu óbito (29/03/2004 - fls. 20 à 11/06/2013 - fls. 221), e o pagamento ao autor Victor Carrico Amaro os valores devidos em razão da concessão de pensão por morte entre a data do óbito do segurado e a data em que completou 21 anos (29/03/2004 - fls. 20 a 09/10/2009 - fls. 131), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Ressalto que os eventuais valores já recebidos pelos autores, inclusive a autora falecida, deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

Expediente Nº 10756

PROCEDIMENTO COMUM

0093453-95.2007.403.6301 - EUNICE MARIA FERREIRA X AMANDA FERREIRA DE ARAUJO X FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO X EUNICE MARIA FERREIRA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, para determinar à parte autora o cumprimento das diligências ali solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente, todavia, que a produção de quaisquer provas é ônus que compete a parte interessada, por se tratar de comprovação do seu alegado direito; não competindo a este Juízo a realização de diligências a tal título. Intime-se.

0005952-59.2013.403.6183 - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para cumprimento.

0009254-62.2014.403.6183 - VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2016 às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para cumprimento.

0012073-69.2014.403.6183 - RUTH PAFFILE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para a juntada do processo administrativo, assim determinado em audiência, bem assim os sucessivos pedidos de dilação de prazo para o seu cumprimento, concedo, PELA DERRADEIRA VEZ, o prazo de 5 (cinco) dias contados após a data do agendamento feito junto à APS/Brás; advertido que, em caso de silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, os autos virão à conclusão para sentença, não sendo admitida qualquer manifestação extemporânea. Intime-se.

0006936-30.2015.403.6100 - ELIAS TADEU FERREIRA DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP151427 - ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA)

Ante a diversidade de objetos deste processo e daquele constante do termo de fl. 269, verifico não haver hipótese de prevenção. Requeiram, pois, as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004279-60.2015.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de inconformismo a mera contrariedade da parte autora com o resultado do laudo pericial, sem quaisquer novas provas juntadas aos autos. Tal conduta, inclusive, pode redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009449-13.2015.403.6183 - ORIANE MAGALHAES BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. No fecho, INDEFIRO o pedido de produção de realização de estudo sócio-econômico, visto que, EVIDENTEMENTE, a incapacidade laborativa que deve ser apurada, TÃO-SOMENTE, por perícia médica. Intime-se.

0009450-95.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA ROCHA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, laudo pericial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo que tramitou, em seu nome, no E. Juízo de Direito Acidentário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 485, IV, CPC). Intime-se.

0009602-46.2015.403.6183 - MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0010120-36.2015.403.6183 - ANILTON ALVES DOS REIS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0010147-19.2015.403.6183 - JOILSON CARDOSO SILVA (SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0010249-41.2015.403.6183 - MANOEL MADUREIRA NETO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os seguintes abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão ou incapacidade para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0010701-51.2015.403.6183 - QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. No fecho, INDEFIRO os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na parte autora, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 443, II, CPC); de inquirição do perito judicial, posto que é DEVER da parte autora formular os quesitos que entende serem necessários para a comprovação de sua incapacidade; e de realização de estudo sócio-econômico, visto que, EVIDENTEMENTE, a incapacidade laborativa que deve ser apurada, TÃO-SOMENTE, por perícia médica. No fecho, advirto ao patrono da parte autora a evitar pedidos CLARAMENTE indevidos de sorte a evitar andamentos inúteis ao deslinde do processo, em afronta às boas práticas processuais - que podem acarretar na aplicação da penalidade do artigo 80 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011394-35.2015.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0011443-76.2015.403.6183 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ARNOSO COSTA (SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. No fecho, INDEFIRO a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (art. 443, II, do CPC). Intime-se.

0011594-42.2015.403.6183 - DAVI DE JESUS REIS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. No fecho, em relação ao pedido de realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, sua pertinência será analisada somente após a resposta ao quesito 17 (dezesete) acima elencado. Intime-se.

0011653-30.2015.403.6183 - JOSE VENI CARVALHO DO REGO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0011945-15.2015.403.6183 - SILVIEN MILANEZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0012817-64.2015.403.6301 - DARA DE SOUZA X HELLEN DE SOUZA LUCIO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 455, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0067184-38.2015.403.6301 - QUITERIA CONCEICAO SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0001312-08.2016.403.6183 - MARLY MARQUES FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0001513-97.2016.403.6183 - ALBINO DE ALMEIDA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0001565-93.2016.403.6183 - MARIA TEREZA PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003006-12.2016.403.6183 - LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0004441-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO SILVA MORAES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0004779-92.2016.403.6183 - VALQUIRIA ROBERTO PAULINO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0018282-98.2008.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incompleto ou incorreto também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva sem resolução do mérito. Intime-se.

0004833-58.2016.403.6183 - FATIMA REGINA ALBERTINI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN CRISTINA DIAS MARIANO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos nºs 0012183-34.2016.403.6301; 0020558-58.2015.403.6301; 0035372-12.2014.403.6301 e 0057207-22.2015.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004939-20.2016.403.6183 - JOAO CRUSSI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nºs 0001377-03.2016.403.6183; bem assim cópia legível do documento de fl. 12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004996-38.2016.403.6183 - ROSANA DE MELO PEIXOTO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005153-11.2016.403.6183 - LUCIA MARI DUARTE FERNANDES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005205-07.2016.403.6183 - MARIA ADEJE DUARTE DE LIMA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, de sorte que corresponda ao valor patrimonial almejado; regularize sua representação processual juntando instrumento de mandato e declaração de pobreza ORIGINAIS; e junte cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que a resistência no cumprimento ou feita de forma incorreta ou incompleta também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005273-54.2016.403.6183 - MARCELO KALISAK(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005277-91.2016.403.6183 - MARIA DA PENHA GOMES CARDOZO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária; bem assim, cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0000073-37.2015.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005300-37.2016.403.6183 - JOSEFA DA SILVA VALLE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005391-30.2016.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005392-15.2016.403.6183 - NAILTON DOS ANJOS ALMEIDA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos nºs 0022221-86.2008.403.6301 e 0010568-43.2015.403.6301; bem assim uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005393-97.2016.403.6183 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de regularize sua representação processual juntando instrumento de mandato e declaração de pobreza ORIGINAIS; junte cópia de seu documento pessoal de fl. 14 LEGÍVEL; e providencie cópia da petição inicial relativa ao processo nº 0013485-40.2012.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que a resistência no cumprimento ou feita de forma incorreta ou incompleta também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021634-79.1998.403.6183 (98.0021634-0) - HEITOR DE PAULA GARCEZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E Proc. HENRIQUE BERKOWITZ) X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO REVISAO DE BENEFICIOS DE ANISTIA DO INSS/SP(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001640-84.2006.403.6183 (2006.61.83.001640-8) - JOSE LEONARDO NETO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos da Instância Superior. Providencie a parte impetrante duas cópias da petição inicial, sendo uma integral para notificação da autoridade impetrada e uma simples para a intimação do procurador judicial dela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, retifico, DE OFÍCIO, a autoridade impetrada para que conste, UNICAMENTE, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, a quem pertence a competência para a revisão ou a prática do ato impugnado. Deixo de enviar os autos a uma das Varas Federais de Osasco/SP, posto que a impetração foi antes da criação daquela Subseção Judiciária. Solicite-se, pois, as devidas anotações por correio eletrônico. Intime-se.

0002472-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002472-4) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011091-42.2016.403.6100 - WAGNER VARALDA(SP228352 - ELISIANE DAMASCENO MIRANDA E SP373146 - SUZANA NONATO LIMA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que indicou o órgão integrante da estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que a impetração deve ser dirigida a quem possui poderes para a revisão do ato impugnado; bem assim, uma cópia da petição inicial e documentos a ela anexados para formação da contrafé para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002525-92.2016.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte impetrante uma cópia da petição inicial e documentos a ela anexados para formação da contrafé para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004036-82.2016.403.6183 - GILDECI ARRUDA FRANCA MEIRA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fl. 31: INDEFIRO o desentranhamento, posto se tratem de cópia simples de documentos. De fato, o artigo 177 do Provimento nº 64/2005-CORE somente autoriza o desentranhamento de documentos juntados pela própria parte, exceto a procuração judicial e a declaração de pobreza, mediante substituição por cópias simples; sendo que todos os documentos acostados à exordial são exatamente fotocópias simples. Posto isto, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004829-21.2016.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte impetrou a presente ação mandamental contra a pessoa jurídica de direito público. No entanto deve ser ela dirigida a quem possui poderes para a revisão do ato impugnado. Desta forma, providencie a parte impetrante a emenda à inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada. Sem prejuízo, deverá juntar cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 0002156-55.2016.403.6183; bem assim regularizar sua representação processual, juntando via ORIGINAL dos instrumentos de mandatos de fls. 06 e 32 e da declaração de pobreza de fl. 33. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005669-31.2016.403.6183 - ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que indicou autoridade inexistente na estrutura administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que a impetração deve ser dirigida a quem possui poderes para a revisão do ato impugnado - no caso, o Gerente Executivo do INSS em cuja competência esteja abrangida pela APS onde tenha sido efetuado o pedido administrativo; bem assim, uma cópia da petição inicial e documentos a ela anexados para formação da contrafé para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005769-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO FELIX FERREIRA(SP351191 - KARINA KAREN DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS JABAQUARA - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de juntar uma cópia da petição inicial para formação da contrazé para notificação do procurador judicial da autoridade impetrada; e retificação do valor atribuído à causa que deverá NECESSARIAMENTE corresponder ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral da ação, com o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No fecho, tendo em vista o erro escusável na indicação da autoridade impetrada, retifico-a de ofício para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL. Solicitem-se, pois, por correio eletrônico, as alterações ao SEDI. Intime-se.

0006237-47.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO SILVA(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

A parte impetrou a presente ação mandamental contra a pessoa jurídica de direito público. No entanto deve ser ela dirigida a quem possui poderes para a revisão do ato impugnado. Desta forma, providencie a parte impetrante a emenda à inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada. Sem prejuízo, deverá juntar cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 0005140-36.2013.403.6301. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006295-50.2016.403.6183 - FERNANDA ISHIGAKI(SP366596 - NELSON JOSE MODESTO E SP347774 - TATIANA KANAGUSIKO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Da análise da petição inicial, verifica-se a existência de algumas falhas técnicas. De fato, a impetrante apontou, como autoridade impetrada, ora o Ministério do Trabalho, ora o Ministério Público do Trabalho, ora a União Federal. Além disso expressamente não se opõe à realização de audiência de conciliação e requer tutela de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Por fim, os pedidos formulados não são claros, mas é possível concluir que é requerida a concessão de benefício de seguro desemprego. Pois bem, nos termos da Lei nº 12.016/2009, a impetração deve ser dirigida à autoridade administrativa que possua poderes para a revisão ou a prática do ato impugnado. Da mesma forma, a via estreita mandamental não admite, nem a produção de provas nem a realização de audiência de conciliação. Por certo, aplica-se o Código de Processo Civil no rito mandamental, mas, tão-somente, de forma supletiva à Lei nº 12.016/2009. Posto isto, providencie a parte impetrante a adequação da petição inicial ao rito mandamental, em especial a correção da autoridade impetrada e a formulação de pedido liminar; bem assim, a juntada de duas cópias da petição inicial - sendo uma com os documentos a ela aconstados, para viabilização da notificação da impetrada e da intimação do seu procurador judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento das exigências de forma incompleta ou incorreta também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção sem resolução do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0113348-75.1999.403.0399 (1999.03.99.113348-6) - MARIO SILVA BRANDAO X ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO X MARIA LUIZA DE CAMPOS BRANDAO KOURY MAUES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVA BRANDAO(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA

Ciência à FUNCEF dos cálculos e informação prestados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

Expediente Nº 10766

PROCEDIMENTO COMUM

0003992-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003992-7) - SOFIA BOWKUT(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSS AGENCIA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004457-43.2014.403.6183 - EDNEA APARECIDA CONTO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002351-2) - MOISES ANTONIO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001273-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001273-7) - CICERO HONORATO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001640-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001640-1) - FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001828-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001828-1) - MOSAEL RIBEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOSAEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO GUILHERME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007255-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007255-3) - JOSE ROBERTO LIMA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0017304-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017304-7) - ADHEMAR MIGUEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015732-28.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002455-08.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004989-22.2011.403.6183 - TERCIO SALVIATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO SALVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006638-22.2011.403.6183 - SERGIO CRUZ DA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CRUZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010375-33.2011.403.6183 - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR GARDELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006234-34.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008268-79.2012.403.6183 - WILSON CASTANHEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009253-48.2012.403.6183 - ANTONIO BOLDORINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOLDORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005787-12.2013.403.6183 - MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011608-94.2013.403.6183 - WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003917-92.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NASCIMENTO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011145-21.2014.403.6183 - IVANI FELTRIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000065-26.2015.403.6183 - LUIZ QUINTANILHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001136-63.2015.403.6183 - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VELKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10772

PROCEDIMENTO COMUM

0009682-78.2013.403.6183 - OSMAR FERREIRA CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória da Comarca de Poções - BA. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora no despacho de fl. 640. Int.

0011483-92.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MOURA DE SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53-54 para o dia 24/10/2016 das 17:30 às 19:00 horas. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Notifique-se eletronicamente à Subseção Judiciária de Ilhéus - BA comunicando-a da data da audiência e para que tome as providências cabíveis para realização da referida audiência por videoconferência. Int.

0002790-85.2015.403.6183 - CICERO DOMINGOS FLORENTINO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 122-124 como emenda(s) à inicial. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias cópia dos aditamentos de fls. 88-119 e 122-124 para formação da contrafé, sob pena de extinção. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Após o cumprimento do item 2, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0010636-56.2015.403.6183 - ERNANDE NUNES SANTANA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação ao processo nº 0003114-12.2006.4.03.6306 (fls. 86/93), apontado no termo de fls. 54. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. 4. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 2 do r. despacho de fls. 84 (2. Retire a procuradora da parte autora a cópia desentranhada, conforme despacho de fl. 81, item 4, mediante recibo nos autos). Int.

0001379-70.2016.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA MACEDO FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 83 como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001540-80.2016.403.6183 - NELSON AUGUSTO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação aos processos nº 0039349-46.2013.4.03.6301 (fls. 62/70), nº 0041966-52.2008.4.03.6301 (fls. 46/54), 0052048-06.2012.4.03.6301 (fls. 55/61) e nº 0189030-08.2004.4.03.6301 (fls. 39/45), apontados no termo de fls. 16/17.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003038-17.2016.403.6183 - SERGIO BONANNO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação aos processos nº 0051433-21.2009.4.03.6301 (fls. 49/55) e nº 0092995-15.2006.4.03.6301 (fls. 37/48), apontados no termo de fls. 31/32.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003849-74.2016.403.6183 - ADAO MARQUES BERNARDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 25-49: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito 0012889-95.2008.403.6301 considerando a diferença entre os pedidos, assim como fica afastada a prevenção com o processo 0054700-40.2005.403.6301 tendo em vista sua extinção sem exame do mérito.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0004763-41.2016.403.6183 - GETULIO PORFIRIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112-118: recebo como aditamento à inicial. Constatado que o feito 0002756-13.2015.403.6183, apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0004874-25.2016.403.6183 - BENEDITO CORREIA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 24-29: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito 0177159-78.2004.403.6301 considerando a diferença entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005435-49.2016.403.6183 - VENERANDO LOPES TRIGO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé e procuração atualizada, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005473-61.2016.403.6183 - JESSE DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005474-46.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o deferimento do benefício NB 42/138.819.131-5. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005519-50.2016.403.6183 - ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005541-11.2016.403.6183 - ROBERTO DINIZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005754-17.2016.403.6183 - LUIZ GLICERIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI conforme documento de fl. 130. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé e procuração atualizada, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005794-96.2016.403.6183 - NORINALDO SOARES NUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Indefero o pedido de tramitação prioritária, tendo em vista que a parte autora nasceu em 28/06/1963. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005889-29.2016.403.6183 - ADEMIR MARIO FRANZIN(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006052-09.2016.403.6183 - JOSE VIOTTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006143-02.2016.403.6183 - NOBURO NISHITANI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI conforme CPF de fl. 18 (NOBURO NISHITANI). 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

Expediente Nº 10773

PROCEDIMENTO COMUM

0008296-42.2015.403.6183 - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008296-42.2015.403.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 17. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0031038-78.1999.403.6100, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Conforme se verifica pelo documento de fls. 15, o processo de nº 0031038-78.1999.403.6100 foi distribuído na Justiça Estadual em 02/07/1999 e redistribuído na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo em 02/07/1999, conforme fls. 21 e consulta anexa). Da análise dos documentos de fls. 21-34, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de parcial procedência concedendo o benefício de auxílio-acidente com fundamento na constatação da situação de incapacidade laborativa parcial da parte autora (fls. 30-32) tendo a respectiva sentença transitado em julgado em 15/06/2012, conforme a certidão de fl. 34; a presente ação foi ajuizada em 21/09/2015. Noto que, em ambos os processos, o objeto é o recebimento de benefício previdenciário decorrente de acidente ocorrido em 16/11/1998. Outrossim, na petição inicial do presente feito não se indicam circunstâncias que poderiam ser consideradas como alteração da situação fática verificada na demanda anterior, principalmente considerando-se que o feito apontado transitou em julgado apenas em 2012 e, em 2015, a presente ação foi proposta. Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0002079-46.2016.403.6183 - DIRCEU ANTUNES DE LIMA (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002079-46.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. DIRCEU ANTUNES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. A autora juntou cópias dos documentos apontados no termo de prevenção (fls. 29-43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10. É possível observar das cópias trazidas aos autos que o autor propôs a demanda, de registro nº 2006.63.01.006754-8, no Juizado Especial Federal. Da análise dos documentos de fls. 29-43, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 34-42), tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 43. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tripartite processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0002713-42.2016.403.6183 - SUELI TAMIKO NABESHIMA (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ E SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002713-42.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. SUELI TAMIKO NABESHIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria c.c nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora foi intimada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para apresentar cópias dos autos de registro nº 0001340-44.2014.403.6183, apontado no termo de prevenção (fl. 84), bem como instrumento de mandato ou substabelecimento ao advogado subscritor da petição inicial (fl. 87). A decisão de fl. 87 foi publicada em 14/06/2016. À fl. 87, verso, foi certificado, em 15/08/2016, o decurso do prazo para manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção dos feitos apontados no termo de prevenção, bem como a regularização da representação processual do causidico subscritor da petição inicial. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entende serem documentos indispensáveis à proposição da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Igualmente, não houve a regularização da representação processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado devidamente constituído. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003141-24.2016.403.6183 - LEONIDAS RODRIGUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003141-24.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. LEONIDAS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. A autora juntou cópias dos documentos apontados no termo de prevenção (fls. 25-42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08. É possível observar das cópias trazidas aos autos que o autor propôs a demanda, de registro nº 2005.63.01.118366-7, no Juizado Especial Federal. Da análise dos documentos de fls. 25-42, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 31-41), tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 42. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2486

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003099-7) - ALTAIR LOURENCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, resta cassada a liminar outrora concedida. Assim, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0035209-08.2009.403.6301 - IARA CARDOSO DOS REIS(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA CARDOSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os argumentos declinados às fls. 243/244, verifica-se a extinção da presente execução por sentença transitada em julgado em 12/11/2013.Eventuais ocorrências posteriores à prolação da sentença extintiva se referem a novos fatos, os quais ensejam a proposição de nova ação.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007718-50.2013.403.6183 - FATIMA DE LOURDES BARBOSA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a improcedência do pedido, remeta-se o presente feito ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011117-87.2013.403.6183 - PAULO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a improcedência do pedido, remeta-se o presente feito ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013007-61.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a improcedência do pedido, remeta-se o presente feito ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000171-22.2014.403.6183 - AILTON INACIO DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca da obtenção da certidão de curatela.Int.

0008699-45.2014.403.6183 - CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a improcedência do pedido, remeta-se o presente feito ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0030932-70.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000787-60.2015.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DE SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada da carta precatória, manifestando-se , no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006142-51.2015.403.6183 - IVANI DOS SANTOS(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IVANI DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge RICARDO EUGENIO DOS SANTOS, ocorrido em 21/03/2011 (certidão de óbito à fl. 114). Aduz que formulou pedido administrativo em 10/05/2011, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fls.131/132). Instruiu a inicial com documentos. Defériu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 152).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 154/167).Às fls. 174, restou indeferido o pedido de antecipação da medida postulada.Houve réplica (fls. 190/193).O INSS se manifestou à fl. 203.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.O pedido do

benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus RICARDO EUGENIO DOS SANTOS (falecido em 21/03/2011, conforme certidão de óbito acostada à fl. 114), conforme certidão de casamento de fl. 122, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controversia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito em 21/03/2011, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme pesquisa ao CNIS (fls. 125/127) seu último vínculo empregatício foi no período de 04/04/1995 a 06/06/1997, muitos anos antes do óbito. De acordo com a CTPS apresentada, o último vínculo teria se dado entre Fevereiro e Dezembro de 1994 (fls. 27/36). Alega a parte autora, contudo, que o falecido manteve vínculo empregatício no período de 2003/2004 e de 2006/2011. A fim de comprovar que o de cujus realmente laborou no período indicado, apresentou: a) comunicado de dispensa emitido pela empresa YASMIN EXPRESS em maio/2010 (fl. 42), b) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fevereiro de 2011, em nome do falecido, assinado pela parte autora, referente ao período de 01/06/2010 a 11/02/2011 (fl. 43); c) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de maio de 2010, em nome do falecido, referente ao período de 31/05/2006 a 03/05/2010 (fl. 44); d) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de julho de 2004, em nome do falecido, referente ao período de 10/08/2003 a 04/06/2004 (fl. 45); e) composição de extrato de conta FGTS fornecida pela empresa (fls. 46/48); recibos de pagamento em nome do falecido, referente ao período de nov/2009 a maio/2010, set/2010 a fev/2011 (fls. 50/104); e) petição inicial da reclamação trabalhista processo nº 01558-2010-005-02-003, ajuizada pelo próprio falecido, e ata de audiência de conciliação (fls. 195/201). Em que pese os argumentos e documentos apresentados pela parte autora, consta que foi realizado acordo na esfera trabalhista não pelo reconhecimento de vínculo empregatício, com determinação de anotação em CTPS e recolhimento de contribuições previdenciárias, mas sim com o pagamento a título de indenização do Código Civil. Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador. De outra banda, também não merece acolhimento a tese de que o débito previdenciário do de cujus poderia ser adimplido em razão do pagamento posterior feito pela viúva, ora parte autora desta ação. Impende registrar que a Lei n. 8.212/91 admite, em dadas e restritas hipóteses, o pagamento extemporâneo da contribuição previdenciária para fins de solicitação de benefícios do Regime Geral. Com efeito, o art. 45-A assim dispõe: O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Colacionado o texto do artigo supracitado, bem se vê que se trata de uma conjectura específica, que admite a indenização de contribuições inadimplidas, desde que feita pelo próprio contribuinte e para fins exclusivos de contagem de tempo de contribuição (não para efeitos de carência). A aludida autorização legal, que demanda uma interpretação restritiva, justifica-se perfeitamente: a uma, não fere o caráter contributivo da Previdência Social, visto que se condiciona ao pagamento das parcelas previdenciárias pretéritas; a duas, igualmente não provoca um desequilíbrio no orçamento da Seguridade Social, tampouco a concentração dos adimplementos em período único do tempo, na medida em que a indenização não pode ser utilizada para fins de carência, o que pressupõe, ao menos, o preenchimento deste requisito; a três, serve de barreira a possíveis burlas ao sistema previdenciário, porquanto apenas admitida se feito o pagamento pelo próprio contribuinte tributário, qual seja, aquele que exerceu a atividade remunerada de forma autônoma. Pois bem, postas todas estas elucidações, não há como se conferir guarida a tese autoral, visto que o recolhimento previdenciário levado a efeito postumamente não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Se assim fosse, restaria consideravelmente prejudicado o aspecto financeiro do Regime Geral da Previdência Social, visto que não existiria equilíbrio orçamentário no tocante aos benefícios decorrentes de situações contingentes (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nomeadamente a pensão por morte, a qual, por expresse mandamento legal, é isenta de carência. Portanto, superada a tese autoral em comento, verifica-se que o ex-segurado, quando de seu falecimento, não mais ostentava a condição de segurado obrigatório, nos termos da lei de benefícios. Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC nº. 20/1998. Na espécie, considerando as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional, conforme simulação que segue, que aponta que o falecido possuía cerca de 7 anos de tempo de contribuição: Quanto à aposentadoria por idade, para a sua concessão faz-se necessária a convergência de dois requisitos, quais sejam, o cumprimento da carência prevista em lei e do requisito etário, equivalente a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Analisando o feito, constata-se que o de cujus faleceu com 54 anos de idade, não fazendo jus a obtenção do benefício de aposentadoria por idade quando de seu óbito. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de pensão por morte, porquanto seu cônjuge não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008704-33.2015.403.6183 - LUCIO SOUZA OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA E SP367687 - JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Lucio Souza Oliveira propôs a presente demanda de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 514.399.440-0. De acordo com CNIS acostado às fls. 194, o último vínculo empregatício do autor foi entre 19/06/1998 e 01/03/1999. Após, passou a verter recolhimentos como contribuinte facultativo no período de 01/12/2003 a 30/04/2004. Verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença NB 504.177.531-8 (DIB14/05/2004) e aposentadoria por invalidez NB 514.399.440-0 (DIB 14/04/2005). Referidos benefícios foram cessados porque em revisão do ato médico pericial foi fixada a data de início da incapacidade em momento anterior ao reingresso no RGPS em 12/2003, isto é, em 05/2003 (fls. 105/108). Uma vez não consta dos autos cópia integral do processo administrativo do NB 514.399.440-0, concedo o prazo de 30 dias para que o autor apresente cópia integral e legível do mesmo. Com a juntada de referida documentação, intime-se o Senhor Perito subscritor do laudo de fls. 184/187, para que informe se retifica ou ratifica a DII informada em seu laudo, levando em consideração documentação médica do PA, em especial fls. 59/61, 68 e 81/82 mencionadas na decisão da Junta de Recurso da Previdência Social. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. Int. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010248-56.2015.403.6183 - CRISTIANA COSTA ALVES(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANA COSTA ALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 73, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória pleiteada. Contestação juntada às fls. 76/79. Houve réplica (fls. 85/88). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 10/05/2016 e 17/05/2016, nas especialidades de psiquiatria e clínico geral, cujos laudos foram juntados às fls. 97/115. Às fls. 117/118 a parte autora manifestou-se acerca dos laudos. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Na hipótese em exame, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Em seu laudo de fls. 108/115, a perita em clínica médica entendeu não restar caracterizada a incapacidade laborativa atual, sob ponto de vista clínico. Contudo, recomendou a avaliação da parte autora por perito em psiquiatria. A perita psiquiatra, por sua vez, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, por ser a autora portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Observo ainda do laudo que o início da incapacidade foi situado em 27/03/2014, com prazo de reavaliação em 08 meses (fls. 97/107). A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao CNIS e Plenus acostada às fls. 81/83. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de agosto de 2016. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 90/92. Cumpridas as determinações supras, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) em atendimento ao disposto no ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0051326-64.2015.403.6301 - ELIANE HADDAD(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIANE HADDAD, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito ordinário, objetivando: a) a averbação de tempo de serviço urbano laborado na FEMESP; b) inclusão dos salários de contribuição das competências de maio a junho de 2000; janeiro/2001 a outubro de 2002; dezembro de 2002 a 12/2012; c) a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/164.302.785-6, com DIB em 12.04.2013; (d) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que laborou na F.E.M.E.S.P (Federação das Entidades Mantenedoras de Ensino de São Paulo), no período de 01.05.2000 a dezembro de 2012. Contudo o réu não incluiu os salários de contribuição e tampouco computou o período efetivamente laborado até a data do último mês de trabalho, o que acarretou a implantação de benefício com renda mensal inicial inferior a devida. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 230/231). Elaborou-se parecer contábil (234/247). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 263/265) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária que ratificou os atos anteriormente praticados e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 275). Não houve réplica. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (trinta) dias úteis para que a autora junte aos autos cópia da CTPS com o encerramento do vínculo com a empresa FEMESP, essencial ao deslinde da questão. Com juntada, intime-se o INSS para que, no prazo assinalado, apresente eventuais impugnações, inclusive, acerca do parecer da contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 234/247). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000588-04.2016.403.6183 - SERGIO CORREIA NETO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000820-16.2016.403.6183 - JORGE DE AQUINO BRUM (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE DE AQUINO BRUM, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 08.06.1989 a 01.06.1992 (W. ROTH); 20.07.1992 a 23.09.1996, 14.11.1996 a 22.01.2007 (Saraiva S/A Livreiros) e 10.07.2007 a 02.02.2015 (Prol Editora Gráfica Ltda) (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/171.765.140-0, DER em 27.01.2015), acrescidas de juros e correção monetária. A tutela antecipada foi negada e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 110 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 166/179). Houve réplica (fls. 181/196). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a

ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo

expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007);

arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao período de 08.06.1989 a 01.06.1992 (W. ROTH), a CTPS acostada (fl. 45), revela a admissão no cargo de Auxiliar de Acabamento, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na seara administrativa (fl. 72/74), atesta o desempenho das seguintes funções: (a) Auxiliar de Acabamento (08.06.1989 a 31.03.1992), na qual era responsável pela movimentação de materiais dentro da gráfica; embalagem e desembalagem de produtos acabados; desenvolvia trabalhos de limpeza e organização do setor; realizava operações manuais (encarte e desencarte) e paletiza materiais na saída dos equipamentos; (b) Auxiliar de dobra (01.04.1992 a 01.06.1992), encarregado de auxiliar na preparação e limpeza de máquina de dobra; manuseio de paletes com material máquina e montagem de paletes com material já passado pelo processo de dobra. Destaca que a exposição a ruído de 87dB era intermitente, o que impede a qualificação. É oportuno consignar que o PPP de fls. 123/125, emitido em 02.02.2016, não traduz as informações do laudo de fls. 127/130 e as insertas na documentação apresentada na ocasião do pleito administrativo, o que fragiliza sobremaneira as informações apostas no referido formulário. No que concerne aos intervalos de 20.07.1992 a 23.09.1996 e 14.11.1996 a 22.01.2007, o PPP carreado aos autos (fls. 80/81) atesta o requerente exerceu o cargo de 2º Ajudante de Off-Set rotativa, incumbido do recebimento das chapas do Líder de impressão, heliográficas, modelos, ordens de produção e quadro de impressão; realizava acerto geral e controle de impressão; respondia pelo resultado que a impressora produzia. A profissiografia permite o cômputo diferenciado do intervalo de 20.07.1992 a 28.04.1995, por enquadramento no código 2.5.5, do anexo II, do Decreto 53831/64 e 2.5.8, do Decreto 83080/79 e, no que tange ao ruído, é possível a qualificação dos interregnos controversos nos quais houve mensuração do referido agente, restando extrapolado o nível nos interstícios de 01.01.2001 a 31.12.2001 (102 dB); 01.01.2002 a 31.12.2002 (104 dB); 01.02.2003 a 28.02.2003 (92,5 dB); 01.03.2003 a 31.12.2003 (100 dB); 01.01.2004 a 31.12.2004 (91 dB); 01.01.2005 a 31.12.2005 (94 dB); 01.09.2006 a 30.09.2006 (dB94,5). No que pertine ao interregno de 10.07.2007 a 27.01.2015 (DER), laborado na Prol Editora Gráfica Ltda, verifica-se que o segurado exerceu as funções de Bombineiro (10.07.2007 a 31.10.2008) e Ajudante off Set (01.11.2008 a

29.01.2015). Na primeira, auxiliava na realização de trabalho de impressão, abastecendo máquina com bobinas e realizando ajustes necessários. (...). Na segunda, auxiliava o impressor nos trabalhos de colocação de chapas de impressão, alimentação da máquina, regulação de gabarito, abastecimento de tintas, remoção e identificação de materiais impressos e demais ajustes necessários a qualidade de impressão (...) colocar chapas matrizes nos cilindros, utilizando chaves apropriadas e regular o gabarito para o acerto dos registros de impressão; manter as tintas no nível adequado, abastecendo-as periodicamente. Limpar blanquetas para eliminar a acumulação de resíduos de papel e prevenir manchas de impressão (...). Refere-se ruído entre 86dB a 87dB, calor de 24,3 IBUT. Não há responsável técnico antes de 12.09.2013, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade do período pretérito. Desse modo, a comprovação da prejudicialidade do ruído ocorreu apenas no período de 12.09.2013 a 27.01.2015 (DER). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos intervalos especiais de 20.07.1992 a 28.04.1995; 01.01.2001 a 31.12.2001; 01.01.2002 a 31.12.2002; 01.02.2003 a 28.02.2003; 01.03.2003 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 31.12.2004; 01.01.2005 a 31.12.2005; 01.09.2006 a 30.09.2006 e 12.09.2013 a 27.01.2015, somados ao período já contabilizado de modo diferenciado pelo ente previdenciário (fls. 99/103), o requerente contava com 09 anos, 03 meses e 18 dias laborados exclusivamente em atividade especial na DER, insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho comuns e especial computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 29 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 27.01.2015. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especiais os intervalos de 20.07.92 a 28.04.1995; 01.01.2001 a 31.12.2001; 01.01.2002 a 31.12.2002; 01.02.2003 a 28.02.2003; 01.03.2003 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 31.12.2004; 01.01.2005 a 31.12.2005; 01.09.2006 a 30.09.2006 e 12.09.2013 a 27.01.2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer os períodos especiais de 20/07/92 a 28/04/1995; 01.01.2001 a 31.12.2001; 01.01.2002 a 31.12.2002; 01.02.2003 a 28.02.2003; 01.03.2003 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 31.12.2004; 01.01.2005 a 31.12.2005; 01.09.2006 a 30.09.2006 e 12.09.2013 a 27.01.2015.; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85,

4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, tratando-se de provimento jurisdicional eminentemente declaratório, proferido em favor de segurado que não reuniu os requisitos para a aposentação, pode-se afirmar que não haverá proveito econômico a justificar a remessa oficial, que deixo de interpor, por medida de economia processual.P.R.I.

0001518-22.2016.403.6183 - SANDRA REGINA DOS SANTOS E SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Traga a autora cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002532-41.2016.403.6183 - LUIZA KAMIMURA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZA KAMIMURA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade NB 41/144.810.898-2 (DIB em 13.03.2008). Argumentou que a autarquia deixou de desconsiderar as 20% menores contribuições integrantes do período básico de cálculo (PBC), o que determinou indevida redução do valor do benefício, e pediu fosse a RMI retificada para o valor de R\$1.260,34. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 84 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 88/94). Houve réplica (fls. 96/100). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. A aposentadoria por idade NB 41/144.810.898-2 foi concedida em 14.03.2008, com início (DIB) em 13.03.2008, apurados 15 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com coeficiente 85%, sem aplicação de fator previdenciário, e com renda mensal inicial de R\$511,59. No cálculo do salário-de-benefício, foram consideradas as seguintes contribuições: Cálculo de Benefícios segundo a Lei n. 9.876, de 29.11.1999 Seq. Data Salário Índice Sal. corrigido Observação 001 10/2007 1.900,00 1,0290 1.955,13002 09/2007 1.900,00 1,0315 1.960,02003 08/2007 1.900,00 1,0376 1.971,58004 07/2007 1.900,00 1,0409 1.977,89005 06/2007 1.900,00 1,0442 1.984,02006 05/2007 1.900,00 1,0469 1.989,18007 04/2007 1.900,00 1,0496 1.994,35008 03/2007 1.750,00 1,0542 1.844,99009 02/2007 1.750,00 1,0587 1.852,73010 01/2007 1.750,00 1,0638 1.861,81011 12/2006 1.750,00 1,0704 1.873,35012 11/2006 1.750,00 1,0749 1.881,22013 09/2006 1.575,00 1,0813 1.703,10014 12/2005 1.750,00 1,0982 1.921,85015 11/2005 1.750,00 1,1041 1.932,23016 10/2005 1.750,00 1,1105 1.943,43017 08/2005 1.575,00 1,1122 1.751,71018 07/2005 1.400,00 1,1125 1.557,55019 06/2005 1.400,00 1,1113 1.555,83020 05/2005 1.400,00 1,1190 1.566,72021 04/2005 1.200,00 1,1292 1.355,13022 03/2005 1.040,00 1,1375 1.183,01023 02/2005 1.040,00 1,1425 1.188,22024 01/2005 800,00 1,1490 919,22025 03/1996 694,37 2,8511 1.979,74026 02/1996 291,49 2,8713 836,97027 01/1996 265,00 2,9133 772,02028 12/1995 265,00 2,9613 784,76029 11/1995 265,00 3,0060 796,61030 10/1995 265,00 3,0481 807,76031 09/1995 255,00 3,0838 786,37032 08/1995 245,00 3,1152 763,24033 07/1995 245,00 3,1919 782,02034 06/1995 195,12 3,2500 634,14035 05/1995 195,12 3,3335 650,44036 04/1995 178,00 3,3975 604,76037 03/1995 178,00 3,4454 613,29038 02/1995 178,00 3,4795 619,36039 01/1995 226,66 3,5376 801,85040 12/1994 242,85 3,6151 877,94041 11/1994 242,85 3,7333 906,64042 10/1994 229,85 3,8028 874,07043 09/1994 229,85 3,8602 887,27044 08/1994 248,34 4,0710 1.010,99045 07/1994 248,34 4,3185 1.072,46 Salário-de-benefício = média x fator previdenciário = 601,88* Fator Previdenciário desprezado por ser menos vantajoso para o segurado. Utilizado fator = 1,000. onde média - média dos 80% maiores salários de contribuição = 59.586,97 / 99 = 601,88 Renda Mensal Inicial = Salário-de-benefício x coeficiente = 511,59 onde coeficiente = 0,85 No caso, os salários-de-contribuição foram todos levados ao cálculo da média, observando-se a adoção de divisor mínimo correspondente a 60% do período contributivo a partir de julho de 1994, por força da regra do artigo 3º, 1º e 2º, da Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b [aposentadoria por idade], c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Não se verifica, portanto, erro no procedimento do INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003039-02.2016.403.6183 - PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004990-31.2016.403.6183 - JOELMO ALCANTARA GOUVEIA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.39/59:Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.38, juntando-se a respectiva planilha, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0005369-69.2016.403.6183 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). O processo nº 0021238-09.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls. 71/73). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls. 71. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0005622-57.2016.403.6183 - JULIA ALESSANDRA ALVES BESSA X ALESSIANY FERNANDA ALVES AMORIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, II). Ante os documentos de fls. 57/61, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, e ao não juntar declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Itamar Bessa Santos, necessária para a correta composição do polo passivo da demanda. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005644-18.2016.403.6183 - JOSE BATISTA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Não há prevenção em relação ao processo indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005672-83.2016.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DE AZEVEDO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá. Int.

0005674-53.2016.403.6183 - NATHALI GOMES DE MEDEIROS(SP267413 - EDNEA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O processo nº 0022934-80.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls. 66/71). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls. 66. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0005717-87.2016.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE FONTE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito por soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$579,74, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.956,88, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005752-47.2016.403.6183 - MARLI MARTINS (SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). O processo nº 0010216-51.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls. 28/30). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls. 205. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0005797-51.2016.403.6183 - ELIZETE HIROMI NAKAMURA MURAKAMI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005855-54.2016.403.6183 - ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 165.156.631-1, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-95.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Retornem os autos à contadoria judicial.

0011611-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010357-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ENEAS RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e demais documentos/ informações olicitados. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos/informações, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar da documentação. Logo, concedo à parte exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a respectiva juntada, ou comprovar a negativa do INSS em fornecê-los. Int.

0000042-46.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Vistos. Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos judiciais para retificarem os cálculos de fls. 27/31, a fim de incluir na base de cálculo dos honorários as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, nos termos do despacho de fl. 25. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001160-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X MARIA CAROLINA AMARAL X THAIS AMARAL LAGO X THOMAZ AMARAL LAGO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORREA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001417-82.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 1793/1801. Comunicada a morte de CECY DE CARVALHO BASSI e de FREDERICO WALTER SCHLIEMANN, suspendo o processo em relação a estes coautores nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais dos de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Int.

0006011-96.2003.403.6183 (2003.61.83.006011-1) - AUREO OLIVEIRA CARAPIA X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X OSWALDO JOSE EMBOABA X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREO OLIVEIRA CARAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOSE EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 624/628: ciência às partes. Defiro o destaque dos honorários contratuais, desde que observado o quanto segue: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Int.

0000201-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000201-2) - VICENTE PEREIRA SOARES NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VICENTE PEREIRA SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de tempo conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0006918-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006918-8) - UILSON LEONEL RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON LEONEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA)

Fls. 613/619: Considerando a informação de fls. 613/618, aguarde-se o cumprimento do requisitório no arquivo, para oportuna expedição de alvará de levantamento.Int.

0009010-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009010-1) - TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .PA 1,10 Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.319: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.300.

0011370-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011370-1) - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 197/211. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0002137-59.2010.403.6183 (2010.61.83.002137-7) - GERSON GOMES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

FLS.219/224: Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 15(quinze)dias. FLS.219:Defiro ao requerente o prazo suplementar requerido. Int.

0013638-73.2011.403.6183 - JOSIMAR BATISTA DE CAMARGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 2489

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X MARIA FRANCISCA XAVIER X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X NANNUCCI IVANA MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X MARCELO DOS SANTOS X LEILA DOS SANTOS X PEDRO CABELLO X LUIS ROBERTO ASSUMPCAO CABELLO X MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO X PAULO CESAR ASSUMPCAO CABELLO X ROSANGELA ASSUMPCAO CABELLO X RUBENS BALBO X VALDA BANDONI BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003107-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003107-4) - ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002453-04.2012.403.6183 - LUZIA IVONE MARTINS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA IVONE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA IVONE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA IVONE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0007260-67.2012.403.6183 - CARMEN AZNAR X LARYSSA DE OLIVEIRA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN AZNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0010273-40.2013.403.6183 - LUIZ TURCHETTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TURCHETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO COMUM

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a solicitação de fls. 312, não atendida até o momento.

0005750-48.2014.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP192826E - MARIA LUCIA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006133-55.2016.403.6183 - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, em exame de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO BORGES DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, objetivando a imediata transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.445.912-0 em aposentadoria especial, em cumprimento à decisão prolatada pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 19.11.2015 (acórdão n. 5.271/2015). O impetrante defende haver demora injustificada no cumprimento da decisão exarada em recurso administrativo, e pede ordem de imediata implantação do benefício. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. À vista da declaração de fl. 8, concedo o benefício da justiça gra-tuita, nos termos dos artigos 98 et seq. do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se. O impetrante instruiu o presente writ com cópia dos acórdãos proferidos pela 6ª Junta de Recursos do CRPS (fls. 14/18). Em consulta ao andamento do expediente n. 44232.466531/2015-06, pode-se verificar que o recurso administrativo interposto pelo segurado foi conhecido e parcialmente provido em sessão realizada em 19.11.2015, tendo o expediente retornado à Agência da Previdência Social de São Paulo / Cidade Dutra poucos dias depois. Foi exarado despacho em 26.11.2015, cujo conteúdo não foi disponibilizado para consulta pública. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. P.I. e O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002072-9) - GLEITON ESTEVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GLEITON ESTEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2) - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004549-26.2011.403.6183 - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FACUNDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) nos termos propostos na Resolução CJF - 405/2016. Após, dê-se ciência às partes. Ao final, inexistindo discordâncias, tornem para transmissão. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5361

PROCEDIMENTO COMUM

0009897-20.2014.403.6183 - ARIEL XAVIER DE ARAUJO X MARINES FERREIRA DE ARAUJO(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000741-71.2015.403.6183 - JOAQUIM FELIX VITOR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002911-16.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS JERONIMO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES E SP151531 - LINCOLN TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004757-68.2015.403.6183 - HERMOGENES GOMES DA SILVA FILHO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 30, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004809-64.2015.403.6183 - SERGIO CARVALHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007457-17.2015.403.6183 - SUZETE FERRER ANDRADE SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010955-24.2015.403.6183 - WALKIRIA SIQUEIRA FAZOLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011831-76.2015.403.6183 - JOAO DE SOUZA MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0016729-69.2015.403.6301 - JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE(SP252910 - LILIAN TORRES GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC.Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 04 de outubro de 2.016, às 15:00 horas.Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0002350-55.2016.403.6183 - SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica à fl. 117. Após, cite-se o INSS.Int.

0002396-44.2016.403.6183 - RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002786-14.2016.403.6183 - RUTE LIMA MOREIRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003180-21.2016.403.6183 - JACSILENI CARVALHO DA SILVA X LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JACSILENI CARVALHO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a demandante a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica à fl. 37.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003210-56.2016.403.6183 - LUIZA MARIA HENRIQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC.Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 04 de outubro de 2.016, às 16:00 horas.Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0003393-27.2016.403.6183 - ARGEMIRO CABRAL GOMES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003456-52.2016.403.6183 - FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003796-93.2016.403.6183 - DURVAL BETO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer do contador judicial (fls. 71/72), justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003844-52.2016.403.6183 - OLIVIO CESAR DOMINGUES(SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003962-28.2016.403.6183 - MARIA MATA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003970-05.2016.403.6183 - ANTONIO MARIA SINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004622-22.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO DONATO RIBEIRO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005075-17.2016.403.6183 - GIANCARLO DAMINATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003476-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL ELIAS DAMASCENO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009533-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015686-35.1993.403.6183 (93.0015686-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERSON DE OLIVEIRA X LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA X GLAUCIMARA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5362

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002730-9) - FUJIO TORIGOSHI(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA)

Ciência às partes da V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0) - JOSE SARAIVA NOGUEIRA X ALZIRA AIRES PEREIRA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 301/315: Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando, se o caso, os RG e CPF do advogado responsável pela retirada do alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007712-48.2010.403.6183 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 790/795: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0011392-41.2010.403.6183 - ARNALDO BARBOSA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 69.954,93 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.350,48 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 80.305,41 (oitenta mil, trezentos e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folha 375, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários (fls. 397/398). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0076426-55.2014.403.6301 - OSMAR NUSSI SANCHES(SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 152: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença. Esclareça o INSS a petição de fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no julgado acerca dos honorários sucumbenciais. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010491-97.2015.403.6183 - TELMA MARIA DA ANUNCIACAO(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0025598-21.2015.403.6301 - ODILON MARTINS VIEIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize o demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide art. 76 do CPC. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 289/292. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002203-29.2016.403.6183 - HIRTES ALVES DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002435-41.2016.403.6183 - WANDO GUALBERTO BARBOSA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria..Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/10/2016 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002844-17.2016.403.6183 - REGINA LUCIA DE SOUZA X FABIANA LUCIA DE SOUZA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria..Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/10/2016 às 09:50 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004355-50.2016.403.6183 - MARCELO SANCHES(SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 19/10/2016 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Int.

0005510-88.2016.403.6183 - SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 03 (três) anos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005536-86.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DE SOUZA PAZ(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Int.

0005753-32.2016.403.6183 - JOAO DOMINGUEZ PASTORELO X VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO(SP163212 - CAMILA FELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002022-19.2002.403.6183 (2002.61.83.002022-4) - ANTONIO FIEL DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO FIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008718-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008718-9) - LUZINETE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA SANTOS X TATIANA DE SOUZA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS X CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS - MENOR PUBERE (LUZINETE DE SOUZA SANTOS) X MARINALVA RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR PUBERE (MARINALVA RODRIGUES DA SILVA) X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARINALVA RODRIGUES DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X LUZINETE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003792-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003792-0) - MARLI GATTY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARLI GATTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.261/287: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0066607-07.2008.403.6301 - JOSE JOAO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X ERIKA LINS BARRETO X XIMENES X FATIMA LINS BARRETO X HUGO LINS BARRETO X OLGA LINS BARRETO X PEDRO LINS BARRETO JUNIOR(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 250/258: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0008105-70.2010.403.6183 - CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 213/214: Nada a deferir, considerando que, no que tange aos honorários sucumbenciais, foi expedida requisição de pequeno valor (fl. 210). Intime-se o INSS do despacho de fl.212. Cumpra-se.

0005664-82.2011.403.6183 - JOSE AILTON DURIGAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DURIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 191: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, no caso dos autos, o valor total da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos. Retornem os autos ao arquivo -SOBRESTADO. Intime-se.

0008056-92.2011.403.6183 - DEJAIR GONCALVES DE SENA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR GONCALVES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das vias originais dos documentos de fls. 223 e 224. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 225. Intime-se.

0011440-29.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA BATALHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.995,93 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 304,01 (trezentos e quatro reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.299,94 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folha 174, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-37.2014.403.6183 - MANOEL GONCALVES RAMOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-15.2004.403.6183 (2004.61.83.001578-0) - ROBERTO MASTROPAULO(SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011835-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011835-8) - MANOEL VALERIO CORREA X MARA DE ALMEIDA CARVALHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES E SP293153 - OSVALDO GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010756-41.2011.403.6183 - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 65/76: Dê-se ciência às partes da V. Decisão proferida na Ação Rescisória, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intime-se.

0010670-36.2012.403.6183 - SALOMAO JOSE DA SILVA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006194-18.2013.403.6183 - CLAUDIO NUNES DA COSTA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo; bem como observe-se o quanto consta na parte final de fl. 135. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008225-74.2014.403.6183 - LUZIA DA SILVA RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Manifestem-se, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, sobre o contido a fl. 167. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011385-10.2014.403.6183 - MARIO YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003293-09.2015.403.6183 - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

0010303-07.2015.403.6183 - MARIA EUNICE MENDES DA COSTA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 223/238: Defiro. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162. Intime-se.

0003610-70.2016.403.6183 - AURELINA SILVA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AURELINA SILVA ARAUJO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.529.046-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 380.212.428-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora que percebeu o benefício de amparo social ao idoso identificado pelo NB 536.167.307-9 no interregno de 22-06-2009 a 01-11-2015, contudo tal benefício foi cessado pela autarquia previdenciária em razão da constatação de irregularidades. Narra, ainda, que, em virtude da suposta percepção indevida do benefício assistencial, o INSS passou a lhe cobrar o valor de R\$ 60.671,14 (sessenta mil, seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos). Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja a suspensão da cobrança dos referidos valores. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 11/15). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo à cessação de seu benefício assistencial (fl. 18). A diligência foi cumprida às fls. 22/118. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que haja imediata suspensão da cobrança dos valores devidos em razão da suposta percepção irregular de benefício assistencial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Isso porque, embora as verbas alimentares percebidas de boa-fé sejam irrepetíveis, verificam-se, no caso concreto, indícios de má-fé. Com efeito, colhe-se do processo administrativo que a irregularidade na concessão do benefício de amparo social ao idoso foi identificada no bojo de uma ação previdenciária em que o conjunto probatório indicou que a autora concorreu com o erro administrativo ao prestar informações falsas à autarquia previdenciária (fls. 73/78). À guisa de ilustração, reproduzo trecho da sentença prolatada naqueles autos: (...) A autora, durante seu depoimento pessoal, afirmou claramente que possui diversos imóveis - apartamentos - no terreno em que reside, auferindo com os aluguéis de tais imóveis aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês. Afirmou que possui tais imóveis há alguns anos - desde que Arlindo era vivo. Afirmou também que mentiu no INSS quando disse, no processo administrativo de benefício assistencial, que residia sozinha. A primeira testemunha - Raimundo Veimar Alves da Silva - é inquilino da autora e afirmou que paga a ela R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês pelo aluguel de um dos apartamentos. A segunda testemunha - Nelson Osvaldo dos Santos - também afirmou claramente que a autora possui outros imóveis no local, tendo mencionado a existência de um salão grande entre os imóveis que ela aluga. Tais informações revelam que a concessão do benefício de amparo social ao idoso foi irregular, sugerindo, inclusive, a existência de fraude, o que demanda providências por parte do INSS e dos órgãos de investigação. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por AURELINA SILVA ARAUJO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.529.046-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 380.212.428-68. CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-67.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009361-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010275-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004468-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004468-7) - DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se.

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X LUIZ CARLOS JACOVETE X ISONEL JACOVETE X PRISCILA CRISTINA JACOVETE SILVA X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ANA MARIA JACOVETE X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela parte autora às fls. 1737/1738 em relação aos valores indicados pela União Federal à fl. 1716, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl.1638, observando-se, porém, a habilitação dos herdeiros de ANA MARIA JACOVETE (fl. 1736.)Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5364

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4) - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Com razão o INSS. A RMI implantada foi ratificada pelo parecer da Contadoria Judicial. Ademais, a sentença de fls. 553/554, não impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis, reconheceu o correto cumprimento da obrigação de fazer.Retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

0007203-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007203-9) - JOSE FERNANDES FERREIRA(SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o julgado determinou tão somente a reanálise do pedido de concessão realizado em 12-08-2005, não contemplando o pagamento de valores atrasados e, ainda, que o INSS já comprovou nos autos o pagamento do complemento positivo referente ao atraso na implantação do benefício (fl. 318), indefiro o pedido formulado pela parte autora à fls. 321/323.Arquiem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002307-43.2011.403.6103 - SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil Intimem-se.

0004909-58.2011.403.6183 - YARA MARIA CAPPELLI DE ONZARI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006571-57.2011.403.6183 - GUILHERME OTILIO DOS SANTOS PAULITSCH X ZILDETE OTILIO DOS SANTOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007612-59.2011.403.6183 - ALBERTO HENRIQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001107-18.2012.403.6183 - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008063-16.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005059-34.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006167-64.2015.403.6183 - WALDEMAR CARVALHO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

0025967-15.2015.403.6301 - JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 232/233: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009055-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000221-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CEZAR AUGUSTO DIAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, réu e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002423-57.1998.403.6183 (98.0002423-9) - ADEODATO LIMA DE ANDRADE(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEODATO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 333/344, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, se o caso, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, tendo em vista o que dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008573-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008573-0) - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora em relação aos novos valores apresentados pelo INSS, oficie-se ao TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios solicitando o cancelamento dos requerimentos de fls. 289/290. Após, expeçam-se novas requisições observando-se os valores constantes da planilha de fl. 296. Intimem-se. Cumpra-se.

0008190-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008190-2) - NILSON MOREIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012198-42.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 258/293: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0039648-57.2012.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004813-72.2013.403.6183 - ALJUR CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012536-45.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 596/627: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000167-6) - JOSE CARLOS ALVES ANTONIO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000949-89.2014.403.6183 - JOAO ERONIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ERONIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-13.2000.403.6183 (2000.61.83.000074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000016-9)) NIVALDO DO NASCIMENTO(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E Proc. LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. FL. 295 - Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004185-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004185-2) - AVENALDO DE LISBOA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 344.256,47 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.721,72 (treze mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 357.978,19 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), conforme planilha de folha 336, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, observando o requerido à fl. 361, quanto aos honorários sucumbenciais, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5) - EDSON TEIXEIRA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0018017-62.2009.403.6301 - MARIO JOSE JORGE BARRETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0001464-27.2014.403.6183 - EDVALDO DE JESUS SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007982-96.2015.403.6183 - SERGIO YADEROZZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 117/120, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0059980-40.2015.403.6301 - EVANDRO PEREIRA DA COSTA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001402-16.2016.403.6183 - ANTONIO ELYSEU BARDUCCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 53/59. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Após, cite-se o INSS. Int.

0003813-32.2016.403.6183 - CELIA APARECIDA MALAQUIAS SALLES(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 221/227. Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 221/227), o valor da causa corresponderia a R\$ 25.962,12 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.962,12 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004090-48.2016.403.6183 - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004340-81.2016.403.6183 - ARACY MANGANELI MANTOVANI(SP332472 - HAIRA HURI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/33 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Cumpra integralmente a parte autora o despacho à fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005506-51.2016.403.6183 - CARLOS OCTACILIO CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por CARLOS OCTACILIO CANDIDO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 15.945.601 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 043.508.828-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.300.494-7. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 11. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 292, 1º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 06/08/2012. Consoante informação trazida pela parte autora à fl. 03, a renda mensal inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 2.029,54 (dois mil, vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Ademais, de acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 04, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.388,21 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) na DER. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 358,67 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Como a autora pretende a revisão do benefício desde 06/08/2012 e ajuizou a ação em 28/07/2016, há 48 (quarenta e oito) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 45.874,68 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.874,68 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005514-28.2016.403.6183 - VILMAR FRANCA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos. Providencie a parte autora documento que comprove seu atual endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0005661-54.2016.403.6183 - RODOLPHO CARLOS LICHY(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005742-03.2016.403.6183 - MARIA ADEILMA RODRIGUES BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA ADEILMA RODRIGUES BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº 3.701.163 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 280.431.974-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.699,29 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 22/27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.631,75 (quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.932,46 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 35.189,52 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.189,52 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005875-45.2016.403.6183 - EDSON NERI SOBRINHO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EDSON NERI SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 10.318.255-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 629.348.308-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.699,94 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 52/55, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.440,59 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.740,65 (um mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 20.887,80 (vinte mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.887,80 (vinte mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005900-58.2016.403.6183 - MARIA TERESA ASTOLPHO THOMAZ(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA TERESA ASTOLPHO THOMAZ, portadora da cédula de identidade RG nº 9.383.728 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 943.588.938-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.805,65 (dois mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 34/40, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.615,67 (quatro mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.810,02 (um mil, oitocentos e dez reais e dois centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 21.720,24 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.720,24 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005943-92.2016.403.6183 - KADUR EL MOUALLEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por KADUR EL MOUALLEM, portador da cédula de identidade RG nº 1.013.083-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.526.548-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.214,60 (três mil, duzentos e quatorze reais e sessenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 30/36, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.964,33 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.749,73 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 20.996,76 (vinte mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.996,76 (vinte mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000016-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000016-9) - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050863-84.1998.403.6183 (98.0050863-5) - JOSE CARLOS BORTOLETTO X SERGIO TROCIUK FILHO X GERALDO APARECIDO SOARES DA SILVA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.068,58 (noventa e cinco mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.113,26 (mil, cento e treze reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 96.181,84 (noventa e seis mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 357, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0011554-65.2012.403.6183 - AGUIDA MARIA DE ASSIS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 111/112: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0003689-54.2013.403.6183 - DARCIO ALVES MOREIRA X MARIA CELIA PEREIRA BANDEIRA(SP203707 - MARINETE ORNELAS IVAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004162-40.2013.403.6183 - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SILVESTRE FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006531-07.2014.403.6301 - NEUZA VALERIO DA SILVA X VERA LUCIA GARCIA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 252/253: Indefiro o pedido de expedição de RPV referente ao valor da parte autora, uma vez que a verba honorária contratual, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, não sendo autorizado o fracionamento de tais parcelas. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 58.457,92 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.845,79 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.303,71 (sessenta e quatro mil, trezentos e três reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 236, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários (fls. 254/255). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005535-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005535-0) - ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014084-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014084-4) - CLAUDIO HENRIQUES CARRATU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUES CARRATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0006847-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006847-4) - EDINALDO DE JESUS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS;b) o cumprimento do inteiro teor do despacho judicial de fls. 446.Após, sobrevindo os documentos, façam vista ao INSS e tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0013427-37.2011.403.6183 - THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER X TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER X VERA LUCIA MENDES BONITO WANSCHER(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos às fls. 143/157.Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Caso não haja acordo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora e requirite-se a verba pericial.Int.

0001505-62.2012.403.6183 - ENEDIA DA SILVA FURTADO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).Diante do exposto determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada do documento acima mencionado.

0005301-61.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUZA(SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA E SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS DA SILVA ALVES(SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER) X MARIA JOSE DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, bem como certidão de casamento atualizada.Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de quinze dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Se o caso, junte as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao benefício requerido. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.Int.

0007643-45.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES X CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA X MONICA LUCIA ALVES DA SILVA X MARIO LUCIO ALVES X MARIA MARCIA ALVES X MARCIA MARIA ALVES X SIMONE CRISTINA ALVES X MARTA REGINA ALVES X LUCIANO BATISTA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos às fls. 162/170.Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Int.

0000800-93.2014.403.6183 - OSWALDO GAETA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0001978-77.2014.403.6183 - EDUARDO PEREIRA NASCIMENTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos às fls. 190/202. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Int.

0006729-10.2014.403.6183 - JOAO DOMINGOS QUINALHA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre as alegações do INSS, prestadas às fls. 600 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010136-24.2014.403.6183 - ROSINETE MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve conciliação nos autos (fls.210), manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado (fls. 193/203), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Requisite-se a verba pericial. Int.

0000232-43.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor no prazo de 30 (trinta) dias a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fornecida pelo INSS), bem como a certidão de casamento atualizada. Após, venham os autos conclusos.

0001625-03.2015.403.6183 - ROBSON DOS SANTOS LIMA X DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos às fls. 120/131. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Int.

0002072-88.2015.403.6183 - OSVALDO CARDELLI FILHO(SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, bem como certidão de casamento atualizada. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 218/225. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de quinze dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Se o caso, junte as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao benefício requerido. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Int.

0004779-29.2015.403.6183 - ROMAO BATISTA DOS SANTOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0003241-76.2016.403.6183 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X ELIANE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a data de 23/11/2016, às 13hs30min horas (duração de 150 - Título 10046219*CURITIBA/PRXCIVEL) para realização da videoconferência de oitiva de testemunhas, no Auditório, IP CNJ (infóvia): 172.31.7.102 (ou IP internet: 177.43.200.182 - conexão ponto a ponto) do Fórum Cível (11º andar), situado à Av. Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos à DPU, ao INSS e ao MPF para ciência, se for o caso. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 236

PROCEDIMENTO COMUM

0013511-38.2011.403.6183 - NEI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos requeridos às fls. 122/124. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologista, nomeio o profissional médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 29/09/2016 às 7 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados nos autos, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.

0001206-51.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/10/2016, às 14h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados nos autos, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.

0000286-09.2015.403.6183 - REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 06 de outubro de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 160/161, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0011629-02.2015.403.6183 - MARCELLO ALVES DE SOUZA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/11/2016 às 11h:00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados na inicial, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.